República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 138 DE 19

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
1

PROJETO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

1377

Comissão de Finanças e Orçamento
D. S. O.
DATA 20 SET 1948
PROCESSO 355
CODIGO

PROTOCOLO GERAL

ISRAEL PINHEIRO E OUTROS

NÚMERO 1253

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S.A."" para a instalação de uma rede de armazens e transportes frigoríficos; tendo parecer com emendas da Comissão de Industria e Comercio parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças e declaração de votos dos srs. João Cleofas e Tristão da Cunha e voto em separado do sr. Agostinho Monteiro.

DATA 23.4.48

ESPÉCIE Projeto 130/48

NTOS ANEXOS
/ emendas em dist. inicial; às
omissões de C. e Justiça, de Indústria
de Finanças.

TA

I	A

NATUREZA

Justiça
Industria
Finanças

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

138/48

433

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1. SECRETARIO
Em 30 de agôsto de 1956

Em 28 de agôsto de 1 956.

INTEIRADA. AO ARQUIVO, remetendo-se um dos autógrafos ao Senado.
Em 30/8/1956.

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

ANOTADO

(Álvaro Lins)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Ref. PR 40 019/56
/ypl

Nº 433

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S. A., para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 28 de agôsto de 1 956.

Juscelino Kubitschek

/ypl

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 16 de agôsto de 1956

Nº 01815

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 138-F, de 1948, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 138-F, de 1948, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A., para a instalação de uma rêde de armazéns e transportes frigoríficos.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

LEONARDO BARBIERI
2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

CA.

Juscelino Kubitschek
28-8-56

AUTORIZA A ORGANIZAÇÃO DA FRIGORÍFICOS NACIONAIS *S.A.*, PARA A INSTALAÇÃO DE UMA RÊDE DE ARMAZENS E TRANSPORTES FRIGORÍFICOS.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, e pelo prazo de 20 (vinte) anos, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a criar transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis, que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Apenas por necessidade de ordem pública e determinação expressa do govêrno, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da sociedade, que se denominará Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinqüenta mil) ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata êste artigo serão subscritas :

I — 26.000 (vinte e seis mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 — (treze milhões de cruzeiros), cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois;

II — 24.000 (vinte e quatro mil) por particulares e integralizadas, em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três, nos três meses que se seguirem.

§ 2º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei.

Art. 4.º É a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitir ações preferenciais com o dividendo mínimo de 6 % (seis por cento) a partir da data da subscrição e reembôlso, em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por cinco diretores, dos quais o presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e os mais eleitos pela assembléia geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 (quatro) anos e cujo mandato poderá ser renovado.

Parágrafo único. É assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação de dois diretores na diretoria.

Art. 6.º A FRINASA gozará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos e equipamentos necessários à instalação e funcionamento dos armazéns frigoríficos, bem como veículos e navios frigoríficos, desde que não tenham similares na indústria nacional.

Art. 7.º A FRINASA gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8.º A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no art. 1.º, § 4.º, do dec. n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893, e nos decs. posteriores n.º 2.080, de 7 de janeiro de 1909, e n.º 5.466, de 9 de fevereiro de 1923, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, são outorgados à FRINASA, desde a sua organização :

I — autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas no dec. n.º 24.599, de 6 de julho de 1954 e n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1946;

II — o direito de construir, mediante indenização, os seus armazéns em terrenos particulares, desapropriados pelo Estado por interêsse social, quando indispensáveis para a execução do programa proposto ao govêrno, e não possua a sociedade outros terrenos em condições, provando a impossibilidade de compra direta;

III — O govêrno tomará tôdas as providências e empregará todos os meios ao seu alcance para possibilitar e facilitar as negociações entre a FRINASA e as emprêsas ferroviárias, governamentais ou particulares, para a circulação dos trens frigoríficos e construção dos desvios necessários.

Art. 10. É a FRINASA obrigada a :

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentado pela sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações.

Art. 11. Os armazens frigoríficos da FRINASA cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. O govêrno concederá às sociedades particulares que se organizarem, principalmente sob a forma cooperativa para idênticos objetivos, os favores constantes dos arts. 7.º e 9.º desde que satisfaçam as condições dos arts. 10 e 11.

Art. 13. A FRINASA ficará equiparada à Emprêsa de Armazens Gerais a que se refere a lei n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, para efeito de emissão de conhecimentos, de depósitos e de warrant.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
6

ESTATUTO DE QUE TRATA O ART. 2.º DESTA LEI

Bases da organização Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA).

CAPÍTULO I

Da organização da sociedade, nome, sede, objeto, duração

Art. 1.º Sob a denominação de Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na lei n.º ....., de ..... de ..... e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A sociedade destinar-se-á em princípio à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis, que necessitem do frio industrial para sua conservação. Só por necessidade de ordem pública e determinação expressa do govêrno, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A sociedade durará por tempo indeterminado, reservada, entretanto, à assembléia geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

Do capital e das ações

Art. 4.º O capital inicial da sociedade será de ..... Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinqüenta mil ações) ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único. As ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela diretoria, ficarão, de pleno direito, constituidos em mora, podendo a diretoria mandar vender, na Bôlsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à sociedade, inclusive juros de 6 % (seis por cento) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente na sede da sociedade em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

Da administração

Art. 10. São órgãos administrativos

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 11. A diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela assembléia geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembléia geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela assembléia geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela assembléia geral será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercicio em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio ascendente, descendente ou parente, assim até o terceiro grau.

Art. 14. As licenças ao presidente da sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituido pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e mais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á, ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

Das atribuições e deveres da diretoria

Art. 19. São atribuições e deveres da diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei :

I — determinar, orientar e dirigir os negócios da sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao govêrno;

II — designar as funções de cada um dos diretores, exceto o presidente, e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da sociedade;

III — organizar o regulamento interno dos serviços da sociedade;

IV — decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da sociedade;

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
7

V — distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — prover, até a assembléia geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

Da competência da diretoria

Art. 20. Compete ao presidente da sociedade :

I — superintender e dirigir os negócios da sociedade e orientar a sua politica geral;

II — representar a sociedade inclusive e precipuamente em juizo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da diretoria;

IV — convocar as assembléias gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da sociedade à assembléia ordinária.

Art. 21. Compete aos diretores, vice-presidente, gerente, tesoureiro e secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da sociedade e seu presidente.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

Art. 22. O conselho fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela assembléia geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Um dos membros efetivos do conselho fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da FRINASA.

Art. 23. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de 2 (dois) meses, será o membro do conselho fiscal substituido pelo suplente mais votado.

Art. 24. As atribuições do conselho fiscal são as fixadas na lei das sociedades anônimas.

Art. 25. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembléia geral.

CAPÍTULO VII

Da assembléia geral

Art. 26. A assembléia geral ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de 3 (três) meses após o encerramento do ano civil em dia, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com 10 (dez) dias de antecedência, a fim de tomar as contas da diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do conselho fiscal, bem como dos membros da diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. A assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a diretoria ou o conselho fiscal achar conveniente e naqueles previstos na lei da sociedade anônima.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a assembléia geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos 1/4 (um quarto) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29. O acionista poderá fazer-se representar nessa assembléia por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da diretoria, ou do conselho fiscal.

Art. 30. Poderão deliberar e votar nas assembléias gerais os inventariantes, pais, tutores, ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do conselho fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à assembléia geral resolver todos os negócios da sociedade, de acôrdo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da assembléia geral será presidida pelo presidente da sociedade, ou quem suas vêzes fizer, e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VIII

Da distribuição dos lucros

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas :

a) 5 % (cinco por cento) para fundo de reserva;

b) 5 % (cinco por cento) para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuído um dividendo até 7 % (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro líquido, que porventura restar, será distribuído como abaixo se especifica :

a) um dividendo suplementar, até 20 % (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à diretoria a juízo da assembléia geral;

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da diretoria e a juízo da assembléia geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IX

Da modificação dos estatutos e da liquidação da sociedade

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados, mediante proposta da diretoria e aprovação da assembléia geral.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
8

Art. 38. A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléia geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o conselho fiscal, que deverá funcionar durante o periodo da liquidação.

Câmara dos Deputados, em 14 de agôsto de 1956.

Projeto de Lei nº 138-F-1948, à sanção.

Lote: 23
PL Nº 138/1948
9
Caixa: 73

Sanciono
Juscelino Kubitschek
28-8-56

AUTORIZA A ORGANIZAÇÃO DA FRIGORÍFICOS NACIONAIS *S.A.*, PARA A INSTALAÇÃO DE UMA RÊDE DE ARMAZENS E TRANSPORTES FRIGORÍFICOS.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, e pelo prazo de 20 (vinte) anos, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a criar transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis, que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Apenas por necessidade de ordem pública e determinação expressa do govêrno, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da sociedade, que se denominará Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinqüenta mil) ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata êste artigo serão subscritas :

I — 26.000 (vinte e seis mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 — (treze milhões de cruzeiros), cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois;

II — 24.000 (vinte e quatro mil) por particulares e integralizadas, em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três, nos três meses que se seguirem.

§ 2º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei.

Art. 4.º É a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitir ações preferenciais com o dividendo mínimo de 6 % (seis por cento) a partir da data da subscrição e reembôlso, em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por cinco diretores, dos quais o presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e os mais eleitos pela assembléia geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 (quatro) anos e cujo mandato poderá ser renovado.

Parágrafo único. É assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação de dois diretores na diretoria.

Art. 6.º A FRINASA gozará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos e equipamentos necessários à instalação e funcionamento dos armazéns frigoríficos, bem como veículos e navios frigoríficos, desde que não tenham similares na indústria nacional.

Art. 7.º A FRINASA gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8.º A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no art. 1.º, § 4.º, do dec. n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893, e nos decs. posteriores n.º 2.080, de 7 de janeiro de 1909, e n.º 5.466, de 9 de fevereiro de 1923, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, são outorgados à FRINASA, desde a sua organização :

I — autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas no dec. n.º 24.599, de 6 de julho de 1954 e n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1946;

II — o direito de construir, mediante indenização, os seus armazéns em terrenos particulares, desapropriados pelo Estado por interêsse social, quando indispensáveis para a execução do programa proposto ao govêrno, e não possua a sociedade outros terrenos em condições, provando a impossibilidade de compra direta;

III — O govêrno tomará tôdas as providências e empregará todos os meios ao seu alcance para possibilitar e facilitar as negociações entre a FRINASA e as emprêsas ferroviárias, governamentais ou particulares, para a circulação dos trens frigoríficos e construção dos desvios necessários.

Art. 10. É a FRINASA obrigada a :

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentado pela sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações.

Art. 11. Os armazens frigoríficos da FRINASA cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. O govêrno concederá às sociedades particulares que se organizarem, principalmente sob a forma cooperativa para idênticos objetivos, os favores constantes dos arts. 7.º e 9.º desde que satisfaçam as condições dos arts. 10 e 11.

Art. 13. A FRINASA ficará equiparada à Emprêsa de Armazens Gerais a que se refere a lei n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, para efeito de emissão de conhecimentos, de depósitos e de warrant.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
10

ESTATUTO DE QUE TRATA O ART. 4.º DESTA LEI

Bases da organização Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA).

CAPÍTULO I

Da organização da sociedade, nome, sede, objeto, duração

Art. 1.º Sob a denominação de Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na lei n.º ....., de ..... de ....., e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A sociedade destinar-se-á em principio à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis, que necessitem do frio industrial para sua conservação. Só por necessidade de ordem pública e determinação expressa do govêrno, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A sociedade durará por tempo indeterminado, reservada, entretanto, à assembléia geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

Do capital e das ações

Art. 4.º O capital inicial da sociedade será de ..... Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinqüenta mil ações) ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único. As ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em titulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a diretoria mandar vender, na Bôlsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à sociedade, inclusive juros de 6 % (seis por cento) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente na sede da sociedade em livro próprio para êsse fim.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
11

CAPÍTULO III

Da administração

Art. 10. São órgãos administrativos

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 11. A diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela assembléia geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembléia geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela assembléia geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela assembléia geral será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio ascendente, descendente ou parente, assim até o terceiro grau.

Art. 14. As licenças ao presidente da sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e mais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á, ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

Das atribuições e deveres da diretoria

Art. 19. São atribuições e deveres da diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei :

I — determinar, orientar e dirigir os negócios da sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao govêrno;

II — designar as funções de cada um dos diretores, exceto o presidente, e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da sociedade;

III — organizar o regulamento interno dos serviços da sociedade;

IV — decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da sociedade;

V — distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — prover, até a assembléia geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

Da competência da diretoria

Art. 20. Compete ao presidente da sociedade:

I — superintender e dirigir os negócios da sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a sociedade inclusive e precìpuamente em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da diretoria;

IV — convocar as assembléias gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da sociedade à assembléia ordinária.

Art. 21. Compete aos diretores, vice-presidente, gerente, tesoureiro e secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da sociedade e seu presidente.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

Art. 22. O conselho fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela assembléia geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Um dos membros efetivos do conselho fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da FRINASA.

Art. 23. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de 2 (dois) meses, será o membro do conselho fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24. As atribuições do conselho fiscal são as fixadas na lei das sociedades anônimas.

Art. 25. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembléia geral.

CAPÍTULO VII

Da assembléia geral

Art. 26. A assembléia geral ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de 3 (três) meses após o encerramento do ano civil em dia, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com 10 (dez) dias de antecedência, a fim de tomar as contas da diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do conselho fiscal, bem como dos membros da diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. A assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a diretoria ou o conselho fiscal achar conveniente e naqueles previstos na lei da sociedade anônima.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a assembléia geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos 1/4 (um quarto) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29. O acionista poderá fazer-se representar nessa assembléia por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da diretoria, ou do conselho fiscal.

Art. 30. Poderão deliberar e votar nas assembléias gerais os inventariantes, pais, tutores, ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito à voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do conselho fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à assembléia geral resolver todos os negócios da sociedade, de acôrdo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da assembléia geral será presidida pelo presidente da sociedade, ou quem suas vêzes fizer, e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VIII

Da distribuição dos lucros

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas :

a) 5 % (cinco por cento) para fundo de reserva;

b) 5 % (cinco por cento) para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuído um dividendo até 7 % (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro liquido, que porventura restar, será distribuído como abaixo se especifica :

a) um dividendo suplementar, até 20 % (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à diretoria a juízo da assembléia geral;

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da diretoria e a juízo da assembléia geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da sociedade ou transferido para o exercicio seguinte.

CAPÍTULO IX

Da modificação dos estatutos e da liquidação da sociedade

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados, mediante proposta da diretoria e aprovação da assembléia geral.

Lote: 23
PL Nº 138/1948
12

Art. 38. A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléia geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o conselho fiscal, que deverá funcionar durante o periodo da liquidação.

Câmara dos Deputados, em 16 de agôsto de 1956.

Projeto de Lei nº 138-F-1948, à sanção.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
13

Aprovado. Arcanjo
1:-8-956
Heitor Rodrigues

A IMPRIMIR
Em 30/7/56
Heitor Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N.º 138-F — 1948

Redação Final do projeto n.º 138-E, de 1948, emendado pelo Senado, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais, S.A., para a instalação de uma rêde de armazéns e transportes frigoríficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, e pelo prazo de 20 (vinte) anos, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a criar transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Apenas por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da sociedade, que se denominará Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos a presente lei.

Art. 2.º O Capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias e nominativas de Cr$ ..... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata êste artigo serão subscritas:

I — 26.000 (vinte e seis mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 — (treze milhões de cruzeiros), cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois;

II — 24.000 (vinte e quatro mil) por particulares e integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei.

Art. 4.º E' a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitir ações preferenciais com o dividendo mínimo de 6 % (seis por cento), a partir da data da subscrição e reembôlso, em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por cinco diretores, dos quais

o Presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e os mais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 (quatro) anos e cujo mandato poderá ser renovado.

Parágrafo único. E' assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação de dois diretores na diretoria.

Art. 6.º A FRINASA gozará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos e equipamentos necessários à instalação e funcionamento dos armazéns frigoríficos, bem como veículos e navios frigoríficos, desde que não tenham similares na indústria nacional.

Art. 7.º A FRINASA gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8.º A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no art. 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893, e nos decretos posteriores nº 2.080, de 7 de janeiro de 1909, e n.º 5.466, de 9 de fevereiro de 1923, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, são outorgados à FRINASA, desde a sua organização:

I — autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos ~~1954, e n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1954~~ e n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1946;

II — o direito de construir, mediante indenização, os seus armazéns em terrenos particulares, desapropriados pelo Estado por interêsse social, quando indispensáveis para a execução do programa proposto ao Govêrno, e não possua a Sociedade outros terrenos em condições, provando a impossibilidade de compra direta;

III — O Govêrno tomará tôdas as providências e empregará todos os meios ao seu alcance para possibilitar e facilitar as negociações entre a FRINASA e as emprêsas ferroviárias, governamentais ou particulares, para a circulação dos trens frigoríficos e construção dos desvios necessários.

Art. 10. E' a FRINASA obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do País, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentado pela sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações.

Art. 11. Os armazéns frigoríficos da FRINASA cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. O Govêrno concederá às sociedades particulares que se organizarem, principalmente sob a forma cooperativa para idênticos objetivos, os favores constantes dos arts. 7.º e 9.º desde que satisfaçam as condições dos arts. 10 e 11.

Art. 13. A FRINASA ficará equiparada à Emprêsa de Armazéns Gerais a que se refere a Lei n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, para efeito de emissão de conhecimentos, de depósitos e de Warrant.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 30 de julho de 1956

Oliveira Franco ....., Presidente

Lopo Coelho ....., Relator

ESTATUTO DE QUE TRATA O ART. 2.º DESTA LEI

Bases da organização Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA).

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade nima (FRINASA), fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei n.º ....., de .... de ...., e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á em princípio à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Só por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado, reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüênta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinqüenta) ações ordinárias e nominativas de Cr$ .... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único. As ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender, na Bôlsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. A adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente na sede da Sociedade em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. São órgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 11. A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negó-

cios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-las antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio ascendente, descendente ou parente, assim até o terceiro gráu.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e mais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela Assembléia Geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á, ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O Diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — determinar, orientar e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II — designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade;

III — organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes Estatutos;

VI — resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — realizar e firmar entendimentos, acôrdos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

Art. 20. Compete ao Presidente da Sociedade:

I — superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precipuamente em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na Lei das Sociedades Anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Ordinária.

Art. 21. Compete aos Diretores, Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes elétos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da FRINASA.

Art. 23. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de 2 (dois) meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24 As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na Lei de Sociedade Anônimas.

Art. 25. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de 3 três) meses após o encerramento do ano civil em dia, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com 10 (dez) dias de antecedência, a fiz de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. A Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedade Anônimas.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos 1/4 (um quarto) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigr maior número.

Art. 29. O acionista poderá fazer-se representar nessa assembléia por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores, ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafos único A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade, ou quem suas vêzes fizer, e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas:

a) 5% (cinco por cento) para fundo de reserva;

b) 5% (cinco por cento) para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuido um dividendo até 7 % (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro liquido, que porventura restar, será distribuido como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20 % (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria a juízo da Assembléia Geral;

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juízo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IX

DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados, mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Comissão de Redação, em 30 de julho de 1956

Olivira Franco ..... Presidente

Lopo Coelho ..... Relator

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1956

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
Em 5 de junho de 1956

À Comissão Especial
Em 7/6/1956

376

5 de junho de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 30 do mês próximo findo, aprovou o projeto de lei de ns. 138-C/48 dessa Câmara e 469/48 do Senado, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A. para instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos e dá outras providências, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Álvaro Adolpho, relator da matéria na Comissão de Finanças.

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

C Ó P I A

PLC nº 469/48

396

5 de Junho de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Camara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 30 do mês próximo findo, aprovou o projeto de lei de ns. 138-C/48 dessa Camara e 469/48 do Senado, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A. para instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos e dá outras providencias, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelencia.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Álvaro Adolpho, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Excelentíssimo Senhor Deputado Bivonsir Côrtes

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S. A. para instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 1º (Emenda nº 10-C)

Inclua-se, nêste artigo, após as palavras "...cidade do Rio de Janeiro..." o seguinte:

"... e pelo prazo de 20 (vinte) anos ..."

Nº 2

Ao art. 1º (Requerimento nº 265 de 1956)

Suprima-se o § 2º dêste artigo e o Estatuto anexo ao projeto.

Nº 3

Ao art. 6º (Emenda nº 9-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 6º - A FRINASA gozará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos e equipamentos necessários à instalação e funcionamento dos armazens frigoríficos, bem como veículos e navios frigoríficos, desde que não tenham similares na indústria nacional."

Nº 4

Ao art. 9º (Emenda nº 12-C)

Suprimam-se, no inciso I, dêste artigo, as seguintes palavras:

"... por compra ou desapropriação ..."

Nº 5

Ao art. 9º (Emenda nº 8-C)

Dê-se ao inciso II, dêste artigo, a seguinte redação:

"II - O direito de construir, mediante indenização, os seus armazens em terrenos de particulares, desapropriados pelo Estado por interêsse social, quando indispensáveis para a execução do programa proposto ao Govêrno, e por êle aprovado, e não possua a Sociedade outros terrenos em condições, provando a impossibilidade de compra direta."

Nº 6

Ao art. 9º (Emenda nº 13-C)

Dê-se ao inciso III, dêste artigo, a seguinte redação:

"III - O Govêrno tomará todas as providências e empregará todos os meios ao seu alcance para possibilitar e facilitar as negociações entre a FRINASA e as emprêsas ferroviárias, governamentais ou particulares, para a circulação dos trens frigoríficos e construção dos desvios necessários."

Nº 7

Ao art. 12 (Emenda nº 4-C)

Suprima-se êste artigo.

Nº 8

Ao art. 13 (Emenda nº 6-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 13 - O Govêrno concederá às sociedades particulares que se organizarem, principalmente sob a forma cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos artigos 7º e 9º desde que satisfaçam as condições dos artigos 10 e 11."

Nº 9

Onde convier (Emenda nº 17-C)

Acrescente-se:

"Art. - A FRINASA ficará equiparada à Emprêsa de Armazens Gerais a que se refere a Lei nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, para efeito de emissão de conhecimentos, de depósitos e de Warrant."

SENADO FEDERAL, em 5 de junho de 1956

DSF/

- A Comissão Especial 21-6-56

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1. SECRETARIO
Em 20 de 6 de 1956

421

19 de junho de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Em 5 do corrente mês tive ensejo de enviar a Vossa Excelência autógrafos referentes às emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 138/48, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A., para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos.

2. Ocorreu, porém, que, por lapso, com essas emendas deixou de seguir outra também aprovada por esta Casa do Congresso, supressiva das seguintes palavras no final do art. 7º do projeto:

"... prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo."

3. Cumprindo deliberação do Senado, tomada na sessão extraordinária de 14 do corrente, tenho a honra de encaminhar, em

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

anexo, o texto da referida emenda, a fim de ser anexada às demais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

EMENDA do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A. para instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos e dá outras providências.

Ao art. 7º (Requerimento nº 264 de 1956)

Suprima-se, as expressões do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 469/48:

"...prorrogável, por igual período, a juizo do Poder Executivo."

SENADO FEDERAL, em 19 de junho de 1956

JON/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

05-C

9

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 138-C/48 a que se refere o parecer da Comissão Especial

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 10-C)

Inclua-se, neste artigo, após as palavras "... cidade do Rio de Janeiro ..." o seguinte:

"... e pelo prazo de 20 (vinte) anos ..."

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º (Requerimento nº 265, de 1950).

Suprima-se o § 2.º dêste artigo e o Estatuto anexo ao projeto.

EMENDA N.º 3

Ao art. 6.º (Emenda n.º 9-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 6.º — A "Frinasa" gozará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos e equipamentos necessários à instalação e funcionamento dos armazéns frigoríficos, bem como veículos e navios frigoríficos, desde que não tenham similares na indústria nacional".

EMENDA N.º 4

Ao art. 9.º (Emenda n.º 12-C).

Suprima-se, no inciso I, dêste artigo, as seguintes palavras:

"... por compra ou desapropriação ..."

EMENDA N.º 5

Ao art. 9.º (Emenda nº 8-C).

Dê-se ao inciso II, dêste artigo, a seguinte redação:

"II — O direito de construir, mediante indenização, os seus armazens em terrenos de particulares, desapropriados pelo Estado por interêsse social, quando indispensáveis para a execução do programa proposto ao Govêrno, e por êle aprovado, e não possua a Sociedade outros terrenos em condições, provado a impossibilidade de compra direta".

EMENDA N.º 6

Ao art. 9.º (Emenda nº 13-C).

Dê-se ao inciso III, dêste artigo, a seguinte redação:

"III — O Govêrno tomará tôdas providências e empregará todos meios ao seu alcance para possibilitar e facilitar as negociações entre a *Frinaza* e as emprêsas ferroviárias, governamentais ou particulares, para a circulação dos trens frigoríficos e construção dos desvios necessários".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 138-C/48

EMENDA N.º 7

Ao art. 12 (Emenda n.º 4-C).
Suprima-se êste artigo.

EMENDA N.º 8

Ao art. 13 (Emenda n.º 6-C).

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 13 — O Govêrno concederá às sociedades particulares que se organizarem, pricipalmente sob a forma cooperativa para idênticas finalidades, os favores constantes dos artigos 7.º e 9.º desde que satisfaçam as condições dos artigos 10 e 11".

EMENDA N.º 9

Onde convier (Emenda n.º 17-C).

Acrescente-se:

"Art. — A "Frlnasa" ficará equiparada à Emprêsa de Armazéns Gerais a que se refere a Lei n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, para efeito de emissão de conhecimentos, de depósitos e de Warrant".

56

EMENDA Nº 10

Ao art. 7º

Suprima-se, as expressões do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 469/48:

"...prorrogável, por igual período, a juizo do Poder Executivo."

SENADO FEDERAL, em 5 de junho de 1956

APOLONIO SALES

VIVALDO LIMA

KERGINALDO CAVALCANTI

05-E4

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial para dar parecer sôbre as emendas do Senado ao Projeto nº 138-C-1948, em reunião realizada, em 21 do corrente, aprovou parecer oral, do Senhor Daniel Dipp, pela aprovação das emendas de números: 1,3,4,5,6,7,8,9 e 10; e pela regeição da emenda de número 2. Votaram os Senhores: Leite Neto - Presidente, Daniel Dipp - Relator, Colombo de Souza e Benedito Vaz.

Sala Antonio Carlos, em 21 de junho de 1956.

Leite Neto - Presidente

Daniel Dipp - Relator

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
J. G. de Novaes
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

CÓPIA

PLC nº 469/48

421 19 de junho de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Na 5 do corrente nes tive ensejo de enviar a Vossa Excelencia autógrafos referentes as emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 138/48, que autoriza a organização da Frigorificos Nacionais S.A., para a instalação de uma rede de armazens e transportes frigoríficos.

2. Ocorreu, porém, que, por lapso, dos essas emendas deixou de seguir outra também aprovada por esta Casa do Congresso, supressiva das seguintes palavras no final do art. 7º do projeto:

"... prorrogável por igual período, a juizo do Poder Executivo."

3. Cumprindo deliberação do Senado, tomada na sessão extraordinária de 14 do corrente, tenho a honra de encaminhar, em

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Cortes
Primeiro Secretário da Camara dos Deputados

DSF/

anexo, o texto da referida emenda, a fim de ser anexada às demais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial para dar parecer sôbre as emendas do Senado ao Projeto nº 138-C-1948, que autoriza a organização da Frigorificos Nacionais S.A. para a instalação de uma Rêde de Armazéns e transportes frigorificos.

Ata da 1a reunião, em 21 de junho de 1.956.

Às quinze horas do dia vinte e um de junho de mil novecentos e cinquenta e seis, na Sala "Antonio Carlos", reuniu-se a Comissão Especial para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto nº 138-C-1948, compareceram os Senhores: Leite Neto - Daniel Dipp - Colombo de Souza e Benedito Vaz. Deixou de comparecer o Senhor Ferraz Igreja. Por indicação do Senhor Daniel Dipp e aprovação dos presentes o Senhor Leite Neto foi escolhido Presidente da Comissão. Logo em seguida o Senhor Presidente indicou o Senhor Daniel Dipp relator da matéria, que solicitou um prazo / de uma hora para oferecer seu parecer, o que lhe foi concedido. Reaberta a reunião,às dezesseis horas, o Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Daniel Dipp, que deu parecer, pela aprovação, das emendas de números - 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10; e pela regeição da de número - 2. Submetido a votos foi o mesmo aprovado. Às dezesseis horas e trinta minutos foi encerrada a reunião e, para constar, eu, Hugo Rodrigues, Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente. Leite Neto

AJV,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial para dar parecer sôbre as emendas do Senado ao Projeto nº 138-C-1948, em reunião realizada, em 21 do corrente, aprovou parecer oral, do Senhor Daniel Dipp, pela aprovação das emendas de números: 1,3,4,5,6,7,8,9 e 10; e pela regeição da emenda de número 2. Votaram os Senhores: Leite Neto - Presidente, Daniel Dipp - Relator, Colombo de Souza e Benedito Vaz.

Sala Antonio Carlos, em 21 de junho de 1956.

Leite Neto

Leite Neto -Presidente

Daniel Dipp

Daniel Dipp - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial para dar parecer sôbre as emendas do Senado ao Projeto nº 138 - 1948, em reunião realizada, em 21 do corrente, aprovou parecer oral, do Senhor Daniel Dipp, pela a rovação das emendas de números: 1,3,4,5,6,7,8,9 e 10; e pela regeição da emenda de número 2. Votaram os Senhores: Leite Neto - Presidente, Daniel Dipp - Relator, Colombo de Souza e Benedito Vaz.

Sala Antonio Carlos, em 21 de junho de 1956.

Leite Neto - Presidente

Daniel Dipp - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1º. SECRETARIO
Em 8 de 6 de 1956

À Secretaria para providencias
12-6-56.

400

7 de junho de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Em aditamento ao ofício nº 396, de 5 do corrente, referente ao projeto de lei nºs 138-C/48 dessa Câmara e 469/48 do Senado, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A., tenho a honra de remeter a Vossa Excelência Avulsos de Pareceres que deixaram de acompanhar o citado ofício

- Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

ANC.

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.094, 1.095 e 1.096, de 1954

N.º 1.094, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 463, de 1948, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S. A. para instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

Relator: Sr. Filinto Müller.

Ao Projeto de Lei da Câmara, n.º 469, de 1948, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S. A., foram apresentadas emendas pelas Comissões de Agricultura e de Finanças, e em plenário, pelo eminente Senador Andrade Ramos.

Passamos a opinar sôbre cada uma dessas emendas.

Da Comissão de Agricultura:

N.º 5 — Manda acrescentar ao artigo 6.º a expressão "excetuando-se os similares de produção no País".

O artigo 6.º estabelece ampla isenção de direitos e taxas aduaneiras para o material importado pela Frinasa:

Nada temos a opor à emenda que visa ao amparo da produção nacional.

N.º 6 — Manda alterar a redução do art. 13 na parte em que diz "mesmo sob a forma de cooperativa" que deverá ser redigida: "principalmente sob a forma da cooperativa".

O artigo 13 determina que o Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que venham a organizar-se "mesmo sob a forma de cooperativa" com idênticas finalidades da Frinasa os favores constantes do art. 7.º e 9.º, desde que satisfaçam as condições dos arts. 10, 11 e 12.

Nada temos a opôr à emenda.

Da Comissão de Finanças:

N.º 8 — Dá nova redação ao inciso II do art. 9.º cuja supressão fôra proposta por esta Comissão de Constituição e Justiça.

O citado inciso assegurava à Frinasa "o direito da desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações'.

O Relator da Comissão de Finanças, eminente Senador Apolônio Sales, declara em seu bem fundamentado parecer que a disposição aludida sòmente é chocante no modo pelo qual está redigida e que, acrescenta, "não parece haver interpretado o pensamento do legislador". "Com efeito, acentua o ilustre representante de Pernambuco, não se trata de dar à Frinasa o direito de desapropriar, ela mesma, os terrenos que lhe convenham para instalação de seus armazens frigoríficos. Trata-se, sim, de lhe assegurar o direito de propor ao govêrno a desapropriação, quando lhe pareça indispensável, cabendo a êste julgar da procedência ou não de suas alegações".

Com o brilhantismo de sempre, justifica o nobre Senador Apolônio Sales a emenda em exame.

Embora não esteja regulada em lei ordinária a desapropriação por interêsse social, não vemos inconveniente na redação proposta.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
46

N.º 9 — Modifica a redação do artigo 6.º, já citado quando examinamos a emenda n.º 5 da Comissão de Agricultura. Pela emenda n.º 9, ficará estabelecido o prazo de 5 anos para a Frinasa gozar de isenção de direito de importação.

Nada a opôr a esta emenda.

N.º 10 — Limita a vinte anos o prazo de funcionamento da Sociedade a ser organizada pelo Govêrno.

Não compreendemos o alcance da medida e não a julgamos aceitável.

O problema do frio industrial — está dito em todos os pareceres — é de grande relevância. Não vemos porque limitar a vinte anos a interferência do Govêrno na solução dêsse problema de importância vital para a economia do País.

N.º 11 — Manda suprimir o art. 7.º.

Dentre os favores concedidos à Frinasa figura a isenção de impostos federais, salvo o de renda, pelo espaço de dez anos prorrogáveis por igual período.

Nada temos a opor à constitucionalidade da emenda supressiva.

N.º 12 — Manda suprimir no inciso I do art. 9.º as palavras "por compra ou desapropriação".

Nada a opor.

N.º 13 — Modifica a redação do inciso III do art. 9.º.

Nada a opor.

N.º 14 — Manda suprimir o artigo 10.

O ilustre Relator não justifica, no seu parecer, a supressão.

O artigo 10 estabelece obrigação a que a Frinasa deverá sujeitar-se.

Tais obrigações são de interêsse público e, a nosso ver, não devem ser dispensadas.

Opinamos contràriamente a emenda.

N.º 15 — Modifica a redação do artigo 13.

O nobre Relator não esclarece se a sua emenda é substitutiva ou aditiva.

Considerando-a aditiva, nada temos a opor à sua aceitação. Como substitutiva do artigo 13 não podemos concordar com ela. Realmente, não seria maneira mais apropriada de incentivar a organização de emprêsas destinadas a explorar o frio industrial conceder-lhes os favores constantes do artigo 6.º.

Note-se que êste artigo não se refere a desapropriação o que vem demonstrar a redação defeituosa da emenda em exame.

N.º 16 — Modifica a redação do artigo 14 visando a estabelecer o prazo de 180 dias para a subscrição do Capital da Frinasa.

Não concordamos com a técnica da emenda e julgamos que o estabelecimento do prazo de 180 dias está em desacôrdo com o estabelecido no artigo 2.º do Projeto.

N.º 17 — Manda equiparar a Frinasa as Emprêsas de Armazens Gerais para o efeito de emissão de conhecimentos de depósito e de Warrant.

Nada a opor a esta emenda.

Emenda de plenário

N.º 18 — Manda suprimir o artigo 13.

Em que pese a fundamentada justificação da emenda da autoria do ilustre Senador Andrade Ramos, não podemos opinar favoràvelmente a ela.

A finalidade do artigo 13 é despertar o interêsse de capitais particulares.

A concessão dos favores de que tratam os arts. 7.º (mandado suprimir pela Comissão de Finanças) e 9.º está condicionada ao cumprimento de obrigações estabelecidas no Projeto e que, de um certo modo, lhes restringe a amplitude.

Manifestamo-nos, assim, contra a emenda.

Sala Rui Barbosa, 30 de março de 1950. — *Waldemar Pedrosa*, Presidente. — *Filinto Müller*, Relator, vencido. Quanto às emendas ns. 10 e 16, *a última com subemenda proposta pelo Senador Ferreira de Souza e aceita pela Comissão.* — *Ferreira de Souza.* — *Lúcio Corrêa.* — *Aloysio de Carvalho.* — *Vergniaud Wanderley.*

SUBEMENDA

A' emenda n. 16, da Comissão de Finanças.

Art. 14. — A autorização constante desta lei caduca se todo o capital da Frinasa não estiver subscrito, na forma prevista, dentro em seis meses da sua promulgação.

Mantenha-se o art. 14 com a redação do projeto, salvo a mudança de enumeração que decorrer das emendas.

Justificação

A emenda n.º 16, da Comissão de Finanças visa ao mesmo fim da subemenda: evitar se protele indefinidamente a organização da Frinasa.

Trata-se de simples aperfeiçoamento de redação.

Sala Ruy Barbosa, em 30 de março de 1950. — *Ferreira de Souza.*

N.º 1.095, de 1954

Da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 469, de 1948.

Relator: Sr. Landulpho Alves.

Em reunião de 11 de setembro de 1951 (Ata publicada no Diário do Congresso Nacional de 15 de setembro de 1951), da Comissão de Agricultura Indústria e Comércio, tive ocasião de apreciar o assunto relativo a êste projeto que autoriza a organização de sociedade de economia mista sob a denominação "Frigoríficos Nacionais S.A." para a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos e dá outras providências.

Considerei, então, que outro projeto de lei, em tramitação na Câmara dos Srs. Deputados, visava idêntico objetivo, sendo conveniente que se o aguardasse, no Senado, para apreciação conjunta da matéria. (Projeto n.º 517-51 — da Câmara de autoria do nobre Deputado Clemente Medrado).

Aprovada esta orientação pela C. A I.C., ficou o projeto em mãos do Relator.

O Congresso Nacional votou a lei n.º 1.522 que foi sancionada em 26 de dezembro de 1951, publicada no Diário Oficial de 28 de dezembro de 1951, entrando em vigor 30 dias apos a publicação.

A referida lei criou a COFAP com altos e graves encargos, na esfera da produção, comércio, transportes, armazenamento, estocagem, frigorificação, distribuição interna e exportação de gêneros de primeira necessidade.

Passou, assim, o sistema de armazens frigoríficos do País a ficar, na sua criação como no seu funcionamento, sujeito ao exame e, em certos casos, ao contrôle daquela Comissão (COFAP). E está certa a disposição legislativa, por isso que, dêsse sistema como do transporte frigorífico, depende fundamentalmente, o êxito das atividades daquela Comissão.

E', pois, necessário, no meu entender, que o Projeto de Lei aqui apreciado seja levado ao conhecimento daquela COFAP, para que se manifeste a respeito.

Só depois dessa providência poderá esta Comissão emitir parecer definitivo sôbre o Projeto de Lei em aprêço. E' o meu parecer.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 1952. — *Landulpho Alves*, Presidente em exercício e Relator. — *Júlio Leite.* — *Altivo Linhares.* — *Walter Franco.* — *Sá Tinoco.*

N.º 1.096, de 1954

Da Comissão de Economia, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 469-48.

Relator: Sr. Nestor Massena.

RELATÓRIO

O Projeto n.º 469 de 1948 é originário da Câmara dos Deputados, onde teve o n.º 138-C de 1948 e acha-se no Senado desde novembro dêsse referido ano.

Nesta Casa do Congresso Nacional foi despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças, que emitiram pareceres a respeito: a primeira, em 10 de fevereiro de 1949, com três (3) emendas; a segunda, em 30 de junho de 1949, com duas (2) emendas; a terceira, em 6 de dezembro de 1949, com dez (10) emendas.

Tendo recebido em plenário, em janeiro de 1950, emenda, de autoria do saudoso Senador Andrade Ramos, suprimindo o seu art. 13, o projeto voltou às Comissões que sôbre êle já se haviam manifestado.

O artigo cuja supressão foi proposta, é assim concebido:

"Art. 13 — O Senado Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem, mesmo sob a forma de cooperativas, para idênticas finalidades, os favores constantes dos artigos 7.º a 9.º, desde que satisfaçam as condições dos artigos 10 11 e 12".

São as seguintes as disposições a que o transcrito artigo 13 faz remissão:

"Art. 7.º — A Frinasa gozará, também de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sô-

bre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a juizo do Poder Executivo".

"Art. 9.º — Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, são outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos decretos ns. 24.599, de 6 de julho de 1934, e 20.501, de 24 de janeiro de 1946;

II — direito de desapropriação, por utilidade pública de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — patrocínio do govêrno federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro, públicas e particulares, para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa e para construção dos desvios necessários.

"Art. 10. E' a FRINASA obrigada a:

a) construir os armazéns frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentado pela sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério o projeto, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações".

"Art. 11. Os armazéns frigoríficos da FRINASA cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos prèviamente aprovados pelo Ministério da Agricultura".

"Art. 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização — federais, estaduais e municipais, — terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazéns frigoríficos, a fim de verificar as suas condições de higiene e funcionamento".

Sôbre a emenda retro-transcrita manifestou-se nêstes têrmos, em 30 de março de 1950, a Comissão de Constituição e Justiça:

"Emenda de plenário:

N.º 13 — Manda suprimir o artigo 13.

Em que pese a fundamentada justificação da emenda de autoria do ilustre Senador Andrade Ramos, não podemos opinar favoràvelmente a ela. A finalidade do artigo 13 é despertar o interêsse de capitais particulares.

A concessão dos favores de que tratam os artigos 7.º (mandado suprimir pela Comissão de Finanças) e 9.º está condicionada ao cumprimento de obrigações estabelecidas no projeto e que de um certo modo, lhes restringe a amplitude".

Manifestamo-nos, assim, contra a emenda.

Em 1.º de outubro de 1952, a então Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio solicitou a audiência da COFAP (Comissão Federal de Abastecimento e Preço) sôbre o projeto, não tendo, porém, as informações que lhe foram prestadas, e conseqüência a êsse pedido, examinado a matéria da referida emenda n.º 18, limitando-se a considerações sôbre o projeto, sem qualquer referência especial ao seu artigo 13.

Limitada, assim, a atual manifestação desta Comissão à emenda n.º 18, parece que se deve acatar o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça cujos fundamentos parecem procedentes.

PARECER

Examinando a emenda de plenário n.º 18 — ao Projeto n.º 469-48, a Comissão de Economia do Senado concorda com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça a respeito e é, assim, contrária à mesma.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1954. — *Pereira Pinto*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Plínio Pompeu*. — *Euclydes Vieira*.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
47

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 469, de 1948

Autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S. A. para a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com séde e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a criar transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e maritimos).

§ 1.º A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em principio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O Capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias e nominativas de Cr$ ..... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata êste artigo serão subsritas:

I — 26.000 (vinte e seis mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 — (treze milhões de cruzeiros), cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois;

II — 24.000 (vinte e quatro mil) por particulares e integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros), a fim de atender as despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei.

Art. 4.º E' a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitir ações preferenciais com o dividendo minimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição e reembôlso, em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por cinco diretores, dos quais o Presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e os demais eleitos pela Assembéia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de quatro anos e cujo mandato poderá ser renovado.

Parágrafo único. E' assegurado à minoria constituida pelo capital particular a participação de dois diretores na diretoria.

Art. 6.º A FRINASA gozará de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Artigo 7.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impôsto federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo.

Artigo 8.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1.º § 4.º, do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893, e nos decretos posteriores n.º 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e n.º 5.466, de 9 de Fevereiro de 1928, considerando ser a Frinasa uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Artigo 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos são outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos n.º 24.599, de 6 de julho de de 1934 e n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1946.

II — direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações:

III — patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa e para a construção dos desvios necessários.

Artigo 10. É a Frinasa obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentada pela sociedade à aprovação daquele Ministéário.;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações instalações e aparelhamentos;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações.

Artigo 11. Os armazens frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previàmente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Artigo 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as suas condições de higiene e funcionamento.

Artigo 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos artigos 7.º e 9.º desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Artigo 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTATUTO

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa).

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art, 1.º — Sob a denominação de "Friforíficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa), fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a idústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários rodoviários, aéreos e marítimos) de acôrdo com a autorização contida na Lei n.º .....,de....de...., e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á em princípio à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para sua conservação Sòmente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único. As ações nominativas depois integralizadas poderão ser transformadas em título ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
48

Art. 5.º As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quais quer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito constituidos em mora, podendo a Diretoria mandar vender, na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7. É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos multiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na séde da Sociedade em livro próprio para êsse fim.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. São orgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 11. A Diretoria, que será composta de um presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembleia Geral.

§ 1.º Dos quatros diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinquenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-las antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio ascendente descendente ou parente, assim até o terceiro gráu.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art, 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituido pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O Diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — determinar, orientar e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II — designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade;

III — organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
49

IV — decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — prover, até a Assembléia Geral mais próxima as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — realizar e firmar entendimentos, acôrdos e contratos com terceiros inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

Art. 20. Compete ao Presidente da Sociedade:

I — superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Ordinária.

Art. 21. Compete aos Diretores, Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois mêses, será o membro do Conselho Fiscal substituido pelo suplente mais votado.

Art. 24. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na Lei de Sociedade Anônimas.

Art. 25. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três mêses após o encerramento do ano civil em dia, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as conta da Diretoria examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedade Anônimas.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral quando, em virtude de convocação se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29. O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art.º 30. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na séde da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade, ou quem suas vêzes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dos secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPITULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuido um dividendo até 7 % (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro líquido que porventura restar será distribuido como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20% (cinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria a juizo da Assembléia Geral;

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juizo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercicio seguinte.

CAPITULO IX

DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados, mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 16 *de dezembro de* 1954.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1954

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.742, 1.743 e 1.744, de 1949

N.º 1742, de 1949

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei n.º 469, de 1948.

Relator — Sr. Filinto Muller.

O Projeto de Lei n.º 469, de 1948, da Câmara dos Deputados, autoriza o Poder Executivo a organizar uma sociedade de economia mixta destinada a explorar a "indústria do frio", quer instalando armazens frigoríficos em vários pontos do território nacional, quer estabelecendo transportes frigoríficos ferroviários rodoviários, aéreos e marítimos.

Basta o enunciado do objetivvo do Projeto para desde logo ficar patente sua relevância e sua conveniência. O Brasil — especialmente os grandes centros de população — sofre periodicamente crises, que não mais se justificam, no que tange ao abastecimento de viveres. Na época das safras há relativa fartura de cereais, carne, etc. Mas entre-safras escasseiam os produtos de primeira neoessidade criando problemas serios para as nossas populações. Isto decorre da falta de um aparelhamento regulador que assegure, em qualquer época do ano, o abastecimento normal, a distribuição regular daqueles produtos.

Tratando-se, via de regra, de produtos pereciveis, em maior ou menor prazo é essencial, para sua conservação sejam mantidos armazenados transportados, com o auxílio do "frio industrial".

E é doloroso constatar o atrazo em que nos encontramos nêsse ramo da indústria.

Sem possibilidade de armazenar conservar e transportar seus produtos ,os nossos lavradores plantam cada vez menos e preferem tentar a vida nas grandes cidades a enfrentar a penosa labuta das terras.

O gado dos Estados centrais chega aos mercados consumidores do Rio e São Paulo, após intermináveis jornadas e reduzido em peso. Quanto ao do Rio Grande do Sul — a melhor carne do Brasil — somente transformado em xarque pode alcançar os mercados do Norte.

Os lavradores e criadores ,mesmo os de espírito mais progressista, têm que se conformar com o sistema rotineiro, retrogrado, anti-econômico em que vivemos.

A economia nacional sofre com isso perdas irreparáveis. Basta um exemplo para elucidar um dos aspectos do problema. E' o de Mato Grosso. O grande Estado Central exporta anualmente para S. Paulo sòmente pela Noroeste do Brasil para mais de cento e cinqüenta mil vezes. Geralmente se trata de gado gordo com a média de dezesseis arrobas. Cada rez perde na viagem de quinze a vinte quilos. Basta fazer a multiplicação para se constatar que o desfalque de pêso, é, no mínimo, de dois mi-

lhões duzentos e cinquenta mil quilos.

Se o gado é transportado sôbre patas levando cêrca de trinta dias para atingir os campos paulistas, precisa se "invernado" durante oito a dez meses para recuperar o peso normal. Isto sem falar nas perdas por extravio ou morte.

Outro aspecto do problema que merece ser acentuado: uma boiada que precisa de uma composição de estrada de ferro de dez ou quinze gaiolas para ser conduzida de Mato Grosso a São Paulo seria tôda transportada — si frigorificada — em um ou dois vagões no máximo.

Estes dados servem para mostrar o imenso desperdício, decorrente de falta de organização e aparelhamento adequado, sofrido pela nossa economia.

E enquanto isso as populações dos grandes centros, especialmente os trabalhadores, os funcionários, a classe dita média, os menos favorecidos da fortuna, vivem em permanente sub-alimentação, predispostos à tuberculose, porque o seu ganho não é suficiente para assegurar-lhes a aquisição dos produtos necessários ao seu sustento.

Foi, certamente, contemplando êsse trágico panorama, que o grande brasileiro José Américo pronunciou no Senado da República o seu magistral discurso alertando os Poderes Públicos sôbre o perigoso problema da fome.

De fato não poderá haver grito mais dolorosamente trágico do que o de um povo faminto...

Estas considerações são aqui feitas para mostrar a importância do problema que o Projeto n. 511 procura resolver. E' preciso acentuar, desde logo, que a indústria do frio exige a inversão de grandes capitais. Estes, por sua vez, não se aventurariam em tão importante iniciativa sem sólidas garantias. Daí deixemos de lado a discussão sôbre a conveniência ou não da participação do Estado nas iniciativas particulares para aceitarmos a organização proposta da sociedade de economia mista, única fórmula na fase atual do nosso desenvolvimento econômico, que possibilitará a solução do problema.

Neste particular o Projeto nada tem de inconstitucional.

No que se refere à formação do capital da sociedade, verifica-se que o Govêrno como tomador da maioria das ações ordinárias, terá o contrôle da administração.

A possibilidade de emissão de ações preferenciais com garantia de dividendo mínimo e de reembolso em caso de liquidação se justifica pela necessidade de se oferecer a necessária segurança a capitais particulares.

Da mesma forma a exceção que se traduz no artigo 8.º (direito de emitir obrigações ao portador nas mesmas condições em que o fazem as emprêsas ferroviárias, companhias de navegação etc.) não merece objeção tendo em vista a finalidade da iniciativa e o seu caráter de utilidade pública.

As isenções de direitos e taxas aduaneiras e de impostos federais, salvo o de renda, visam a colocar a Sociedade em regimem de protecionismo que assegure o seu êxito. E da competência do Poder Legislativo conceder tais isenções. Sôbre sua amplitude melhor opinará a douta Comissão de Finanças. Desde logo, no entretanto, convem fixar uma reslhável a prorrogação do prazo de trição ao final do artigo 7.º.

Na hipótese de se tornar aconsedez anos referido no citado artigo tal providência deverá depender da manifestação do Legislativo.

Não podemos concordar com o direito conferido à Sociedade de desapropriar por utilidade pública terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações (artigo 9.º alínea II).

A Constituição confere ao Estado o direito de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Não é possível, salvo melhor juizo sem por em risco legítimos interesses de terceiros, autorizar uma sociedade de economia mista — como é o caso — a fazer desapropriação.

Tal favor fere o espírito e a letra da Constituição que buscou cercar das necessárias garantias a propriedade privada. Opinamos assim pela supressão da alínea II do artgio 9.º do Projeto.

As providências adotadas nos artigos 11 e 13 são perfeitamente jurídicas e contra elas nada há a objetar.

O artigo 12 parece-nos dispensável Regula, sem modificação, assunto já disciplinado em outras leis.

Isto posto opina a Comisão de Constituição e Justiça favorávelmente ao Projeto, por julga-lo sem eiva do vi-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
52

cio maior, oferecendo à apreciação do plenário as seguintes emendas:

Emenda n.º 1 ao art. 6.º

Acrescente-se depois de "caminhões" a palavra "aviões" e suprima-se o etc.

Emenda n.º 2 ao art. 7.º

Substitua-se a locução "a juzo do Poder Executivo" por esta outra: "previa autorização do Poder Legislativo".

Emenda n.º 3 ao art. 9.º

Suprima-se a alnea II passando a ter esta numeração a atual aliena III.

Emend n.º 4 aos arts. 12, 13 e 14

Suprima-se o artigo 12 passando os atuais artigos 13 e 14 a 12 e 13 respectivamente.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 1949. — *Attilio Vivacqua* Presidente. — *Filinto Müller*, Relator. — *Arthur Santos*. — *Ferreira de Sousa* — *Alvaro Maia* — *Lúcio Corrêa*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Etelvino Lins*. — *Aloisio de Carvalho*.

N.º 1.743, de 1949

Da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 469, de 1948 Relator: Senador Walter Franco.

O projeto de lei n.º 469, da Câmara dos Deputados, confere ao Poder Executivo autorização para organizar uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio mediante a instalação de uma rêde de armazens frigorificos e a criar transportes frigorificos: ferroviários, rodoviários, aéreos e martimos.

A sociedade não poderá explorar o comércio dos produtos que armazena ou transporta, salvo por necessidade de ordem pública e por determinação do Govêrno.

Denominar-se-à Frigorificos Nacionais Sociadede Anônima (Frinasa) a emprêsa em organização, com capital de Cr$ 50.000.000,00 integralizável parte no ato de subscrição e o restante parceladamente três meses após. A FRINASA será uma sociedade de economia mista, subscrevendo o Govêrno Cr$ 26.000.000,00 e particulares completarão o capital.

E' a FRINASA autoriza a aumentar o capital é Cr$ 100.000.000,00 e emitir ações preferência com dividendo assegurado mnimo de 6% e rembolso em caso de liquidação.

Será administrado por cinco diretores, sendo: Presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e demais diretores eleitos pela Assembléia Geral, assegurado porém dois diretores ao capital particular.

Um grupo estrangeiro compromete-se por carta a subscrever Cr$ ..... 24.000.000.00, portanto tôda a parte do capital destinado aos particulares e assegurando o financiamento à FRINASA, reservando para o mesmo grupo capitalista, o direito de indicar o candidato ao cargo de diretor Financeiro.

Para emprêsa, que precisa de capital vultoso, para aquisição de todo um maquinário e material de alto valor, instalações dispendiosas e para funcionamento rápido, foi mistér entrar em entendimentos com grupo financeiro para garantia de financiamento, sob a forma de debentures, com emissões autorizadas pelo projeto atual, de acôrdo com as necessidades do empreendimento.

O grupo financeiro ainda em sua carta compromisso, especifica na 4.ª e 5.ª cláusula:

(Cláusula 4.ª) "A Diretoria da FRINASA decidirá, oportunamente, da emissão das ações privilegiadas previstas pelo dito Projeto de Lei número 639, como também decidirá da época, do montante e as condições de emissões das obrigações ou letras de crédito a serem emitidas pela dita sociedade".

(Cláusula 5.ª) "Fica compreendido que o meu grupo e o Govêrno brasileiro, unirão todos os seus esforços e colaboração intimamente para assegurar às emissões previstas no parágrafo precedente, um pleno sucesso de lançamento e de colocação nas melhores condições para a FRINASA".

Portanto, fica dependente da confiança que merecer este grupo financeiro no mercado do lançamento do empréstimo a colocação em boas condições das debentures emitidas.

A FRINASA gozará de direitos e taxas aduaneiras para importação de maquinismos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer espécie destinados a construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Reconhecemos na FRINASA a natureza de utilidade pública, mas não poderemos descuidar de nossas indús-

trias que poderão fornecer grande parte do material exigido para construções, instalações, conservação e funcionamento da emprêsa, convindo por esta razão, determinar no final do artigo 6.º restrição às importações que tenham similares produzidos no país.

Outros benefícios são concedidos à Sociedade para maior garantia de resultado do capital invertido, e a ser invertido, bem como para atender ao funcionamento perfeito e regular da organização, para corresponder às necessidades do público e ao interêsse econômico da nossa produção, alvo principal que procuramos cuidar no atual projeto.

Gozará também pelo prazo de dez anos, prorrogável por igual período, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o sôbre a renda.

Obriga-se a Frinasa a construir armazéns frigoríficos, com fiscalização e projetos, etc., aprovados pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos depositados em seus armazéns pagarão taxas e emolumentos constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

De acôrdo com o artigo 13, fica o Govêrno autorizado a conceder às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa para idênticas finalidades, os favores constantes dos artigos 7.º e 9.º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12. Para que possam ser instaladas normas industriais de exploração, seria justo que o projeto concedesse melhor tratamento às iniciativas particulares, incluindo o artigo 6.º como incentivo a outros interessados.

Bem justificadas são as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e dignas do beneplácito do Senado.

Merece nossa aprovação o presente projeto acrescido das seguintes emendas:

EMENDA N.º 5

Acrescente-se ao art. 6.º:
onde convier:
Excetuando-se os similares de produção no país.

EMENDA N.º 6

No artigo 13, onde se diz:

O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa...

Diga-se:

O Govêrno concederá às sociedades particulares que se organizarem, principalmente sob a forma cooperativa.

Sala das Comissões, em 31 de junho de 1949. — *Pereira Pinto*, Presidente. — *Walter Franco*, Relator. — *Maynard Gomes*.

N.º 1.744 — de 1949

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 469, de 1948.

Relator: — Senador Apolônio Sales.

O projeto de lei que ora relato é da autoria do Deputado Israel Pinheiro e visa autorizar o govêrno a constituir uma sociedade de economia mista com o fim de instalar no território nacional armazéns frigoríficos.

A sociedade a ser criada contará com um capital de cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr$ 50.000.000,00), sendo vinte e seis subscritos pelo Tesouro Nacional e vinte e quatro por capitais particulares.

As ações do Tesouro Nacional serão milhões cada uma, sendo a primeira integralizadas em duas parcelas de 13 no ato da subscrição e a segunda, trinta dias depois. Quanto às confiadas ao capital particular, a integralização será de quatro parcelas, igualmente espaçadas de um mês, a contar da primeira, no ato da subscrição.

A sociedade que passa a ser denominada pela abreviação Frinasa, obriga-se a cumprir certas condições estipuladas na lei, e estas, se cumpridas também por quaisquer outras sociedades que se formarem para o mesmo fim, asseguram-lhes os mesmos favores concedidos à Frinasa.

Ao que parece, visa êste dispositivo (artigo 13), impedir o monopólio da emprêsa paraestatal.

Os direitos concedidos à Frinasa constam dos artigos 7.º e 9.º. Nenhum é chocante, a não ser na aparência, aquele que se refere ao direito à desapropriação por utilidade pública — (item II, do artigo 9.º).

Para remediar êste mal foi apresentada emenda pelo ilustre relator da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Filinto Müller.

Considero, entretanto, que somente é chocante o dispositivo da lei, no modo em que está redigido, de vez

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
53

que não me parece ter interpretado o pensamento do legislador.

Com efeito, não se trata de dar à Frinasa o direito de desapropriar, ela mesma, os terrenos que lhe convenham para instalação de seus armazéns frigoríficos. Trata-se sim, de lhe assegurar o direito de propor ao Govêrno a desapropriação, quando lhe pareça indispensável, cabendo a êste julgar da procedência ou não de suas alegações.

O Estado julgará a conveniência da desapropriação reclamada sob o prisma do interêsse público.

Reputo indispensável a estruturação econômica do país a exsitência de uma rêde de armazéns frigoríficos. Êstes armazéns para funcionarem, muitos dêles, terão que ser instalados na proximidade dos centros de transporte, portos, gares, etc.

Poderia acontecer que, o interésse particular, sobrepondo-se ao público, impedisse a construção do armazem.

Sòmente o estado poderia julgar se, realmente, teria havido a predominância do interêsse particular sôbre o da coletividade neste impedimento. Pela lei se procura dar ao Estado a faculdade de desapropriar, quando bem julgue atender ao interésse coletivo.

Para que se evitem portanto enganos de interpretação, sugiro uma emenda ao inciso II do artigo 9.º que passaria ter nova redação.

E' de notar que o dispositivo constante do artigo 13, que pretende igualar na concessão de favores, tôdas as companhias que se organizem visando o mesmo programa de armazenamento e de transporte frigorifico não abrange o artigo 6.º que concede isenções de taxas aduaneiras e direitos para importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veiculos, frigoríficos e materiais diversos.

Sou de parecer que não há por que negar estes privilégios, que não devem, entretanto, ser tão amplos, como veremos mais adiante, quando se concedem os constantes nos artigos 7.º e 9.º. Apresento por isto uma emenda ao art. 13 incluindo também o art. 6.º entre os enumerados.

Quando a este artigo 6.º acho também que não deve ser tão amplo. Isenções não se concedem com a expressão etc. após a enumeração de qualquer objeto. Esta falha foi, aliás, corrigida pela emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Creio, porém, que ainda cumpre impedir a concorrência do produto estrangeiro com o nacional, quando haja similar. A esta face a Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio procurou atender, com uma emenda em que se excluem as isenções para produtos de que haja similares no país.

Esta emenda tanto mais se justifica quanto excessivamente amplas são as concessões constantes do referido artigo 6.º, onde se lê, por exemplo, que ficam livres de direitos e taxas alfandegárias "materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos". Escudado neste artigo a Frinasa poderia, por exemplo, importar sem pagar direitos até vassouras para limpeza dos armázens, cal para caiação de suas paredes, tijolos para construção.

Justifica-se fartamente, portanto, a emenda da Comissão de Agricultura, sendo eu de acôrdo, em síntese, que os favores do art. 6.º sejam extendidos à qualquer emprêsa do mesmo ramo, entendendo-se o art. 6.º já emendado por aquela Comissão.

Resumo, numa só emenda, as correções propostas pelas doutas Comissões de Justiça e de Agricultura, isto é, proponho, numa emenda, que se atenda à preservação da concorrência aos similares nacionais, reservando as isenções aos maquinismos e equipamentos sem semelhantes no país, e restringindo, por uma redação mais precisa, as isenções em têrmos de generalização constantes no projeto de lei.

Feitas estas correções, considero o projeto de lei de grande utilidade e oportunidade, opinando pela sua aprovação.

Emendas que apresento à Comissão de Finanças:

EMENDA N.º 8

Ao inciso II do art. 9.º:

Substitua-se por:

"O direito de construir, mediante indenização, os seus armázens em terrenos de particulares, desapropria-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
54

dos pelo Estado por interêsse social, quando julgados indispensáveis para a execução do programa proposto ao Govêrno e por êle aprovado e não possue ela outros terrenos em condições, provando a impossibilidade de compra direta.

EMENDA N.º 9

Ao art. 6.º:

A Frinasa gozará, pelo prazo de 5 anos, de isenções de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos e equipamentos necessários à instalação e funcionamento dos armázens frigoríficos, bem como veículos e navios frigoríficos, desde que não tenham similares na indústria nacional.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1949. — *Ismar de Góis*, Presidente em exercício. — *Apolonio Sales*, Relator. — *Ferreira de Souza*. — *Francisco Gallotti*. — *Pinto Aleixo*. — *Alfredo Nasser*. — *Victorino Freire*. — *Durval Cruz*. — *Salgado Filho*.

EMENDA N.º 10

Acrescente-se no art. 1.º,

depois de "...cidade do Rio de Janeiro..." "e pelo prazo de vinte anos.....".

EMENDA N.º 11

Ao art. 7.º.

Suprima-se.

EMENDA N.º 12

Suprimir no art. 9.º, inciso I as palavras "por compra ou desapropriação".

EMENDA N.º 13

Ao art. 9.º, inciso III.

Diga-se:

O Governo tomará tôdas as providências e empregará os meios ao seu alcance para possibilitar e facilitar as negociações entre a FRINASA e as emprêsas ferroviárias governamentais ou particulares, para a circulação de trens frigoríficos e construção dos desvios necessários.

EMENDA N.º 14

Ao art. 10.
Suprima-se.

EMENDA N.º 15

Ao art. 13.
Diga-se:

Os favores constantes do art. 6.º exceto o de desapropriação, serão também concedidos às emprêsas particulares que se organizarem para o mesmo fim da FRINASA ficando elas sujeitas às mesmas obrigações estabelecidas nesta lei.

EMENDA N.º 16

Ao art. 14.
Diga-se:

A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, perdê--lo-á se a subscrição do capital da FRNASA não estiver completa dentro em 180 dias.

EMENDA N.º 17

Acrescente-se:

A FRINASA ficará equiparada à Emp. de Armazens Gerais a que se refere à lei n.º 112 de 21 de novembro de 1903 para efeito de emissão de conhecimentos de depósito e de Warrant.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1949. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício, *Apolônio Sales*, Relator. — *Ferreira de Souza*. — *Francisco Gallotti*. — *Victorino Freire*. — *Durval Cruz*. — *Salgado Filho*. — *Pinto Aleixo*. — *Alfredo Nasser*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 469, de 1948

Autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S. A. para a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a criar transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Somente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno poderá a socie-

dade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da sociedade, que se denominará Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O Capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinqüenta mil) ações ordinárias e nominativas de Cr$ .... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata êste artigo serão subscritas:

I — 26.000 (vinte e seis mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 — (treze milhões de cruzeiros), cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois

II — 24.000 (vinte e quatro mil) por particulares e integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros), a fim de atender as despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei.

Art. 4.º E' a FRINASA autoirzada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitir ações preferenciais com o dividendo minimo de 6 % (seis por cento) a partir da data da subscrição e reembôlso, em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por cinco diretores, dos quais o Presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de quatro anos e cujo mandato poderá ser renovado.

Parágrafo único. E' assegurado à minoria constituida pelo capital particular a participação de dois diretores na diretoria.

Art. 6.º A FRINASA gozará de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, trumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Artigo 7.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a juizo do Poder Executivo.

Artigo 8.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893, e nos decretos posteriores n.º 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e n.º 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a Frinasa uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Artigo 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, são outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos n.º 24.599, de 6 de julho de 1934 e n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1946;

II — direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa e para a construção dos desvios necessários.

Artigo 10. E' a Frinasa obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentado pela sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações.

Artigo 11. Os armazens frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e

conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as suas condições de higiene e funcionamento.

Artigo 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos artigos 7.º e 9.º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Artigo 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ESTATUTO

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa).

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art. 1.º — Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa), fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei n.º ....., de .... de ...., e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á em princípio à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único. As ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quais quer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender, na Bôlsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável O adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naquêles.

Art. 8.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. São órgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;
b) o conselho fiscal;
c) a assembléia geral.

Art. 11. À Diretoria, que será composta de um presidente, de livre no-

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
55

meação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-las antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio ascendente, descendente ou parente, assim até o terceiro grau.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á, ordinàriamente, pelo menos uma vêz por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleicão definitiva na primeira assembléia que se realize. O Diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — determinar, orientar e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II — designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade;

III — organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — realizar e firmar entendimentos, acôrdos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

Art. 20. Compete ao Presidente da Sociedade:

I — superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Ordinária.

Art. 21. Compete aos Diretores, Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O Conselho Fiscal será compôsto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encérramento do ano civil em da, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. A Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naquêles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29. O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade, ou quem suas vêzes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil serão, deduzidos, antes da distribuição de videndos, as seguintes cotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuído um dividendo até 7% (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro líquido, que porventura restar, será distribuído como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20% (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria a juízo da Assembléia Geral;

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juízo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro rfemanescente das distribuições anteriores, será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
56

CAPÍTULO IX

DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados, mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Projto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 13 de novembro de 1948, pareceres no D. C. N. de 14-12-49.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1949

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
57

SENADO FEDERAL

PARECER

N.° 363--A, de 1956

Da Comissão de Finanças — sôbre a emenda n.° 18 ao Projeto de Lei da Câmara n.° 469, de 1948, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A. para instalação de uma rêde de armazéns e transportes frigoríficos e dá outras providências.

Relator Sr. Alvaro Adolpho.

Ao presente projeto, que já mereceu parecer desta Comissão, foi apresentada, em Plenário, pelo saudoso Senador Andrade Ramos, a emenda n.° 18, supressiva do artigo 13.

A disposição que a emenda manda suprimir concede às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa, para a exploração da indústria do frio, os mesmos favores outorgados à emprêsa de cuja criação trata o projeto, desde que cumpra as mesmas obrigações estipuladas para a mesma.

De acôrdo com os pronunciamentos das doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, a Comissão de Finanças opina contràriamente à emenda n.° 18.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1956. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. e Relator. — *Cesar Vergueiro*. — *Lino de Mattos*. — *Novaes Filho* — *Daniel Kliger* — *Ary Vianna*. — *Othon Mäder* — *Gaspar Veloso* — *Mourão Vieira*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 17 de maio de 1956.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1956

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 415, de 1956

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 469, de 1948.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 469, de 1948, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1956. — *Ezechias da Rocha*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Saulo Ramos*. — *Ruy Carneiro*. — *Gaspar Velloso*.

ANEXO AO PARECER N.º 415, DE 1956

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 469, de 1948, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S. A. para instalação de uma rêde de armazéns e transportes frigoríficos e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 10-C)

Inclua-se, neste artigo, após as palavras "... cidade do Rio de Janeiro ..." o seguinte:

"... e pelo prazo de 20 (vinte) anos ..."

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º (Requerimento n.º 265, de 1956).

Suprima-se o § 2.º dêste artigo e o Estatuto anexo ao projeto.

EMENDA N.º 3

Ao art. 6.º (Emenda n.º 9-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 6.º — A "Frinasa" gozará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos e equipamentos necessários à instalação e funcionamento dos armazéns frigoríficos, bem como veículos e navios frigoríficos, desde que não tenham similares na indústria nacional".

EMENDA N.º 4

Ao art. 9.º (Emenda n.º 12-C).

Suprima-se, no inciso I, dêste artigo, as seguintes palavras:

"... por compra ou desapropriação ..."

EMENDA N.º 5

Ao art. 9.º (Emenda n.º 8-C).

Dê-se ao inciso II, dêste artigo, a seguinte redação:

"II — O direito de construir, mediante indenização, os seus armazens em terrenos de particulares, desapropriados pelo Estado por interêsse social, quando indispensáveis para a execução do programa proposto ao Govêrno, e por êle aprovado, e não possua a Sociedade outros terrenos em condições, provado a impossibilidade de compra direta".

EMENDA N.º 6

Ao art. 9.º (Emenda n.º 13-C).

Dê-se ao inciso III, dêste artigo, a seguinte redação:

"III — O Govêrno tomará tôdas as providências e empregará todos os meios ao seu alcance para possibilitar e facilitar as negociações entre a *Frinaza* e as emprêsas ferroviárias, governamentais ou particulares, para a circulação dos trens frigoríficos e construção dos desvios necessários".

EMENDA N.º 7

Ao art. 12 (Emenda n.º 4-C).
Suprima-se êste artigo.

EMENDA N.º 8

Ao art. 13 (Emenda n.º 6-C).

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 13 — O Govêrno concederá às sociedades particulares que se organizarem, pricipalmente sob a forma cooperativa para idênticas finalidades, os favores constantes dos artigos 7.º e 9.º desde que satisfaçam as condições dos artigos 10 e 11".

EMENDA N.º 9

Onde convier (Emenda n.º 17-C).

Acrescente-se:

"Art. — A "Frlnasa" ficará equiparada à Emprêsa de Armazéns Gerais a que se refere a Lei n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, para efeito de emissão de conhecimentos, de depósitos e de Warrant".

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 26 de maio de 1956.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
59

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1956

C Ó P I A

OFÍCIO P.L.C. Nº 469/48

400

7 de junho de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Em aditamento ao ofício nº 396, de 5 do corrente, referente ao projeto de lei nºs 134-C/48 dessa Câmara e 469/48 do Senado, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A., tenho a honra de remeter a Vossa Excelência Avulsos de Emendas que deixaram de acompanhar o citado ofício.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
J. G. Novaes
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a criar transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em principio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da sociedade, que se denominará Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O Capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 cinqüenta mil) ações ordinárias e nominativas de Cr$ .... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata êste artigo serão subscritas:

I — 26.000 (vinte e seis mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 — (treze milhões de cruzeiros), cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois;

II — 24.000 (vinte e quatro mil) por particulares e integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros), a fim de atender as despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei.

Art. 4.º E' a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitir ações preferenciais com o dividendo mínimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição e reembôlso, em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por cinco diretores, dos quais o Presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de quatro anos e cujo mandato poderá ser renovado.

Parágrafo único. E' assegurado à minoria constituida pelo capital particular a participação de dois diretores na diretoria.

Art. 6.º A FRINASA gozará de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Artigo 7.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impôstos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo.

Artigo 8.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893, e nos decretos posteriores n.º 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e n.º 5.466, de 9 de Fevereiro de 1928, considerando ser a Frinasa uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Artigo 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, são outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos n.º 24.599, de 6 de julho de 1934 e n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1946.

II — direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa e para a construção dos desvios necessários.

Artigo 10. É a Frinasa obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentado pela sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações.

Artigo 11. Os armazens frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservacão dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previàmente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Artigo 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaiquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as suas condições de higiene e funcionamento.

Artigo 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos artigos 7.º e 9.º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Artigo 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
61

ESTATUTO

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa).

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art. 1.º — Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa), fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei n.º ....., de .... de ...., e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á em princípio à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necesisdade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicilio da Sociedade para todos os efeitos juridicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar. em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único. As ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender, na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6 %) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na séde da Sociedade em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. São orgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;
b) o conselho fiscal;
c) a assembléia geral.

Art. 11. A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinquenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-las antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercicio em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio ascendente, descendente ou parente, assim até o terceiro gráu.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercicio por mais de trinta dias consecutivos. sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituido pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á, ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O Diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — determinar, orientar e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II — designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade;

III — organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — realizar e firmar entendimentos, acôrdos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

Art. 20. Compete ao Presidente da Sociedade:

I — superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Ordinária.

Art. 21. Compete aos Diretores, Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois mêses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três mêses após o encerramento do ano civil em dia, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. A Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29. O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na séde da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispoe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade, ou quem suas vêzes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPITULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo de renovação de material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuido um dividendo até 7% (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro líquido, que porventura restar, será distribuido como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20% (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria a juizo da Assembléia Geral;

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juizo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercicio seguinte.

CAPITULO IX

DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados, mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Câmara dos Deputados, em de novembro de 1948.

Rio, em 11 de novembro de 1948.

Nº- 1.728-

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei
138-C, de 1948.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 138-C, de 1948, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A. para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.

Câmara dos Deputados

PROJETO
N.º 138-C — 1948
REDAÇÃO

Redação final do Projeto de lei n.º 138-B, de 1948, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S. A., para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a criar transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Somente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da sociedade, que se denominará Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O Capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) representado por 50.000 cinqüenta mil) ações ordinárias e nominativas de Cr$ .... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata êste artigo serão subscritas:

I — 26.000 (vinte e seis mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 — (treze milhões de cruzeiros), cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois;

II — 24.000 (vinte e quatro mil) por particulares e integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei.

Art. 4.º E' a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitir ações preferenciais com o dividendo mínimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição, e reembôlso, em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por cinco diretores, dos quais o Presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de quatro anos e cujo mandato poderá ser renovado.

Parágrafo único. E' assegurado à ~~minoria~~ constituida pelo capital particular a participação de dois diretores na diretoria.

Art. 6.º A FRINASA gozará de isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Artigo 7.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impôstos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo.

Artigo 8.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1.º ~~a~~ 4.º, do Decreto n.º 177 de 15 de ~~S~~etembro de 1893, e nos decretos posteriores n.º 2.080, de 7 de ~~J~~aneiro de 1909 e n.º ~~5.4~~04, de 9 de ~~F~~evereiro de 1928, considerando ser a Frinasa uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Artigo 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, são outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapro-

priação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos n.º 24.599, de 6 de julho de 1934 e n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1946;

II — direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa e para a construção dos desvios necessários.

Artigo 10. É a Frinasa obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo ao interêsse e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentado pela sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações.

Artigo 11. Os armazens frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previàmente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Artigo 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaiquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as suas condições de higiene e funcionamento.

Artigo 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos artigos 7.º e 9.º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Artigo 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 22 de Outubro de 1948. — *Manoel Duarte*, Presidente. — *Hermophilo Azambuja*. — *Luiz Cláudio*. — *Agrícola de Barros*.

ESTATUTO

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa).

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art. 1.º — Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa), fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na lei n.º ....., de ....., e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á em princípio à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necesisdade de ordem pública e determinação expresa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50 000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único. As ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender, na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6 %) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na séde da Sociedade, em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

Da Administração.

Art. 10. São orgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 11. A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinquenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-las antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente assim até o terceiro gráu.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituido pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deli-

berará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O Diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — determinar, orientar e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II — designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade;

III — organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — realizar e firmar entendimentos, acôrdos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

Art. 20. Compete ao Presidente da Sociedade:

I — superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Ordinária.

Art. 21. Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois mêses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três mêses após o encerramento do ano civil em dia, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. A Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29. O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutários de ações, desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na séde da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispoe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vêzes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuído um dividendo até 7% (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro líquido que porventura restar, será distribuido como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20% (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria a juízo da Assembléia Geral;

c) uma gratificação aos funcionarios, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juízo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos servi-

Câmara dos Deputados

ços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

CAPITULO IX

DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o período da liquidação.

18 1/2

H 8

Camara dos Deputados, em de novembro de 1948.

Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respetivo expediente
em 11 de novembro de 1948
por oficio sob N.º 1728

Secretaria da Camara dos Deputados,
em 11 de novembro de 1948

Chefe da Secção do Expediente

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

4.8

ASSUNTO: Protocolo n.º .....

.....

.....

.....

.....

.....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

PROJETO Nº 138 B DE 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

IMPRENSA NACIONAL — 16.728

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
68

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Emênta: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

DEPUTADOS

Câmara dos Deputados.

13-10-48

PROJETO

Nº 138 B - 1 948

Redação para discussão final do projeto nº 138 A, de 1 948, que autoriza a organização da "Frigorificos Nacionais S.A." para a instalação de uma rede de armazens e transportes frigorificos e dá outras providências.

(Redação para discussão final)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (FRINASA) observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata o artigo acima serão subscritas:

I — 26.000 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros) cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois.

II — 24.000 por particulares e integralizadas em 4 parcelas iguais sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especia de Cr$ 26 000 000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros) a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por par te do Tesouro Nacional, nos termos desta lei.

Câmara dos Deputados

Art. 4.º ~~Fica~~ a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitindo ações preferenciais *quanto* ao dividendo mínimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição, e reembôlso, em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por 5 diretores, dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

~~§ 1.º Fica assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação na Diretoria de dois diretores.~~

~~§ 2.º O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.~~

Art. 6.º A FRINASA gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinadas à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 7.º A FRINASA gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Pôder Executivo.

Art. 8.º A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores n.º 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados a FRINASA, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por ~~amopro~~ ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos decretos ns. 24.599, de 6-7-34 e 20.501, de 24-1-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos perten-

Câmara dos Deputados

C/15

centes a particulares e indispensáveis às suas instalações:

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à ~~Frinasa~~ bem para a construção dos desvios necessários.

Art. 10. Fica a ~~Frinasa~~ obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações instalações e aparelhamento;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como todas as suas instalações.

Art. 11. Os armazéns frigoríficos da ~~Frinasa~~ cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos ~~depósitos~~ as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de Fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiene e seu funcionamento.

Art. 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos arts. 7.º e 9.º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos", em 12 de outubro de 1950

Bastos, Presidente

Horacio Lafer

Lauro Monteiro

Legados Vianna

Souza Leão - com restrições

Pinto de Abreu

Fernando Nobrega, com restrições

Vivaldo Lima, com restrições

Raul Barbosa

Armando Peixoto.

Sylvio Vieira

Segue o parecer - com restrições e de acordo com o seu voto anteriormente constante do processo.

ESTATUTO MODIFICADO DE ACÔRDO COM O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (Frinasa).

Capítulo I

Da organização da Sociedade, nome, sede, objeto, duração.

Art. 1.º — Sob a denominação de Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima "(Frinasa)" fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (rferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei n.º de de de , e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. — A Sociedade destinar-se-á em princípio a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitam do frio industrial para sua conservação. Sómente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º — A cidade do Rio de Janeiro, será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Aft. 3.º — A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

Capítulo II

Do capital e das ações.

Art. 4.º — O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único: as ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º — As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º — Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão de pleno direito, constituidos em mora, podendo a Diretoria, mandar vender, na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas, as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º — E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º — As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º — As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro, próprio para êsse fim.

Capítulo III

Da administração.

Art. 10. São órgãos administrativos da Sociedade.

a) a diretoria;
b) o conselho fiscal;
c) a assembléia geral.

~~e discriminar as respectivas atribui-~~ posta de ~~uma~~ presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro gráu.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize.

Capítulo IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno.

II — Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente,

~~Art. 11. À Diretoria, que será com-~~ ~~ções dos serviços da Sociedade~~;

III — Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — Realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Art. 11º - À Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

→ O Diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituído.

Art. 11º - À Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral, ~~e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade~~.

Câmara dos Deputados

5 C18

Capítulo IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 20 — Compete ao Presidente da Sociedade:

I — Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 21 — Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

Capítulo V

Do Conselho Fiscal

Art. 22 — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23 — No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24 — As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25 — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

Capítulo VI

Da Assembléia Geral

Art. 26 — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27 — A Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28 — Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29 — O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30 — Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham previamente provado satisfazer as exigências prescritas

Câmara dos Deputados

Amando Santos

70

em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vêzes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

Capítulo ~~III~~ VIII

Da distribuição dos lucros

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano Social que coincide com o civil — serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas.

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuído ~~um~~ um dividendo até 7% (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro líquido que porventura restar, será distribuído como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20% (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria a juízo da Assembléia Geral.

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juízo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

Capítulo ~~XIV~~ IX

Da modificação dos estatutos e da liquidação da Sociedade

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 138-A — 1948

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A" para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Indústria e Comércio; parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças e declarações de voto dos Srs. João Cleofas e Tristão da Cunha e voto em separado do Sr. Agostinho Monteiro e pareceres sôbre emendas de discussão inicial: com substitutivo da Comissão de Justiça com voto vencido do Sr. Freitas de Castro, da Comissão de Indústria e Comércio favorável ao substitutivo da Comissão de Finanças com declaração de voto do Sr. José Arnaud e da Comissão de Finanças favorável às emendas ns. 7 e 9 e contrário às de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 10

PROJETO N.º 139, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

Parágrafo 1.º — A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em principio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pere- ; que necessitem do frio indust na a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e de - minação expressa do Go rno, poderá a Sociedade explorar o comércio produtos que transportar ou ar- mazenar.

Parágrafo 2.º — Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (Frinasa), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

2.º — O capital inicial da Frinasa será de Cr$ 100.000.000.00 (cem milhões de cruzeiros), representado por:

a) 50.000 (cinqüênta mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma;

b) 50.000 (cinqüênta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6%, no valor de Cr$ 1.000.00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo 1.º — As ações de que trata a alínea *a* serão subscritas:

1.º — 25.000 (vinte e cinco mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de Cr$ ..... 12 500.000.00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), a ser realiza-

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
76

da no ato da subscrição, e o rest te em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor.

2.º — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (tri r cento) do respectivo valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 2.º — As ações de que trata a alín b serão subscritas:

1.º — 25.000 inte e cinco mil) pelos govêrnos dos Estados que o quizerem e integralizad por êstes n 7 (sete) parcelas, sendo a primeira na proporção de 50% (cinqüênta or cento) d valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor;

2.º — 25.000 (vinte e cinco mi) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30 (trinta por cento) do respectivo valor nominal no ato da subscrição e o restante nforme as chamadas de capitais, feitas a critério da Diretoria Sociedade.

§ 3.º — As ações referidas no inciso 1.º do § 1.º dêste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo Govêrno Federal, aos Govêrnos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que lhe julgar conveniente.

§ 4.º — As ações de que trata o inciso 1.º do § 2.º dêste artigo e que não forem subscritas pelos govêrnos estaduais interessados serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2.º do § 2.º dêste artigo.

Art. 3.º As despesas com a subscrição, pelo Tesouro Nacional, das ações da FRINASA, correrão à conta de créditos a serem abertos para êsse fim.

Art. 4.º — O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 50%, no mínimo, das ações ordinárias e aos Estados igual percentagem de ações preferenciais, podendo a emissão destas atingir a proporção do capital que fôr permitido em lei.

Art. 5.º As ações prefenrenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da subscrição. Êste dividendo de 6% (seis por cento) será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com seus próprios recursos.

Parágrafo único. A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto nêste artigo, logo que o excesso de dividendos da Frinasa o permitam.

Art. 6.º A Frinasa será administrada por 5 (cinco) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigod, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único. O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7.º A Frinasa gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministro da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se o § 4.º do Decreto 177-A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores número 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a Rrinasa uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decreto ns. 24.599, de 6-VII-34 e 20.501, de 24-I-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas

linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem como para a construção dos desvios necessários.

Art. 11. Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquela Ministério.

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12. Os armazéns frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazéns frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiene e seu funcionamento.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agôsto de 1947. — *Israel Pinheiro.*

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa)

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (FRINASA) fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei número... de... de... de 1947, e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á, em princípio, à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Soceidade, observadas as prescrições legais.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milões de cruzeiros), representador por:

a) cinqüenta mil ações (50.000) ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) cada uma;

b) cinqüenta mil ações (50.000) preferenciais, do valor de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), cada uma.

§ 1.º O direito de voto será reservado, exclusivamente, às ações ordinárias que deverão ser nominativas.

§ 2.º As ações ordinárias serão subscritas 50 % (cinqüenta por cento) pelo Tesouro Nacional e 50 % (cinqüenta por cento) por particulares.

§ 3.º As ações ordinárias subscritas pelo Tesouro Nacional poderão ser transferidas em qualquer tempo pelo Govêrno Federal aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniente.

§ 4.º As ações preferenciais serão subscritas 50 % (cinqüenta por cento) pelos Governos dos Estados interessados e 50 % (cinqüenta por cento) por particulares.

§ 5.º As ações preferenciais destinadas aos governos dos Estados e que não forem por êstes subscritas, serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2.º do art. 6.º.

Art. 5.º As ações ordinárias serão realizadas da seguinte forma:

As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelo Tesouro Nacional, no valor total de vinte e cinco milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 25.000.000,00), em sete (7) parcelas, sendo a primeira no valor de doze milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 12.500.000,00) no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor;

2.º) 30 % (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares no ato da subscrição e o restante de acôrdo com as chamadas de capital feitas pela Diretoria.

Art. 6.º As ações preferenciais serão realizadas da seguinte forma:

1.º) As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelos Governos dos Estados interessados, em sete (7) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50 % (cinqüenta por cento) do seu valor nominal no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor

2.º) 30 % (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

Art. 7.º As ações preferenciais terão direito a um dividendo privilegiado de seis por cento (6 %), depois de cuja dedução será pago o dividendo das ações ordinárias, até o limite de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Havendo excesso de lucros líquidos, poderão suplementar-se os dividendos de ambas essas ações, até elevá-los ao limite máximo de vinte por cento (20%).

Art. 8.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despezas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 9.º E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 10. As ações preferenciais, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador, a requerimento do acionista.

Art. 11. As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 13. A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de três diretores eleitos pela assembléia geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembléia geral.

Parágrafo único. O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 5 anos, podendo ser renovado.

Art. 14. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 15. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro gráu.

Art. 16. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 17. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 18. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 19. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vêz por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deli-

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
77

berará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 20. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 21. São atribuições e deveres da Diretoria além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II — Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições;

III — Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — Realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Art. 22.º — Compete ao Presidente da Sociedade:

I — Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — Representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — Dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — Convocar as Assembléias Gerais, ressalvadas os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — Apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 23 — Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Técnico, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamente interno da Sociedade e seu Presidente

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral podendo ser reeleitos.

Art. 25 — No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento po mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 26 — As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art 27. — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 28 — A Assemoléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local prèviamento anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria, se fôr caso dessa eleição.

Art. 29 — A assembléia será convocada extraordinàiariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 30 — Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléa Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 31 — O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 32 — Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações, desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 33 — As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 34 — Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 35 — Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 36. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social — que coincide com o civil — serão deduzidos antes da distribuição de dividendos, as seguintes quotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo da renovação do material.

Art. 37. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deducões do artigo anterior, serão distribuidos, na ordem de sua numeração, os seguintes dividendos:

a) 6% privilegiados, às ações preferenciais;

b) até 12% às ações ordinárias.

§ 1° O excesso do lucro líquido que restar será repartido como dividendos suplementares às ações preferenciais e ordinárias, na proporção de 9 para 5, respectivamente, até elevar êsses dividendos ao limite máximo de 20%.

§ 2.° Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerase-ão prescritos em benefício da Sociedade.

Art. 38. Se ainda houver excesso de lucros será permitido, mediante autorização da Assembléia Geral, a distribuição das seguintes gratificações:

a) até o limite dos seus vencimentos anuais, aos membros da Diretoria;

b) até 50% dos vencimentos anuais aos funcionários do quadro permanente da Sociedade.

Art. 39. O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado, anualmente, a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade.

CAPÍTULO VIII

DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 40. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 41. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Sala das Sessões, 25 de agôsto de 1947. — *Israel Pinheiro.*

Justificação

Dentre os processos de conservação dos alimentos até hoje praticados, nenhum há que prepondere sôbre o que tem por base a aplicação do frio artificial, e tal é a soma de vantagens e benefícios que proporciona, que o seu emprêgo deixou de ser aconselhado para se tornar imperativo.

Na sua sêde de colher e aproveitar os ensinamentos que a Natureza oferece, o Homem descobriu no frio natural, produzido pela baixa temperatura, o princípio segundo o qual é possível não apenas dilatar a vida dos alimentos perecíveis, mas também mantê-los em bom estado de conservação.

Na imitação do fenômeno natural que ocorria apenas durante determinada época do ano, e apenas em certas regiões, encontrava-se a chave do problema que por anos e anos a fio pôs em xeque a inteligência humana.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
78

Foi então que surgiu, há mais ou menos um século, a descoberta do frio artificial, solucionando de vez problema de tanta magnitude para o bem das comunidades. Os alimentos que antes só existiam em abundância nas épocas das colheitas, permaneceram nos mercados como se essas épocas se prolongassem indefinidamente; não mais se verificava o desperdício determinado pelo perecimento dos grandes volumes que excediam às necessidades do consumo; o produtor não mais assistia à perda de parte de suas safras; o consumidor já não mais procurava em vão as mercadorias de sua preferência; a exploração que acompanha a escassês não encontrava terreno propício ao seu desenvolvimento; o "mercado negro" desaparecera.

Com o advento do frio artificial, verdadeira transformação atingira tobeneficiando o trabalho de um em proveito do outro.

Tudo o que vimos relatando ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte e no Canadá, para citarmos apenas essas duas nações do nosso Continente. Nêsses países, de fato, a técnica do frio artificial, aplicada à conservação dos alimentos, alcançou notável desenvolvimento.

O frio artificial desempenha, assim, papel dos mais relevantes, tanto que tornou possível disciplinar de tal forma as necessidades do consumo à capacidade de produção, que o problema alimentar se não deixou de existir completamente, ficou reduzido às suas mínimas proporções, não constituindo mais um pesadelo para os governantes.

Verdade é que à conflagração mundial muito se deve o aperfeiçoamento a que chegou o frio artificial. Essa conclusão, longe de desmerecer o valor do processo, aumenta-o consideràvelmente, porque se tornou evidente que a sua aplicação concorreu decisivamente para manter o padrão alimentar, sem o qual a produção bélica teria, como é óbvio, que sofrer abalos de conseqüências imprevisíveis.

O Brasil, infelizmente, não aproveitou ainda o poder da conservação pelo frio. E' paradoxal que em um país como o nosso, de clima sub-tropical, aquêle processo não tenha sido, até hoje, aplicado na escala das nossas necessidades.

Dizer que não nos apercebemos das suas indiscutíveis vantagen, seria atribuir aos nossos homens perniciosa cegueira. Não podemos admitir que nos faltem conhecimentos acêrca do valor do frio artificial sob o ponto de vista social. No bem-estar das massas, como todos sabemos, repousa a fôrça da Nação, e sem o fornecimento de alimentação sadia, suficiente, permanente e ao alcance de todos, não será possível a evolução da sociedade no sentido que almejamos. Um povo subnutrido, explorando pelos que se locupletam à sombra da escassês dos alimentos, não pode produzir, não pode trabalhar, não pode crescer. O descontentamento lavra entre as camadas sociais, gerando idéias de subversão da ordem pública, idéias essas muitas vêzes oriundas da ânsia de melhorar o padrão alimentar. Se êsse padrão não é suficiente à tranquilidade do povo, de nada valem as leis sociais que colocaram o nosso país entre os mais avançados do mundo nêsse terreno da Sociologia.

A falta de um adquado aparelhamento de frio artificial devemos atribuir o estado a que chegaram as nossas populações, que procuram os alimentos sem os encontrar e, quando os acham, é por preços absurdos que sustentam o "mercado negro". A êsse estado quiseram os "entendidos" denominar de "crise", adotando, para debelá-la, medidas transitórias que se mostraram ineficientes. Tôda "crise" é, via de regra, passageira, porque é simplesmente a mudança que se opera no curso de uma direção. Após atingir o ponto culminante, entra ela, invariàvelmente, em declínio, a menos que a incúria, a incompetência, a falta de tato, ou de acuidade e a inércia determinem o contrário. A permanência da situação imperante 3 ou 4 anos atrás, faz ruir a falsa premissa de que nos debatemos em "crise" de que não há memória na nossa vida.

E' que, em verdade, não há "crise", mas sim inexistência de um aparelhamento que permita o aproveitamento das safras abundantes para distribuí-las na medida das nossas necessidades.

Esse aparelhamento devemos nós mesmos erguê-lo, ainda que à custa de sacrifícios, se tanto fôr necessário, porque a recompensa não tardará.

Na instituição de uma rêde de armazéns frigoríficos e transportes frigoríficos estará, em última instância, o remédio para os nossos males. Se já esgotamos, sem qualquer proveito, os recursos das medidas transitórias e ilusórias, por que — perguntamos — não

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
79

atacar o inimigo no seu ponto vulnerável? Se o frio artificial solucionou o mesmo problema em outros países, por que não o adotamos entre nós? Devemos insistir no êrro cujas conseqüências aí estão, trazendo inquietação à vida do País.

agir penitenciando-nos dos equívocos; deixemos o terreno árido das conjecturas e das idéias vazias para ingressar no campo das realizações praticas e objetivas; dominemos os nossos receio e assumamos a iniciativa de dotar o País de uma organização sólida em suas bases, eficiente em sua atuação e prática em seus fins.

A rêde de armazéns frigoríficos e a organização dos transportes adequados a que nos referimos não mais podem tardar, pois assim o exigem os interêsses do nosso Povo que tudo merece de nós. Uma organização dêsse gênero não se restringirá à simples instalação de estabelecimentos para a guarda e conservação dos alimentos. Sua atuação terá que se estender desde a coléta até a distribuição da mercadoria, formando, destarte, um conjunto homogêneo, firme operante. Para isso mister dispôr de aparelhamento apropriado que, tornando-o independente de fatores e estrannos, permita-lhe agir com desenvoltura. O aparelhamento devia ser de tal amplitude que a mercadoria seja coletada nas suas fontes de produção, transportada, conservada e, afinal, distribuida. Terá pois, que dispôr de modêrnos meios de transportes, como vagões e caminhões refrigerados e navios dotados de aparelhagem de frio e técnicamente equipados, de armazéns coletores e de grandes armazéns gerais que serão localizados nos grandes centros consumidores e distribuidores.

As vantagens de um conjunto dêsgênero serão de inestimável alcance. Analisêmo-las ràpidamente:

I — A produção será totalmente aproveitada e só tenderá a aumentar porque o produtor, não mais correndo risco das perdas conseqüentes ao transporte em condições desfavoráveis e da deterioração, encontrará estímulo para produzir mais e melhor;

II — A guarda e a conservação permitirão o lançamento das reservas armazenadas nas quantidades reclamadas pela capacidade do consumo, evitndo despedicios e conseqüente falta dos produtos;

III — Sendo a distribuição regulada pela necessidade do consumo, ocorrerá lógicamente a estabilização dos prêços, evitando as oscilações que ora desvalorizam o produto, ora lhe dão alto valor sem benefício algum para o produtor e para o consumidor, tornando-os vítima dos intermediários;

IV — A regularização dos mercados oferecerá permanentemente à população, por prêço justo e compensador, gêneros de primeira qualidade;

V — Os produtos conservados serão lançados ao consumo em perfeitas condições de sanidade, pois serão de fato produtos frescos, que mantêm o sabor característico e o valor nutritivo inalterado;

VI — A existência de mercadorias em quantidade suficiente e por prêços acessíveis decretará, irremediàvelmente, a extinção do "mercado negro".

Além das vantagens acima enumeradas, o conjunto de armazéns frigoríficos e transportes adequados, possibilitará a constituição de grandes reservas, para a defesa dos Poderes Públicos em caso de comoção intestina ou a guerra externa.

Uma organização com a extensão da de que ora tratamos, exige, sem dúvida, a inversão de somas vultosas. Como — perguntar-se-á — reuni-las no total reclamado por tão grande empreendimento?

Duas concepções econômicas se apresentam em geral como subsídio ao estudo dêste problema.

Uma das concepções considera que todos os empreendimentos, mesmo os de grande envergadura e mesmo os que tocam de perto com o interêsse público, dvem ser resolvidos pela iniciativa, pelo esforço e pelos capitais particulares.

Como exemplo típico dêste modo de proceder, podemos citar os Estados Unidos da América do Norte onde as estradas de ferro e até os serviços de telégrafos e telefones são explorados por várias companhias particulares. A aplicação dêsse sistema deu resultados extraordinários, tornando o país tão rico e tão próspero, que esta concepção do "laisser faire" tornou-se quase um dogma para os governantes e governados. E até durante a geurra, quando a intervenção do Estado se tornou indispensável e imperiosa, a indústria particular foi quem

executou todos os fornecimetos e encomendas para fins militares.

A segunda concepção é diametralmente oposta à primeira e ganha cada vez mais terreno, no momento atual. Os defensores dêste sistema consideram que a vida moderna é tão complicada e apresenta tantos aspectos diferentes, onde os interêsses particulares se chocam constantemente com os interêsses da maioria do povo, que os poderes públicos devem tomar a direção efetiva dos grandes empreendimentos de interêsse público.

O Brasil que não é um país bastante desenvolvido sob o ponto de vista industrial e que não possue grandes capitalistas particulares dispostos a empregar seus dinheiros em vultosos e complicados programas industriais, não pode adotar, como regra geral, nem um nem outro sistema acima exposto.

Tem o Brasil de seguir um caminho intermediário; isto é, permitir ao Poder Executivo tomar a iniciativa e participar na organização dos grandes empreendimentos de interêsse público, favorecendo, porém, ao mesmo tempo, a colaboração dos capitais particulares, nacionais e estrangeiros, nestes mesmos empreendimentos.

A sequência dos acontecimentos determinará definitivamente qual o sistema ideal à econômia brasileira.

Se adotarmos o sistema de economia mista e preconizarmos a participação dos capitais particulares nos empreendimentos públicos, faz-se mister que sejam dados a êstes capitais segurança, certos favores, facilidades e tranquilidade no trabalho. Na verdade, os grandes e importantes empreendimentos de interêsse público, tais como estradas de ferro, linhas de navegação marítima e aérea, armazéns frigoríficos etc., sempre gozaram, em todos os paises do mundo, de favores e proteção por parte dos respectivos governos, mesmo em se tratando de emprêsas exclusivamente particulares.

Contudo, é preciso tomar as devidas precauções, a fim de que estas emprêsas protegidas, particulares, ou mesmo mistas, não se venham transformar mais tarde em monopólios, em detrimento de sua finalidade de bem servir ao público.

Admitida, pois, a associação dos interêsses públicos e particulares, restará ú União dar o primeiro passo, autorizando a constituição de uma emprêsa em cuja direção tomará parte ativ como pricipal acionista, situação privilegiada que manterá até que a evolução dos negócios tenha alcançado um ponto em que a sua ingerência não mais se torne necessária como garantia de sucesso.

A situação do Brasil, no momento, exige a maior economia em todos os ramos da despesa pública, o que o Govêrno vem executando com o maior discernimento. Todavia, nossa sugestão de que o Govêrno participe com certa soma em uma companhia mista de frio industrial não deve ser considerado como despesa, que viria ferir a politica geral de economia, pois esta participação ser uma inversão produtiva do dinheiro público em um empreendimento lucrativo.

Esta inversão do dinheiro público voltará aos cofres do Tesouro Nacional sob a forma de amortização, acrescida dos juros correspondentes ao lucro da companhia. A garantia dêste juros está, precisamente, na participação no empreendimento de capitais particulares, que são muito prudentes e sòmente entram em emprêsas lucrativas, prévia e profundamente estudadas. Podemos mesmo dizer que a entrada do Govêrno nesta organização aumentará as fontes de renda do erário público.

A constituição de uma grande emprêsa de armazéns e transportes frigoríficos nos moldes acima sugeridos deverá ser autorizada por lei. Ao Congresso se apresenta desta forma, o ensejo de atender objetivamente aos anseios da coletividade brasileira, intemperando-lhes as energias e criando, ao mesmo tempo, um clima de confiança nos nossos homens públicos, especialmente naqueles que, pela vontade expressa do povo, foram elevados à dignificante categoria de seus representantes. E o povo espera que seus representantes dêm ao problema da alimentação a solução há muito aguardada, e esta solução está na criação de um conjunto de armazéns e transportes frigoríficos.

Ante o exposto e.

Considerando que o problema alimentar do País exige pronta e imediata solução, de sorte que as massas possam desfrutar da tranqüilidade necessária ao exercício de sua ati-

vidade construtiva, em prol do engrandecimento da Nação;

Considerando que as medidas até agora postas em prática, ainda que bem intencionadas, não produziram os efeitos desejados, persistindo a situação de deficiência alimentar com tôdas as suas conseqüências;

Considerando que a solução procurada está na distribuição racional dos produtos comestíveis, notadamente os perecíveis, o que evitará a perda de grandes volumes da produção, como vem sendo, ao contrário, observado;

Considerando que êsse desperdício traz grandes prejuízos à coletividade, provocando a escassez que se segue à fartura e estimulando a prática do "mercado negro", além de forçar a alta dos produtos, tornando-os acessíveis apenas às classes mais abastadas;

Considerando que tais prejuízos podem e devem ser evitados mediante a criação de um organismo controlador do consumo, cujas necessidades seriam integralmente atendidas sem as perdas que provocam a falta;

Considerando que o frio artificial, segundo a técnica moderna, é empregado como o mais eficiente elemento conservador dos produtos, mantendo-os em perfeitas condições de sanidade e de sabor;

Considerando que a instalação, no País, de um conjunto de armazéns e transportes frigoríficos é indispensável à manutenção do equilíbrio entre a produção e o consumo e a estabilização dos preços;

Considerando que uma organização dêsse gênero deve ter a garantia do Poder Público como estímulo à inversão de capitais nacionais e estrangeiros, política essa que tem proporcionado os mais benéficos resultados, como a experiência o tem fartamente demonstrado;

Considerando que não haverá, para o erário público, despesas supérfluas, mas, ao contrário disso inversão de capital com caráter absolutamente reprodutivo, tanto que criará apreciável fonte de renda, e, finalmente;

Considerando que os exemplos verificados em outros países de cultura elevada induzem-nos a acreditar que em tais organizações está a solução do problema concernente ao abastecimento, normalizando-o por completo;

Não temos dúvida em apresentar o projeto anexo a esta justificação, certos de que sua conversão em lei virá permitir a concretização do empreendimento, com o que se terá prestado à coletividade serviços de mais relevante interêsse público. — *Israel Pinheiro.* — *Bias Fortes.* — *Vasconcellos Costa.* — *Glycério Alves.* — *Toledo Piza.* — *Plínio Cavalcanti.* — *Galeno Paranhos.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 177-A, DE 15 DE SETEMBRO DE 1893

Regula a emissão de empréstimos em obrigações ao portador (debentures) das companhias ou sociedades anônimas.

Art. 1.º As companhias ou sociedades anônimas poderão emitir empréstimos em obrigações ao portador (debentures), de sconformidade com o disposto nesta lei.

§ 1.º As obrigações que as sociedades anônimas emitirem terão por fiança todo o ativo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaisquer títulos de dívida.

I — Liquidando-se a sociedade os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaisquer outros credores, os quais não serão admitidos sinão depois de recolhidas tôdas elas, ou depositado o seu valor.

II — A preferência assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hipotecários, anticresistas e pignoratícios, quanto às hopotecas, às anticreses e aos penhores anterior e regularmente inscritos.

§ 2.º As sociedades anônimas que contraírem tais empréstimos poderão aboná-los especialmente com hipotecas, anticreses e penhores, ficando, fora do comércio, nesse caso, só nele, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscrição e transcrição respectiva se observará o disposto no Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, sem prejuízo do estabelecido nesta lei, art. 4.º.

§ 3.º O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao de capital estipulado nos seus estatutos.

§ 4.º Excetuam-se desta regra.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
80

1.º — as associações de crédito hipotecário;

2.º — as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração;

3.º — as que segurarem o excesso mediante títulos de divida da União, dos Esados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigações, depositando-se estas no Tesouro, ou nas repartições federais de fazenda, nos Estados, até a sua remissão.

Capital Federal, 15 de setembro de 1893, 5.º da República. — *Floriano Peixoto*. — *Felisbello Freire*.

DECRETO N.º 2.080 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Aplica às associações de crédito agrícola ou de crédito hipotecário e agrícola as exceções contidas no art. 1.º, n.º 2, § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1803.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São aplicáveis às associações de crédito agrícola ou de crédito hipotecário e agrícola as exceções contidas no art. 1.º, n.º 2, § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21.º da República. — *Affonso Augusto Moreira Penna*. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

DECRETO N.º 5.466, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

Equipara as Companhias de Construção de Portos, às de Navegação, para os efeitos de emissão de debentures.

O Presidente da República dos Estados Unidos:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Dentre as associações que com outras previstas no n.º 2, § 4.º, do art. 1.º, da Lei n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, são autorizadas a emitir debentures em quantia superior a do capital estipulado nos seus estatutos, se compreendem as de navegação marítima, fluviar e aérea, às de Viação urbana e comunicações telefônicas urbanas e interurbanas e as de construção e exploração de postos.

Art. 2.º A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma associação se firma pela ordem de sua inscrição, feita nos têrmos do art. 4.º do referido decreto, podendo as séries de emissão ser lançadas a tipo de condições diferentes, conforme permitir a situação dos mercados econômicos e monetários, desde que sejam previstas e autorizadas nas deliberações da Associação e contém no respectivo manifesto de emissão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1929, 107 da Independência e 40.º da República. — *Washington Luis P. de Souza*. — *F. C. de Oliveira Botelho*.

DECRETO N.º 24.599, DE 6 DE JULHO DE 1934

Retificação publicada no *Diário Oficial* de 6 de agôsto de 1934:

.....

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do pôrto, concedido, mediante o pagamento que o Govêrno fará ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, pela cotação que então tiverem na Bôlsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda, compensada pelo respectivo fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituidos ou em constituição.

.....

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República. — *Getúlio Vargas* — *José Americo de Almeida*.

Considerando que nenhuma das duas leis prevê a colaboração dos Estados da União, na realização do melhoramento de portos de renda insuficiente para o financiamento das obras indispensáveis, mas, que por motivos de interêsse público, devem ser, apesar disso, melhoradas;

Considerando que, assim, se evidencia a necessidade de se estabelecerem novas bases para a concessão dos portos nacionais.

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Govêrno Federal a contratar, com a observância das condições estabelecidas nêste decreto, o melhoramento e a exploração comercial dos portos nacionais,

autorgando concessão, para êsse fim, aos Estados, em cujo território se encontrem aqueles portos, ou a entidades privadas, de reconhecida idoneidade técnica e capacidade financeira.

Parágrafo único. O prazo da concessão será fixado de acôrdo com as dificuldades de execução das obras de melhoramentos do pôrto a conceder, mas em caso algum excederá de 70 anos.

Art. 2.º A concessão dos portos nacionais deve abranger:

a) quando necessárias, as obras destinadas a assegurar acesso fácil a êsses portos, bem como ancoradouro que ofereça às embarcações que os devam frequentar conveniente abrigo e profundidade compatível com o respectivo porte;

b) as obras e o aparelhamento dos referidos portos, necessários à acostagem das embarcações e à movimentação, guarda e conservação das mercadorias destinadas à navegação, ou que, para êsses pôrtos, sejam, por esta, conduzidas;

c) a exploraão comercial dêsses portos, que compreende a realização dos serviços portuários, a conservação dos canais de acesso e dos ancoradouros e, ainda, a conservação e renovação do aparelhamento dos mesmos portos.

§ 1.º Desde que sejam abertas ao tráfego público as instalaões realizadas pelo concessionário de um pôrto, cessarão os serviços portuários a cargo da Alfândega, ou Mesa de Rendas, dêsse pôrto, que passarão a ser executados pelo referido concessionário, naquelas instalações.

§ 2.º Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimento de entrepostos particulares e serão cassadas as que estejam em vigor, desde que as instalações portuárias, realizadas pelos concessionários de portos, sejam abertas ao tráfego público. Excetuam-se os entrepostos destinados a inflamáveis e explosivos, os quais poderão permanecer em funcionamento até que os referidos concessionários disponham de instalações especiais para a guarda e conservação de mercadorias dessa natureza.

Art. 3.º Nenhuma concessão de pôrto será outorgada sem prévio e completo estudo da conveniência econômica da realização, de modo a evitar a dispersão do tráfego.

Art. 4.º As obras de melhoramento e aparelhamento dos portos nacionais devem ser projetadas com a capacidade necessária para atender a todo o tráfego que afluir a esses portos e com a margem indispensável, aconselhada pelo estudo das possibilidades econômicas dos respectivos "hinterlands".

Art. 5.º As obras e o aparelhamento necessários ao melhoramento dos portos nacionais, serão, em geral, estudados, projetados e orçados por agentes do Govêrno Federal e só poderão ser executados depois de aprovados por atos do mesmo Govêrno. Em casos especiais, porém, os estudos, projetos e orçamentos poderão ser feitos pelos concessionários que os submeterão a aprovação do Govêrno, acompanhados da necessária memória justificativa.

Parágrafo único — Quaisquer modificações nos projetos e orçamentos aprovados, deverão ser propostas pelos concessionários ao Govêrno Federal, com os novos projetos e orçamentos e a justificação dessas modificações que não poderão ser postas em prática, antes de aprovadas pelo mesmo Govêrno.

Art. 6.º As despesas com a realização, pelo concessionário de um pôrto nacional, das obras e do aparelhamento constantes dos projetos que o Govêrno Federal aprovar, constituirão, depois de verificadas e reconhecidas pelo mesmo Govêrno, parcelas do capital inicial da concessão desse pôrto.

Parágrafo único — Essas despesas serão registradas na conta do capital inicial do pôrto, a qual será aberta no início das obras a realizar e será encerrada no fim do décimo ano do prazo da concessão.

Art. 7.º Além das obras e do aparelhamento constantes dos projetos e orçamentos aprovados pelo Govêrno, cabe aos concessionários dos portos nacionais a realização da ampliação das instalações desses portos, que for exigida, em qualquer tempo, durante o prazo da concessão, pelo desenvolvimento do tráfego desses portos.

Parágrafo único — Para a realização das obras e aquisições necessárias à ampliação das instalações, os concessionários observarão o disposto no parágrafo único do art. 5.º dêste decreto.

Art. 8.º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, antes do encerramento da con-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
81

ta do capital inicial, a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º, e que forem verificadas e reconhecidas pelo Govêrno, constituirão parcelas dêsse capital inicial e serão registradas na conta referida.

Art. 9.º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, depois do encerramento da conta do capital inicial a que se refere o parágrafo único do art. 6.º e que forem verificadas e reconhecidas pelo Govêrno, constituirão parcelas do capital adicional da concessão e serão registradas em contas especiais, de duração não excedente de um decênio abertas e encerradas, sucessivamente, de acôrdo com a ocorrência das referidas despesas.

Art. 10. O capital da concessão, reconhecido pelo Govêrno como aplicado nas instalações portuárias de um pôrto nacional concedido, será a soma das importâncias totais demonstradas pela conta do capital inicial e pelas diversas contas do capital adicional.

Art. 11. O concessionário, para compensar o capital que empregar na realização das instalações portuárias do respectivo pôrto, que reverterão ao Govêrno Federal, findo o prazo da concessão, constituirá, pela capitalização de cotas anuais, retiradas da renda líquida que auferir, os seguintes fundos:

a) Fundo de compensação do capital inicial — A constituição desse fundo começará, na data do encerramento da conta respectiva e a cota a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importância dêsse capital, no fim do prazo de concessão;

b) Fundos de compensação do capital adicional — Para cada parcela do capital adicional, demonstrada em cada uma das contas referidas no artigo 9.º, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da conta correspondente, calculando-se a quota anual a capitalizar de forma a reproduzir a importância da referida parcela, em prazo igual ao de constituição do fundo da alínea a, seja qual fôr a data do encerramento da conta relativa a essa parcela.

Art. 12. Findo o prazo da concessão reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do porto concedido, mediante o pagamento que o Govêrno fará, ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda compensada pelo referido fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituídos ou em constituição.

Art. 13. Ao Govêrno Federal fica reservado o direito de encampar a concessão dos portos nacionais em qualquer tempo, depois de decorrido um têrço do prazo da concessão.

Parágrafo único. O preço da encampação será a diferença entre a importância do capital reconhecido pelo Govêrno, como aplicado pelo concessionário nas instalações portuárias e a importância total que acusarem, na ocasião, os fundos de compensação em constituição. Esse preço será pago em apólices da Dívida Pública da União, em número tal que a renda produzida, em relação ao preço da encampação, seja a mesmna que acusar a renda líquida média anual do último quinquênio, em relação àquele capital total, reconhecido pelo Govêrno, com o máximo de 10% e o mínimo de 8%.

Art. 14. Para atender aos encargos do capital aplicado nas instalações portuárias dos portos concedidos e para os da conservação e renovação dessas instalações e, bem assim, para o custeio dos serviços portuários, contribuirão os armadores cujas embarcações se utilizem daqueles portos ou a êle destinadas, que sejam carregadas, descarregadas ou baldeadas nos mesmos portos, ou que sejam ali despachadas, prosseguindo em seu transporte.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será cobrada pelos concessionários, pela aplicação das taxas de uma tarifa que será por êles proposta ao Govêrno e aprovada por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas, sujeita à revisão de cinco em cinco anos.

§ 2.º Desde que a renda líquida apurada na tomada de conta anual

se mantenha, durante dois anos consecutivos, superior a 10% sôbre o capital total reconhecido pelo Govêrno como aplicado nas instalações portuárias, será revista a tarifa referida no § 1.º, modificando-se as respectivas taxas com o fim de fazer desaparecer a renda excedente àquele limite.

Art. 15. Os armazens construídos ou adquiridos pelos concessionários e que constituirem parte integrante das instalações portuárias, terão todas as vantagens e onnus dos armazens alfândegados e entrepostos públicos.

Art. 16. Serão desapropriados por utilidade pública se não poderem ser adquiridos por outra forma os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Govêrno.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto de que o concessionário tem uso e gozo, durante o prazo de concessão.

Art. 17. Durante o prazo da concessão, os concessoanários gozarão de isenção de direitos aduaneiros, de acôrdo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importarem para a realização das obras e provimento do aparelhamento dos respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do tráfego desses portos. Gozarão além disso, da isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários.

Artigo 18 — A execução dos contratos de concessão dos portos nacionais, pelos respectivos concessionários, far-se-á sob a fiscalização do Govêrno, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Serão apuradas, anualmente, de acôrdo com os regulamentos em vigor ou que vierem a ser baixados pelo Govêrno as contas de capital e as de custeio dos portos concedidos.

Artigo 19 — Desde que o melhoramento de um pôrto nacional, obedecendo os motivos de interêsse público deva se rmelhorado, apesar de não oferecer pelo custo das obras necessárias e pela renda provável de seu tráfego condições para assegurar o financiamento dessas obras, o govêrno Federal poderá outorgar a respectiva concessão ao Estado em cujo território o pôrto se encontre, obrigando-se a contribuir com parte do capital necessário ao melhoramento e aparelhamento do referido pôrto e, bem assim, com a entrega ao Estado do produto do impôsto adicional de 10%, sôbre os direitos aduaneiros, realmente devidos, e arrecadados na respectiva alfândega ou mesa de rendas, para ser incorporado à renda ordinária do tráfego desse pôrto.

§ 1.º — No caso previsto nêste artigo, a contribuição do Gvêrno Federal, feita antes da inauguração do trá- respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do fego do pôrto concedido deverá ser descontada da indenização a ser paga ao concessionário, se a concessão fôr encampada ou rescindida.

§ 2.º — Desde que com o desenvolvimento do tráfego do pôrto concedido, a renda das taxas portuárias assegure à parcela do capital próprio aplicado pelo Estado concessionário, renda líquida de 6% o Govêrno Federal suspenderá a entrega do produto do impôsto adicional.

Artigo 20 — As questões que se suscitarem entre o Govêrno e os concessionários, sôbre a inteligência das cláusulas dos contratos de concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Govêrno, outro pelo concessionário e um terceiro por acôrdo entre essas duas partes, ou por sorteio, dentre quatro nomes apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Artigo 21 — Nos contratos de concessão, o Govêrno Federal estabelecerá, além das contribuições especificadas nêste decreto, tôdas a sdemais que julgue necessárias para assegurar sua perfeita execução.

Artigo 22 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publi-

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
82

cação, ficando revogada a lei número 1.746, de 13 de outubro de 1869, bem como a disposição contida no inciso 4.º, do artigo 7.º, da lei n.º 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Artigo 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República. — *Getulio Vargas*. — *José Américo de Almeida*.

DECRETO-LEI N.º 8.904 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a reorganização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional Portos, Rios e Canais, órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas (M. V. O. P.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar e instruir tôdas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias dágua, do país, no que se refere às condições de navegação, quer marítima, quer interior.

Art. 2.º Para cumprimento das atribuições definidas no artigo anterior, o D. N. P. R. C. compõe-se de:

a) Divisão de Hidrografia (D. H.), subdivida em:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (S. E. T.);

Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (S. E. H. M.);

Seção de Hidráulica Experimental (S. H. E.).

b) Divisão de Planos e Obras (D. P. O.), subdividida em:

Seção de Projetos e Orçamento de Obras (S. P. O. O.);

Seção de Construção e Contabilidade Técnica (S. C. C. T.);

Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (S. P. A. T.);

Serviço de Dragagem (S. D.).

c) Divisão Econômica e Comercial (D. E. C.), subdividida em:

Seção de Exploração Comercial (S. E. C.);

Seção de Economia e Estatística (S. E. E.).

d) Serviço de Administração (S. A.), subdividido em:

Seção de Comunicações (S. C.);
Seção de Material (S. M.);
Seção de Oramento (S. O.);
Seção de Pessoal (S. P.);
Biblioteca (B);
Portaria (P.).

e) 19 Distritos de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.), em que fica dividido o território nacional, a saber:

Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-1), constituído do Estado do Amazonas e Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé;

Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-2), constituído dos Estados do Pará e Goiás e Território do Amapá;

Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-3), constituído dos Estados do Maranhão e Piauí;

Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-4), constituído do Estado do Ceará;

Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-5), constituído do Estado do Rio Grande do Norte;

Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-6), constituído do Estado da Paraíba;

Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-7), constituído do Estado de Pernambuco e Território de Fernando Noronha;

Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-8), constituído do Estado de Alagoas;

Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-9), constituído do Estado de Sergipe;

Décimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-10), abrangendo o alto, médio e baixo São Francisco e seus afluentes;

Décimo Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-11), constituído do Estado da Bahia;

Décimo Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-12), constituído do Estado do Espirito Santo;

Décimo Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-13), constituído do Distrito Federal;

Décimo Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-14), constituído dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais;

Décimo Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-15), constituído do Estado de São Paulo;

Décimo Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-16), cons-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
83

tituído do Estado do Paraná e do Território de Iguaçu;

Décimo Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-17) constituído do Estado de Santa Catarina;

Décimo Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-18), constituído do Estado do Rio Grande do Sul;

Décimo Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-19), constituído do Estado de Mato Grosso e Território de Ponta Porã.

Art. 3.º As sedes dos D. P. R. C. serão fixadas pelo Diretor Geral do D. N. P. R. C.

Art. 4.º Para efeito de conservação, reparação e distribuição do aparelhamento do D. N. P. R. C., fica o território nacional dividido em três Regiões de Aparelhagem, a saber:

I — Região Norte de Aparelhagem (R. N. A.), com sede em Belém, abrangendo os Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé, Estado do Amazonas, Território do Amapá e Estados do Pará, Goiás, Maranhão e Piauí;

II — Região Nordeste de Aparelhagem (R. N. E. A), com sede no Recife, abrangendo os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando Noronha, Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, e Alto, Médio e Baixo S. Francisco;

III — Região Sul de Aparelhagem (R. S. A), com sede no Distrito Federal, abrangendo os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Território do Iguaçu, Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, e Território de Ponta Porã.

Art. 5.º O Diretor Geral poderá constituir comissões de estudos e obras, de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 6.º O cargo de Diretor Geral do D. N. P. R. C., será provido em comissão, padrão R, do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º Ficam criados, no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes cargos de Diretores de Divisão, de provimento em comissão:

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. H.), padrão P.

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. P. O.), padrão P.

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. E. C.), padrão P.

2 Diretores Fiscais (D. N. P. R. C.), padrão P.

Art. 8.º Ficam criados, no Quadros I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

1 Asistente Técnico, com Cr$ ..... 14.400,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Estudos Topo-Hidrográficos, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos com Cr$ .. 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Hidráulica Experimental, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Projetos e Orçamentos de Obras, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Construções e Contabilidade Industrial, com Cr$ .... 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Exploração Comercial, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Economia e Estatística, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Serviço de Dragagem, com Cr$ 14.400,00, anuais;

1 Chefe de Serviço de Administração, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Comunicações, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Material, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Orçamento, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Pessoal, com Cr$ 4.800,00 anuais;

1 Bibliotecário, com Cr$ 6.000,00, anuais;

1 Ajudante de Bibliotecário, com Cr$ 3.600,00, anuais;

1 Chefe de Portaria, com Cr$ .... 4.800,00, anuais;

1 Secretário de Diretor Geral, com Cr$ 6.000,00, anuais;

1 Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Secretário do Diretor de Divisão de Planos e Obras, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Secretário do Diretor da Divisão de Hidrografia, com Cr$ 4.800,00, anuais;

C 36

1 Secretário do Diretor da Divisão Econômica e Comercial, com Cr$ .... 4.800,00, anuais;

19 Chefes de Distrito de Portos, Rios e Canais, com Cr$ 10.800,00, anuais;

3 Chefes de Regiões de Aparelhagem, com Cr$ 10.800,00, anuais;

19 Chefes de Seção (S. F.-D. P. R. C.), com Cr$ 4.800,00, anuais;

19 Chefes de Turma (T. A.-D. P R. C.), com Cr$ 4.200,00, anuais;

1 Chefe de Seção (S. Ap.-R. N. E. A.), com Cr$ 7.200,00, anuais;

1 Chefe de Turma (T. A.-R. N. E. A.), com Cr$ 4.200,00, anuais;

1 Chefe de Seção (S4 Ap.-R. S. A.), com Cr$ 7.200,00, anuais;

1 Chefe de Turma (T. A.-R. S. A.), com Cr$ 4.200,00, anuais;

Art. 9.º Para atender ao acrescimo de despesa com a execução dêste Decreto-lei, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, fica aberto, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr$ 339.000,00, sendo Cr$ 162.000,00, para os dois cargos de Diretores Fiscais, padrão P., e Cr$ 177.000,00, para o aumento das funções gratificadas.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *José Linhares.* — *Mauricio Joppert da Silva.* — *J. Pires do Rio.*

D. O., 1-2-1946.

DECRETO N.º 20.501 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, alínea *a*, da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canas (D.N.P.R.C.), assinado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *José Linhares.* — *Mauricio Joppert da Silva.*

REGIMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.), órgão integrante do Ministerio da Viação e Obras Públicas (M. V. O. P.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar, estudar e instruir tôdas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias dágua do pais, no que se refere as condições de navegação, quer marítima, quer interior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O D.N.P.R.C. compõe-se de:

Divisão de Hidrografia (D.H.).
Divisão de Planos e Obras (D.P.O.).
Divisão Econômica e Comercial (D. E. C.).

Serviço de Administração (S. A.).
Distritos de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.).
Região Norte de Aparelhagem (R. N.A.)
Região Nordeste de Aparelhagem (R. N. E. A.).
Região Sul de Aparelhagem (R. S. A.)

Parágrafo único. O Diretor do D. N.P.R.C. poderá constituir comissões de estudos e obras de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 3.º O cargo de Diretor Geral do D.N.P.R.C. será preenchido, em comissão, por um engenheiro lotado no D.N.P.R.C., de reconhecida competência na especialidade de engenharia hidráulica e de nomeação do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 4.º Os cargos de Diretores Fiscais e Assistente Técnico serão exercidos por funcionários da carreira de engenheiro do D.N.P.R.C. e nomeados ou designados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 5.º As Divisões terão Diretores e os Distritos e Regiões terão Chefes, todos escolhidos dentre funcionários

da carreira de Engenheiros do D.N.P.R.C. e nomeados ou designados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Pública, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 6.º As Seções das Divisões terão Chefes escolhidos dentre funcionários da carreira de Engenheiro do D.N.P.R.C., designados pelo Diretor Geral, mediante indicação do respectivo Diretor de Divisão.

Art. 7.º O Serviço de Administração (S.A.) terá um chefe, escolhido dentre funcionários lotados no D.N.P.R.C. e designado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante indicação do Diretor Geral

Art. 8.º As Seções do S.A. terão chefes escolhidos dentre funcionários do D.N.P.R.C. e designados pelo Diretor Geral.

Art. 9.º Cada Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.) e cada Região de Aparelhagem (R.N.A., R.N.E.A., R.S.A.) terá um chefe de Seção Técnica (S. T.) e um chefe de Turma de Administração (T. A.) ambos designados pelo Diretor Geral, aquêle dentre os funcionários da carreira de Engenheiro do D. N. P. R. C. e êste dentre os funcionários lotados no mesmo Departamento, mediante proposta do respectivo chefe.

Art. 10. O cargo de Chefe do Serviço de Dragagem será exercido por funcionário do D. N. P. R. C. que tenha prática dêsse serviço e nêle demonstrado competência e operosidade e será designado pelo Diretor Geral.

Art. 11. O Diretor Geral e os Diretores terão Secretários por êles designados.

Art. 12. Os órgãos do D. N. P. R. C. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor Geral.

SEÇÃO I

Da D. H.

Art. 13. A D. H. compreende:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (S. E. T.);

Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (S. E. H. M.);

Seção de Hidráulica Experimental (S. H. E.)

Art. 14. A S. E. T. compete:

I — Organizar plantas topo-hidrográficas, diretamente ou por intermédio dos Distritos de Portos, Rios e Canais ou de comissões de estudos que forem organizadas de acôrdo com o parágrafo único do art. 2.º, projetando em suas linhas gerais, os melhoramentos de que carecem ou informando sôbre os projetos apresentados dêsses melhoramenos;

II — Estudar o regime do litoral e vias negáveis, propor as obras necessárias à sua proteção e impedir a execução de construções que lhe forem prejudiciais;

III — Organizar instruções que deverão ser observadas pelas comissões de estudos de portos e vias nevegáveis;

IV — zelar pela conservação das vias dágua e propor ao Diretor Geral a solicitação de providência a autoridades federais, estaduais e municipais, a fim de impedir que sejam cedidas a terceiros, sob qualquer título, as áreas dos portos e vias navegáveis que interessem ao D. N. P. R. C.;

V — anotar os pedidos de aforamento de terrenos de marinha, dos acrescidos e dos reservados à servidão pública, informados pelos Distritos de Portos, Rios e Canais;

VI — anotar os resultados colhidos com o emprêgo dos instrumentos topográficos e geodésicos utilizados nos estudos dos portos e vias navegáveis, de modo a apurar os melhores tipos a serem aplicados;

VII — ter sob sua guarda todos os instrumentos necessários para estudos e observações, existentes na Administração Central, devidamente relacionados, de modo a mantê-los em condições de serem fornecidos para os serviços do D. N. P. R. C., tôdas as vêzes que se fizer necessário, providenciando junto às Regiões de Aparelhagem sôbre os reparos de que necessitem os mesmos.

Art. 15. — A S. E. H. M. compete:

I — proceder a estudos hidrométricos para orientar os projetos de melhoramentos dos portos e vias navegáveis;

II — manter o serviço de previsão das marés pelo método da análise harmônica, bem como sugerir ao Diretor providências para o estabelecimento de instrumentos registradores de marés nos portos do litoral onde se fizerem necessários;

III — fornecer às autoridades competentes, por intermédio do Diretor, os dados obtidos pela análise harmônica a que se refere o Decreto-lei número 4.120, de 21 de fevereiro de 1942;

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
84

IV — anotar os resultados colhidos com o emprêgo dos instrumentos maregráficos e meteorológicos utilizados nos portos e vias navegáveis, a fim de apurar os tipos mais convenientes para a respectiva padronização;

V — providenciar sôbre a distribuição de instrumentos maregráficos ou meteorológicos para os locais onde se tornarem necessários, solicitando, por intermédio do Diretor, as medidas necessárias junto à Região de Aparelhagem, para tal fim;

VI — publicar semestralmente um boletim consignando os resultados das observações hidrométricas e meteorológicas, bem como quaisquer estudos correlatos a que possam dar lugar.

Art. 16 — A S. H. E. compete:

I — organizar e manter um laboratório de hidráulica experimental, destinado a pesquisas relativas a projetos de obras a executar;

II — estender essas pesquisas às obras já iniciadas, com o fim de serem feitas, a tempo, as modificações que os resultados aconselharem.

SECÃO II

Da D. P. O.

Art. 17. A D. P. O. compreende:

Seção de Projetos e Orçamentos de Obras (S. P. O. O.);

Seção de Construção e Contabilidade Técnica (S. C. C. T.);

Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (S. P. A. T.)

Art. 18 — À S .P. O. O. compete:

I — projetar e orçar as obras de acesso e acostagem dos portos e vias navegáveis delineadas pela D. H., bem como as instalações e aparelhamentos necessários aos portos;

II — promover junto aos D. P. R. C., o estudo dos materiais de construção usados em construções hidráulicas marítimas e fluviais;

III — opinar sôbre os projetos e orçamentos de obras instalações e aparelhamentos que forem apresentados pelos concessionários ou pelas autarquias;

IV — organizar e submeter a aprovação do Diretor as bases gerais para os orçamentos das obras e instalações nos portos e vias navegáveis;

V — organizar e submeter à aprovação do Diretor os cadernos de encargos a que devem satisfazer os materiais necessários à execução das obras e as instalações e aparelhamento dos portos, os quais deverão obedecer às resoluções e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A. B. N. T.);

VI — organizar e submeter à aprovação do Diretor Geral, para cada pôrto, um plano geral de ampliação e, para o país, um plano geral de construção de portos, em perfeita correspondência com o Plano Geral de Viação Nacional.

Art. 19. — À S. C. C. T. compete:

I — acompanhar a execução das obras de melhoramentos dos portos e vias navegáveis, de acôrdo com as informações fornecidas pelos D. P. R. C., reunindo e coordenando os dados de interêsse e providenciando para corrigir, em tempo, faltas ou defeitos que a prática venha a dar a conhecer;

II — organizar instruções sôbre a execução das obras a serem iniciadas em cada pôrto, bem como sôbre a execução dos trabalhos de fixação e conservação de dunas;

III — coordenar todos os serviços de dragagem a cargo do D. N. R. C., providenciando junto aos D. P. R. C. e às Regiões de Aparelhagem sôbre a sua execução nos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição, bem como organizar as bases para concorrência quando, a juizo do Diretor Geral, se tornar conveniente contratar a dragagem com companhias ou emprêsas idôneas;

IV — acompanhar a construção de estaleiros e oficinas de construção naval, fiscalizados pelas R. A. bem como de tôdas as demais construções que se relacionem com os serviços e desenvolvimento dos portos, que forem executados ou fiscalizados pelos D. P. R. C. ou pelas R. A.;

V — organizar e manter a contabilidade técnica dos serviços, obras e aparelhamento dos portos, de modo a permitir a necessária fiscalização sôbre as respectivas despesas e apurar os custos unitários e finais dos serviços, obras e aparelhamento do D. N. P. R. C.

Art. 20. — A S. P. A. T. compete:

I — organizar e manter o registro de todos os bens móveis e imóveis do D. N. P. R. C., inclusive material flutuante, aparelhamento e instrumental terrestre;

II — proceder à distribuição do aparelhamento e instrumental por intermédio das Regiões de Aparelhagem e de acôrdo com a determinação do Diretor Geral;

III — zelar pela conveniente aplicação do aparelhamento e instrumental técnico do D. N. P. R. C., fazendo recolher às Regiões de Aparelhagem os que fiquem disponíveis ou necessitem reparos;

IV — organizar e manter o arquivo técnico do D. N. P. R. C., compreendendo plantas, projetos, orçamentos, memórias justificativas, cadernetas de campo e outros documentos correlatos;

V — manter e dirigir um gabinete fotográfico e heliográfico, de acôrdo com as necessidades do D. N. P. R. C.

SEÇÃO III

Da D. E. C.

Art. 21. —A. D. E. C. compreende:

Seção de Exploração Comercial (S. E. C.);

Seção de Economia e Estatística (S. E. E.)

Art. 22. À S. E. C. compete:

I — coligir a legislação atinente a portos e vias navegáveis, promovendo as modificações que a prática aconselhar;

II — zelar pela fiel observância das leis portuárias e dos contratos de concessões dos portos e vias navegáveis;

III — estudar e verificar as tomadas de contas dos concessionários. os balancetes mensais e trimestrais e os relatórios anuais apresentados pelas Delegações de Contrôle junto às autarquias de portos informando sôbre a sua exatidão, em face das leis e regulamentos vigentes;

IV — propor os aperfeiçoamentos que forem necessários para que as tomadas de contas se realizem com a melhor exatidão;

V — apurar a importância do capital aplicado na construção e aparelhamento de cada porto, fazendo o respectivo registro em livro próprio;

VI — estudar as tarifas cobradas pelos concessionários de portos, com o objetivo de harmonizar os interêsses do país e o equilíbrio financeiro dos mesmos;

VII — fazer e manter atualizado o histórico de cada porto.

Art. 23. — À S. E. E. compete:

I — fazer a estatística do movimento dos portos, vias navegáveis e estaleiros de construção e reparação naval;

II — fixar, por meio de dados estatísticos apurados, as zonas de influencia dos portos e vias navegáveis;

III — fixar os coeficientes de aproveitamento do aparelhamento dos portos;

IV — fazer a estatística financeira dos portos e vias navegáveis;

V — apurar os dados necessários ao cômputo da exploração dos portos e vias navegáveis por concessão;

VI — apresentar ao Diretor estudos de previsão estatística que se relacionem com os portos e vias navegáveis.

SEÇÃO IV

Do S. A.

Art. 24. — O S. A. compreende:

Seção de Comunicações (S. C.);

Seção de Material (S. M.);

Seção de Orçamento (S. O.);

Seção do Pessoal (S. P.);

Biblioteca (B.);

Portaria (P.).

Art. 25 — À S. C. compete:

I — receber e distribuir papeis;

II — superintender os trabalhos de protocolo e arquivo do D. N. P. R. C.;

III — atender às partes e prestar informações sôbre o andamento e despacho de papeis;

IV — promover a publicação dos atos e decisões relativas às atividades do D. N. P. R. C.;

V — passar certidões referentes às atividades do D. N. P. R. C., quando autorizadas pelo Diretor Geral;

IV — atender às despesas de pronto pagamento;

Art. 26 — À S. M. compete:

I — preparar e encaminhar à Divisão de Material do Departamento de Administração do M. V. O. P. as requisições do material;

II — realizar as concorrências públicas, administrativas ou coletas de preços para aquisição de material;

III — distribuir o material recebido;

IV — auxiliar a Divisão do Material do Departamento de Administração do M. V. O. P. no levantamento estatístico, bem como manter conta corrente do gasto do material pelos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

V — anotar as verbas orçamentárias e de créditos adicionais destinadas a material dos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

VI — fornecer dados para o orçamento do material necessário a todos

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
85

os órgãos do D. N. P. R. C., de acôrdo com as solicitações feitas pelos chefes dêsses órgãos;

VII — providenciar sôbre a reparação e a substituição do material em uso, de acôrdo com as requisições dos chefes de serviços;

VIII — inventariar os móveis e material de expediente do D. N. P. R. C., a cargo dos órgãos que o integram;

IX — preparar o expediente das contas apresentadas.

Art. 27. À S. O. compete:

I — manter em dia a escrituração das dotações orçamentarias ou provenientes de créditos especiais e adicionais a favor dos órgãos do D. N. P. R. C.;

II — examinar a aplicação das verbas destinadas aos diferentes órgãos do D. N P. R. C.;

III — colaborar com a Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do M. V. O. P. na elaboração da proposta orçamentária do D. N. P. R. C.;

IV — preparar as tabelas de distribuição de créditos destinados aos trabalhos do Departamento, para que o Diretor Geral para dar imediato conhecimento aos chefes de serviços;

V — fazer todo o expediente relativo à abertura e distribuição dos créditos suplementares, extraordinários ou especiais, que se tornem necessários;

VI — empenhar, de acôrdo com as disposições legais vigentes, as despesas autorizadas pelo Diretor Geral, tomando em consideração as alterações solicitadas pelos chefes de serviços, sempre que fôr possivel.

Art. 28 — À S P. compete:

I — manter atualizado o fichário completo dos funcionários efetivos e extraordinários lotados no D. N. P. R. C.:

II — mante: atualizado o ementário da legislação e dos atos referentes a pessoal;

III — encaminhar à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. V. O. P. devidamente instruidas, as questões referentes aos funcionários efetivos e extranumerários do D N. P. R. C.;

IV — preparar o boletim de freqüência do pessoal, para remessa, pelo chefe do S. A., à Divisão do Pessoal do Deparatmento de Administração do do M. V. O. P.

V — coligir todos os dados referentes a pessoal, para remessa, pelo chefe do S. A., à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. V. O. P.;

Art. 29 À B. compete:

I — organizar e manter atualizadas as coleções de publicações nacionais e estrangeiras sôbre assuntos relacionados com as atividades do D. N. P. R. C.;

II — selecionar as publicações a serem adquiridas para a Biblioteca;

III — registrar, guardar e conservar as publicações pertencentes ao acervo da Biblioteca;

IV — permutar publicações com instituições nacionais e estrangeiras;

V — organizar sôbre os livros e publicações existentes na Biblioteca do D. N. P. R. C.:

a) os catálogos para uso público;

b) os catálogos auxiliares;

c) listas bibliográficas para serem distribuídas no D. N. P. R. C. e entre os interessados;

VI — franquear a sala de leitura aos interessados, facilitando-lhes a consulta aos livros e revistas independentemente de formalidades, desde que não perturbem a boa ordem da Biblioteca;

VII — orientar o leitor no uso da Biblioteca, prestando-lhes a assistência necessária aos seus estudos e pesquisas;

VIII — cooperar com as demais bibliotecas do serviço público federal;

IX — promover o empréstimo, por determinado prazo, dos livros, folhetos e revistas, mediante recibo, de acôrdo com instruções de serviço do S. A., aprovadas pelo Diretor Geral.

Art. 30. À P. compete:

I — abrir e fechar a repartição nas horas que lhe forem determinadas;

II — exercer a vigilância interna;

III — cuidar da segurança, conservação e asseio do edifício, dirigindo os serviços de limpeza do mesmo;

IV — zelar pela conservação do material em uso no edifício-sede do D. N. P. R. C.

V — dirigir os serviços dos continuos e serventes, de acôrdo com o que fôr determinado pela Chefia do S. A.

Art. 31. O S. A. funcionará perfeitamente articulado com o D. A. do M. V. O. P., devendo observar as normas e métodos de trabalhos por êle prescritos.

SEÇÃO V

Dos D. P. R. C.

Art. 32. Aos D. P. R. C. compete:

I — proceder as observações sôbre o regime da costa, portos e vias navegá-

veis sob a sua jurisdição, apresentando anualmente as respectivac plantas atualizadas e síntese das observações;

II — observar cuidadosamente as alterações que possam as obras em construção levar ao regime dos portos e vias navegáveis, informando os resultados dessas observações ao Diretor Geral e propondo as medidas ou modificações de emergência que porventura forem patenteadas no decorrer da construção;

III — fazer observações regulares de vagas, marés, correntes, ventos e pressão atmosférica, enviando mensalmente os diagramas e quadros respectivos à D. H., de acôrdo com instruções desta;

IV — fazer observações regulares sôbre a física, a química e a biologia do mar, no que possam interessar as obras executadas pelo D. N. P. R. C.

V — organizar e enviar aos órgãos competentes um mostruário de rochas, recifes, areias de dunas e de banco e outros materiais de constituição geológica local;

VI — ampliar os estudos topo-hidrográficos nos pôrtos e vias navegáveis a seu cargo apresentando anualmente trabalhos realizados de acôrdo com os recursos existentes;

VII — zelar pela conservação da aparelhagem e instrumental técnico pertencentes ao D. N. P. R. C. ou que estiverem a seu cargo, devolvendo-os à Região de Aparelhagem correspondente, desde que estejam sem aplicação;

VIII — zelar pela conservação da costa, dos portos e das vias navegáveis a seu cargo, para que se mantenham em condições de estabilidade de regime e de navegabilidade;

IX — zelar pela fiel observância da legislação portuária, no que respeita às suas finalidades;

X — impedir o lançamento, nos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição, de cinzas, entulhos óleos ou quaisquer matérias que prejudiquem a conservação, o asseio ou a fauna marítima, providenciando para que os responsáveis façam a necessário coleta e transporte para lugar conveniente;

XI — impedir depósito em cais ou praias de desembarque, quando dificultarem o livre trânsito;

XII — fiscalizar ou executar a construção de quaisquer obras de melhoramento ou de ampliação dos pôrtos e das vias navegáveis;

XII — embargar a execução de cais, pontes, rampas, aterros e outras quaisquer obras públicas ou particulares, nos pôrtos ou vias navegáveis sob a sua jurisdição, quando prejudiciais;

XIV — zelar pela conservação de tôdas as obras, aparelhagem e instalações dos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição;

XV — fiscalizar a exploração dos portos e vias navegáveis a seu cargo, acompanhando a execução dos serviços e aplicação das tarifas aprovadas:

XVI — remeter mensalmente à D. O. P. um relato resumido dos serviços a seu cargo e uma demonstração das despesas efetuadas, fornecendo-lhe os elementos necessários para conhecer o andamento das obras, determinar os preços unitários e o custo total dos serviços;

XVII — remeter mensalmente à D. E. C. os dados estatísticos da renda e do movimento do pôrto ou portos sob sua jurisdição, de acôrdo com as instruções estabelecidas.

XVIII — informar os pedidos de aforamento de terrenos de marinha dos acrescidos e dos reservados à servidão pública, tendo em vista as conseqüência de sua concessão, em face das necessidades presentes e futuras dos portos e vias navegáveis a seu cargo, dando em seguida conhecimento do resultado à D. H.

SEÇÃO VI

Das Regiões de Aparelhagem

Art. 33. Às R. N. A., R. N. E. A. e R. S. A. compete:

I — entender-se diretamente com as Divisões e Distritos de Portos, Rios e Canais para o bom andamento dos serviços a seu cargo;

II — manter um fichário com o registro de todo o instrumental técnico e aparelhagem flutuante e terrestre a seu cargo, especificando: natureza, local em que se encontram, eficiência, característicos, estado de conservação, valor atual e todos os demais elementos indispensáveis à sua perfeita identificação e situação;

III — fazer a arrecadação ou providenciar sôbre a distribuição de instrumental técnico e aparelhagem aos D. P. R. C. de acôrdo com as instruções que receber da D. H. e da D. P. O.

IV — propôr a reparação, substituição, baixa ou aquisição de instrumental técnico e aparelhagem, organizando

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
86

no caso de reparação, as respectivas especificações e orçamentos, e justificando minuciosamente as baixas;

V — promover a reparação de aparelhos e embarcações do D. N. P. R. C. quando devidamente autorizada;

VI — organizar, aparelhar e manter em funcionamento as oficinas de reparação;

VII — zelar pela conservação e guarda de todo o instrumental técnico e aparelhamento sob sua guarda ou jurisdição;

VIII — fiscalizar a conservação do instrumental técnico e aparelhamento entregues aos Distritos localizados na zona de sua jurisdição;

IX — apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, mapas discriminados de tôdas as aquisições, baixas, substituições ou reparações feitas no instrumental técnico e aparelhagem durante o ano anterior, alem do mapa constitutivo do inventário geral;

X — fiscalizar o estabelecimento e a exploração de estaleiros e oficinas de reparos e de construção naval, que gozem de favores do Govêrno;

XI — recolher o aparelhamento e instrumental técnico que forem sendo dispensados dos portos e vias navegáveis pelos D. F.;

XII — remeter mensalmente à D. P. O. uma demonstração resumida dos serviços a seu cargo, acompanhada de especificação das respectivas despesas, de maneira a fornecer os elementos necessários para a determinação dos preços unitários e do custo total dos serviços;

XIII — remeter semestralmente à D. P. O. uma relação de todo o aparelhamento disponível, com especificação do seu estado, das modificações havidas e da respectiva distribuição pelos D. F. ou pelas Comissões de Estudos, de maneira a permitir à Administração Central tenha exato conhecimento da distribuição dêsse aparelhamento e das reservas de que poderá dispor.

SEÇÃO VII

Do Serviço de Dragagem

Art. 34. Ao S. D. compete:

I — organizar ou fiscalizar todos os serviços de dragagem;

II — manter um serviço de escrituração, para os diversos portos, dos volumes necessários a serem dragados, de conformidade com as plantas hidrográficas existentes;

III — fazer apropriação de despêsa e composição de preço do metro cúbico de dragagem correspondente a cada natureza de material para confecção de orçamentos;

IV — manter um registro completo de todo o aparelhamento de dragagem, do qual conste o local onde o mesmo está sendo utilizado, o seu estado de conservação, as condições de aproveitamento e tudo o mais que fôr necessário à eficiência do serviço.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 35. Ao Diretor Geral incumbe:

I — dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos do D. N. P. R. C. e representá-lo em suas relações externas;

II. assegurar a estreita colaboração dos diversos órgãos do D. N. P. R.C. entre si e com os demais serviços públicos que tenham a seu cargo atividades de portos e vias navegáveis, coordenando-os, orientando-os, fiscalizando-os e auxiliando-os;

III. entender-se diretamente e autorizar entendimentos com autoridades da União ,dos Estados e dos Municípios sôbre assunto da competência do D. N. P. R. C., salvo quando se tratar de Ministros de Estado, caso em que o fará por intermédio do titular da Viação e Obras Públicas;

IV. representar ao Ministro de Estado, sugerindo providências do Govêrno Federal, tôda vez que julgar improfícuos os seus esforços junto à repartição ou instituições para que tenham comprimento as atribuições do D. N. P. R. C.;

V. opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito às atividades dos órgãos do D. N. P. R. C., devam ser solucionados pelas autoridades superiores, e resolver os demais, ouvindo os referidos órgãos;

VI. autorizar as modificações de projetos, das quais não resultem aumento de despesa, nem alteração fundamental dos planos aprovados;

VII. promover, de acôrdo com a legislação em vigor, a remoção das embarcações encalhadas ou naufragadas, há mais de seis meses, em lugares inconvenientes à navegação, quando os respectivos proprietários deixarem de atender à intimação;

VIII. emitir parecer sôbre tôdas as questões técnicas e contratuais refe-

rentes aos portos e vias navegáveis, submetidas à apreciação do Govêrno;

IX. aprovar os planos de pesquisas, estudos, inquéritos e investigações sôbre assuntos de portos e vias navegáveis a serem realizados pelos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

X. despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;

XI. despachar com os Diretores da Divisão e Chefe do S. A. do D. N. P. R. C., determinando as providências necessárias a boa marcha dos serviços a êles cometidos;

XII. inspecionar as atividades do D. N. P. R. C. ou mandar fazê-lo quando julgar conveniente, por delegados seus;

XIII. solicitar a distribuição de créditos orçamentários e fazer verificar sua aplicação;

XIV. autorizar despesas, dentro das respectivas verbas, até o limite de Cr$ 500.000,00, acima do qual será necessária prévia autorização do Ministro de Estado;

XV. autorizar a execução de serviços para os quais haja verba prevista, até o limite de Cr$ 500.000,00;

XVI. providenciar para a bôa fiscalização das rendas e despesas a cargo do D. N. P. R. C.;

XVII. fazer as designações e indicações previstas nêste Regimento;

XVIII. movimentar o pessoal de um para outro órgão do D. N. P. R. C., repeitada a lotação;

XIX. admitir e dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

XX. organizar e alterar a escala de férias dos Diretores de Divisão e dos Chefes do S. A. e dos D. P. R. C. e Regiões de Aparelhagem, bem como do seu Assistente Técnico e do seu Secretário;

XXI. expedir boletins de merecimento;

XXII. elogiar e impor penas disciplinares ao pessoal do D. N. P. R. C., inclusive a de suspensão até 30 dias, e representar ao Ministro de Estado quando a penalidade não couber na sua alçada;

XXIII. apresentar anualmente ao Ministro de Estado o relatório das atividades do D. N. P. C. R.

Art. 36. Aos Diretores Fiscais incumbe:

I. inspecionar todos os serviços nos Estados a cargo do D. N. P. R. C., de acôrdo com as ordens que receber do Diretor Geral;

II. apresentar relatório de estado e condições em que encontrar as obras ou serviços inspecionados, dentro do prazo de 15 dias e fazendo prèviamente uma exposição verbal ao Diretor Geral;

III. tomar as providências de caráter urgente, no local das obras ou serviços, dos quais dependa o bom andamento dos mesmos, expondo imediatamente o assunto ao Diretor Geral e solicitando aprova ção do seu ato;

ral e solicitando aprovação do seu viços, se os créditos distribuidos estão sendo bem aplicados, informando em seguida ao Diretor Geral;

V. sugerir a suspensão de quaisquer obras ou serviços que julgar desnecessários ou adiáveis de acôrdo com as observações nos locais dos mesmos;

VI. exercer a chefia de serviços técnicos na Administração Central do D. N. P. R. C., em caráter provisório, se para isso fôr designado pelo Diretor Geral.

Art. 37. Aos Diretores de Divisão e ao Chefe do S. A. incumbe:

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo das respectivas Divisões e Serviço;

II. Propor ao Diretor Geral as designações na forma dêste Regimento;

III. Propor ao Diretor Geral, medidas necessárias à boa marcha dos trabalhos, quando não for de sua alçada providenciá-las;

IV. Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias propondo ao Diretor Geral a aplicação de penalidades que exceder de sua alçada;

V. Organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe estiver subordinado diretamente;

VI. Expedir boletins de merecimento;

VII. Apresentar anualmente, ao Diretor Geral, relatório das atividades da respectiva divisão ou serviço.

Art. 38. Aos Chefes dos D.P.R.C., da D.N.E.A., da R.S.A. e da R.N.A. incumbe;

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a seu cargo;

II. Representar o Ministro da Viação e Obras Públicas nas Delegações do Contrôle junto às autarquias de Portos;

III. Representar o Ministério da Viação e Obras Públicas nas Delegacias de Trabalho Marítimo, respectivas;

IV. Corresponder-se no interêsse dos serviços com autoridades públicas

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
87

dentro das suas respectivas jurisdições;

V. Proceder, de acôrdo com a legislação em vigor, às tomadas de contas contratuais que serão remetidas para os devidos fins, à D.E.C.;

VI. Propor ao Diretor Geral as medidas que não forem de sua alçada;

VII. Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até oito dias e representar ao Diretor Geral, quando a penalidade não couber na sua alçada;

VIII. Organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe estiver diretamente subordinado.

IX. Expedir boletins de merecimento;

X. Apresentar, anualmente, ao Diretor Geral, relatório das atividades do respectivo Distrito ou Região.

Art. 39. Aos chefes de Seção incumbe:

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos;

II. Baixar instruções para a orientação dos trabalhos respectivos;

III. Inspecionar serviços e atividades oficiais e particulares relacionadas com a Seção, quando assim o determinar a autoridade superior.

IV. Propor ao respectivo Diretor ou Chefe as providências administrativas que forem necessárias à boa marcha dos serviços e que não couberem na sua alçada, bem como as de ordem técnica que lhe pareçam convir à eficiência dos mesmos;

V. Responder, por intermédio do chefe imediato, as consultas feitas sôbre assuntos que se relacionem com as atividades da Seção;

VI. Exercer quaisquer atribuições determinadas pelo chefe imediato;

VII. Contribuir para as publicações do D.N.P.R.C. com trabalhos que expressem os resultados de suas atividades;

VIII. Elogiar e impor penas disciplinares, de advertências e repreensão ao pessoal que lhe fôr subordinado e representar ao chefe imediato, quando a penalidade não fôr de sua alçada;

IX. Organizar a escala de férias dos servidores de sua Seção, submetendo-a à aprovação do Chefe imediato;

X. Expedir boletins de merecimento;

Art. 40. Ao Chefe da Portaria incumbe:

I. Dirigir e fiscalizar a execução de todos os trabalhos a cargo da Portaria;

II. Atender com presteza os pedidos e reclamações dos órgãos localizados no edifício-sede;

III. Atender e dar informações às pessoas que tiverem interêsses a tratar no D.N.P.R.C.;

IV. Fiscalizar pessoalmente ou indicar um servidor sob suas ordens para acompanhar os trabalhos a cargo da Portaria e realizados por emprêsas particulares;

V. Providenciar o hasteamento do Pavilhão Nacional nos dias em que isso fôr oficialmente determinado;

VI. Organizar a escala de férias dos servidores da Portaria e submetê-la à aprovação do Chefe do S.A.

VII. Expedir boletins de merecimento;

VIII. Organizar escalas de plantão dos servidores da Portaria sujeitos a êsse regime;

IX. Impor aos seus subordinados penas disciplinares de avertência e representar ao Chefe do S.A. quando a penalidade não couber sua alçada.

Art. 41. Ao Assistente Técnico incumbe:

I. Auxiliar o Diretor Geral no exame dos assuntos técnicos que por êste lhe forem cometidos;

II. Coordenar as informações prestadas pelas Divisões, a fim de submetê-las ao conhecimento do Diretor Geral.

Art. 52. Ao Secretário do Diretor Geral e dos Diretores de Divisão compete:

I. Atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor Geral e Diretores de Divisão, encaminhando-as ou dando-lhes conhecimento do assunto a tratar;

II. Representar o Diretor Geral ou Diretores de Divisão, quando para isso fôr designado;

III. Redigir a correspondência pessoal do Diretor Geral ou Diretor de Divisão;

IV. Controlar o movimento de papéis no Gabinete ou Divisão, providenciando a respeito junto ao S.A. e suas Secões, quando necessário.

Art. 43. Aos servidores que não tenham participações especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe imediato.

Art. 44. Aos Chefes de Seção dos Distritos de Portos, Rios e Canais e das Regiões de Aparelhagem compete dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços técnicos que lhe forem atribuídos pelos Chefes dos D. P. R. C., da R.

N. A. e da R. S. A. e da R. N. E. A.

Art. 45. Aos Chefes de Turma de Administração dos D. P. R. C., da R. N. E. A., da R. N. A. e da R. S. A. incumbe dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços administrativos dos D. P. R. C. da R. N. A., da R. N. E. A., e da R. S. A., providenciando para que os assuntos referentes ao pessoal, material, orçamento e comunicações sejam articulados com as Seções respectivas do S. A. do D. N. P. R. C., conforme instruções dos Chefes dos D. P. R. C. e Regiões.

Art. 46. Ao Chefe do Serviço de Dragagem incumbe:

I. Superintender o serviço de dragagem quando êste tiver de ser executado administrativamente;

II. Fiscalizar o serviço de dragagem quando êste fôr executado por contrato ou tarefa;

III. Informar ao Diretor da D. P. O. sôbre as eventuais deficiências de serviço e conservação do material de dragagem, sugerindo medidas a serem adotadas de acôrdo com as condições locais;

IV. Organizar, de acôrdo com os dados fornecidos pelas Regiões de Aparelhagem, a relação do material de dragagem existente em cada Distrito, de maneira a poder prestar imediatas informações ao Diretor da D. P. O. ou ao Diretor Geral sôbre seu estado de conservação e condições de utilização.

V. Obter dos Chefes de Serviço todos os dados para a determinação do custo do metro cúbico de dragagem, a que se refere o item III, do artigo 33;

VI. Propor ao Diretor da D. P. O. a execução de reparos para aproveitamento do material de dragagem existente, de acôrdo com o que aconselharem observações pessoais ou as que obtiver das Regiões de Aparelhagem.

CAPITULO IV

DA LOTAÇÃO ..

Art. 47. O D. N. P. R. C. terá lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação o D. N. P. R. C. poderá ter pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

CAPITULO V

DO HORÁRIO

Art. 48. O horário normal de trabalho do D. N. P. R. C. será fixado pelo Diretor Geral, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 49. A frequência do pessoal em trabalho fora da sede do D. N. P. R. C. será verificada por boletins diários de produção, controlados pelo superior imediato.

Art. 50. O Diretor Geral não fica sujeito a ponto, devêndo, porém, observar o horário fixado.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 51. Serão substituídos, automáticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — O Diretor Geral por um Diretor de Divisão de sua indicação designado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas;

II — Os Diretores de Divisão e Chefe do S. A. por um dos Chefes de Seção, designados pelo Diretor Geral, mediante indicação dos respectivos Diretores e Chefes;

III — Os Chefes de Distrito de P. R. C. e Regiões por um engenheiro designado pelo Diretor Geral, mediante indicação dos respectivos Chefes;

IV — Os Chefes de Seção das Divisões, os de Serviços de Administração e o da Portaria, por um funcionário designado pelo respectivo Diretor de Divisão ou Chefe do Serviço de Administração, mediante indicação dos referidos Chefes;

V — Para os demais funcionários com funções expressamente consignadas no presente Regimento serão designados os respectivos substitutos pelo Diretor Geral, Diretores de Divisões e Chefes de D. P. R. C. ou Regiões de Aparelhagem, a quem êsses funcionários estiverem imediatamente subordinados.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores préviamente designados para as substituições de que trata êste artigo.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O. D. N. P. R. C. organizará um plano geral de melhoramentos

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
88

de portos e vias dágua, submetendo-o ao pronunciamento do Conselho de Segurança Nacional e, depois, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Esse plano deverá harmonizar-se com o plano geral de viação nacional e será revisto de 3 em 3 anos, para a necessária atualização.

Art. 53. Somente durante a organização de projetos pelo D. N. P. R. C. poderão ser tomadas em consideração sugestões apresentadas por concessionários ou emprêsas para a organização do projeto definitivo.

Parágrafo único. A não ser pôr iniciativa do D. N. P. R. C., com aprovação do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, ou por iniciativa dêste, nenhuma modificação será aceita após a aprovação dos projetos pelo Govêrno ou a assinatura dos contratos de execução dos serviços de obras.

Art. 54. O andamento dos processos nas várias Divisões, Distritos, Regiões e Seção obedecerá a um regimento interno, aprovado pelo Diretor Geral.

Art. 55. A designação dos funcionários do D. N. P. R. C. para os respectivos serviços, divisões e seções, obedecerá ao critério da especialização.

Art. 56. O Diretor Geral poderá propor ao Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas a nomeação de engenheiros civis, em comissão, com os vencimentos fixados em tabela para tal fim organizada.

Art. 57. Os extranumerários mensalistas do D. N. P. R. C. poderão exercer cargos administrativos de designação do Diretor Geral, desde que êste verifique insuficiência do pessoal do quadro.

Art. 58. Quando os serviços dos Distritos, Regiões e Comissões estiverem em zonas muito afastadas dos centros principais, de difícil transporte ou em zona insalubre, os Chefes de Distritos e funcionários de função gratificada terão esta elevada ao dôbro.

§ 1.º Aos funcionários de função não gratificada será concedida, nesta condições, uma gratificação de zona de 10 % a 30 % sôbre os seus vencimentos, arbitrada pelo Diretor Geral e submetida à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º Não terão direito à gratificação de zona os funcionários que, a qualquer pretexto, se afastarem da sede dos serviços por mais de 10 dias.

Art. 59. Como medida de caráter transitório, poderá o Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral, reunir em um só, dois ou mais Distritos de Portos, Rios e Canais, desde que, no momento, o vulto dos serviços que lhes foram atinentes não justifique a sua existência separadamente.

Parágrafo único. Em tal caso, será indicado um dos Distritos para sede, sendo mantida nos demais uma residência, com o respectivo encarregado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946. — *Maurício Joppert da Silva*.

D. O. 1-2-946.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

Emendas oferecidas pelo Deputado José Arnaud, e aceitas pela Comissão de Indústria e Comércio.

Após a exposição do nobre Deputado Israel Pinheiro, nesta Comissão, ficamos convencidos da possibilidade de êxito da Frinasa.

Trouxe-nos S. Ex.ª razões outras não expostas na justificação ao projeto, e que asseguram a possibilidade de funcionamento em curto espaço de tempo, da sociedade, motivo pelo qual somos pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas a seguir, em anexo, — que justificaremos quando da discussão na Comissão.

Os números I e II do art. 2.º terão a redação seguinte:

§ 1.º As ações de que trata a alínea *a* serão subscritas:

1.º 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em sete parcelas, sendo a primeira de Cr$ 12.750.000,00 (doze milhões setecentos e cinqüenta mil cruzeiros) a ser realizado no ato da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valor.

2.º 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentos) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30 % (trinta por cento) do valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

N.º 2

O art. 4.º terá a seguinte redação:

O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre a União, 51 % (cinqüenta e um por cento) no

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
89

mínimo das ações ordinárias, podendo a emissão das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em lei.

N.º 3

Art. 5.º Suprimir.

N.º 4

O art. 7.º terá a seguinte redação:

A Frinasa gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas e materiais de qualquer natureza, destinados a construção de instalação de seus estabelecimentos.

N.º 5

Oo art. 8.º terá a seguinte redação:

A Frinasa gozará, também, de isenção dos impostos federais, pelo prazo de 10 anos, excluído o impôsto de renda.

N.º 6

O art. 9.º terá a seguinte redação:

A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, na forma do art. § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de novembro de 1893 e Decretos números 2.080 e 5.466, de 7 de janeiro de 1909 e 9 de fevereiro de 1928, respectivamente.

N.º 7

N.º III do art. 10. Suprimir.

N.º 8

Art. 13. Suprimir.

ESTATUTOS

N.º 9

O parágrafo único ,do art. 1.º terá a seguinte redação:

A sociedade terá por finalidade principal a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transporter ou armazenar.

N.º 10

O § 2.º dó art. 4.º terá a seguinte redação:

As ações ordinárias serão subscritas 51% (cinqüenta e um por cento) pelo Tesouro Nacional, e 49% (quarenta e nove por cento) por particulares.

N.º 11

O parágrafo único do art. 13 terá a seguinte redação:

Os diretores eleitos pela Assembléia Geral, exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

N.º 12

As letras "A" e "B" do art. 38 terão a redação seguinte:

"A" — Até 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos anuais dos diretores e funcionários do quadro permanente da sociedade.

"B" — Até 50% (cinqüenta por cento) dos salários anuais dos operários da Prinasa, que nela trabalharem mais de (6) seis mêses.

"C" — Não poderá haver distribuição de gratificação com exclusão dos operários. — *Milton Prates,* Presidente. — *José Arnaud,* Relator. — *Diniz Gonçalves.* — *Daniel Faraco.* — *Abilio Fernandes,* vencido. — *Luiz Carvalho.* — *Hugo Carneiro.* — *José Leomil.* — *Amando Fontes,* vencido.

Voto do Sr. Jales Machado.

1. O objetivo do projeto n.º 639-1947 é o estabelecimento de uma indústria nova, para o nosso país.

2. A nossa industrialização é, certamente, uma das mais fortes aspirações nacionais. Todas as iniciativas tendentes a satisfazê-las devem portanto, merecer nossa colaboração e simpatia.

3. Mas a industrialização de um país é tarefa que só pode ser realizada por etapas, por uma evolução natura! e natural e tanto mais lenta quanto mais primitivo o grau de preparação do seu povo, que é nosso caso. Não é obra que se improvisa quando se deseja, mas sim quando as condições do meio o permitem tal a complexidade dos elementos cuja conjunção é essencial à sobrevivência autônoma, satisfazendo suas finalidades.

4. Em geral, dependem de organizações complexas, instalações e maquinismos cujos estabelecimentos e movimentações dependem de técnicos e artífices especializados. Uns e outros não são sucetíveis de improvisação.

5. Outro aspecto, são as condições de circulação e consumo que também escapam, muitas vezes às possibilidades e às vontades de crea-las.

6. A falta de atenção para estes princípios, de evidência meridiana, que, contingências transitórias muitas vezes obscurecem, tem sido a causa de dolorosas incucessos e causas de

crises sérias de ordem econômica e social, e de que aliás exatamente o nosso país começa, nêste momento, a se ressentir.

7. Tratando-se, pois de indústria nova, o que nos cumpre principalmente indagar é se as possibilidades e necessidades do nosso meio a comportam nos moldes em que o projeto a visa instituir; se as bases em que deve assentar são reais e permanentes e que não se trata de indústria artificial cuja sobrevivência venha depender da proteção permanente dos poderes públicos, em detrimento de economia nacional.

8. Nesse particular, a justificação que acompanha o projeto, apesar de fortemente otimista e nem sempre muito exata, como quando, passando pela deficiência dos nossos meios de transporte, atribui a carência de gêneros alimentícios à deterioração por falta de frio industrial, traz argumentos muito convincentes não só da conveniência mas da própria necessidade da rêde de armazens e transportes frigoríficos que o projeto visa instituir.

9. Sobretudo salienta os enormes serviços e benefícios que tais indústrias estão prestando em outros países de menores necessidades, neste particular, do que o nosso.

10. As deficiências do abastecimento de carne e leite nesta e outras capitais e centros do país comprovam que o empreendimento viria mesmo remediar uma situação angustiosa e de gravidade indisfarçável.

11. O capital estipulado no projeto está longe de corresponder às proporções do vulto da obra preconizada. Mas o próprio projeto dá liberdade ao seu aumento, até os limites necessários.

12. Percebe-se que a intenção do legislador foi instituir a base do empreendimento; uma especie de garantia para o seu financiamento; o impulso inicial necessário à ruptura da inércia e da rotina.

13. Muito engenhosa é a fórmula proposta para organização do capital, visando demonstrar a existência das mais amplas garantias para os interessados, na sua participação.

14. Entretanto o projeto de lei, completado pelo dos estatutos, oferece excessivas liberalidades que o destoam das concessões outorgadas, em casos similares, pela nossa legislação e até certo modo desvirtuam os patrióticos propósitos que visa alcançar.

15. Expungido dêsses excessos, pelas modificações e inovações contidas nos itens seguintes, sou de parecer que a Comissão deve dar a sua aprovação ao projeto, que visa suprir uma lacuna da nossa organização econômico-social.

a) As isenções a que se referem os arts. 7 e 8 não devem ser concedidas por tempo indeterminado, mas pelo espaço de 10 anos, prorrogáveis, nas condições do artigo 8.º e por prazo nunca superior a 5 anos.

b) Os dividendos máximos não deverão exceder de 12% suplementados com os excessos da distribuição de 6% para as ações preferenciais e até 10% para as ações ordinárias, na proporção de 5 para 2.

c) Não haverá dedução para fundo de renovação de material pois esta se fará, em cada exercício, das receitas normais ou, extraordinàriamente, do fundo de reserva.

d) Será permitido dividendo máximo de 15% por tantos anos quantos, inicialmente, os dividendos não hajam alcançado o limite de 10% para as ações ordinárias, distribuidas na mesma proporção de 5 para 2.

e) Do excesso de lucros sôbre os limites permitidos e distribuidos, destinar-se-ão 20% para bonificações, proporcionais aos respectivos vencimentos a todos os servidores da Sociedade.

f) Os 80% restantes, que passarão ao fundo de reserva, servirão de base para uma redução de tarifas ou taxas cobradas pela Sociedade, para os exercícios seguintes.

g) Essas taxas ou tarifas poderão ser restabelecidas se em 2 exercícios sucessivos, os lucros não tiverem permitido distribuição de 10% para as ações ordinárias.

16. Essas modificações ou inovações que deverão constar no projeto de lei e no dos estatutos, se adotados pela Comissão, deverão ser afetas a um dos seus juristas para incorporação delas, atravez de emenda, aos textos dentro da adequada técnica jurídica.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1947. — *Jalles Machado*.

Parecer da Comissão de Finanças

A Comissão de Finanças, retomando o exame do projeto n.º 639, de 1947, resolveu apresentar o seguinte:

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
90

SUBSTITUTIVO

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (FRINASA) observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata o artigo acima serão subscritas:

I — 26.000 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros) cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois.

II — 24.000 por particulares e integralizadas em 4 parcelas iguais sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º Fica aberto o crédito de Cr$ 26.000.000,00 — (vinte e seis milhões de cruzeiros) a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos da presente lei.

Art. 4.º Fica a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), emitindo ações preferenciais *quanto* ao dividendo minimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição, e reembôlso em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por 5 diretores, dos quais o Presidente [illegible] livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

§ 1.º Fica assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação na Diretoria de dois diretores.

§ 2.º O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 6.º A FRINASA gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos, frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinadas à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 7.º A FRINASA gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo.

Art. 8.º A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 177-a, de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores n.º 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados a FRINASA, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por cmopra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos decretos ns. 24.599, de 6-7-34 e 20.501, de 24-1-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos perten-

centes a particulares e indispensáveis às suas instalações:

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à "Frinasa," bem para a construção dos desvios necessários.

Art. 10. Fica a "Frinasa" obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministerio da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações instalações e aparelhamento;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como todas as suas instalações.

Art. 11. Os armazéns frigoríficos da "Frinasa" cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de Fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiene e seu funcionamento.

Art. 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma a cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos arts. 7.º e 9.º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de abril de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Toledo Piza*, Relator. — *Israel Pinheiro*. — *Orlando Brasil*. — *Agostinho Monteiro*, vencido. — *Dioclecio Duarte*. — *Lauro Lopes*. — *Fernando Nobrega*, com restrições. — *João Cleophas*, com restrições de acôrdo com a declaração de voto que vai em separado. De acôrdo com o voto do Deputado João Cleophas. — *José Bonifacio*. — *Leite Neto*. — *Lauro Montenegro*, com restrições. — *Segadas Viana*, com restrições. — *Luiz Viana*. — *Horacio Lafer*. — *Aliomar Baleeiro*, com algumas restrições. — *Ponce de Arruda*.

RELATÓRIO DO SR. TOLEDO PIZA

O operoso deputado Israel Pinheiro com a atenção sempre voltada para a solução dos nossos maiores problemas econômicos, apresentou em plenario a 25 de agôsto último, um interessante projeto, que tomou o número 639, de 1947, autorizando o Ministerio da Agricultura a organizar uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazens frigoríficos, e a organização de transportes da mesma natureza (ferroviário, rodoviário, aéreos e marítimos).

A proposição é oportunissima, pois, visa estabelecer as bases de uma indústria cuja falta de há muito se ressentia o país. O abastecimento de nossos grandes centros urbanos é feito de maneira insuficiente, enquanto se perdem no interior quantidades enormes de gêneros alimenticios, ao mesmo tempo que a sua exportaçao é precária, por falta de transportes e armazéns frigoríficos.

Haja visto o que se passou com a exportação de frutas cítricas no Estado de São Paulo.

Há cerca de 12 anos, quando ocupava a secretaria de agricultura no govêrno do eminente e saudoso estadista Armando de Sales Oliveira, a queda da produção do café determinou a substituição dessa cultura em vários municipios, como Limeira, Araras, Piracicaba e Sorocaba, pela de frutas cítricas, notadamente laranjas e "grapes". Esses produtos paulistas tiveram grande aceitação nos mercados europeus, principalmente na Inglaterra e Papeis Baixos e a sua exportação se iniciou sob os melhores auspicios, trazendo grande animação entre os produtores. Atingindo em pouco tempo, cifras apreciáveis o movimento exportador, surgiram logo as dificuldades entravando a expansao dessa nova riqueza criada pela iniciativa particular: a falta de transporte adequado e de armazens frigoríficos. O Govêrno paulista, de então empenhou-se junto a administração federal para a instalação de armazéns frigoríficos em Santos a fim de atender àquela premente necessidade. Em reunião realizada na Secretaria da Agricultura, a que compare-

ceram um dos diretores da Companhia Docas de Santos e representantes dos produtores e exportadores, ficou deliberada a construção dos armazéns por aquela Companhia, apos exame de projetos e orçamentos, devendo ser o capital dispendido, remunerado e amortizado pelas taxas de armazenagem, estabelecidas na ocasião pelos interessados. Dependia a execução dessa obra inadiável, (sob pena de entravar o desenvolvimento da citricultura do Estado), da simples autorização do Ministério da Viação para que a Companhia Docas de Santos pudesse levar a conta de capital a importância a ser aplicada na construção dos armazéns referidos A burocracia impediu que, até hoje, se realizasse tão útil quão urgente cometimento.

O transporte de laranjas e "guapes", continuou a ser feito em trens especiais, em condições precárias, de modo a alcançar os vapores no próprio dia da saída, a fim de que não se deteriorassem as frutas no cais, antes de carregadas nos frigoríficos dos navios.

Outro caso, mais ilustrativo da oportunidade do projeto de lei do nobre deputado Israel Pinheiro, é o sério problema do abastecimento de carne das grandes capitais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Relatando, ainda há pouco, uma proposição do ilustre deputado gaúcho Sr. Baiard de Lima, que isentava de impôsto de importação, uma certa quantidade de gado gordo, destinado ao abate em Pôrto Alegre, para atender a uma situação anormal, determinada pela grande seca havida no Rio Grande do Sul, tivemos ocasião de apreciar algumas emendas que visavam a proíbição da exportação de carne daquele Estado, enquanto nao estivessem abastecidos os mercados nacionais de consumo.

Em nosso parecer, dissemos, contrariando dita emenda:

"Essa emenda impressiona à primeira vista, pois, parece que a proibiçao da exportação melhorará as condições do abastecimento local. Puro engano O desconhecimento de certos aspectos do problema da carne é que leva a tal conclusão simplista. Se não vejamos como se apresenta realmente a questão, nas informações abaixo, que obtivemos de abalizado técnico na matéria:

A existência de gado gordo, no Rio Grande do Sul, tem lugar de janeiro a maio, excepcionalmente junho, período em que se processa o abate nos frigoríficos e charqueadas do Estado.

A partir de junho escasseiam as pastagens devido ao frio intenso e às fortes geadas. Processa-se então o emagrecimento dos animais sendo que, nos invernos muito rigorosos, como foi o do corrente ano, a desnutrição do gado atinge a um grau de verdadeira miséria orgânica.

E' necessário que no período da safra (janeiro a junho) sejam sacrificados todos os novilhos e vacas imprestáveis para a reprodução, que tenham atingido suficiente estado de engorda. Seria anti-econômico procedimento diverso.

As disponibilidades de gado gordo naquele período, ultrapassam as necessidades:

a) do consumo local e

b) do mercado de charque nacional, considerando que os Estados centrais (Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais e Goiás) produzem, também, apreciável quantidade dêste produto.

O excedente anualmente verificado, no Rio Grande do Sul, é variável, sendo que nos últimos 5 anos atingiu as seguintes quantidades:

	Cabeças
1943	317.577
1944	271.661
1945	97.095
1946	183.371
1947	202.114

Êsse excedente, de cada safra, deveria, idealmente, ser destinado em parte, para reforçar as disponibilidades existentes para o consumo local, no período de inverno, e para contribuir ao abastecimento de outras regiões do país, especialmente o Distrito Federal. *Para isso seriam necessários os meios adequados de transporte frigorífico e de armazenagem.*

Se os meio de transporte têm melhorado um pouco, as possibilidades de armazenagem são virtualmente inexistente, pois, são pràticamente

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
91

não possuirmos armazens e transas mesmas que dispunhamos em 1914 (Frigorífico do Cais do Pôrto do Rio de Janeiro).

Em conseqüência dessa situação, os excessos indicados no item 5 só poderiam ter um destino: a exportação. Proibir ou reduzir essa exportação de forma substancial enquanto portes frigoríficos corresponderia a condenar a um inútil sacrifício os pecuaristas sulinos, com conseqüências imprevisíveis sôbre o futuro da produção animal no Rio Grande do Sul.

Está em discussão na Câmara o projeto n.º 639-1947, de autoria do Deputado Israel Pinheiro e outros representantes, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A" para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos. Uma vez concretizado êsse objetivo, resolver-se-á a questão de transporte e Armazenagem de carnes no país.

Esté também em curso na Câmara o projeto n.º 644-A-1947 que dispõe sôbre o contrôle de emergência do comércio de importação e exportação. Aprovado êsse projeto o Executivo ficará armado dos meios legais para restringir ou proibir a exportação de qualquer produto cuja escassês venha a se verificar no mercado nacional".

O projeto Israel Pinheiro vem, como se verifica, por êsses simples exemplos, facilitar a solução de dois graves problemas: o do abastecimento interno e o da exportação de nossos produtos perecíveis. O primeiro, diz respeito à melhoria das condições de vida das populações das grandes cidades: segundo, ao desenvolvimento de nossa economia.

A justificação do projeto é brilhante e convincente, não faltando, além disso, um bem elaborado estatuto para a constituição da sociedade anônima autorizada.

A ilustrada Comissão de Indústria e Comércio, que ouviu uma ampla exposição do deputado Israel Pinheiro, já emitiu seu parecer favorável à proposição, manifestando-se segura do êxito do cometimento que nela se contém. Foram, nessa comissão, apresentadas várias emendas ao projeto e estatutos que regularão a sociedade anônima de economia mista "Frigoríficos Nacionais".

Somos de parecer, ouvido já, o autor do projeto, que devem ser aceitas quase tôdas, apenas excluídas as que se referem ao artigo 5.º, 7.º, 8.º e n.º III do art. 10, da proposição, pois a aperfeiçoam no seu conteúdo e redação.

Assim, concluímos que a Comissão de Finanças adote o seguinte substitutivo ao projeto n.º 639 de 1947:

SUBSTITUTIVO

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A.", para a instalação e exploração de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º — A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º — Na organização da sociedade que se denominará *Frigoríficos Nacionais S. A.* (*Frinasa*), observar-se-ão inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º — O capital inicial da Frinasa será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representando por:

a) 50.000 (cinqüenta mil) ações ordinárias, nominativas do valor de Cr$ 1.000.00, cada uma;

b) 50.000 (cinqüenta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6 %, no valor de Cr$ 1.000,00, cada uma.

§ 1.º — As ações de que trata a alínea *a serão* subscritas:

I — 25.500 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em sete pareclas, sendo a primeira de Cr$ 12.750.000,00

(doze milhões setecentos e conqüenta mil cruzeiros) a ser realizado no ato da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valor.

II — 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30 % do valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 2.º — As ações de que trata a alínea *b* serão subscritas:

I — 25.000 (vinte e cinco mil) pelos governos dos estados que o quizerem e integralizadas, por êstes, em sete parcelas, sendo a primeira na proporção de 50 % do valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em seis parcelas mensais de igual valor;

II — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% do respectivo valor nominal no ato da subscrição e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 3.º — As ações referidas no inciso 1 do § 1.º dêste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo govêrno federal, aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniete.

§ 4.º — As ações de que trata o inciso 1 do § 2.º dêste artigo e que não forem subscritas pelos governos estaduais interessados serão oferecidos à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso II do § 2.º dêste artigo.

Art. 4.º O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 51% no mínimo, das ações ordinárias, podendo a emissão das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em lei.

Art. 5.º As ações preferenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% ao ano, a partir da data da subscrição. Êste dividendo de 6% será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com os seus próprios recursos.

Parágrafo único — A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto neste artigo, logo que o excesso de dividendo da Frinasa o permitam.

Art. 6.º A Frinasa será administrada por 4 (quatro) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único — O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7.º A Frinasa gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministério da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no § 4.º do Decreto 177 A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores n.º 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua oganização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos ns. 24.599, de 6-7-34 e 20.501, de 24-1-46;

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem assim para a construção dos desvios necessários.

Art. 11 Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazéns frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme pro-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
92

grama de realização progressiva, a ser apresentada pela Sociedade à aprovação daquele Ministério.

b) Submeter a aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12. Os armazéns frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 14 de janeiro de 1948. — *Toledo Piza* Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JOÃO CLEOPHAS

É por demais louvável a iniciativa do operoso Deputado Israel Pinheiro com a apresentação do projeto de criação de uma rêde de armazens e transportes frigorificos no Brasil. Em qualquer País civilizado o frio industrial tem uma influência decisiva na sua economia.

Segundo informou o eminente deputado o projeto é de natureza governamental havendo estudos já elaborados para a sua execução, os quais foram supervisionados pelo Coronel Leoni Machado, atualmente exercendo a Superintendência das emprêzas incorporadas ao Domínio da União.

Mas apesar do Coronel Leoni Machado ter comparecido à Comissão de Finanças onde fez brilhante exposição do assunto, apesar de ter solicitado a publicação em avulso dos referidos estudos, nada foi apenso ao processado.

Segundo a exposição do Coronel Leoni Machado já existem capitais particulares alienigenas interessados em serem aplicados entre nós em investimentos da natureza de que cogita o projeto sob a forma de empréstimo para suprimento de maquinaria, desde que tenham uma participação direta na administração da emprêza.

Preferiria que a salutar iniciativa do deputado Israel Pinheiro no sentido de solucionar essa evidente deficiência do nosso aparelho econômico fôsse executada através de uma modalidade que dispensasse o constituição de uma nova Sociedade de economia mixta dirigida pelo Estado.

O exemplo que nos forneceram algumas sociedades dêsse genero já organizadas entre nós por iniciativa oficial e em que parece que prevaleceu o ponto de vista da creação de faustosos corpos de Diretores deveria nos servir de advertência.

Aí está o caso da Companhia Nacional de Alcalis fundada há cinco anos passados cujo Capital (exatamente 26 milhões do Poder Público e 24 de particulares) foi totalmente absorvido sem a realização mesmo parcial do empreendimento.

Aí está o caso da Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca cujas destilarias além de impropriamente localizadas encontram-se paralizadas.

Aí está o caso da Fabrica Nacional de Motores.

Aí está, vale recordar, o próprio exemplo da Companhia Vale do Rio Doce que depois de sucessivos aumentos de capital necessitando de um empréstimo de sete e meio milhões de dolares, em janeiro de 1947 o Ministro da Fazenda comunicava-se com o Banco de Exportação e Importação acertando tôdas as condições da operação. Mas longos meses decorreram sem que fôsse enviado ao Legislativo a mensagem solicitando a indispensável autorização, continuando porisso paralizadas tôdas as principais atividades da Companhia.

Deante de exemplos como êsses estariamos talvez inclinados a aceitar o Substitutivo do Sr. Agostinho Monteiro. Ele se enquadra no reconhecimento do primado da iniciativa privada para os empreendimentos industriais, desde que não se tratem de indústrias básicas ou estratégicas, de acôrdo com o princípio da nossa Carta Constitucional.

Tendo em vista a prepoderância que o frio industrial poderá significar para o nosso País levariamos mesmo mais longe de que o deputado Agostinho Monteiro o nosso apôio ao projeto inicial, chegando a tôdas as isenções fiscaes.

E sómente poderiamos concordar com a creação de mais uma Sociedade estatal na hipótese extrema de que os entendimentos e os estudos realizados pelo Coronel Leoni Machado não lograssem outra modalidade de suprimento da maquinaria pelos capitalistas estrangeiros.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
93

De qualquer forma seria ainda preferivel que o Poder Público promovesse todos os meios necessários para suprir diretamente de armazens frigorificos as administrações portuárias de transportes frigorificos às emprêzas ferroviárias de návios apropriados as emprêsas de navegação.

Seria êsse um passo inicial e valiozissimo para solução do aumento evitando-se, ao mesmo tempo, o conflito de autoridade que viria provocar a interferência de uma nova autarquia dentro dos portos e das estradas de ferro.

Outro aspecto que queremos frizar é o do poder de desapropriação outorgado à nóvel Companhia, estabelecido no artigo 9.º do projeto. Julgamos ser uma exorbitância de atribuição, o poder público outorgar-lhe o direito de desapropriação por utilidade pública de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações.

Ao concede-lo criariamos um clima de preferência absoluta para entidades paraestatis pois a concorrência que é característica do regime econômico em que vivemos se tornaria impraticável.

De um lado a iniciativa privada arrostando todos os riscos, de outro lado o Estado industrial camuflado em sociedade de economia mista com tôdas as vantagens.

No projeto teriamos ainda a observar que emquanto à Sociedade se dá pelo seu artigo 6.º isenção de direitos e demais taxas para importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigorificos, navios, vagões, caminhões e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos, às sociedades de capital privado se negam todos êsses direitos.

Sómente quando se organizarem sob forma cooperativa é que organizações particulares terão isenções fiscais.

Com tais favores nenhuma iniciativa no país, nesse setor de frio industrial, poderá desenvolver-se.

Com um capital de 50 milhões de cruzeiros mesmo com autorização de aumento de mais 50 milhões de cruzeiros o problema do frio industrial pela sua complexidade e pela natureza dos investimentos ficará longe de ser resolvido.

Deve competir ao Poder Legislativo certa cautela ao dar favores para que não se desestimule a livre iniciativa.

Tomadas em consideração as restrições acima apontadas julgamos ser acertada a patriótica sugestão do ilustre Deputado Israel Pinheiro no sentido de ser suprida a grave lacuna existente no parque industrial brasileiro. que tanto se ressente do emprego, em larga escala, do frio industrial.

(Sala Antônio Carlos) 13 abril de 1948 — *João Cleophas*.

VOTO DO SR. TRISTÃO DA CUNHA

O presente projeto cogita da organização de uma sociedade mista, por ações, destinada a explorar a indústria do frio mediante a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos. O capital da sociedade seria subscrito de modo a caber 51% à União e o restante a particulares que o queiram subscrever. Para atrair a participação do capital privado o projeto lhe acena com a garantia de juros de 6%. O meu voto lhe é contrário pelas mesmas razões por que me opús à organização da companhia destinada ao aproveitamento da Cachoeira Paulo Afonso, à que se propunha a instalar, na Bahia uma refinária de Petróleo e a outras fantasias legislativas que tem transitado por esta Comissão.

Os intervencionistas têm do Estado uma curiosa concepção: imaginam-no possuidor de inexgotável manancial de capitais onde basta meter a mão para que esteja habilitado a financiar todos os empreendimentos que lhe venham à cabeça. A realidade é, porém, bem diversa. Não tendo econômia própria, pois que vive de contribuições alheias, pelo impôsto, a sua intervenção na distribuição de capitais consiste apenas em desviá-los de uma aplicação para outra. Entregues no livre jôgo da oferta e da procura, os capitais se encaminham naturalmente para as inversões mais lucrativas, isto é, para aquelas que se destinam a produzir as utilidades reclamadas, de maneira mais premente, pelo público.

Os meios de produção a serem invertidos no aproveitamento da Cochoeira Paula Afonso, na distilaria de petróleo, agora na rêde de armazéns frigoríficos e quejandas, irão fazer falta, entre outros, à cultura de cereais cuja produção está diminuindo já, de maneira alarmante, como

se depreende do seguinte quadro publicado pela imprensa:

Diferença para menos entre os anos de 1946 e 1947:

	Mil toneladas
arroz	61
feijão	14
milho	291
farinha de mandioca	124
caroço de algodão	54
cacáu	10
café	17

Com a mania de tudo querermos fazer com os parcos capitais de que dispomos, estamos a agravar sempre o problema da subsistência, acrescendo de dia para dia o número dos desnutridos, dos tuberculosos, dos famintos. Mostro, apenas, essa face da questão, deixando de lado a incapacidade natural do Estado para gerir emprêsas comerciais, a qual e reconhecida pelo próprio projeto quando, para atrair o capital particular, se sente na necessidade de oferecer-lhe garantia de juros, método de que já tivemos dura experiência na construção das nossas estradas de ferro, em péssimas condições técnicas, hoje a assoberbarem o tesouro com *deficit* intermináveis e a sufocarem a produção com elevadíssimas tarifas.

Mas, segundo afirma Gustavo Le Bon, é uma constante da mentalidade latina essa fé indestrutivel no poder providencial do Estado que nenhuma experiência é capaz de abalar...

Sala Antônio Carlos, em de março de 1948. — *Tristão da Cunha.*

VOTO EM SEPARADO DO SR. AGOSTINHO MONTEIRO

O Projeto, a meu ver, além de grande perturbação que iria causar na ordem econômica e financeira, arrogando-se o Estado, sob a forma de sociedade anônima, ou de economia mista a qualidade de industrial e comerciante, com vantagens, privilégios e isenções, iria ferir o princípio da livre concurrência, da liberdade de comercio em regime democrático e, sobretudo, seriam passo decisivo para instituir o monopólio do Estado, porque nenhum particular se aventuraria à exploração análoga.

Seria asfixiar, impedir a iniciativa particular que a Constituição pretendeu submeter a um indefectivel principio de justiça social. A igualdade perante a lei desapareceria com a organização que se esboça.

Tal providência promoveria a formação de grupos capitalistas, pois que, êles acodem, certos de garantia de juros ao apelo do Estado e com êste se associam; e, amanhã, até se furtariam à participação nos lucros, sob pretexto de ser a emprêsa do Poder Público. A garantia de juros é emprego certo de capital sem riscos.

No regime socialista, concebe-se que a intervenção vá ao ponto de opor-se à expansão da indústria privada, e torna-se o Estado industrial, entra na *circulação*, monopoliza. E' a obsorção da Economia pela Politica, o que desfigura o Estado democrático e caminha para o tatolitarismo.

No Estado constitucional, representativo, democrático, tal como o configura a Constituição de 1946, não é possível essa compreensão que pretende dilatar a esfera dos *serviços publicos*, s sob o rótulo de utilidade ou conveniência pública, arrastar o Estado a ser industrial. Isto choca aos legítimos fins do Estado Democratico.

O Estado que estabelece a igualdade pela tributação, como é expresso na Constituição, seria o primeiro a romper com êsse canone, criando uma série de isenções e privilégios em favor de grupos a que se aliasse em associação monopolista.

Haveria, ainda, o êrro de fomentar, sob êsse prisma, o excesso do poder econômico, e tornar mais complexo o fenômeno sócio-político.

Só em benefício da massa, no exclusivo interêsse da coletividade, poder-se-ia admitir o Estado industrial.

A ordem econômica que a Constituição quis estabelecer não comporta essa posição do Estado ,senão quando busca conciliar o *fato econômico*, com o *fato social*.

Nenhuma ilusão se faça nesse sentido e sejamos previdentes enquanto é tempo.

Quando a tendência é *limitar* a intervenção do Estado, mediante *lei especial* que trace essa mesma intervenção e defina o interêsse público relevante: quando a tendência é restringir as próprias autarquias, que surgiram como forma de descontralização dos serviços públicos; quando se impõe evitar o abuso do poder econômico: — cuida-se de uma organização como essa, em que se inverterão grandes somas, ultrapassando, com certeza, a um bilião de cruzeiros,

estabelecendo um serviço que passará a constituir o germem prolífico de monopólios. Estranho é que o Estado possa prometê-las; indisputável é que foge isso dos fins do Estado democrático.

O Estado, nas primeiras concessões de serviços públicos, notadamente, estradas de ferro, assegurava garantia de juros aos capitais invertidos, mas, isso porque havia, no começo da nossa civilização, no desenvolvimento da nossa vida, no progresso geral, obstáculos de tôda sorte, imprevistos, riscos. Hoje é jogar no seguro, com os naipes na mão, auferir lucros em uma organização como a que se propõe e com os favores que se lhe concedem.

Isso é, no sentido democrático, beneficiar o maior número, possibilitar iguais oportunidades ? O Estado criando êsse clima, atende ao interêsse público e beneficia as massas ? — Certo que não. Hoje o Estado ofereceria vantagens à indústria de frios; amanhã, seria a do transporte, a do leite, a do arroz, a do açúcar.

O papel do Estado em face da associação, ou da iniciativa privada, é o de estimulá-la e o de ditar-lhe normas. Fomentar a riqueza, incentivar a produção, regular a vida econômica não é fazer-se industrial ou comerciante, ou, o que é ainda mais, associar-se a particulares.

Pretendem alguns que seja um mal a economia dirigida, entretanto, considera-se acertado que o Estado se associe em explorações industriais.

O projeto, contraria, no caso, o artigo 148 da Constituição ? — Precei tua êsse dispositivo:

> "A lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitràriamente os lucros."

Se o Estado se associa a particulares, marcha decisivamente para o monopólio, maximé no caso ocorrente, em que se acena com a inversão apenas de 50 milhões de cruzeiros: mas, se declara que só a primeira etapa custará quatrocentos e cinqüenta ou quinhentos milhões de cruzeiros. Essa vultosa importância, só por si, impediria qualquer concorrência. E, ainda, sòmente, três ou quatro Estados seriam beneficiados. Seria o monopólio disfarçado, que se transformaria em polvo de mil tentáculos, asfixiando as iniciativas particulares. Qual o particular, a companhia, que poderia concorrer com essa organização, da qual o Estado faria parte e com tão grande capital ?

Já temos indústria do frio. Se serve mal à população, o Estado dispõe de meios para corrigir os abusos dos frigoríficos.

Se houvesse, pròpriamente, um caso de calamidade pública, seria então, do Estado desapropriar os frigoríficos e fazê-los funcionar em benefícios das populações sofredoras.

Por outro lado, não deve ser esquecida a existência de organizações frigoríficas particulares, em ótimas condições, e que viriam sofrer concorrência desigual.

No empreendimento da S. Francisco os fatores são diversos, e mui diverso o alcance social, econômico e político. E' uma emprêsa que seria difícil a iniciativa particular realizar. E' a captação de energia que depende de concessão do Estado. E' a criação de serviços públicos, interessando a várias unidades da Federação. Não há, pois analogia.

A situação da carne que se pretende atender, porém, é a mesma do açúcar, do arroz, do feijão do leite. Tudo influe na economia e, é de interêsse público.

Nada mais profundamente ligado ao interêsse vital do país do que o transporte, sob suas várias modalidades. Amanhã o Estado far-se-ía, também organizador de uma sociedade anônima de transportes, em geral, do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

E, assim, iriamos contribuindo para o Poder Federal se associasse ao capitalismo de grupos, estabelecendo monopólios vários no país e entregando o Poder Político ao domínio econômico.

Assim, permito-me apresentar o seguinte substitutivo ao projeto número 639, *de* 1947, *que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A.", a instalar e explorar uma rêde de armazéns e transportes frigoríficos:*

Art. 1.º Fica o Govêrno autorizado a conceder a Companhias ou a particulares que se propuserem desenvolver a indústria do frio do país, as seguintes vantagens:

a) Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
94

materiais de qualquer natureza, destinados a construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos;

b) Isenção de quaisquer impostos federais, exceto o de renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogavel por igual período, a juízo do Ministério da Agricultura;

c) Assistência do Govêrno nas desapropriações que se fizerem imperativas nos pôrtos e proximidades de centros ferroviários, sòmente para efeito de instalações de maquinaria de frigorificação;

d) Patrocínio do Govêrno Federal às negociações, com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos, bem assim, para a construção dos desvios necessários.

Art. 2.º As companhias ou os particulares que pleitearem os favores do art. 1.º e suas alíneas, se obrigarão:

a) Construir os armazéns frigoríficos ou ampliar os já existentes, pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pelo interessado à aprovação daquele Ministério;

b) Submeter a aprovação, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras do construção, bem como todas as suas instalações.

Art. 3.º Os armazéns frigoríficos cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de abril de 1948. — *Agostinho Monteiro*

EMENDAS DE DISCUSSÃO INICIAL A QUE SE REFEREM OS PARECERES

N.º 1

Suprima-se o § 2.º do art 2.º, as ações não podem, ou melhor, não devem ser, ao mesmo tempo, nominativas ou ao portador.

E. Barreto Pinto.

N.º 2

Art. 4º diga-se 3% e não 6%. Se a apólice está dando quase 3% e são juros na certa, quem terá a coragem de empregar seus dinheiros nessas ações preferenciais? É preciso não esquecer os exemplos das Cias. Vale do Rio Doce e Siderúrgica.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 3

No § 1.º do art. 2.º, onde se diz 26.000, diga-se 13 000 e onde se diz 24.000 diga-se 12.000 em virtude de emenda elevando para dois mil cruzeiros o preço da ação.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 4

No § 1.º, do art. 1.º, item I diga-se "90 *dias depois*" e não "trinta dias depois"

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 5

Onde se diz "50.00" diga-se ..... "25.000" e valor de Cr$ 2.000,00, cada uma.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Devemos ser práticos. O brasileiro com os casos do Rio Doce e Siderúrgica, não vai mais ao ponto de acreditar na sinceridade dos projetos das Sociedades em que o govêrno e quem domina. Dificilmente compra ação! E pela desvalorização da moeda, o que vale mil cruzeiros?

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 6

Art. 5º suprima-se o final: "*podendo ser renovado o mandato*".

Sala das Sessões, 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 7

Suprima-se o § 2.º do art. 5º, que é inconstitucional, de ver que o representante da União, é sempre o Procurador da Fazenda.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 8

Art. 6º, acrescente-se, *in-fine* "*não havendo similares ou materiais congêneres da industria nacional*".

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 9

Redigir assim, o art. 3.º.

"É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ .... 26.000.000,00 a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da Frinosa por parte do Tesouro Nacional nos têrmos desta lei".

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

É preciso dizer à natureza do crédito e conceder a autorização ao Executivo, porque o Congresso não abre crédito.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 10

Art. 14 — Redigir assim:

"A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação, adotando o Poder Executivo as necessárias providências a fim de que seja iniciada organização da Sociedade dentro do prazo de 120 dias; revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Se é necessária, vamos então, fixar o prazo para que seja iniciada a organizaçao da Sociedade e não para ficar nos *kalendas-grezas.*

REQUERIMENTO

Solicito a audiência da Comissão de Constituição e Justiça em face do disposto no art. 33, § 2.º do Requerimento, sôbre o assunto constante do projeto n.º 138, ora em pauta

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. —*Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Trata-se de um projeto de grande utilidade mas precisa ser estudado sob o asccto juridico lagal e constitucional notadamente em relaçao aos arts. 8.º *in-fine* e 9.º I, dando poderes expressos para fazer desapropriações por utilidade pública de terrenos pertencentes a particulares.

Trata-se de uma Cia. na qual o govêrno terá maioria absoluta ou seja uma sociedade de economia mixta, mas os seus poderes não podem ir ao exagero de ser considerada em Estado dentro do Estado.

Sala das Sessões 2 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

sôbre emendas de discussão inicial

O PROJETO COMO SE APRESENTA E EM QUE REALMENTE CONSISTE

O Projeto já transitou pela Comissão de Indústria e Comércio, que o apoiou, oferecendo, no entanto, emendas aos seus dispositivos e aos estatutos da sociedade, cuja fundação e cujo programa se procuram estimular.

Foi a seguir à Comissão de Finanças, que lhe ofereceu substitutivo, sendo, aí, votos vencidos os dos deputados João Cleofas, Tristão da Cunha e Agostinho Monteiro, que os fundamentaram, e José Bonifácio, que adotou as razões do voto do deputado João Cleofas, ocorrendo, mais, nessa Comissão, outros votos com restrições.

Assim, estando já o Projeto estudado por Comissões especializadas, não cabe a esta Comissão apreciar-lhe senão o aspecto constitucional.

Para isto, é preciso, porém, que, antes de mais, se resumam os objetivos do Projeto e do Substitutivo, que são:

1 — Dar *a uma determinada pessoa jurídica* — a Frigoríficos Nacionais, S. A., — "destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos e a organização de transportes frigoríficos", os seguintes auxílios, pelo Tesouro Nacional:

a) subscrição, por êste, de ..... Cr$ 26.000.000,00, num capital de .. Cr$ 50.000.000,00;

b) subordinação eventual da recuperação e da remuneração dêsse capital às ações preferenciais, — quanto ao dividendo mínimo de 6% e ao reembolso em caso de liquidação, — que a sociedade ficará autorizada a emitir, de modo a aumentar o capital até Cr$ 100.000.000,00.

2 — Dar, a essa determinada entidade, isenção de direitos a taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos e material de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

3 — Dar-lhe, ainda, outros favores mais, inclusive isenção dos impostos federais e "direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
95

pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações".

Em compensação, essa entidade, assim favorecida, ficará obrigada a:

1 — Construir armazens frigoríficos, em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado, pela sociedade, à aprovação daquêle Ministério.

2 — Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalação e aparelhamento.

3 — Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e todas as instalações.

Em linguagem simples, ao alcance de qualquer um, isto quer dizer o seguinte:

1 — O Govêrno Federal e os particulares concorrerão com Cr$ ..... 50.000.000,00, para a compra de imóveis, máquinas e instalações, destinadas a servir, eventualmente, pela emissão autorizada de ações preferenciais, de fundo de garantia à inversão de outros Cr$ 50.000.000,00, certamente em maquinismos, com os juros de 6 %.

2 — Sendo os Cr$ 50.000.000,00 últimos em ações preferenciais, — quanto ao dividendo e ao reembolso em caso de liquidação, — parece-nos que a hipótese se resume a uma venda, a crédito, de maquinismos, no valor de Cr$ 50.000.000,00, com a garantia do que êsses próprios maquinismos representarem e mais a de outros Cr$ 50.000.000,00, de capital brasileiro, parte do Govêrno e parte de particulares, vencendo a importância da referida venda os juros de 6 %, enquanto não reembolsada.

3 — Não tendo as ações preferenciais direito a voto, o negócio será todo gerido sob a responsabilidade do Govêrno, o maior acionista, acarretando, também, a dos outros acionistas particulares, mas nunca a dos possuidores das ações preferenciais

Financeiramente, o negócio pode exprimir-se de modo mais resumido, ainda: Inversão de Cr$ 100.000.000,00 em terrenos, instalações e maquinismos, com pagamento de metade a dinheiro e metade, representada pelas ações preferenciais, a crédito, esta última com a garantia do todo e com juros de 6 %, porque outra cousa, na melhor das hipóteses, não visam, certamente, os capitais estrangeiros, que se aplicarão nas ações preferenciais, senão a venda dos produtos das indústrias de onde provêm.

Constitucionalmente, as teses a esclarecer são estas:

Pode o Legislativo, autorizar o Executivo a, por meio de subscrição de ações comuns, em concorrência, embora apenas eventual, com preferenciais, ou por qualquer outro processo, conceder garantias a uma determinada pessoa, para a inversão dos seus capitais, em certo gênero de negócios?

Pode o Legislativo conceder isenção de direitos e taxas aduaneiras e de impostos federais, a favor de determinada pessoa, por anos a seguir?

Pode o Legislativo conceder o direito de desapropriação a uma entidade particular?

II

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

§ 1.º — *De como se apresenta no substitutivo*

A primeira tese é a que envolve o princípio da igualdade de todos perante a lei, nos têrmos do art. 144, § 1.º, da nossa Constituição, ou da "igual proteção das leis", nos têrmos da seção I da 14.ª emenda à Constituição norte-americana.

> "Como disse a Suprema Côrte, com referência a outros textos, é impraticável, não desejável e perigoso adiantar alguma regra de interpretação, inflexível, imutável, preestabelecida.
>
> Cada caso deve ser considerado no seu próprio aspecto e conteúdo, como se apresenta no decorrer do tempo e em face das mutáveis condições e necessidades. Podemos considerar somente, de modo geral, o espírito e a finalidade dêsse preceito". (Henry Brannon: *On the Rights and Privileges guaranteed by the Fourteenth Amendment*, ed. 1901, págs. 315 — 316).
>
> "Igualdade de direitos, privilégios e oportunidades (*capacities*), deverá ser o objetivo do preceito constitucional" (Cooley: *Constitutional Limitations*, ed. 1903, pág. 562).

Não há dúvida que o substitutivo, dizendo, no seu art. 13, que o Govêrno Federal concederá, às sociedades particulares, que se organizarem, sob a forma cooperativa, ou qualquer outra, para idênticas finalidades, os favores constantes dos arts. 7.º — isenção de impostos federais, exceto o da

renda — e 9.º — direito de desapropriação e patrocínio do Govêrno Federal, junto às estradas de ferro, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à emprêsa — e estabelecendo uma igualdade de direitos, ou uma igual proteção da lei, em relação a êsses determinados favores, ressalta, por outro lado, a desigualdade, em relação às outras emprêsas quanto aos seguintes pontos:

a) "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos" (art. 6.º do substitutivo);

b) "direitos de emitir obrigações ao portador, *tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija*, baseando-se no art. 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 117-A, de 15 de setembro de 1893, e nos decretos anteriores, números 2.080 de 7 de janeiro de 1909, e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, isto, nos têrmos do substitutivo, *considerando ser a "Frinasa" uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias*", com exceção, portanto, ao princípio geral de que "o valor total das emissões de uma companhia não excederá ao capital estipulado nos seus estatutos" (§ 3.º, do art. 1.º do Decreto nº 177-A), de cujo princípio a lei somento dispensou as de crédito hipotecário, de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração (§ 4º do cit. Decreto n.º 177-A e, posteriormente, as de construção e exploração de portos, de navegação marítima, fluvial e aérea, de viação urbana e de comunicações telefônicas (art. 1.º da Lei n.º 5.465, de 9 de fevereiro de 1938), e fêz, em relação às "companhias, ou sociedades, *que explorem a indústria frigorífica* e tenham instalações apropriadas para a exportação de carnes e de derivados, manufaturados ou não", a modificação, que seria a regra aplicável à FRINASA, de lhes permitir a emissão de debêntures "em quantia superior ao capital estipulado nos seus estatutos e até o valor dos bens constitutivos do respectivo patrimônio" (Decreto-lei n.º 7.390, de 16 de março de 1945).

c) o auxílio do capital da União para garantir a emissão das ações preferenciais e o pagamento dos respectivos juros, bem como a emissão das debêntures e o pagamento, também, dos seus juros.

Êsses privilégios e vantagens darão, à sociedade que se pretende constituir, uma situação de superioridade jurídica e econômica, sôbre as demais, francamente incompatível com o princípio de igualdade de todos perante a lei. Nenhuma emprêsa sem a isenção de direitas e taxas alfandegárias, sem a faculdade irrestrita de emissão de obrigações ao portador e sem o auxílio do capital da União, poderá dizer-se em igualdade com a F. R. I. N. A. S. A. Em sã consciência, ninguém poderá dizer que tôdas as emprêsas que se dedicam ou que se venham a dedicar à indústria frigorífica estejam ou fiquem sob a igual proteção da lei.

A essa objeção, replicar-se-á que, afinal, o que se pretende, no Projeto, é criar uma sociedade de economia mista; é apenas autorizar o Govêrno Federal a organizar, com um determinado capital e sob determinadas condições, uma sociedade dessa natureza.

A tréplica é, porém, de inelutável procedência: constituindo uma sociedade de economia mista, a União passa a atuar no domínio das relações diretas civil e comercial, constitue uma entidade que não é de direito público e que, ainda quando fosse, agindo, no terreno das relações patrimoniais, como pessôa jurídica, estaria subordinada ao direito privado; no caso, à lei das sociedades anônimas.

Como entidade civil ou comercial, essa sociedade está sujeita e amparada pelo princípio da igualdade de todos perante a lei, pode invocar e contra ela pode ser invocado o princípio da igual proteção das leis.

Temos, portanto, que, com o aspecto de desigualdade, que se apresenta o Projeto, no favorecimento de uma sociedade anônima, para explorar uma indústria não monopolizada pelo Estado, é inconstitucional.

§ 2.º — *Princípio da igualdade jurídica perante o Judiciário e perante o Legislativo*

Ainda, porem, que tão flagrantemente não violasse o Projeto o princípio da igualdade de todos perante

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
96

a lei, ainda que a desigualdade, que estabelece, fôsse passível de justificação, ou, por qualquer modo, pudesse êle escapar à declaração da sua inconstitucionalidade, pelo Judiciário, criaria, no entanto, uma situação de tão revoltantes injustiças que nada o excusaria da eiva de personalismo, de favoritismo, de injustiça: seria, de todo modo, contrário, ao espírito e ao sistêma da Constituição, que cabe ao Legislativo guardar.

Ainda que não infrigisse, como infringe, a letra da Constituição, infringir-lhe-ia o espírito, favorecendo a uns, em detrimento, ou desprezo de outros, e gerando injustiças, o que bastaria, sob o aspecto constitucional, para lhe condenar, perante o Legislativo, as disposições causadoras dessa situação.

Seria, pois, nessa hipótese de se observar a regra firmada pela doutrina e pela jurisprudência norte-americanas e que asism se consubstancia no Ruling Case Law (*vb. Constitucional Law*, parágrafos 104 e 105):

> "É, atualmente, uma regra bem firmada de direito constitucional que os tribunais não têm a liberdade de declarar nulo um ato legislativo porque se ponha ao espírito que se tem como inspirador da constituição, ou porque seja contra a natureza e o espírito do govêrno, ou contrário aos princípios gerais de liberdade ou à índole de um povo livre. No mesmo princípio geral, funda-se a doutrina aceita de que os tribunais não têm a faculdade de declarar inconstitucional uma lei porque, na sua opinião, seja contrária aos princípios fundamentais do govêrno republicano, a não ser que êsses princípios estejam colocados, pela constituição, além da competência legislativa. Tem-se firmado que, em cada caso, em que um ato legislativo é declarado inconstituicional, os tribunais devem estar habilitados a indicar o preceito específico da constituição que é violado pela lei que se invalida".
>
> .....

Assim, pois:

> "A regra geral é que a indagação da procedência das razões de um ato legislativo, que se contenha nos limites constitucionais, é da atribuição exclusiva do Legislativo e, nos casos correntes, os tribunais não têm nenhuma atribuição para essa indagação, ou para fazer prevalecer a sua opinião sôbre a do órgão legislativo. Os tribunais não têm a liberdade de declarar destituídas de validade as leis porque sejam rígidas (*harsh*), ou severas demais, e possam causar incômodos (*hardships*) ou situações inconvenientes, ou porque sejam opressivas ou maléficas nos seus efeitos e gravosas para o povo e sejam de discutível conveniência. Os tribunais não são os guardas dos direitos do povo contra a legislação opressiva, desde que esta não viole os preceitos da constituição. A proteção contra tais leis opressivas é por *um apêlo à justiça e ao patriotismo do próprio povo ou dos seus representantes legislativos*".

Esses princípios, que norteam a interpretação das leis, no sentido da apreciação da sua constitucionalidade, e que constam de numerosos julgamentos (Vide: J. G. Sutherland: *Statutes and Statutory Construtions*, 2.ª ed., vol. I, parágrafo 85), levam-nos a conclusão de que, ainda quando o Projeto não ferisse, especificamente, o § 1.º do art. 141 da Constituição, as situações de desigualdade, de injustiça, de favoritismo, para determinada entidade, e de opressão, para outros, imporiam a apreciação da sua constitucionalidade, já não apenas no campo estrito das disposições constitucionais escritas ou susceptíveis de pronunciamento judiciário, *post legem*, mas nesse campo mais vasto, reservado ao Legislativo, *ante legem*, do espírito e do sistema da Constituição, no sentido de evitar futuras denegações de direito e situações contrárias aos princípios de igualdade e de justiça social.

AS DESIGUALDADES DE FATO

§ 3.º *A indústria do frio da carne, no Brasil*

A F.R.I.N.A.S.A., de que se ocupa o Projeto, não é uma emprêsa que se confunda com a dos matadouros-frigoríficos, já bastante numerosos em nosso País, mas, em caráter mais amplo, abrange-lhes, pelo menos em parte, as funções, pois que o seu objetivo é "a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem d frio industrial

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
97

para a sua conservação", incluindo, portanto, a carne.

Numa parte, pelo menos, porém, essa indústria tem de ser comum com a dos matadouros-frigoríficos; é na parte do frio, e, a não ser que fôssem estabelecidos armazéns frigoríficos ao lado dos matadouros, não se poderia separar dêstes a aplicação do frio, para resfriamento e congelamento da carne e a sua armazenagem, pois que, tècnicamente, a carne fresca não poderia ser transportada, em viagem de horas, sem ser, desde logo resfriada e a seguir congelada, o que importa, também, armazenagem.

A legislação referente à armazenagem e ao transporte frigoríficos tem, conseguintemente, de ser a mesma, aplicável no que diz respeito ao uso e exploração do frio, aos matadouros frigoríficos.

Aí, porém, é que surgem, além das já apontadas desigualdades entre a F.R.I.N.A.S.A. e outras emprêsas de armazéns e transportes frigoríficos, outras desigualdades, resultantes do Projeto em aprêço, entre essas emprêsas e os matadouros-frigoríficos.

Assim é que, ao passo que um matadouro-frigorífico, além de não gozar da mesma isenção de direitos e taxas aduaneiras, nos amplíssimos têrmos concedidos sòmente à F.R.I.N.A.S.A., de ter a sua capacidade de emissão de debêntures limitada ao "valor dos bens constitutivos do seu patrimônio", de não gozar de outros favores, como os da isenção de quaisquer impostos federais e da desapropriação, nos amplos têrmos do Projeto, eventualmente extensivos a outras emprêsas de armazenagem e transporte frigoríficos, e de não ter a ajuda pecuniária da União, com a sua inversão de dinheiro e a sua conseqüente responsabilidade, para garantir juros e capital de ações preferenciais e de *debêntures*, ficaria, ao contrário, quando devedor da União, através das suas organizações de crédito, — como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal — sujeito ao pagamento dos juros do capital mutuado e com o seu patrimônio responsável por êsses juros e capital.

Se essa posição, absolutamente inversa, não é uma desigualdade perante a lei, não podemos imaginar quando ocorrerá essa desigualdade.

Não temos, no Brasil, uma legislação geral sôbre matadouros-frigoríficos, nem sôbre armazéns e transportes frigoríficos, pois qu o Decreto n.º 1.102, de 21 de novembor de 1903, sôbre Emprêsas de Armazéns Gerais, e os outros que o seguiram (Decretos-lei ns. 6.319, de 6 de março de 1944 e 8.439, de 24 de dezembro de 1945) tratam de normas gerais de armazenagem, de *warrants*, de seguro contra riscos de incêndio de mercadorias depositadas e de disposições especiais nos portos organizados, mas nada contém sôbre a indústria frigorífica.

Se queremos, pois, incentivar essa indústria, impõe-se a determinação de regras de ordem geral, quanto a favores e obrigações a conceder e exigir.

A falta de proteção legal à indústria frigorífica, particularmente de carnes, tem sido a causa do malôgro das mais úteis e patrióticas iniciativas em nosso País.

Há muitos anos já, pecuaristas e industriais paulistas fundaram o matadouro-frigorífico de Barretos, na melhor situação possível, para a pecuária nacional, por se achar ao centro de uma vasta zona criadora de ótimas pastagens para engorda.

Por falta de recursos, pela carência de crédito, a prazo longo e juro módico, foram os organizadores dêsse estabelecimento, depois de bravamente lutarem contra a adversidade, que lhes criou o estreito espírito bancário que tem dominado a nossa economia, obrigados a vendê-lo a uma companhia estrangeira, a Anglo.

Em 1914, foi organizado, com capitais nacionais, um matadouro-frigorífico em Pelotas. Por se esgotarem os seus recursos de capital e de crédito, foram os seus organizadores obrigados a vendê-lo à mesma companhia Anglo, que o manteve fechado por cêrca de 20 anos, mediante um acôrdo com a companhia Swift, que lhe cedia, da cota correspondente ao gado que deveria ser abatido nesse estabelecimento, 25% a fim de o conservar fechado.

Ainda agora, uma organização, no Rio Grande do Sul, a "Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros, S.A." que vem, desde a sua organização, lutando contra a política bancária do Govêrno Federal, de empréstimos e juros altos, aproxima-se da situação decisiva de se entregar ao capitalismo norte-americano, transferindo-lhe o seu patrimônio, para pagar o que deve e salvar uma parte do capital dos seus fundadores, ou de se entregar

aos seus credores brasileiros — Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e bancos regionais — e perder todo êsse capital.

Tem essa sociedade um capital de Cr$ 75.000.000,00, dos seus fundadores, e deve cêrca de Cr$ 111.000.000,00, assim distribuídos, em algarismos redondos: Caixa Econômica Federal... Cr$ 90.000.000,00, aos juros de 3%; Banco do Brasil, Cr$ 14.000.000,00, aos juros nominais de 9% e reais de 10%, em virtude das comissões semestrais de 1/2%, e bancos regionais, Cr$ 7.000.000,00, aos juros de 9%.

Para esta e outras entidades, cobram-se juros e comissões e impõem-se amortizações que importam uma retirada, de fato, de uma capital imprescindível; ao contrário, para uma nova entidade, propõe-se que o Govêrno entre com capital e que subordine o seu capital ao pagamento de juros de ações preferenciais e de debêntures, sem limite de emissão, servindo de garantia ao reembôlso dessas ações e ao pagamento do capital dessas *debêntures*.

Ora, isto é, positivamente, fazer-se, da União,mãe de uns e madrasta de outros, é tratar desigualmente os que concorrem no mesmo setor de atividade, para o enriquecimento do País; é ferir o princípio de igualdade de todos perante a lei; é negar a igual proteção dsa leis.

III

A NECESSIDADE DE FOMENTO E PROTEÇÃO DA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA

A indústria frigorífica, seja a de armazenagem e transporte, seja a de matadouros, parece-nos essencial ao Brasil, e essencial, também, que, embora usando de capitais estrangeiros, fique, quanto possível, em mãos e com participação e influência decisiva de emprêsas nacionais, dada a sua íntima e natural vinculação com a produção e o consumo, particularmente com as atividades rurais da pecuária e da agricultura.

Para que a Nação dispense a sua proteção, invertendo seus escassos capitais nessa indústria, uma das mais vorazes de capital, e sujeitando-os, provàvelmente, a nenhuma remuneração, é preciso, também, que alge mais do que, nos têrmos do Projeto construir os armazéns em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do País, e conforme o programa de realização progressiva a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério", seja especificado e predeterminado.

O objetivo da União deve ser o de proteger a indústria de exploração do frio artificial, e não uma determinada emprêsa, o de incentivar as iniciativas privadas, e não o de se fazer industrial ou comerciante, lançando-se numa indústria de difícil manejo e com uma parte comercial complexa, até porque, embora nas mãos dos mais hábeis e experimentados, como os norte-americanos, têm sido muito módicos os resultados em tal indústria.

Tratando da indústria frigorífica da carne, em obra, relativamente recente (1945), sôbre o desenvolvimento das indústrias nos Estados Unidos, três dos mais autorizados economistas e financistas norte-americanos (J. G. Glover, W. B. Corneli e J. T. Madden : *The Development of American Industries*) observam :

> "Em relação à população, a indústria (de carne) é uma das maiores, com vendas anuais de mais de Cr$ 3.000.000.000 e um capital de $ 715.000.000. Êsse tremendo negócio tem sido conduzido com margens de lucro que, nos últimos anos, têm mediado abaixo de um cento em cada dólar de vendas Embora com o rápido giro de capital conseguido na indústria, o benefício para os donos do capital invertido, nos anos recentes, tem sido, em média, inferior a seis por cento (6%), anualmente" (pág. 80).

Assim sendo, é claro que a indústria não pode pagar, de juros, 8% e 9%, que, com as comissões semestrais de renovamento, se elevam a 9% e 10%.

E por isto que dispõem de capital a juros baixos, é que os norte-americanos têm conseguido dominar o mercado de carne onde quer que se tenham introduzido.

Esta a situação verdadeira : ou o Govêrno tem interêsse em conservar, e em mãos de nacionais, as indústrias frigoríficas já montadas e em funcionamento e fazer com que outras se instalem e funcionem e, neste caso, deve dispensar a tôdas a mesma o

igual proteção, ou não tem êsse intetêsse e, nesta hipótese, a única solução possível é deixar que as existentes se liquidem ou se transfiram para aqueles, de outras nacionalidades, que dispõem de capital a juros mais baixos, e não se aventurar em novos empreendimentos, onde o seu capital e o de outros — governos estaduais ou municipais e particulares, que arrastar — não terão como alcançar justa remuneração, na base dos juros correntes entre nós, pois que a parte que lhes deveria tocar será, certamente, absorvida pela diferença entre a taxa dos resultados da atividade industrial (que não excederão, provàvelmente, a 6%), na base da importância total invertida, e a taxa dos juros das *debentures* (que não será, provàvelmente, inferior a 9%).

Assim, pois, a solução será entrar no caminho da proteção da indústria em aprêço, de modo igual para todos e em moldes capazes de abranger, igualmente também, as principais regiões do Brasil.

IV

O EXEMPLO DE OUTROS PAÍSES

As grandes organizações norte-americanas de matadouros frigoríficos têm tido uma acentuada influência na pecuária dos países onde se acham, pela orientação imprimida à zootecnia, no sentido da produção de animais-tipos de corte, mais úteis e mais precoces, e pelo fomento dado, de modo geral, à pecuária, com a maior e mais rápida movimentação dos negócios.

Isto, pelo menos no princípio.

Na Argentina, começaram os norte-americanos adquirindo, em maio de 1907, o contrôle, para Swift & Companhia, do "La Plata Cold Storage Company".

A compra dêsse frigorífico fôra precedida, como diz um economista norte-americano (Simon G. Hanson, *Argentine Meat and the British Market*, pág. 144), da "lenda dos grandes negócios americanos, com as suas lutas implacáveis para o contrôle de indústrias inteiras, eficiência de organização, combinação de longo alcance, cálculo ousado de liderança, poder para tornar ineficiente a regulamentação do govêrno e tudo envolvendo perigosas tendências monopolísticas".

O jornal *La Prensa*, em 24 de novembro de 1908, chamou a atenção para o fato que "o *trust* é o fundamento da prosperidade americana, a explicação do rápido desenvolvimento industrial dos Estados Unidos... E! — dizia — o genuino produto da civilização americana e, desde que as nossas condições são similares, devemos tomá-lo para nosso modêlo. Se o *trust* da carne — continuava — o exige, para se implantar aqui, e as firmas existentes recusam-se a lhe vender, o *trust* construirá novas fábricas modernas, melhor equipadas e com melhores operações (*Ibidem*).

Era uma profecia, que se ia verificar, ponto por ponto.

O segundo passo para a penetração norte-americana foi a compra do frigorífico "La Blanca", pela National Packing Company.

Seguiu-se a luta, em todos os setores:

> "Em um ano de aumentos em todos os ramos de negócios, os lucros liquidos de sete frigoríficos caíram, de nível superior a quatro milhões, em 1910, a $ 623.714, em 1911".
>
> .....
>
> "Os resultados da indústria, no seu todo, importaram em menos de 4% sôbre a parte do capital — numa ocasião em que sòmente a Argentina podia suprir a quantidade e qualidade de carne que a Inglaterra exigia".
>
> .....
>
> "Finalmente, em novembro de 1911, os frigoríficos acordaram em pôr têrmo à desastrosa competição, mediante um acôrdo. A cada companhia foi atribuída uma certa cota na exportação total, cujo máximo seria fixado em reunião dos industriais, cada seis semanas".

Em conclusão:

> "Ao cabo de três anos, os Americanos tinham se apossado da liderança da indústria". Obra citada, págs. 161, 162 e 163.

Tais arranjos, observa o escritor que vimos citando, "envolvem distintas possibilidades de prejuízo, tanto para o produtor de gada como para o consumidor de carne: um limite é fixado ao número de animais de que podem dispôr os estancieiros; cada frigorífico pode comprar menos do que precisa para atingir a sua cota e não comprará mais, a não ser como uma

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
98

especulação para exportações futuras; cada um conhece o total convencionado das exportações. O mercado de gado apresenta-se, assim, com numerosos vendedores independentes, fazendo ofertas, para as quais a concorrência, entre compradores, foi reduzida ou eliminada, pela sua decisão conjunta em relação a carne a ser embarcada e pela apreciação dos mesmos em relação aos preços prováveis no mercado inglês. Do mesmo modo, sofre o consumidor. Cada companhia sabe do máximo de carne que pode provir da outra. As vantagens da concorrência, até ao ponto em que a carne passa do varejista ao consumidor, são perdidas quando os vendedores combinam assegurar, para a indústria, como um todo, o mais alto preço que pode ser obtido do homem do povo" (Obr. cit., págs. 165-166).

No Uruguai, verificou-se a mesma luta, com os mesmos resultados; para o abastecimento do departamento de Montevidéu, foi conferido o monopólio de abate ao Frigorífico Nacional, para o qual o Estado fez um empréstimo em condições especiais, conforme o Decreto n.º 8.392, de 21 de março de 1929.

Evocando êsses fatos, não pretendemos concorrer para afastar os capitais estrangeiros da sua colaboração, que reputamos imprescindível, para a indústria do frio no Brasil; é nossa intenção apenas alertar o Congresso para as medidas a tomar.

Pensamos que o simples fato de o Govêrno participar de uma sociedade de economia mista, com um capital ínfimo, que não representará nada diante do vulto necessário de capitais a inverter, em ações preferenciais e em obrigações ao portador (debentures) não trará nenhuma garantia para a economia nacional, porque o Govêrno não terá senão que inverter mais e mais ou concordar sempre, mediante a pressão da necessidade de novos fundos.

Um capital de Cr$ 50.000.000,00 não chega, talvés, para a construção e aparelhagem, apenas, de um só armazém.

Ou o Govêrno ficará nisto, ou, para salvar os seus Cr$ 26.000.000,00, concordará com as ações preferenciais previstas, no valor de Cr$ 50.000.000,00, e mais outras séries e mais emissões, sôbre emissões de debentures

Além do mais, se o Govêrno pretender, de fato, dirigir, os prejuízos suceder-se-ão, certamente.

A sabedoria, pois, está na Constituição; estabelecer uma igual proteção da lei, iguais direitos para todos, que se prontifiquem a inverter os seus capitais na indústria do frio.

Com favores especiais a uma entidade, afastaremos a iniciativa privada, despojaremos o País do concurso dessas iniciativas, que cabe ao Estado apenas encaminhar, no sentido do seu interêsse, e dos benefícios da concorrência, e o lançaremos numa aventura temerária e perigosa, cujos prejuízos não se podem, certamente, prever.

V

OUTRAS TESES

Pessoalmente, somos de opinião que, sendo o orçamento ânuo e a tributação um ato de soberania, não pode uma legislatura, — simples expressão transitória de um dos órgãos de um Estado soberano, — conceder isenções de direitos aduaneiros e de impostos por prazo excedente ao do exercício orçamentário, restringindo, por esta forma, a amplitude da ação constitucional do Legislativo, nos anos a seguir.

Foi, porém, o nosso ponto de vista vencido nesta Comissão e no plenário. Diante disto, não temos mais objeções a fazer às isenções de direitos e de impostos concedidos pelo Substitutivo e a cuja conveniência nada temos, também, a opôr, tratando-se do fomento de uma indústria indispensável ao progresso do País.

A outra tese, que levantámos, foi a da concessão do direito de desapropriação. O Projeto e o Substitutivo concedem-no, à F. R. I. N. A. S. A., para "terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às sua sinstalações".

Êsse poder é inerente à soberania e dêle se acham investidas as legislaturas, por outorga constitucional.

> Daí decorre, *primeiro*, que o poder sòmente pode ser exercido em virtude de ato legislativo; *segundo*, que o tempo, o modo e *a ocasião* do seu exercício estão inteiramente subordinados ao critério do legislativo, salvas as restrições constitucionais" (John Lewis: *The Law of Eminent Domain*, 3.ª ed., vol. I, § 367).
>
> "Uma otorga do poder de desapropriação, que é um dos atributos da soberania de maiores

possibilidades de abuso e injustiça, nunca se fará por interferência, e quando o poder é outorgado, a extensão em que êle pode ser exercido é limitada pelos expressos têrmos, ou necessária interferência, da lei em que se contém a outorga".

(Ruling Case Law *vb. Eminent Domain*, § 168).

"O poder é delegável, mas a delegação deve ser clara. Tem sido, conseguintemente, firmado que as leis que dispõem sôbre a desapropriação, por essa forma de delegação, *devem ser estritamente interpretada e aplicadas*".

(Lewis: Obr. cit. vol. I, § 559).

Por isto é que a Suprema Côrte dos Estados Unidos tem uniformemente decidido que, em se tratando de desapropriação por delegação conferida a corporações de serviços públicos, ou de interêsse público, como estradas de ferro e outras, "cabe ao tribunal decidir quanto à necessidade e extensão de tal desapropriação, não sendo conclusiva a determinação do conselho de diretores da companhia" (*Ibidem*).

Parece-nos, pois, que a delegação do poder de desapropriação deve regular-se de modo mais preciso, como, em seguida, faremos no substitutivo, que apresentamos.

Substitutivo

Observando, de um lado, as inconstitucionalidades do Projeto, não sanadas pelo Substitutivo da douta Comissão de Finanças, e, por outro, atendendo à necesisdade de conveniência de se fomentar a industria frigorífica no País, essencial ao desenvolvimento da sua pecuária e da sua agricultura, de modo a proteger a produção nos períodos das safras, ou de abundância, e de prover ao consumo nos períodos de escassez, normalizando preços e suprimentos, e isto nas várias regiões do País, e não apenas onde seja maior o interêsse econômico das emprêsas, e, mais, considerando o imperativo de justiça, no sentido de amparo igual às iniciativas, já em curso, e aos capitais, já invertidos, de nacionais, nessa indústria, propomos o seguinte substitutivo:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a instalação e o desenvolvimento e a amparar as emprêsas de exploração do frio industrial, nas seguintes modalidades:

a) matadouros frigoríficos;

b) instalações de beneficiamento, acondicionamento e conservação de produtos de origem animal, de vegetais e de frutos de consumo, para alimentação, bem como dos seus derivados, que tenham a mesma finalidade;

c) armazenagem, de quaisquer produtos de origem animal ou vegetal;

d) transporte dos produtos acima referidos, em veículos isotérmicos ou frigoríficos.

Art. 2.º O auxilio às emprêsas a se constituírem com os objetos especificados no artigo precedente ou que se proponham a fazer novas instalações e organizar novos serviços, será feito por um dos seguintes modos:

I — subscrição, pelo Govêrno Federal, de ações preferenciais, quanto ao dividendo e ao reembolso do capital, com juros de seis por cento (6%), até importância igual ao das ações comuns, sendo a forma de integração das ações preferenciais igual e paralela à das ações comuns;

II — subscrição de ações comuns, no mínimo de cinqüenta e um por cento das mesmas, ficando a emprêsa autorizada a emitir ações preferenciais, quanto ao dividendo e ao reembolso do capital, com os juros máximos de seis por cento (6%), até metade do capital da companhia, sendo o capital dessas ações, realizado de modo paralelo, em importância dupla, porém, do correspondente às ações comuns, de modo a que esteja integrado quando realizado metade do capital representado pelas ações comuns:

a) subscrevendo o Govêrno cinqüenta e um por cento (51%) das ações comuns, a diretoria da companhia será em número ímpar, sendo o Presidente de livre escolha do Presidente da República, e, dos demais membros, metade será eleita pelos acionistas, sem o voto do Govêrno;

b) subscrevendo o Govêrno mais de cinqüenta e um por cento (51%)

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
99

das ações comuns, ser, também, a diretoria em número ímpar e o Presidente nomeado na forma do inciso precedente, ficando reservada aos demais acionistas, excluido o Govêrno, a eleição do número de diretores correspondente ao número das suas ações, em relação ao capital, desprezada a fração divisionária, que houver;

III — aquisição de obrigações ao portador (*debentures*), que as emprêsas poderão emitir, com o juro máximo de oito por cento (8 %), nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.390, de 16 de março de 1945.

Art. 3. — O amparo às iniciativas já em curso e aos capitais, de emprêsas nacionais, já invertidos em qualquer das modalidades da indústria frigorífica e para fins desta lei, será feito:

I — pela remodelação da estrutura das emprêsas, de modo a se enquadrarem, de acôrdo com o Govêrno Federal, numa das modalidades previstas no artigo anterior;

II — pela encampação das suas dívidas, pelo Govêrno, e conversão das mesmas em ações preferenciais, nos têrmos do inciso I do art. 2.º, convertido o excesso, que houver, em obrigações ao portador (*debentures*), com os mesmos juros de seis por cento (6 %), nos têrmos do inciso III, do art. 2.º.

Art. 4. — As obrigações ao portador (*debentures*), que o Govêrno Federal tomar, para os fins desta lei, serão divididas em quatro séries, para o efeito da respectiva amortização, em prazos sucessivos de cinco anos, de modo a serem as últimas resgatadas dentro em vinte (20) anos.

Art. 5. — Além das unidades frigoríficas independentes, matadouros, estabelecimentos de seleção, beneficiamento e acondicionamento de produtos de origem vegetal ou animal e armazens, existentes ou que se venham a criar, para atender às necessidades regionais, o Poder Executivo promoverá o estabelecimento de redes de armazens-frigoríficos e transportes frigoríficos ou isotérmicos, com estabelecimentos centrais nos principais portos, determinando o modo técnico de constituição dessas rêdes, de unidades frigoríficas dependentes, para o efeito de atenderem às necessidades de diversas zonas geo-econômicas, concedendo a tais unidades os favores constantes desta lei e que lhe parecerem mais adequados.

§ 1.º O estabelecimento de rêdes frigoríficas não importará nenhum privilégio de zona, nem impedirá o estabelecimento, nas respectivas zonas, de unidades independentes, cuja articulação, com as mesmas rêdes, para os efeitos do transporte e da armazenagem, o Govêrno Feeral poderá determinar e regular.

§ 2.º Ficam, desde já, determinados os portos de Belem, no Pará, de Recife, em Pernambuco, de Salvador, na Bahia, do Rio de Janeiro, no Distrito Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, ou de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, de Santos, em São Paulo, e de Pôrto Alegre, no Rio Grande do Sul, para os primeiros estabelecimentos centrais das rêdes frigoríficas, cuja extensão o Poder Executivo determinará, prèviamente, bem como a construção sucessiva das unidades dependentes, de modo a assegurar o escoamento da produção do interior, de cada zona.

Art. 6. — As emprêsas frigoríficas, além do auxílio pecuniário que lhes fôr prestado, na forma dos artigos anteriores, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, veículos tratores e de carga, ou meios de transporte, de qualquer natureza, e materiais, de qualquer espécie, que se destinem à construção, instalação, conservação e funcionamento dos estabelecimentos e respectivos serviços;

b) isenção de impostos federais, excetuado o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de dez (10) anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo;

c) direito de desapropriação dos imóveis pertencentes a particulares e julgados indispensáveis às instalações frigoríficas, mediante ato do Poder Executivo, aprovando, para o efeito declarado da desapropriação, os planos dessas instalações, com plantas em que figurem, discriminadamente, os imóveis a desapropriar, e a correspondente estimativa de valôr, e com memorial justificativo da necessidade ou utilidade pública da desapropriação a fazer;

d) patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro, públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de carros frigoríficos ou isotemicos, em composições comuns ou

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
100

própria das emprêsas frigoríficas, bem como para a construção dos desvios necessários.

Art. 7.º As emprêsas que se proponham a obter os favores constantes desta lei deverão submeter a aprovação do Poder Executivo:

a) memorial descritivo dos seus objetivos, das instalações a fazer, dos seus planos e métodos de trabalho, dos recursos de que dispõem e da sua proveniência, bem como de tôdas as circunstâncias que forem de interêsse substancial para a instalação e o funcionamento dos serviços;

b) planos e plantas das instalações a fazer ou já feitas, observado o disposto sob a letra *c*, no artigo 6;

c) os estatutos por que se deverá reger a emprêsa, ou o projeto de modificação dos mesmos, nos casos e para os efeitos previstos no art. 3:

d) a avaliação do patrimônio existente e o plano de emissão de obrigações ao portador (*debêntures*), quando se tratar da sua emissão.

Art. 8.º E' absolutamente defeso, às emprêsas referidas nesta Lei, explorarem o comércio dos produtos que sejam objeto do seu transporte ou armazenagem, não incluída nessa proibição a compra de animais para o abate e a venda da respectiva carne e subprodutos, nem a dos produtos de origem vegetal ou animal, para beneficiamento, e a sua conseqüente venda.

Art. 9.º Caberá ao Govêrno Federal, pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, a inspeção sanitária dos estabelecimentos e serviços das emprêsas referidas nesta lei, para o que lhes serão facilitados todos os meios, inclusive a montagem e manutenção, à custa das mesmas emprêsas, de laboratórios e salas de serviço.

Art. 10 Os estabelecimentos frigoríficos, que gozarem dos favores desta lei, cobrarão, pelos seus serviços, os preços que forem estabelecidos em tabelas aprovadas pelo Govêrno Federal, as quais serão organizadas atendendo-se ao custo dos mesmos serviços e à justa remuneração do capital invertido na emprêsa, computadas as necessárias taxas de reserva e previdência e de amortização do capital.

Art. 11 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de vinte e seis milhões de cruzeiros (Cr$ .... 26.000.000,00), para atender à subscrição de ações da "Frigoríficos Nacionais S. A.", que se prop e a organizar a primeira rêde de armazens frigoríficos, ou de qualquer outra entidade, com o mesmo objetivo, na conformidade das disposições desta lei, cionais S. A.", que se propõe a order Executivo solicitar, gradativamente, os créditos que se forem tornando necessários.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data da sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

AS EMENDAS DO PLENÁRIO

Ao substitutivo, ofereceu o Deputado Barreto Pinto, dez emendas, que, de modo geral, consideramos prejudicadas pela apresentação do substitutivo acima.

Vamos, todavia, examiná-las.

1 — A primeira manda suprir o § 2.º do art. 2.º, que diz que "as ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador", não compreendendo o autor da emenda que as ações sejam, "ao mesmo tempo, nominativas ou ao portador".

Justifica-se a emenda, não pela razão alegada, mas por ser de lei que as ações terão sempre a forma nominativa até ao seu integral pagamento (art. 23, do Decreto-lei n.º 3.391, de 7 de julho de 1941).

2 — A segunda emenda sugere elevar-se para 8 % os juros das ações preferenciais, com o fundamento de que as apólices estão dando quase 8 %. Pergunta, então: quem terá a coragem de empregar seus dinheiros nessas ações preferenciais?

O Deputado Barreto Pinto parece não ter bem compreendido que essas ações preferenciais represetnarão o capital estrangeiro, que, certamente, será invertido na forma de suprimento de maquinismos e acessórios, razão por que, de princípio, procuramos esclarecer a realidade do negócio.

Não há, portanto, razão de se aceitar a emenda.

3 — A terceira emenda reduz, de .. Cr$ 26.000.000,00, para Cr$ ..... 13.000.000,00, a subscrição de ações por conta do Tesouro Nacional, e, de Cr$ 24.000.000,00 para Cr$ 12.000.000,00, a subscrição pelos particulares, o que reduziria o capital a Cr$ 25.000.000,00.

O capital de Cr$ 100.000.000,00, computando-se as ações preferenciais, já é

671

francamente insuficiente, para o empreendimento do vulto que se anuncia.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

4 — E' sôbre a forma de realização do capital da União. A matéria está prevista e regulada, por outro modo, no substitutivo acima, razão por que julgamos prejudicada a emenda.

5 — As emendas 5, 6 e 7 estão prejudicadas pelo substitutivo que oferecemos.

6 — A emenda 8, relativa à isenção de direitos, a restringe, desde que os artigos importados tenham similares ou congêneres na indústria nacional.

Somos contra a emenda, pois que mais vale, então, suprimir, desde logo, a isenção, visto como quase todos os artigos encontrarão similares ou congêneres na indústria nacional.

Se o que se pretende, com a isenção, é baratear o custo das instalações e serviços frigoríficos, permitindo, conseguintemente, a cobrança de taxas mais baixas para o produtor e para o consumidor, deve a isenção ser concedida sem restrições, porque ninguém irá importar o que aqui puder adquirir em qualidade igual, pelo mesmo ou por mais baixo preço.

7 — A emenda 9, de redação, está atendida no substitutivo acima.

8 — A emenda 10 está prejudicada, também, pelo substitutivo, que se não refere a uma emprêsa determinada, mas a qualquer emprêsa, que satisfaça as finalidades da lei.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 25 de julho de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Eduardo Duvivier*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Benedito Valadares*, vencido. — *Hermes Lima*. — *Pinheiro Machado*. — *Aristides Largura*. — *Carlos Waldemar*. — *Gilberto Valente*. — *Afonso Arinos*. — *Benedito Costa Neto*, vencido. — *Antonio Feliciano*. — *Flores da Cunha*, vencido. — *Gurgel do Amaral*, com restrições. — *Freitas e Castro*, na conformidade do meu voto em separado.

VOTO VENCIDO DO SR. FREITAS E CASTRO

Trata-se de autorizar o Govêrno a organizar uma emprêza sob a forma de sociedade de economia mista, com a finalidade de instalar depositos frigoríficos, em vários pontos do país, para armazenagem de produtos pereciveis de origem animal e vegetal, promovendo também o transporte dos mesmos, para os centros consumidores, em veiculos dotados de refrigeração adequada.

Creio que ninguém negará a evidente utilidade do projeto e a benéfica influência que exercerá sôbre a economia nacional.

Qualquer divergência há de se situar no aspecto constitucional da proposição e na maneira proposta para realizar os objetivos.

Da Constitucionalidade

O ilustre relator entendeu que o projeto é inconstitucional por ferir a igualdade de todos perante a lei, consagrada no parágrafo 1 do artigo 141 da Constituição Federal. Entende êle que êsse vicio está em que se pretende dar a uma determinada emprêsa privilégios que a outras não se concedem.

Tais privilégios exclusivos são os seguintes:

a) isenção aduaneira para a importação do material de instalação — maquinismos, veículos, etc.;

b) direito de emitir obrigações ao portador, sem o limite legal, tanto quanto seja necessário ao desenvolvimento de seus negócios;

c) o auxílio do capital da União que participa como acionista da emprêsa.

Outros benefícios previstos no projeto, nos artigos 7 a 10, serão extensivos a emprêsas semelhantes que venham a ser creadas. Êsses, porém, serão outorgados apenas a Frinasa — Frigoríficos Nacionais S. A. — nome por que será conhecida a entidade em formação.

Data vênia, discordo; não encontro nenhum traço de inconstitucionalidade.

Outra questão é saber se tais vantagens devem ser estendidas a emprêsas que vierem a ser criadas.

E' verdade que todos são iguais perante a lei, mas não é menos verdade e verdade banal que a igualdade de tratamento presume a igualdade de pessôas ou a igualdade de situações.

Não é bastante dizer que se trata de duas sociedades anônimas de identicos objetivos para se estabelecer a

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
101

paridade perfeita. Uma é sociedade de economia mixta e outra não tem êsse caráter. A participação do Govêrno na administração é motivo suficiênte para se lhe concederem dispensas e vantagens que a outra seriam inconvenientes ou mesmo perigosas.

O Banco do Brasil S. A. de que participa o Govêrno federal gosa de privilégios, vantagens e benefícios que a outros bancos não são outorgados. Ninguém ainda disse que tal situação ofende à igualdade perante a lei.

Pode-se discutir a conveniência ou inconveniência da exceção; jamais a constitucionalidade porque onde não há igualdade de pessoas ou de situações, não haverá igualdade de tratamento.

Sob êsse aspecto, é de se examinarem as alegadas exceções.

Benefícios e Vantagens Excepcionais

A primeira delas é a isenção de encargos aduaneiros para a importação de material destinado á instalação dos serviços.

Realmente ,essa isenção é prevista no artigo 6.º do projeto e o artigo 13 manda estender a outras emprêsas que se organizarem, os favores constantes dos artigos 7 e 9, excluindo, portanto, essa isenção do artigo 6.º.

Não vejo motivo para isso e sou de opinião que as novas emprêsas sejam beneficiadas com o mesmo favor.

Aliás parece tratar-se de um equívoco porque êsse favor, no projeto inicial e no primeiro substitutivo da Comissão de Finanças, vinha no artigo 7.º. De qualquer maneira, é de se estender às novas organizações.

A possibilidade de serem emitidas debentures sem limitação ao valor do capital, é favor que não pode ser estendido.

A nossa legislação estabeleceu como regra, a limitação do valor das emissões por dois motivos: — garantir os subscritores contra aventuras possíveis de administradores levianos ou deshonestos; evitar que as sociedades anônimas com êsse recurso para obter dinheiro, se desinteressem da formação de mais vultoso capital.

A emissão de debentures têm, econômicamente, uma finalidade por assim dizer, especifica: — conseguir dinheiro para necessidades transitórias que, depois de satisfeitas, tornarão inútil o capital vultoso. Êrro seria, em certos casos, aumentar o capital que pesará mais tarde de maneira incomoda, no passivo da sociedade; recorre-se então às debentures que proporcionam recursos suficientes e a longo prazo.

A regra da limitação não é inflexível em nossa legislação. Sempre existiram exceções, tendo-se em vista a natureza dos negócios. Às mesmas sociedades a que selimita a faculdade de emitir, permite-se ultrapassar o valor do capital dêsde que o excesso seja assegurado com a caução de títulos da dívida pública. Outras sociedades tiveram o mesmo favor sem essa cautela: as de crédito hipotecário, as de navegação, as de mineração, etc.

Os perigos da emissão ilimitada não são de se temerem nas emprêsas em que o Govêrno tem ingerência decisiva assumido a administração por meio de representantes seus que formam maioria no órgão administrador.

Está aí um tratamento desigual que não ofende a Constituição federal porque a razão da regra geral existe em um caso e não aparece em outro.

Nêste passo, não reconheço razão na crítica do eminente relator.

Também não lhe assiste razão quando pretende que a emprêsa em projeto gôza de excepcional vantagem ofensiva da igualdade perante a lei, porque o Govêrno federal auxilia com dinheiro, participando na qualidade de acionista, do capital da emprêsa.

Se houvesse inconstitucionalidade, inconstitucionais seriam tôdas as sociedades de economia mista salvo se o Govêrno se propusesse ser acionista de tôdas as outras do mesmo gênero.

Para corrigir essa "desigualdade" que o ilustre relator encontra no projeto em causa, propõe no substitutivo que apresentou, a seguinte solução: — o Govêrno auxiliará com dinheiro tôdas as emprêsas que se organizarem no país para a exploração do frio em matadouros frigoríficos, armazenagem e transporte de produtos alimentícios deterioráveis. O auxílio consistirá:

a) na subscrição de ações preferenciais;

b) na subscrição de 51% das ações comuns;

d) na subscrição de debentures.

Para corrigir a desigualdade procura-se nivelar como iguais, emprê-

sas de armazenagem e transporte de mercadorias, com mataduros frigoríficos e a forma de auxílio também não será a mesma, variando conforme entender o Govêrno.

O remédio é não só perigoso como impraticável. Perigoso porque o Govêrno será a vítima de quantos aventureiros pretendam empregar a atividade nessas indústrias arriscando o capital do Govêrno; impraticável porque o Govêrno não dispõe de tantos recursos que lhe permitam atender a tôdas as solicitações.

Estamos diante de um programa de suma importância para a economia nacional e que reclama solução. O primeiro impulso deve ser dado pelo Govêrno. A "Frinasa" iniciará a atividade, desbravando o caminho

Sem monopólio de nenhuma espécie, se o negócio se apresentar lucrativo, outros seguirão o mesmo caminho, sem as surpresas da primeira tentativa.

Se, então, o auxílio do Govêrno se tornar indispensável, êsse auxílio deverá ser prestado, examinando-se, porém, cada caso em si, sem o perigo dessa regra geral obrigando prèviamente a um auxílio que poderá ser ruinoso para as finanças públicas.

Da conveniência

O projeto, para mim, não é apenas conveniente ou útil: — é necessário pois corresponde a uma necessidade inadiável.

Um dos aspectos que logo impressiona é o do problema de abastecimento de carne. E' imprescindível levar aos centros consumidores, êsse produto que é básico na alimentação do nosso povo. Não mais satisfaz a rotineira indústria do xarque Sem frigoríficos e sem o transporte adequado, não é possível levar a todos os recantos do país, o alimento indispensável.

O maior centro produtor de carne, pode-se dizer que é o Rio Grande do Sul porque é o segundo em quantidade e o primeiro em qualidade. Entretanto, a sua economia é sacrificada pelas condições climatéricas.

Está limitado à época das safras que é a do engorde. Segue-se a invernia com o emagrecimento dos rebanhos. Neste período continua o abate dos gados para suprir as necessidades do consumo estadual. Para o mesmo consumo, sacrifica-se maior número de reses porque a produção de carne é pequena. Com o armazenamento frigorífico, poder-se-á aproveitar a época do gado gordo provendo o consumo de todo o ano e não se sacrificando os animais emagrecidos pela invernia.

Isso é apenas o Rio Grande do Sul e apenas a carne.

Multiplique-se pelo Brasil inteiro e somem-se os demais produtos alimentícios — frutas, cereais, etc cujo consumo se limita ao tempo da produção porque não podem ser guardados para o ano inteiro e por isso também a produção porque não podem ser guardados para o ano inteiro e por isso também a produção não pode ser aumentada.

Perigos que cumpre evitar

Ao lado dessa conveniência há o perigo de se criarem males que venham a anular ou prejudicar os benefícios.

Ao legislador cumpre tomar medidas para que os projetos bem inspirados não se transformem em instrumentos do bem individual com sacrifício do interêsse geral

Não se pretende dar a essa sociedade o monopólio tanto que se prometem benefícios e favores a outras que venham a ser organizadas com os mesmos objetivos da Frinasa Muito menos pode estar nos intuitos desta iniciativa, proporcionar outros monopólios ao lado ou sob a proteção dos serviços que se vão criar.

O papel da Frinasa deve ser apenas o de armazenar e transportar produtos "por conta de outrém". O comércio lhe deve ser absolutamente vedado, não se admitindo nem mesmo a exceção prevista no § 1.º do art. 1.º: — permitir o comércio dos produtos que armazenar ou transportar, havendo necessidade pública e determinação do Govêrno Nem nessa hipótese.

Quando tal necessidade se manifestar, o Govêrno tem mil modos de atendê-la por intermédio do Banco do Brasil ou de outra entidade, não sendo preciso tirar a FRINASA de seu verdadeiro papel.

Também é preciso que se evite preferência entre produtores. A armazenagem e o transporte devem ser proporcionados indistintamente a todos e quando houver excesso, a disponibilidade de espaço deve ser rateada. Sem essa medida nada impedirá que certos produtores acabam monopolizando o comércio dêsses produtos.

Outro perigo é que a medida benéfica aos Estados produtores se transforme em causa de sacrifícios injustos.

A rêde de armazéns frigoríficos constará de armazéns de bastecimento, criados nas zonas produtoras e armazéns de distribuição nos centros consumidores.

Ao que parece, para resolver o problema de falta de carne no Distrito Federal e em São Paulo, de início, serão instalados frigoríficos no Rio Grande do Sul para armazenar a carne que suprirá as populações dessas duas grandes cidades.

É sabido que o comércio de exportação de carnes é muito mais compensador do que o comércio para o consumo interno.

Garantida, por exemplo, a cidade de São Paulo por meio de restrições à exportação sul-riograndense, ficará êsse grande Estado, livre de exportar tôda a sua produção, tendo carne barata para consumir, fornecida pelo Rio Grande do Sul e carne para exportar por preço elevado.

Garantir o consumo interno por preços razoáveis é dever do Govêrno, mas êsse sacrifício deve ser impôsto a todos os produtores assim como a todos, igualmente, devem ser proporcionadas as vantagens do comércio internacional.

A lei deve ser previdente, para que o benefício não desapareça nas conseqüências más.

Outras emendas

Para mim, são êsses os pontos principais do projeto que precisam ser examinados e corrigidos ou atendidos. Outros de menor vulto também precisam ser considerados. Para isso, formulo proposta de emendas que vão em separado.

Conclusão

Sou pela aprovação do projeto pela sua manifesta utilidade e por não ter eiva de inconstitucionalidade, feitas as emendas para que não se desvirtuem os objetivos do mesmo e para aperfeiçoar a obra do legislador.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 7 de julho de 1948. — *Freitas e Castro*.

EMENDAS AO PROJETO 639-1947

(*Substitutivo da Comissão de Finanças*)

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º

Acrescente-se uma alínea antes do § 1.º, dizendo:

"Nos lugares em que a sociedade tiver estabelecimento, responderá pelas obrigações contratuais ou legais que aí houver contra'do, sendo o gerente ou representante considerado apto a receber a primeira citação."

Justificação

Dado o objeto do negócio e a natureza das atividades da Companhia, faz-se necessário não dificultar a defesa judiciária dos que forem prejudicados. A regra é do Código Civil, mas a alusão à sede e fôro em lei especial poderá dar margem a dúvidas.

EMENDA N.º 2

Ao § 1.º do art. 1.º

Redija-se da seguinte maneira:

"A sociedade a ser organizada dedicar-se-á exclusivamente e sempre por conta de outrem, à armazenagem e ao transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Por nenhum pretexto exercerá o comércio mesmo como intermediário, dos produtos que armazenar ou transportar."

Justificação

Os motivos dessa emenda constam do voto escrito que apresentei.

EMENDA N.º 3

Ao art. 1.º

Suprima-se o atual § 2.º e substitua-se pelo seguinte:

"§ 2.º A sociedade em formação não poderá dar preferência a nenhum produtor ou comerciante ou grupo de produtores ou comerciantes, devendo ratear proporcionalmente, o espaço disponível quando houver excesso do produto a armazenar ou transportar sob pena de responder pelos prejuízos causados.

Justificação

Consta do voto que apresentei.

A supressão do § 2.º decorre da emenda que proponho.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
102

EMENDA N.º 4

Onde convier:

Art. ... Nos Estados em que forem instalados armazéns frigoríficos de depósito de produtos destinados ao abastecimento de outros Estados ou cidades fora de seu território, nenhuma restrição será imposta pelo Govêrno à exportação dos mesmos para países estrangeiros, salvo se fôr medida de ordem geral para todos os Estados produtores. Nesse caso se estabelecerá a cota com que cada um concorrerá para o consumo nacional e especificadamente, para cada uma das cidades servidas por armazéns frigoríficos de distribuição. A cota será proporcional ao número de animais existentes em cada Estado.

Justificação

Também consta do meu voto escrito.

EMENDA N.º 5

Redija-se da seguinte maneira:

"Art. 2.º O capital será de Cr$ 100.000.000,00 dividido em 100.000 ações de Cr$ 1.000,00 cada uma, sendo 50.000 ações comuns e 50.000 preferenciais.

§ 1.º O Govêrno federal subscreverá vinte e seis mil ações comuns integralizadas em duas parcelas, sendo a primeira, no ato da subscrição e a segunda, depois de constituída definitivamente a sociedade.

§ 2.º As demais ações comuns (24.000) serão subscritas por quem se interessar, dando-se preferência aos governos dos Estados. Essas ações serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira, no ato da subscrição, a segundo, depois de constituída a sociedade, e as outras com intervalo de trinta dias, após a constituição da sociedade.

§ 3.º As ações preferenciais gozarão dos seguintes privilégios:

A) — dividendo mínimo de 6% mas não cumulativo;

B) — dividendo suplementar em igualdade de condições, depois de distribuído o dividendo de 12% às ações comuns;

C) — prioridade no reembôlso do capital, em caso de liquidação da sociedade;

D) — direito de participar das discussões em assembléias gerais, sem o direito de voto;

E) — direito de indicar um dos membros do Conselho Fiscal e respectivo suplente.

Justificação

Os estatutos não devem ser desde logo redigidos. É incumbência que não deve ser tirada da assembléia geral.

À lei cabe traçar certas regras necessárias para melhor garantia do bom êxito da sociedade e para melhor defesa dos dinheiros públicos.

As modificações são as seguintes:

1. O capital de Cr$ 50.000.000,00 é insuficiente.

Deve ser, desde logo, fixado em Cr$ 100.000.000,00 como era o projeto inicial.

2. os privilégios, direitos e restrições dos possuidores de ações preferenciais, devem ser desde logo fixados nesta lei não deixando à assembléia geral;

3 é necessário esclarecer que os dividendos das ações preferenciais gozam de prioridade mas não da vantagem de se acumularem;

4. foi suprimido o direito de se contarem dividendos "desde a subscrição". Nem ao menos desde a integralização. Êsse privilégio importaria em desnaturar a situação do acionista que não une os seus interêsses ao destino da sociedade. Seria antes um prestamista de dinheiro com juro certo de 6%, podendo ser elevado em caso de êxito dos negócios

5. foi estabelecida a igualdade de concorrência nos lucros em saldo, depois de beneficiadas as ações com porque o projeto de estatutos estabeleciam que as ações preferenciais passariam receber na proporção de 9 para 7, em relação às comuns;

6. foi concedida aos Estados, preferência na subscrição das ações comuns oferecidas ao público, o que parece razoável dado o interêsse que têm êles no negocio

EMENDA N.º 6

Ao art. 7:

Redija-se da seguinte forma:

"A FRINASA gozará também de isenção de impostos federais, salvo o de renda, durante dez anos, se os resultados não forem razoàvelmente compensadores, podendo ser êsse prazo prorrogado se a juizo do Poder Executivo, permanecer a mesma situação."

Justificação

A isenção de impostos deve ser um auxílio que se justifica quando os resultados do negócio não são compen-

sadores. Se, entretanto, a sociedade prospera, não se justifica o sacrifício do Tesouro Nacional.

É uma vantagem que se oferece à emprêsa em formação e a tôdas as demais que se criarem.

Quem deve julgar dessa necessidade é o Poder Executivo, mas a êle não compete fazer a prorrogação. É da competência exclusiva do Congresso.

EMENDA N.º 7

Ao art. 10, letra *a*:
Acrescente-se no final:
"...ouvidos os Estados."

Justificação

A medida me parece prudente. Os Estados poderão prestar esclarecimentos e defender pontos de vista em defesa de seus interesses Será simples audiência, mas a solução será sempre do Ministro da Agricultura.

EMENDA N.º 8

Ao art. 13.
Diga-se:
"As sociedades particulares que se fundarem com a mesma finalidade e obedecendo ao disposto no sarts. 1.º § 2.º, 10, 11 e 12, gozarão dos mesmos favores constantes dos arts. 6, 7 e 9".

Justificação

Trata-se de estender a elas os favores do art. 6 que lhe foram recusados talvez por involuntária omissão

Também é de se incluir a obrigação do § 2, sob pena de lhes dar possibilidade de criar monopólios.

A concessão deve ser dada em lei e desde logo, evitando o arbítrio do Poder Executivo e mesmo as delongas burocráticas.

EMENDA N.º 9

Onde convier:
Art. ... A sociedade de cuja formação trata a presente lei, reger-se-á pelos estatutos que adotar, obedecidas as disposições constantes da presente lei e que não poderão ser alteradas, principalmente no que se refere:

a) — à superioridade que o Govêrno federal deve manter na participação do capital social detendo 51% do número de ações com direito a voto;

b) — à nomeação do presidente da sociedade pelo Govêrno federal e a eleição pelo voto da maioria, de dois diretores;

c) — ao número de diretores fixados nesta lei;

d) — ao direito de voto de qualidade que é abribuído ao diretor presidente, em caso de empate, além do voto que a cada um compete nas deliberações da diretoria;

e) — ao direito que têm os Estados subscritores de capital, a indicar um diretor e um membro do Conselho Fiscal e respectivo suplente;

f) — ao direito que têm os demais acionistas de elegerem o outro diretor, ou dois diretores e suplentes se não ocorrer a hipótese prevista na letra anterior;

g) à obediência devida ao disposto nos parágrafos 1 e 2, do artigo 1.º.

Parágrafo único — Nenhuma reforma estatutária poderá modificar as exigências da presente lei de forma direta ou indireta.

Justificação

Os estatutos propostos com o projeto inicial não satisfazem.

São estatutos provisórios como dispõe o projeto, não evitando reformas.

E' preferível deixar a redação dos mesmos aos órgãos competentes na fórma da lei, fixando porém, a inalterabilidade dos pontos principais definidos na presente lei.

Sala Afrânio de Melo Franco, 7 de julho de 1948. — *Freitas e Castro*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

O processo, de que pedí vista, tornou-se tumultuário e para isso concorreu a incrível desordem na disposição das várias peças que o compõem.

Perde-se mais tempo no estabelecer a seqüência da sua marcha nas comissões do que mesmo em estudar-lhe o mérito, o que me parece robustecer a sugestão do nosso ilustre colega, Sr. Osvaldo Vergara, no sentido de pleitear-se da Mesa uma providência capaz de corrigir esta maneira irregular de juntada de papeis, adotando-se as praxes lógicas e simples dos processos forenses.

Para não aumentar o tumulto, procurarei resumir o "estado da questão".

Ao projeto, que transitou por três comissões, foram oferecidos dois substitutivos:

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
103

O primeiro, na Comissão de Finanças, consubstanciando várias emendas desta Comissão de Indústria e Comércio. O segundo, na Comissão de Justiça, por haver o relator, Deputado Duvivier, enxergado inconstitucionalidades nos textos anteriores.

Porque houvesse sido a primeira em opinar, entendeu a Mesa devia novamente a Comissão de Indústria reexaminar a matéria, em face do substitutivo da Comissão de Justiça, segundo se vê do despacho da Secretaria.

A primeira tese a debater seria naturalmente a de saber-se se, regimentalmente, esta nova audiência é de bôa praxe.

Parece-me que não. Ferido, logo de início, o art. 42, § 3.º do regimento, que determina a prioridade da audiência da Comissão de Justiça, prevaleça êste pendente e os processos dificilmente andarão na Câmara. Porque se uma comissão, ouvida posteriormente, oferecer substitutivo, a matéria voltará às que falaram primeiro e se estas também enveredarem pela "mania do substitutivo" não se sairá do círculo de ferro de debates no seio exclusivo das Comissões.

Mas desde que a Mesa, na sua alta sabedoria, entendeu nos deviamos pronunciar novamente, só nos resta dar a palavra que se exige da douta Comissão.

Sôbre que, porém, deve versar nosso reexame? Não me parece possa êle versar em tôrno da Constitucionalidade, matéria que escapa às nossas atribuições especificas.

Três proposições visam a resolver o problema do frio industrial no intuito de solucionar complexas questões ligadas ao abastecimento: o projeto Israel Pinheiro, o substitutivo Toledo Pisa, da Comissão de Finanças, e o substitutivo Duvivier, da Comissão de Justiça.

O ponto nevrálgico do assunto em debate gira, ao meu ver, em tôrno de tema relevantissimo: fixar se e até onde pode e deve o Estado tomar a si o desempenho de tarefas primordialmente de alçada das atividades particulares. É, aliás, êste aspecto que reponta nos bem fundamentados votos dos Srs. João Cleofas, Agostinho Monteiro e Tristão de Cunha.

Dir-se-á que é matéria vencida nesta Comissão, dado que ela já se pronunciou anteriormente em favor da tese sustentada no projeto. Mas nada impediria que, reexaminando-a, a Comissão arripiasse carreira, adotando outra solução, se novos argumentos a convencessem de que não fôra acertada a deliberação primitiva.

Nada, entretanto, me convenceu de que a decisão de meus ilustres colegas foi precipitada.

Sem dúvida, há porque condenar esta tendência de estatização sem freios, em que o poder público ameaça invadir tôdas as esferas da vida moderna, substituindo-se, monopolizadoramente, todos os valores, como se o Estado fosse a "única realidade", o único valor positivo na engrenagem social.

No caso concreto que nos ocupa a atenção, afigura-se-me de absoluta procedência o que acentuou o Sr. Deputado João Cleofas na sua bem fundamentada declaração de voto:

"Preferiria que a salutar iniciativa do Deputado Israel Pinheiro, no sentido de solucionar essa evidente deficiência do nosso aparelhamento econômico, fosse executada através de uma modalidade que dispensasse a constituição de uma nova sociedade de economia mista dirigida pelo Ehtado".

Também eu o preferiria, por várias razões.

Uma delas, porque julgo é tempo já, de dar férias ao poder estatal. Na lenta absorção de atividades as mais variadas, — a observação é do velho Jèze, se não me engano, — o Estado moderno se está tornando obeso, Molock monstruoso que vai destruindo tudo, acumulando funções e arrogando-se a onipresença em todos os setores. E neste rítmo, inflacionando-se desmedidamente, acabará baqueando ao pêso das atribuições que procura monopolizar, Atlas melancólico, incapaz de suster o mundo que, tontamente, se esforça por erguer sozinho.

E no Brasil, aí está a triste experiência de ensaios infelizes em que o Estado fracassou ruidosamente, quando, fugindo ás suas funções especificas, se quis embrenhar nas trilhas tradicionalmente percorridas pelo esfôrço particular, conforme o acentúa muito bem o ilustre parlamentar pernambucano.

Esta, a tese. Vale, porém, ressaltar que no conceito moderno das funções do Estado também se está incluindo aquela "função supletiva" e nesta modalidade é que me parece enquadra-se o plano no projeto Israel Pinheiro.

Em tese, nada me parece mais admissível, pela sua sensatez e equilíbrio, do que o ponto de vista do Deputado Agostinho Monteiro, consubstânciado em seu substitutivo: demos ao particular o amparo preciso para que êle execute uma tarefa que é tipicamente sua, primariamente sua.

Mas o problema do frio reclama solução imediata e não vale insistir na relevância de que êle se reveste, depois do que foi magistralmente exposto na justificação do projeto e no parecer Toledo Pisa.

Ora, os capitais privados no país escasseiam e, de acréscimo, se têm revelado tímidos. Ou o Estado interfere supletivamente ou tenho para mim que a solução demorará por muito tempo. Os próprios exemplos alinhados no parecer Duvivier demonstram que a ausência de capital é que tem entravado o surto de uma indústria de frios de acôrdo com as nossas necessidades.

E assim, favoravel a uma orientação que se caracterize pelo maior retraimento do Estado e pelo mais amplo apêlo ao esfôrço particular, inclino-me, entretanto, a julgar a posição traçada neste trêcho do voto vencido do Deputado Freitas e Castro.

"Estamos diante de um probléma de suma importância para a economia nacional e que reclama solução. O primeiro impulso deve ser dado pelo govêrno. A "Frinasa" iniciará a atividade, desbravando o caminho. Sem monopólio de nenhuma especie, se o negócio se apresentar lucrativo, outras seguirão o mesmo caminho, sem as surprêsas da primeira tentativa".

Aceita, porém, a tese de que ao Estado é lícito e, mesmo, imperioso tomar a iniciativa da industrialização do frio, restaria examinar quais os moldes mais aconselháveis ou, concretamente, qual das soluções apontadas seria a preferivel.

A comissão de Indústria já se manifestou favoravel á solução contida no substitutivo da Comissão de Finanças e não me parece deva mudar de opinião em face do substitutivo da Comissão de Justiça.

Claro que, neste ponto, não me cabe examinar as razões de inconstitucionalidade alegadas pelo eminente jurista.

Sôbre ser matéria fóra de nossa alçada, tenho bastante auto-crítica para não esquecer a prudente lição dos antigos: "ne sutor ultra crepidam".

Mas, além de serem impressionantes os argumentos do Deputado Freitas e Castro, há que meditar no aspecto prático da solução Duvivier.

Entre os motivos que despertaram restrições ao projeto por parte de doutos representantes, figuram estes: que a "Frinasa" importaria numa exacerbação do dirigismo estatal, ao mesmo tempo que culminaria em exigir do erário uma solução elevada para fazer face aos encargos assumidos. Sob este aspecto são profundamente lógicos os pontos de vista do Sr. Agostinho Monteiro e Tristão da Cunha.

Olhos fitos no aspecto constitucional, da "igualdade em face da lei", o substitutivo Duvivier não obvia a nenhum destes inconvenientes e de certo modo os agrava. De um lado, determinando a subscrição, pelo Tesouro, de 51 % das ações comuns das empresas, longe de pôr têrmo ao dirigismo estatal, o amplia, estendendo-o não a uma, mas a todas as emprêsas dêste gênero.

De outro, impõe ao Tesouro um onus inaturavel, qual de subscrever, não 50 milhões mas tantos milhões quantos forem reclamados pela ocorrência das organizações, inclusive, até, daqueles que, segundo o acentúa o Deputado Freitas e Castro, representem mera aventura.

De acôrdo, pois, com o ponto de vista de nosso eminente companheiro Sr. Deputado José Arnaud entendo que a Comissão, abstraído oaspecto constitucional para cujo exame lhe falece competência regimental, mantenha a deliberação anterior, aceitando o substitutivo da Comissão de Finanças.

É este o meu voto.

Sala das Comissões, 20 de setemro de 1948. — *Milton Prates*, Presidente. — *Costa Pôrto*, Relator. — *Jales Machado* — *Osvaldo Vergara* — *Ary Viana*, vencido. — *Luiz Carvalho*. — *Daniel Faraco* — *Aldè Sampaio*, Vencido. — *Diniz Gonçalves*, Vencido. — *Alves Linhares*, com restrições. — *Tares de Amaral*. — *José Arnaud* Amando. — *Diniz Gonçalves*. vencido. —

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JOSÉ ARNAUD

Em dias do ano passado, o nobre representante Israel Pinheiro, apresentou à consideração da Câmara, projeto organizando uma sociedade de economia mista, com a finalidade de explorar o frio industrial em suas variadas formas.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
104

Distribuído pela mesa o projeto a esta Comissão, foi êle relatado pelo nobre deputado Jales Machado, tendo a Comissão aprovado diversas emendas aprovada por vários dos seus membros, e remetido o processo a Comissão de Finanças, que aceita as corrigendas feitas nesta Comissão, para afinal mandá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

Houve por bem essa Douta Comissão, aprovar o substitutivo apresentado pelo ilustre relator Deputado Eduardo Duvivier, por maioria de votos.

O substitutivo da mencionada Comissão, modifica com parte substancial o projeto, estendendo os favores concedidos à Frinasa, a tôdas as companhias que, organizadas ou em organisação, explorem ou venham a explorar o frio industrial em qualquer dos seus aspectos.

O ilustre relator entende que é inconstitucional o projeto, uma vez que fere o princípio consagrado no artigo 141, § 1.º da Carta Magna, por assegurar privilégios a determinada pessoa jurídica, em detrimento de suas semelhantes.

Data venia, discordamos do modo de entender do nobre Deputado Duvivier. Para que ferida seja a máxima estatuída no artigo citado, necessário se fazia que outra Sociedade de economia mista, destinada à exploração do frio industrial, houvesse, para que tivessemos a perfeita identidade e igualdade de pessoa e situações caso em que teríamos ferido a mencionada disposição constituional, pois asseguraríamos privilégios a uns e outros não.

Para corrigir a pretensa inconstitucionalidade, o nobre relator propõe o seguinte artigo: *O Govêrno auxiliará com dinheiro tôdas as emprêsas que se organizarem no país para a exploração do Frio e Matadouros Frigoríficos, Armazens e Transportes Alimenticios Deterioráveis*. O auxílio consistirá: a) *Na subscrição de ações preferenciais;* b) *Na subscrição de* 51% *das ações comuns;* c) *Na subscrição de debentures*. Pretende-se, como se vê autorizar ao Estado a participação de tôda e qualquer sociedade que venha a se organisar para a exploração do frio industrial. Não encontramos razões que venham justificar o mencionado artigo, parecendo-nos ser êle condenável, uma vez que determinaremos a obrigatoriedade para o Poder Público, de auxiliar com capitais tôda e qualquer organisação que venha a se constituir com a finalidade de explorar o frio industrial, abrindo-se assim um crédito sem limites ao Executivo, o que se não nos parece aconselhável e mesmo constitucional.

Deixemos, entretanto, à margem a tese jurídica, para examinarmos o projeto, de acôrdo com as disposições regimentais.

Já foi êle estudado por esta Comissão, que conrrigindo-o apresentou emendas que vieram a ser aceitas e incorporadas no substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças, sendo vencido neste órgão apenas o deputado Amando Fontes.

Como se vê do processo, ampla discussão precedeu a votação da matéria em tôdas as comissões técnicas nas quais julga-se indispensável e mesmo urgente a organização da Frinasa, que espera se resolva o angustiante problema da alimentação nos grandes centros demográficos, possibilitando, outrossim, reais benefícios à pecuária. Concluindo, Senhor Presidente opinamos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças e rejeição do votado na Comissão de Justiça.

Sala da Comissão de Indústria e Comércio, em 2 de setembro de 1948. — *José Arnaud*, Relator.

ESTATUTO MODIFICADO DE ACÔRDO COM O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (Frinasa).

Capitulo I

Da organização da Sociedade, nome, sede, objeto, duração.

Art. 1.º — Sob a denominação de Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima "(Frinasa)" fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante, a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (rferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei n.º de de de , e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. — A Sociedade destinar-se-á em princípio a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitam do frio industrial para sua conservação. Sómente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos pro-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
105

dutos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º — A cidade do Rio de Janeiro, será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º — A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

Capítulo II

Do capital e das ações.

Art. 4.º — O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único: as ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º — As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º — Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão de pleno direito, constituidos em mora, podendo a Diretoria, mandar vender, na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas, as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º — E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º — As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º — As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro, próprio para êsse fim.

Capítulo III

Da administração.

Art. 10. São órgãos administrativos da Sociedade.

a) a diretoria;
b) o conselho fiscal;
c) a assembléia geral.

e discriminar as respectivas atribuiposta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiveram na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro gráu.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize.

Capitulo IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno.

II — Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente,

Art. 11. À Diretoria, que será comções dos serviços da Sociedade;

III — Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — Realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Capítulo IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 20 — Compete ao Presidente da Sociedade:

I — Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 21 — Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

Capitulo V

Do Conselho Fiscal

Art. 22 — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23 — No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24 — As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25 — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

Capitulo VI

Da Assembléia Geral

Art. 26 — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27 — A Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28 — Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29 — O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30 — Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham previamente provado satisfazer as exigências prescritas

em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vêzes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

Capítulo VII

Da distribuição dos lucros

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano Social que coincide com o civil — serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas.

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuído mu dividendo até 7% (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro liquido que porventura restar, será distribuído como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20% (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria à juízo da Assembléia Geral.

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juízo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

Capítulo VIII

Da modificação dos estatutos e da liquidação da Sociedade

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Parecer da Comissão de Finanças
Sôbre emendas de discução inicial.

RELATÓRIO SÔBRE EMENDAS

Volta à Comissão de Finanças, para que se manifeste sôbre emendas do plenário, o Projeto n.º 138, de 1948, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rede de armazens e transportes frigoríficos no país.

As emendas, em número de dez, são de autoria do deputado Barreto Pinto.

A primeira, manda suprimir o § 2.º do art. 2.º do proposição, sob a alegação de

> "não deverem as ações da Companhia, ser ao mesmo tempo. nominativas ou ao portador".

Não atinamos com a incoveniência do dispositivo impugnado, pois, o autor da emenda não a justifica. Pelo contrário, o § 2.º é utilíssimo. Visa facilitar os negócios das ações reservadas à subscrição pública. Convém notar que a União terá sempre, de acôrdo com o art. 2.º, § 1.º, n.º I, o contrôle da sociedade.

Opinamos, portanto, pela rejeição da emenda.

A Emenda n.º 2, também, não procede. Manda aumentar os juros das ações preferenciais de 6% a 8%, equiparando-os aos das apólices, porque, do contrário, não haveria interesse por parte dos tomadores daqueles títulos. Esquece-se o autor da emenda que os juros de 6% são os mínimos que poderão ter os títulos em questão. Deve ser rejeitada a emenda.

A emenda n.º 3, meramente optativa, não tem justificativa alguma, bem como as de ns. 4 e 5.

Somos pela sua rejeição.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
106

A de n.º 6, manda suprimir o final do art. 5.º que autoriza a renovação do mandato dos diretores.

A de n.º 7, que pretende suprimir o § 2.º do art. 5.º, é inteiramente procedente. Efetivamente, o representante da União nas Assembléias Gerais, é sempre, de acôrdo com a lei, o procurador da Fazenda.

Aceitamos a emenda.

A emenda de n.º 8 ao art. 6.º não procede. Já há lei de n.º 300 regulando o assunto.

Somos pela sua rejeição.

A de n.º 9, que dá nova redação ao art. 3.º emenda de simples redação — aceitamo-la pois torna mais claro o dispositivo.

Não deve ser aceita a última emenda, de n.º 10. Não há razão para fixar um prazo fatal para a organização da sociedade, dependente, como está, da subscrição de parte das ações pelo público.

Deve ser rejeitada.

Sala "Antônio Carlos", em 30 de setembro de 1948. — *Toledo Piza*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas oferecidas ao Projeto n.º 138, de 1948, opina favoràvelmente às de ns. 7 e 9 e contrariámente às de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 10, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 30 de setembro de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Toledo Piza*, Relator. — *Horácio Lafer*. — *Fernando Nobrega*. — *Israel Pinheiro*. — *Ponce de Arruda*. — *Orlando Brasil*. — *Lauro Lopes*. — *Alipio de Castro*. — *Souza Leão*. — *Tristão da Cunha*. — *José Bonifácio*. — *Luiz Viana*. — *Leite Neto*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Secretario da Comissão de Redação,

Restituo a redação final do projeto nº 138 - C, de 1948, já conferido o texto da futura lei. Todavia o texto dos Estatutos da ERINASA com coincide com o redigido pela Comissão de Finanças.

Peço conferir e mandar retificado para a ultima conferencia, antes da confeçao do autografo.

Em 3-XI-1948.

Aprovada. No Senado
27.10.48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 138-C - 1948

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 138-B, de 1948, que autoriza a organização da Frigoríficos Nacionais S.A. para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. É o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a criar transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1º. A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Somente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2º. Na organização da sociedade, que se denominará Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (FRINASA), observa-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Artigo 2º. O capital da FRINASA será de Cr$.50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias e nominativas de Cr$.1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1º. As ações de que trata êste artigo serão subscritas:

I - 26.00 (vinte e seis mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$.13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois.

II - 24.000 (vinte e quatro mil) por particulares e integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses que se seguirem.

§ 2º. As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador a requerimento dos seus subscritores.

Artigo 3º. É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$.26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros) a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei.

Artigo 4º. É a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$.100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e emitir ações preferenciais com o dividendo mínimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição e reembôlso, em caso de liquidação.

Artigo 5º. A FRINASA será administrada por cinco diretores, dos quais o Presidente de livre nomeação e demissão do Presidente da República e os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de quatro anos e cujo mandato poderá ser renovado.

Parágrafo único. É assegurado à minoria constituida pelo capital particular a participação de dois diretores na diretoria.

Artigo 6º. A FRINASA gozará de isenção de direitos e ~~demais~~ taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc) e materiais de qualquer natureza destinados

à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Artigo 7º. A FRINASA gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo.

Artigo 8º. A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1º § 4º, do Decreto nº 177, de 15 de Setembro de 1893, e nos decretos posteriores nº 2.080, de 7 de Janeiro de 1909 e nº 5.466, de 9 de Fevereiro de 1928, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Artigo 9º. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, são outorgados à FRINASA, desde a sua organização:

I - Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos Nº 24.599, de 6 de Julho de 1934 e nº 20.501, de 24 de Janeiro de 1946;

II - Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III - Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos pertencentes à FRINASA e para a construção dos desvios necessários.

Artigo 10. É a FRINASA obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva a ser apresentado pela sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e tôdas as suas instalações.

Artigo 11. Os armazens frigoríficos da FRINASA cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Artigo 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as suas condições de higiene e funcionamento.

Artigo 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma de cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos artigos 7º e 9º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Artigo 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 22 de Outubro de 1948

Manoel Duarte presidente

Heraclito Fontenele

Luiz Claudio

Agricola de Barros

relator

ACFR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0915

Estatuto

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (Frinasa).

CAPÍTULO I

Da organização da Sociedade, nome, sede, objeto, duração.

Art. 1.º Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa) fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei n.º ... de ... de ... de ..., e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á em princípio à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitam do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

Do capital e das ações.

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único. as ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender, na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6 %) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7.º E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade em livro próprio para êsse fim.

CAPITULO III

Da administração.

Art. 10. São órgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;
b) o conselho fiscal;
c) a assembléia geral.

Art. 11. A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinquenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-las antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente assim até o terceiro gráu.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O Diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPITULO IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — Determinar, orientar e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II — Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade;

III — Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — Realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Capítulo V

~~Das atribuições e deveres da Diretoria~~

Art. 20. Compete ao Presidente da Sociedade:

I — Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua pol'tica geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precìpuamente, em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Ordinária.

Art. 21. Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

Capítulo VI

Do Conselho Fiscal

Art. 22. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

Capítulo VII

Da Assembléia Geral

Art. 26. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil em dia, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. A Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se

CÂMARA DOS DEPUTADOS

acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29. O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedade Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VIII

Da distribuição dos lucros

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano Social que coincide com o civil serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas:

a) 5% para fundo de reserva;
b) 5% para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuido um dividendo até 7% (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro líquido que porventura restar, será distribuido como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20% (vinte por cento) aos acionistas;
b) uma gratificação à Diretoria a juizo da Assembléia Geral;
c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juizo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IX

Da modificação dos estatutos e da liquidação da Sociedade

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

aprovado o substitutivo da Fazenda (pg. 38), rejeitadas as emendas — salvas as de ns. 7 e 9, que foram aprovadas — vae o projeto à Comissão de Finanças, para redigi-lo para a 3ª discussão. Rio, 2-10-48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 138-A — 1948

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A" para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Indústria e Comércio; parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças e declarações de voto dos Srs. João Cleofas e Tristão da Cunha e voto em separado do Sr. Agostinho Monteiro e pareceres sôbre emendas de discussão inicial: com substitutivo da Comissão de Justiça com voto vencido do Sr. Freitas de Castro, da Comissão de Indústria e Comércio favorável ao substitutivo da Comissão de Finanças com declaração de voto do Sr. José Arnaud e da Comissão de Finanças favorável às emendas ns. 7 e 9 e contrário às de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 10

PROJETO N.º 139, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede no fôro da cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

Parágrafo 1.º — A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em primeiro, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial à sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Parágrafo 2.º — Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (Frinasa), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º — O capital inicial da Frinasa será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representado por:

a) 50.000 (cinqüênta mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma;

50.000 (cinqüênta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6%, no valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo 1.º — As ações de que trata a alínea *a* serão subscritas:

1.º — 25.000 (vinte e cinco mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de Cr$ ..... 12 500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), a ser realiza-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
118

da no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor.

2.º — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do respectivo valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 2.º — As ações de que trata a alínea *b* serão subscritas:

1.º — 25.000 (vinte e cinco mil) pelos govêrnos dos Estados que o quizerem e integralizadas por êstes, em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira na proporção de 50% (cinqüenta por cento) do valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor;

2.º — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do respectivo valor nominal no ato da subscrição e o restante conforme as chamadas de capitais, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 3.º — As ações referidas no inciso 1.º do § 1.º dêste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pel Govêrno Federal, aos Govêrnos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que êle julgar conveniente.

§ 4.º — As ações de que trata o inciso 1.º do § 2.º dêste artigo e que não forem subscritas pelos govêrnos estaduais interessados serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2.º do § 2.º dêste artigo.

Art. 3.º As despesas com a subscrição, pelo Tesouro Nacional, das ações da FRINASA, correrão à conta de créditos a serem abertos para êsse fim.

Art. 4.º — O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 50%, no mínimo, das ações ordinárias e aos Estados igual percentagem de ações preferenciais, podendo a emissão destas atingir a proporção do capital que fôr permitido em lei.

Art. 5.º As ações prefenrenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da subscrição. Êste dividendo de 6% (seis por cento) será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com seus próprios recursos.

Parágrafo único. A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto nêste artigo, logo que o excesso de dividendos da Frinasa o permitam.

Art. 6.º A Frinasa será administrada por 5 (cinco) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigod, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único. O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7.º A Frinasa gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministro da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se o § 4.º do Decreto 177-A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores número 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a Rrinasa uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decreto ns. 24.599, de 6-VII-34 e 20.501, de 24-I-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas

linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem como para a construção dos desvios necessários.

Art. 11. Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquela Ministério.

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12. Os armazéns frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazéns frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiene e seu funcionamento.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agôsto de 1947. — *Israel Pinheiro.*

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa)

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (FRINASA) fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei número... de... de... de 1947, e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á, em princípio, à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durara por tempo indeterminado[a] reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Soceidade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milões de cruzeiros), representador por:

a) cinqüenta mil ações (50.000) ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) cada uma;

b) cinqüenta mil ações (50.000) preferenciais, do valor de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), cada uma.

§ 1.º O direito de voto será reservado, exclusivamente, às ações ordinárias que deverão ser nominativas.

§ 2.º As ações ordinárias serão subscritas 50 % (cinqüenta por cento) pelo Tesouro Nacional e 50 % (cinqüenta por cento) por particulares.

§ 3.º As ações ordinárias subscritas pelo Tesouro Nacional poderão ser transferidas em qualquer tempo pelo Govêrno Federal aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniente.

§ 4.º As ações preferenciais serão subscritas 50 % (cinqüenta por cento) pelos Governos dos Estados interessados e 50 % (cinqüenta por cento) por particulares.

§ 5.º As ações preferenciais destinadas aos governos dos Estados e que não forem por êstes subscritas, serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 3.º do art. 6.º.

§ 6.º As ações ordinárias serão realizadas da seguinte forma:

As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelo Tesouro Nacional, no valor total de vinte e cinco milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 25.000.000,00), em sete (7) parcelas, sendo a primeira no valor de doze milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 12.500.000,00) no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor;

2.º) 30 % (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares no ato da subscrição e o restante de acôrdo com as chamadas de capital feitas pela Diretoria.

Art. 6.º As ações preferenciais serão realizadas da seguinte forma:

1.º) As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelos Governos dos Estados interessados, em sete (7) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50 % (cinqüenta por cento) do seu valor nominal no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor

2.º) 30 % (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares no ato da subscrição, e o [illegible] conforme as chamadas de capital feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

Art. 7.º As ações preferenciais terão direito a um dividendo privilegiado de seis por cento (6 %), depois de cuja dedução será pago o dividendo das ações ordinárias, até o limite de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Havendo excesso de lucros líquidos, poderão suplementar-se os dividendos de ambas essas ações, até elevá-los ao limite máximo de vinte por cento (20%).

Art. 8.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despezas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 9.º E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 10. As ações preferenciais, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador, a requerimento do acionista.

Art. 11. As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 13. A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de três diretores eleitos pela assembléia geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembléia geral.

Parágrafo único. O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 5 anos, podendo ser renovado.

Art. 14. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 15. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro gráu.

Art. 16. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 17. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 18. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 19. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vêz por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deli-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
119

berará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 20. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 21. São atribuições e deveres da Diretoria além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II — Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições;

III — Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — Realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Art. 22.º — Compete ao Presidente da Sociedade:

I — Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — Representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — Dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — Convocar as Assembléias Gerais, ressalvadas os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — Apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 23 — Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Técnico, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamente interno da Sociedade e seu Presidente.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral podendo ser reeleitos.

Art. 25 — No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento po mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 26 — As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art 27. — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 28 — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local prèviamento anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria, se fôr caso dessa eleição.

Art. 29 — A assembléia será convocada extraordinàiariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 30 — Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléa Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número

Art. 31 — O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 32 — Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações, desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 33 — As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 34 — Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 35 — Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 36. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social — que coincide com o civil — serão deduzidos antes da distribuição de dividendos, as seguintes quotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo da renovação do material.

Art. 37. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior serão distribuidos, na ordem de sua numeração, os seguintes dividendos:

a) 6% privilegiados, às ações preferenciais;

b) até 12% às ações ordinárias.

§ 1º O excesso do lucro líquido que restar será repartido como dividendos suplementares às ações preferenciais e ordinárias, na proporção de 9 para 5, respectivamente, até elevar êsses dividendos ao limite máximo de 20%.

§ 2.º Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerase-ão prescritos em benefício da Sociedade

Art. 38. Se ainda houver excesso de lucros será permitido, mediante autorização da Assembléia Geral, a distribuição das seguintes gratificações:

a) até o limite dos seus vencimentos anuais aos membros da Diretoria;

b) até 50% dos vencimentos anuais aos funcionários do quadro permanente da Sociedade.

Art. 39. O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado, anualmente, a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade.

CAPÍTULO VIII

DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 40. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 41. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação

Sala das Sessões, 25 de agôsto de 1947. — *Israel Pinheiro*.

Justificação

Dentre os processos de conservação dos alimentos até hoje praticados, nenhum há que prepondere sôbre o que tem por base a aplicação do frio artificial, e tal é a soma de vantagens e benefícios que proporciona, que o seu emprêgo deixou de ser aconselhado para se tornar imperativo.

Na sua sêde de colher e aproveitar os ensinamentos que a Natureza oferece, o Homem descobriu no frio natural, produzido pela baixa temperatura, o princípio segundo o qual é possível não apenas dilatar a vida dos alimentos perecíveis, mas também mantê-los em bom estado de conservação.

Na imitação do fenômeno natural que ocorria apenas durante determinada época do ano, e apenas em certas regiões, encontrava-se a chave do problema que por anos e anos a fio pôs em xeque a inteligência humana.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
120

Foi então que surgiu, há mais ou menos um século, a descoberta do frio artificial, solucionando de vez problema de tanta magnitude para o bem das comunidades. Os alimentos que antes só existiam em abundância nas épocas das colheitas, permaneceram nos mercados como se essas épocas se prolongassem indefinidamente; não mais se verificava o desperdício determinado pelo perecimento dos grandes volumes que excediam às necessidades do consumo; o produtor não mais assistia à perda de parte de suas safras; o consumidor já não mais procurava em vão as mercadorias de sua preferência; a exploração que acompanha a escassês não encontrava terreno propício ao seu desenvolvimento; o "mercado negro" desaparecera.

Com o advento do frio artificial, verdadeira transformação atingira tobeneficiando o trabalho de um em proveito do outro.

Tudo o que vimos relatando ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte e no Canadá, para citarmos apenas essas duas nações do nosso Continente. Nesses países, de fato, a técnica do frio artificial, aplicada à conservação dos alimentos, alcançou notável desenvolvimento.

O frio artificial desempenha, assim, papel dos mais relevantes, tanto que tornou possível disciplinar de tal forma as necessidades do consumo à capacidade de produção, que o problema alimentar se não deixou de existir completamente, ficou reduzido às suas mínimas proporções, não constituindo mais um pesadelo para os governantes.

Verdade é que à conflagração mundial muito se deve o aperfeiçoamento a que chegou o frio artificial. Essa conclusão, longe de desmerecer o valor do processo, aumenta-o consideràvelmente, porque se tornou evidente que a sua aplicação concorreu decisivamente para manter o padrão alimentar, sem o qual a produção bélica teria, como é óbvio, que sofrer abalos de conseqüências imprevisíveis.

O Brasil, infelizmente, não aproveitou ainda o poder da conservação pelo frio. E' paradoxal que em um país como o nosso, de clima sub-tropical, aquêle processo não tenha sido, até hoje, aplicado na escala das nossas necessidades.

Dizer que não nos apercebemos das suas indiscutíveis vantagen, seria atribuir aos nossos homens perniciosa cegueira. Não podemos admitir que nos faltem conhecimentos acêrca do valor do frio artificial sob o ponto de vista social. No bem-estar das massas, como todos sabemos, repousa a fôrça da Nação, e sem o fornecimento de alimentação sadia, suficiente, permanente e ao alcance de todos, não será possível a evolução da sociedade no sentido que almejamos. Um povo subnutrido, explorando pelos que se locupletam à sombra da escassês dos alimentos, não pode produzir, não pode trabalhar, não pode crescer. O descontentamento lavra entre as camadas sociais, gerando idéias de subversão da ordem pública, idéias essas muitas vêzes oriundas da ânsia de melhorar o padrão alimentar. Se êsse padrão não é suficiente à tranquilidade do povo, de nada valem as leis sociais que colocaram o nosso país entre os mais avançados do mundo nêsse terreno da Sociologia.

A falta de um adquado aparelhamento de frio artificial devemos atribuir o estado a que chegaram as nossas populações, que procuram os alimentos sem os encontrar e, quando os acham, é por preços absurdos que sustentam o "mercado negro". A êsse estado quiseram os "entendidos" denominar de "crise", adotando, para debelá-la, medidas transitórias que se mostraram ineficientes. Tôda "crise" é, via de regra, passageira, porque é simplesmente a mudança que se opera no curso de uma direção. Após atingir o ponto culminante, entra ela, invariàvelmente, em declínio, a menos que a incúrria, a incompetência, a falta de tato, ou de acuidade e a inércia determinem o contrário. A permanência da situação imperante 3 ou 4 anos atrás, faz ruir a falsa premissa de que nos debatemos em "crise" de que não há memória na nossa vida.

E' que, em verdade, não há "crise", mas sim inexistência de um aparelhamento que permita o aproveitamento das safras abundantes para distribuí-las na medida das nossas necessidades.

Êsse aparelhamento devemos nós mesmos erguê-lo, ainda que à custa de sacrifícios, se tanto fôr necessário, porque a recompensa não tardará.

Na instituição de uma rêde de armazéns frigoríficos e transportes frigoríficos estará, em última instância, o remédio para os nossos males. Se já esgotamos, sem qualquer proveito, os recursos das medidas transitórias e ilusórias, por que — perguntamos — não

atacar o inimigo no seu ponto vulnerável? Se o frio artificial solucionou o mesmo problema em outros países, por que não o adotamos entre nós? Devemos insistir no êrro cujas conseqüências aí estão, trazendo inquietação à vida do País.
agir penitenciando-nos dos equívocos; deixemos o terreno árido das conjecturas e das idéias vazias para ingressar no campo das realizações práticas e objetivas; dominemos os nossos receio e assumamos a iniciativa de dotar o País de uma organização sólida em suas bases, eficiente em sua atuação e prática em seus fins.

A rêde de armazéns frigoríficos e a organização dos transportes adequados a que nos referimos não mais podem tardar, pois assim o exigem os interêsses do nosso Povo que tudo merece de nós. Uma organização dêsse gênero não se restringirá à simples instalação de estabelecimentos para a guarda e conservação dos alimentos. Sua atuação terá que se estender desde a coléta até a distribuição da mercadoria, formando, destarte, um conjunto homogêneo, firme operante. Para isso mister dispôr de aparelhamento apropriado que, tornando-o independente de fatores e estrannos, permita-lhe agir com desenvoltura. O aparelhamento devia ser de tal amplitude que a mercadoria seja coletada nas suas fontes de produção, transportada, conservada e, afinal, distribuida. Terá pois, que dispôr de modernos meios de transportes, como vagões e caminhões refrigerados e navios dotados de aparelhagem de frio e técnicamente equipados, de armazéns coletores e de grandes armazéns gerais que serão localizados nos grandes centros consumidores e distribuidores.

As vantagens de um conjunto dêsgênero serão de inestimável alcance. Analisêmo-las ràpidamente:

I — A produção será totalmente aproveitada e só tenderá a aumentar porque o produtor, não mais correndo risco das perdas conseqüentes ao transporte em condições desfavoráveis e da deterioração, encontrará estímulo para produzir mais e melhor;

II — A guarda e a conservação permitirão o lançamento das reservas armazenadas nas quantidades reclamadas pela capacidade do consumo, evitndo despedícios e conseqüente falta dos produtos;

III — Sendo a distribuição regulada pela necessidade do consumo, ocorrerá lógicamente a estabilização dos prêços, evitando as oscilações que ora desvalorizam o produto, ora lhe dão alto valor sem benefício algum para o produtor e para o consumidor, tornando-os vítima dos intermediários;

IV — A regularização dos mercados oferecerá permanentemente à população, por prêço justo e compensador, gêneros de primeira qualidade;

V — Os produtos conservados serão lançados ao consumo em perfeitas condições de sanidade, pois serão de fato produtos frescos, que mantêm o sabor característico e o valor nutritivo inalterado;

VI — A existência de mercadorias em quantidade suficiente e por prêços acessíveis decretará, irremediàvelmente, a extinção do "mercado negro".

Além das vantagens acima enumeradas, o conjunto de armazéns frigoríficos e transportes adequados, possibilitará a constituição de grandes reservas, para a defesa dos Poderes Públicos em caso de comoção intestina ou a guerra externa.

Uma organização com a extensão da de que ora tratamos, exige, sem dúvida, a inversão de somas vultosas. Como — perguntar-se-á — reuni-las no total reclamado por tão grande empreendimento?

Duas concepções econômicas se apresentam em geral como subsídio ao estudo dêste problema.

Uma das concepções considera que todos os empreendimentos, mesmo os de grande envergadura e mesmo os que tocam de perto com o interêsse público, dvem ser resolvidos pela iniciativa, pelo esforço e pelos capitais particulares.

Como exemplo típico dêste modo de proceder, podemos citar os Estados Unidos da América do Norte onde as estradas de ferro e até os serviços de telégrafos e telefones são explorados por várias companhias particulares. A aplicação dêsse sistema deu resultados extraordinários, tornando o país tão rico e tão próspero, que esta concepção do "laisser faire" tornou-se quase um dogma para os governantes e governados. E até durante a geurra, quando a intervenção do Estado se tornou indispensável e imperiosa, a indústria particular foi quem

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
121

executou todos os fornecimetos e encomendas para fins militares.

A segunda concepção é diametralmente oposta à primeira e ganha cada vez mais terreno, no momento atual. Os defensores dêste sistema consideram que a vida moderna é tão complicada e apresenta tantos aspectos diferentes, onde os interêsses particulares se chocam constantemente com os interêsses da maioria do povo, que os poderes públicos devem tomar a direção efetiva dos grandes empreendimentos de interêsse público.

O Brasil que não é um país bastante desenvolvido sob o ponto de vista industrial e que não possue grandes capitalistas particulares dispostos a empregar seus dinheiros em vultosos e complicados programas industriais, não pode adotar, como regra geral, nem um nem outro sistema acima exposto.

Tem o Brasil de seguir um caminho intermediário; isto é, permitir ao Poder Executivo tomar a iniciativa e participar na organização dos grandes empreendimentos de interêsse público, favorecendo, porém, ao mesmo tempo, a colaboração dos capitais particulares, nacionais e estrangeiros, nestes mesmos empreendimentos.

A sequência dos acontecimentos determinará definitivamente qual o sistema ideal à econômia brasileira.

Se adotarmos o sistema de economia mista e preconizarmos a participação dos capitais particulares nos empreendimentos públicos, faz-se mister que sejam dados a êstes capitais segurança, certos favores, facilidades e tranquilidade no trabalho. Na verdade, os grandes e importantes empreendimentos de interêsse público, tais como estradas de ferro, linhas de navegação marítima e aérea, armazéns frigoríficos etc., sempre gozaram, em todos os países do mundo, de favores e proteção por parte dos respectivos governos, mesmo em se tratando de emprêsas exclusivamente particulares.

Contudo, é preciso tomar as devidas precauções, a fim de que estas emprêsas protegidas, particulares, ou mesmo mistas, não se venham transformar mais tarde em monopólios, em detrimento de sua finalidade de bem servir ao público.

Admitida, pois, a associação dos interêsses públicos e particulares, restará à União dar o primeiro passo, autorizando a constituição de uma emprêsa em cuja direção tomará parte ativ como pricipal acionista, situação privilegiada que manterá até que a evolução dos negócios tenha alcançado um ponto em que a sua ingerência não mais se torne necessária como garantia de sucesso.

A situação do Brasil, no momento, exige a maior economia em todos os ramos da despesa pública, o que o Govêrno vem executando com o maior discernimento. Todavia, nossa sugestão de que o Govêrno participe com certa soma em uma companhia mista de frio industrial não deve ser considerado como despesa, que viria ferir a política geral de economia, pois esta participação ser uma inversão produtiva do dinheiro público em um empreendimento lucrativo.

Esta inversão do dinheiro público voltará aos cofres do Tesouro Nacional sob a forma de amortização, acrescida dos juros correspondentes ao lucro da companhia. A garantia dêste juros está, precisamente, na participação no empreendimento de capitais particulares, que são muito prudentes e sòmente entram em emprêsas lucrativas, prévia e profundamente estudadas. Podemos mesmo dizer que a entrada do Govêrno nesta organização aumentará as fontes de renda do erário público.

A constituição de uma grande emprêsa de armazéns e transportes frigoríficos nos moldes acima sugeridos deverá ser autorizada por lei. Ao Congresso se apresenta desta forma, o ensejo de atender objetivamente aos anseios da coletividade brasileira retemperando-lhes as energias e criando, ao mesmo tempo, um clima de confiança nos nossos homens públicos, especialmente naqueles que, pela vontade expressa do povo, foram elevados à dignificante categoria de seus representantes. E o povo espera que seus representantes dêm ao problema da alimentação a solução há muito aguardada, e esta solução está na criação de um conjunto de armazéns e transportes frigoríficos.

Ante o exposto e,

Considerando que o problema alimentar do País exige pronta e imediata solução, de sorte que as massas possam desfrutar da tranqüilidade necessária ao exercício de sua ati-

vidade construtiva, em prol do engrandecimento da Nação;

Considerando que as medidas até agora postas em prática, ainda que bem intencionadas, não produziram os efeitos desejados, persistindo a situação de deficiência alimentar com tôdas as suas conseqüências;

Considerando que a solução procurada está na distribuição racional dos produtos comestíveis, notadamente os perecíveis, o que evitará a perda de grandes volumes da produção, como vem sendo, ao contrário, observado;

Considerando que êsse desperdício traz grandes prejuízos à coletividade, provocando a escassez que se segue à fartura e estimulando a prática do "mercado negro", além de forçar a alta dos produtos, tornando-os acessíveis apenas às classes mais abastadas;

Considerando que tais prejuízos podem e devem ser evitados mediante a criação de um organismo controlador do consumo, cujas necessidades seriam integralmente atendidas sem as perdas que provocam a falta;

Considerando que o frio artificial, segundo a técnica moderna, é empregado como o mais eficiente elemento conservador dos produtos, mantendo-os em perfeitas condições de sanidade e de sabor;

Considerando que a instalação, no País, de um conjunto de armazéns e transportes frigoríficos é indispensável à manutenção do equilíbrio entre a produção e o consumo e a estabilização dos preços;

Considerando que uma organização dêsse gênero deve ter a garantia do Poder Público como estímulo à inversão de capitais nacionais e estrangeiros, política essa que tem proporcionado os mais benéficos resultados, como a experiência o tem fartamente demonstrado;

Considerando que não haverá, para o erário público, despesas supérfluas, mas, ao contrário disso, inversão de capital com caráter absolutamente reprodutivo, tanto que criará apreciável fonte de renda, e, finalmente;

Considerando que os exemplos verificados em outros países de cultura elevada induzem-nos a acreditar que em tais organizações está a solução do problema concernente ao abastecimento, normalizando-o por completo;

Não temos dúvida em apresentar o projeto anexo a esta justificação, certos de que sua conversão em lei virá permitir a concretização do empreendimento, com o que se terá prestado a coletividade serviços do mais relevante interêsse público. — *Israel Pinheiro.* — *Bias Fortes.* — *Vasconcellos Costa.* — *Glycério Alves.* — *Toledo Piza.* — *Plinio Cavalcanti.* — *Galeno Paranhos.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 177-A, DE 15 DE SETEMBRO DE 1893

Regula a emissão de empréstimos em obrigações ao portador (debentures) das companhias ou sociedades anônimas.

Art. 1.º As companhias ou sociedades anônimas poderão emitir empréstimos em obrigações ao portador (debentures), de sconformidade com o disposto nesta lei.

§ 1.º As obrigações que as sociedades anônimas emitirem terão por fiança todo o ativo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaisquer títulos de dívida.

I — Liquidando-se a sociedade os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaisquer outros credores, os quais não serão admitidos sinão depois de recolhidas tôdas elas, ou depositado o seu valor.

II — A preferência assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hipotecários, anticresistas e pignoratícios, quanto às hopotecas, às anticreses e aos penhores anterior e regularmente inscritos.

§ 2.º As sociedades anônimas que contraírem tais empréstimos poderão aboná-los especialmente com hipotecas, anticreses e penhores, ficando, fora do comércio, nesse caso, só nele, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscrição e transcrição respectiva se observará o disposto no Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, sem prejuízo do estabelecido nesta lei, art. 4.º.

§ 3.º O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos.

§ 4.º Excetuam-se desta regra.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
122

1.º — as associações de crédito hipotecário;

2.º — as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração;

3.º — as que segurarem o excesso mediante títulos de dívida da União, dos Esados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigações, depositando-se estas no Tesouro, ou nas repartições federais de fazenda, nos Estados, até a sua remissão.

Capital Federal, 15 de setembro de 1893, 5.º da República. — *Floriano Peixoto.* — *Felisbello Freire.*

DECRETO N.º 2.080 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Aplica às associações de crédito agricola ou de crédito hipotecário e agricola as exceções contidas no art. 1.º, n.º 2, § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1803.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São aplicáveis às associações de crédito agricola ou de crédito hipotecário e agricola as exceções contidas no art. 1.º, n.º 2, § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21.ª da República. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N.º 5.466, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

Equipara as Companhias de Construção de Portos, às de Navegação, para os efeitos de emissão de debentures.

O Presidente da República dos Estados Unidos:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Dentre as associações que com outras previstas no n.º 2, § 4.º, do art. 1.º, da Lei n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, são autorizadas a emitir debentures em quantia superior a do capital estipulado nos seus estatutos, se compreendem as de navegação marítima, fluviar e aérea, às de Viação urbana e comunicações telefônicas urbanas e interurbanas e as de construção e exploração de postos.

Art. 2.º A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma associação se firma pela ordem de sua inscrição, feita nos têrmos do art. 4.º do referido decreto, podendo as séries de emissão ser lançadas a tipo de condições diferentes, conforme permitir a situação dos mercados econômicos e monetários, desde que sejam previstas e autorizadas nas deliberações da Associação e contém no respectivo manifesto de emissão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107 da Independência e 40.º da República. — *Washington Luis P. de Souza.* — *F. C. de Oliveira Botelho.*

DECRETO N.º 24.599, DE 6 DE JULHO DE 1934

Retificação publicada no *Diário Oficial* de 6 de agôsto de 1934:

.....

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do pôrto, concedido, mediante o pagamento que o Govêrno fará ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, pela cotação que então tiverem na Bôlsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda, compensada pelo respectivo fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituidos ou em constituição.

.....

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República. — *Getúlio Vargas* — *José Americo de Almeida.*

Considerando que nenhuma das duas leis prevê a colaboração dos Estados da União, na realização do melhoramento de portos de renda insuficiente para o financiamento das obras indispensáveis, mas, que por motivos de interêsse público, devem ser, apesar disso, melhoradas;

Considerando que, assim, se evidencia a necessidade de se estabelecerem novas bases para a concessão dos portos nacionais.

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Govêrno Federal a contratar, com a observância das condições estabelecidas nêste decreto, o melhoramento e a exploração comercial dos portos nacionais,

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
123

autorgando concessão, para êsse fim, aos Estados, em cujo território se encontrem aqueles portos, ou a entidades privadas, de reconhecida idoneidade técnica e capacidade financeira.

Parágrafo único. O prazo da concessão será fixado de acôrdo com as dificuldades de execução das obras de melhoramentos do pôrto a conceder, mas em caso algum excederá de 70 anos.

Art. 2.º A concessão dos portos nacionais deve abranger:

a) quando necessárias, as obras destinadas a assegurar acesso fácil a êsses portos, bem como ancoradouro que ofereça às embarcações que os devam frequentar conveniente abrigo e profundidade compatível com o respectivo porte;

b) as obras e o aparelhamento dos referidos portos, necessários à acostagem das embarcações e à movimentação, guarda e conservação das mercadorias destinadas à navegação, ou que, para êsses portos, sejam, por esta, conduzidas;

c) a exploraão comercial dêsses portos, que compreende a realização dos serviços portuários, a conservação dos canais de acesso e dos ancoradouros e, ainda, a conservação e renovação do aparelhamento dos mesmos portos.

§ 1.º Desde que sejam abertas ao tráfego público as instalaões realizadas pelo concessionário de um pôrto, cessarão os serviços portuários a cargo da Alfândega, ou Mesa de Rendas, dêsse pôrto, que passarão a ser executados pelo referido concessionário, naquelas instalações.

§ 2.º Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimento de entrepostos particulares e serão cassadas as que estejam em vigor, desde que as instalações portuárias, realizadas pelos concessionários de portos, sejam abertas ao tráfego público. Excetuam-se os entrepostos destinados a inflamáveis e explosívos, os quais poderão permanecer em funcionamento até que os referidos concessionários disponham de instalações especiais para a guarda e conservação de mercadorias dessa natureza.

Art. 3.º Nenhuma concessão de pôrto será outorgada sem prévio e completo estudo da conveniência econômica da realização, de modo a evitar a dispersão do tráfego.

Art. 4.º As obras de melhoramento e aparelhamento dos portos nacionais devem ser projetadas com a capacidade necessária para atender a todo o tráfego que afluir a esses portos e com a margem indispensável, aconselhada pelo estudo das possibilidades econômicas dos respectivos "hinterlands".

Art. 5.º As obras e o aparelhamento necessários ao melhoramento dos portos nacionais, serão, em geral, estudados, projetados e orçados por agentes do Govêrno Federal e só poderão ser executados depois de aprovados por atos do mesmo Govêrno. Em casos especiais, porém, os estudos, projetos e orçamentos poderão ser feitos pelos concessionários que os submeterão a aprovação do Govêrno, acompanhados da necessária memória justificativa.

Parágrafo único — Quaisquer modificações nos projetos e orçamentos aprovados, deverão ser propostas pelos concessionários ao Govêrno Federal, com os novos projetos e orçamentos e a justificação dessas modificações que não poderão ser postas em prática, antes de aprovadas pelo mesmo Govêrno.

Art. 6.º As despesas com a realização, pelo concessionário de um pôrto nacional, das obras e do aparelhamento constantes dos projetos que o Govêrno Federal aprovar, constituirão, depois de verificadas e reconhecidas pelo mesmo Govêrno, parcelas do capital inicial da concessão desse pôrto.

Parágrafo único — Essas despesas serão registradas na conta do capital inicial do pôrto, a qual será aberta no início das obras a realizar e será encerrada no fim do décimo ano do prazo da concessão.

Art. 7.º Além das obras e do aparelhamento constantes dos projetos e orçamentos aprovados pelo Govêrno, cabe aos concessionários dos portos nacionais a realização da ampliação das instalações desses portos, que for exigida, em qualquer tempo, durante o prazo da concessão, pelo desenvolvimento do tráfego desses portos.

Parágrafo único — Para a realização das obras e aquisições necessárias à ampliação das instalações, os concessionários observarão o disposto no parágrafo único do art. 5.º dêste decreto.

Art. 8.º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, antes do encerramento da con-

ta do capital inicial, a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º, e que forem verificadas e reconhecidas pelo Govêrno, constituirão parcelas dêsse capital inicial e serão registradas na conta referida.

Art. 9.º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuáras, realizadas pelos respectivos concessionários, depois do encerramento da conta do capital inicial a que se refere o parágrafo único do art. 6.º e que forem verificadas e reconhecidas pelo Govêrno, constituirão parcelas do capital adicional da concessão e serão registradas em contas especiais, de duração não excedente de um decênio abertas e encerradas, sucessivamente, de acôrdo com a ocorrência das referidas despesas.

Art. 10. O capital da concessão, reconhecido pelo Govêrno como aplicado nas instalações portuárias de um pôrto nacional concedido, será a soma das importâncias totais demonstradas pela conta do capital inicial e pelas diversas contas do capital adicional.

Art. 11. O concessionário, para compensar o capital que empregar na realização das instalações portuárias do respectivo pôrto, que reverterão ao Govêrno Federal, findo o prazo da concessão, constituirá, pela capitalização de cotas anuais, retiradas da renda líquida que auferir, os seguintes fundos:

a) Fundo de compensação do capital inicial — A constituição desse fundo começará, na data do encerramento da conta respectiva e a cota a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importância dêsse capital no fim do prazo de concessão;

b) Fundos de compensação do capital adicional — Para cada parcela do capital adicional, demonstrada em cada uma das contas referidas no artigo 9.º, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da conta correspondente, calculando-se a quota anual a capitalizar de fórma a reproduzir a importância da referida parcela, em prazo igual ao de constituição do fundo da alínea a, seja qual fôr a data do encerramento da conta relativa a essa parcela.

Art. 12. Findo o prazo da concessão reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do porto concedido, mediante o pagamento que o Govêrno fará, ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das pareclas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda compensada pelo referido fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituídos ou em constituição.

Art. 13. Ao Govêrno Federal fica reservado o direito de encampar a concessão dos portos nacionais em qualquer tempo, depois de decorrido um têrço do prazo da concessão.

Parágrafo único. O preço da encampação será a diferença entre a importância do capital reconhecido pelo Govêrno, como aplicado pelo concessionário nas instalações portuárias e a importância total que acusarem, na ocasião, os fundos de compensação em constituição. Esse preço será pago em apólices da Dívida Pública da União, em número tal que a renda produzida, em relação ao preço da encampação, seja a mesmma que acusar a renda líquida média anual do último quinquênio, em relação àquele capital total, reconhecido pelo Govêrno, com o máximo de 10% e o mínimo de 8%.

Art. 14. Para atender aos encargos do capital aplicado nas instalações portuárias dos portos concedidos e para os da conservação e renovação dessas instalações e, bem assim, para o custeio dos serviços portuários, contribuirão os armadores cujas embarcações se utilizem daqueles portos ou a êle destinadas, que sejam carregadas, descarregadas ou baldeadas nos mesmos portos, ou que sejam ali despachadas, prosseguindo em seu transporte.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será cobrada pelos concessionários, pela aplicação das taxas de uma tarifa que será por êles proposta ao Govêrno e aprovada por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas, sujeita à revisão de cinco em cinco anos.

§ 2.º Desde que a renda líquida apurada na tomada de conta anual

se mantenha, durante dois anos consecutivos, superior a 10% sôbre o capital total reconhecido pelo Govêrno como aplicado nas instalações portuárias, será revista a tarifa referida no § 1.º, modificando-se as respectivas taxas com o fim de fazer desaparecer a renda excedente àquele limite.

Art. 15. Os armazens construídos ou adquiridos pelos concessionários e que constituirem parte integrante das instalações portuárias, terão todas as vantagens e onnus dos armazens alfândegados e entrepostos públicos.

Art. 16. Serão desapropriados por utilidade pública se não poderem ser adquiridos por outra forma os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Govêrno.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto de que o concessionário tem uso e gozo, durante o prazo de concessão.

Art. 17. Durante o prazo da concessão, os concessoanários gozarão de isenção de direitos aduaneiros, de acôrdo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importarem para a realização das obras e provimento do aparelhamento dos respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do tráfego desses portos. Gozarão além disso, da isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários.

Artigo 18 — A execução dos contratos de concessão dos portos nacionais, pelos respectivos concessionários, far-se-á sob a fiscalização do Govêrno, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Serão apuradas, anualmente, de acôrdo com os regulamentos em vigor ou que vierem a ser baixados pelo Govêrno as contas de capital e as de custeio dos portos concedidos.

Artigo 19 — Desde que o melhoramento de um pôrto nacional, obedecendo os motivos de interêsse público deva se rmelhorado, apesar de não oferecer pelo custo das obras necessárias e pela renda provável de seu tráfego condições para assegurar o financiamento dessas obras, o govêrno Federal poderá outorgar a respectiva concessão ao Estado em cujo território o pôrto se encontre, obrigando-se a contribuir com parte do capital necessário ao melhoramento e aparelhamento do referido pôrto e, bem assim, com a entrega ao Estado do produto do impôsto adicional de 10%, sôbre os direitos aduaneiros, realmente devidos, e arrecadados na respectiva alfândega ou mesa de rendas, para ser incorporado à renda ordinária do tráfego desse pôrto.

§ 1.º — No caso previsto nêste artigo, a contribuição do Gvêrno Federal, feita antes da inauguração do tráfego dos respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do tráfego do pôrto concedido deverá ser descontada da indenização a ser paga ao concessionário, se a concessão fôr encampada ou rescindida.

§ 2.º — Desde que com o desenvolvimento do tráfego do pôrto concedido, a renda das taxas portuárias assegure à parcela do capital próprio aplicado pelo Estado concessionário, renda líquida de 6% o Govêrno Federal suspenderá a entrega do produto do impôsto adicional.

Artigo 20 — As questões que se suscitarem entre o Govêrno e os concessionários, sôbre a inteligência das cláusulas dos contratos de concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Govêrno, outro pelo concessionário e um terceiro por acôrdo entre essas duas partes, ou por sorteio, dentre quatro nomes apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Artigo 21 — Nos contratos de concessão, o Govêrno Federal estabelecerá, além das contribuições especificadas nêste decreto, tôdas a sdemais que julgue necessárias para assegurar sua perfeita execução.

Artigo 22 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publi-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
124

cação, ficando revogada a lei número 1.746, de 13 de outubro de 1869, bem como a disposição contida no inciso 4.º, do artigo 7.º, da lei n.º 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Artigo 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República. — *Getulio Vargas*. — *José Américo de Almeida*.

DECRETO-LEI N.º 8.904 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a reorganização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional Portos, Rios e Canais, órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas (M. V. O. P.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar e instruir tôdas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias dágua, do país, no que se refere às condições de navegação, quer marítima, quer interior.

Art. 2.º Para cumprimento das atribuições definidas no artigo anterior, o D. N. P. R. C. compõe-se de:

a) Divisão de Hidrografia (D. H.), subdivida em:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (S. E. T.);

Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (S. E. H. M.);

Seção de Hidráulica Experimental (S. H. E.).

b) Divisão de Planos e Obras (D. P. O.), subdividida em:

Seção de Projetos e Orçamento de Obras (S. P. O. O.);

Seção de Construção e Contabilidade Técnica (S. C. C. T.);

Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (S. P. A. T.);

Serviço de Dragagem (S. D.).

c) Divisão Econômica e Comercial (D. E. C.), subdividida em:

Seção de Exploração Comercial (S. E. C.);

Seção de Economia e Estatística (S. E. E.).

d) Serviço de Administração (S A.), subdividido em:

Seção de Comunicações (S. C.);
Seção de Material (S. M.);
Seção de Oramento (S. O.);
Seção de Pessoal (S. P.);
Biblioteca (B);
Portaria (P.).

e) 19 Distritos de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.), em que fica dividido o território nacional, a saber:

Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-1), constituído do Estado do Amazonas e Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé;

Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-2), constituído dos Estados do Pará e Goiás e Território do Amapá;

Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-3), constituído dos Estados do Maranhão e Piauí;

Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-4), constituído do Estado do Ceará;

Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-5), constituído do Estado do Rio Grande do Norte;

Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-6), constituído do Estado da Paraíba;

Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-7), constituído do Estado de Pernambuco e Território de Fernando Noronha;

Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-8), constituído do Estado de Alagoas;

Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-9), constituído do Estado de Sergipe;

Décimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-10), abrangendo o alto, médio e baixo São Francisco e seus afluentes;

Décimo Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-11), constituído do Estado da Bahia;

Décimo Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-12), constituído do Estado do Espírito Santo;

Décimo Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-13), constituído do Distrito Federal;

Décimo Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-14), constituído dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais;

Décimo Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-15), constituído do Estado de São Paulo;

Décimo Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-16), cons-

tituído do Estado do Paraná e do Território de Iguaçu;

Décimo Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-17) constituído do Estado de Santa Catarina;

Décimo Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-18), constituído do Estado do Rio Grande do Sul;

Décimo Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-19), constituído do Estado de Mato Grosso e Território de Ponta Porã.

Art. 3.º As sedes dos D. P. R. C. serão fixadas pelo Diretor Geral do D. N. P. R. C.

Art. 4.º Para efeito de conservação, reparação e distribuição do aparelhamento do D. N. P. R. C., fica o território nacional dividido em três Regiões de Aparelhagem, a saber:

I — Região Norte de Aparelhagem (R. N. A.), com sede em Belém, abrangendo os Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé, Estado do Amazonas, Território do Amapá e Estados do Pará, Goiás, Maranhão e Piauí;

II — Região Nordeste de Aparelhagem (R. N. E. A), com sede no Recife, abrangendo os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando Noronha, Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, e Alto, Médio e Baixo S. Francisco;

III — Região Sul de Aparelhagem (R. S. A), com sede no Distrito Federal, abrangendo os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Território do Iguaçu, Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, e Território de Ponta Porã.

Art. 5.º O Diretor Geral poderá constituir comissões de estudos e obras, de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 6.º O cargo de Diretor Geral do D. N. P. R. C., será provido em comissão, padrão R, do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º Ficam criados, no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes cargos de Diretores de Divisão, de provimento em comissão:

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. H.), padrão P.

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. P. O.), padrão P.

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. E. C.), padrão P.

2 Diretores Fiscais (D. N. P. R. C.), padrão P.

Art. 8.º Ficam criados, no Quadros I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

1 Asistente Técnico, com Cr$ ..... 14.400,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Estudos Topo-Hidrográficos, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos com Cr$ .. 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Hidráulica Experimental, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Projetos e Orçamentos de Obras, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Construções e Contabilidade Industrial, com Cr$ .... 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Exploração Comercial, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Economia e Estatística, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Serviço de Dragagem, com Cr$ 14.400,00, anuais;

1 Chefe de Serviço de Administração, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Comunicações, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Material, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Orçamento, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Pessoal, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Bibliotecário, com Cr$ 6.000,00, anuais;

1 Ajudante de Bibliotecário, com Cr$ 3.600,00, anuais;

1 Chefe de Portaria, com Cr$ .... 4.800,00, anuais;

1 Secretário de Diretor Geral, com Cr$ 6.000,00, anuais;

1 Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Secretário do Diretor de Divisão de Planos e Obras, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Secretário do Diretor da Divisão de Hidrografia, com Cr$ 4.800,00, anuais;

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
125

1 Secretário do Diretor da Divisão Econômica e Comercial, com Cr$ .... 4.800,00, anuais;

19 Chefes de Distrito de Portos, Rios e Canais, com Cr$ 10.800,00, anuais;

3 Chefes de Regiões de Aparelhagem, com Cr$ 10.800,00, anuais;

19 Chefes de Seção (S. F.-D. P. R. C.), com Cr$ 4.800,00, anuais;

19 Chefes de Turma (T. A.-D. P. R. C.), com Cr$ 4.200,00, anuais;

1 Chefe de Seção (S. Ap.-R. N. E. A.), com Cr$ 7.200,00, anuais;

1 Chefe de Turma (T. A.-R. N. E. A.), com Cr$ 4.200,00, anuais;

1 Chefe de Seção (S4 Ap.-R. S. A.), com Cr$ 7.200,00, anuais;

1 Chefe de Turma (T. A.-R. S. A.), com Cr$ 4.200,00, anuais:

Art. 9.º Para atender ao acréscimo de despesa com a execução dêste Decreto-lei, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr$ 339.000,00, sendo Cr$ 162.000,00, para os dois cargos de Diretores Fiscais, padrão P., e Cr$ 177.000,00, para o aumento das funções gratificadas.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *José Linhares.* — *Mauricio Joppert da Silva.* — *J. Pires do Rio.*

D. O., 1-2-1946.

DECRETO N.º 20.501 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, alínea *a*, da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canas (D.N.P.R.C.), assinado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *José Linhares.* — *Mauricio Joppert da Silva.*

REGIMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.), órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas (M. V. O. P.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar, estudar e instruir tôdas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias dágua do país, no que se refere as condições de navegação, quer marítima, quer interior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O D.N.P.R.C. compõe-se de:

Divisão de Hidrografia (D.H.).
Divisão de Planos e Obras (D.P.O.).
Divisão Econômica e Comercial (D. E. C.).

Serviço de Administração (S. A.).
Distritos de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.).
Região Norte de Aparelhagem (R. N.A.)
Região Nordeste de Aparelhagem (R. N. E. A.).
Região Sul de Aparelhagem (R. S. A.)

Parágrafo único. O Diretor do D. N.P.R.C. poderá constituir comissões de estudos e obras de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 3.º O cargo de Diretor Geral do D.N.P.R.C. será preenchido, em comissão, por um engenheiro lotado no D.N.P.R.C., de reconhecida competência na especialidade de engenharia hidráulica e de nomeação do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 4.º Os cargos de Diretores Fiscais e Assistente Técnico serão providos por funcionários da carreira de engenheiro do D.N.P.R.C. e nomeados ou designados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 5.º As Divisões terão Diretores e os Distritos e Regiões terão Chefes, todos escolhidos dentre funcionários

da carreira de Engenheiros do D.N.P.R.C. e nomeados ou designados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Pública, mediante proposta ao Diretor Geral.

Art. 6.º As Seções das Divisões terão Chefes escolhidos dentre funcionários da carreira de Engenheiro do D.N.P.R.C., designados pelo Diretor Geral, mediante indicação do respectivo Diretor de Divisão.

Art. 7.º O Serviço de Administração (S.A.) terá um chefe, escolhido dentre funcionários lotados no D.N.P.R.C. e designado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante indicação do Diretor Geral.

Art. 8.º As Seções do S.A. terão chefes escolhidos dentre funcionários do D.N.P.R.C. e designados pelo Diretor Geral.

Art. 9.º Cada Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.) e cada Região de Aparelhagem (R.N.A., R.N.E.A., R.S.A.) terá um chefe de Seção Técnica (S. T.) e um chefe de Turma de Administração (T. A.) ambos designados pelo Diretor Geral, aquêle dentre os funcionários da carreira de Engenheiro do D. N. P. R. C. e êste dentre os funcionários lotados no mesmo Departamento, mediante proposta do respectivo chefe.

Art. 10. O cargo de Chefe do Serviço de Dragagem será exercido por funcionário do D. N. P. R. C. que tenha prática dêsse serviço e nêle demonstrado competência e operosidade e será designado pelo Diretor Geral.

Art. 11. O Diretor Geral e os Diretores terão Secretários por êles designados.

Art. 12. Os órgãos do D. N. P. R. C. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor Geral.

SEÇÃO I

Da D. H.

Art. 13. A D. H. compreende:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (S. E. T.);

Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (S. E. H. M.);

Seção de Hidráulica Experimental (S. H. E.)

Art. 14. À S. E. T. compete:

I — Organizar plantas topo-hidrográficas, diretamente ou por intermédio dos Distritos de Portos, Rios e Canais ou de comissões de estudos que forem organizadas de acôrdo com o parágrafo único do art. 2.º, projetando em suas linhas gerais, os melhoramentos de que carecem ou informando sôbre os projetos apresentados dêsses melhoramenos;

II — Estudar o regime do litoral e vias negáveis, propor as obras necessárias à sua proteção e impedir a execução de construções que lhe forem prejudiciais;

III — Organizar instruções que deverão ser observadas pelas comissões de estudos de portos e vias nevegáveis;

IV — zelar pela conservação das vias dágua e propor ao Diretor Geral a solicitação de providência a autoridades federais, estaduais e municipais, a fim de impedir que sejam cedidas a terceiros, sob qualquer título, as áreas dos portos e vias navegáveis que interessem ao D. N. P. R. C.;

V — anotar os pedidos de aforamento de terrenos de marinha, dos acrescidos e dos reservados à servidão pública, informados pelos Distritos de Portos, Rios e Canais;

VI — anotar os resultados colhidos com o emprêgo dos instrumentos topográficos e geodésicos utilizados nos estudos dos portos e vias navegáveis, de modo a apurar os melhores tipos a serem aplicados;

VII — ter sob sua guarda todos os instrumentos necessários para estudos e observações, existentes na Administração Central, devidamente relacionados, de modo a mantê-los em condições de serem fornecidos para os serviços do D. N. P. R. C., tôdas as vêzes que se fizer necessário, providenciando junto às Regiões de Aparelhagem sôbre os reparos de que necessitem os mesmos.

Art. 15. — À S. E. H. M. compete:

I — proceder a estudos hidrométricos para orientar os projetos de melhoramentos dos portos e vias navegáveis;

II — manter o serviço de previsão das marés pelo método da análise harmônica, bem como sugerir ao Diretor providências para o estabelecimento de instrumentos registradores de marés nos portos do litoral onde se fizerem necessários;

III — fornecer às autoridades competentes, por intermédio do Diretor, os dados obtidos pela análise harmônica a que se refere o Decreto-lei número 4.120, de 21 de fevereiro de 1942;

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
126

IV — anotar os resultados colhidos com o emprêgo dos instrumentos maregráficos e meteorológicos utilizados nos portos e vias navegáveis, a fim de apurar os tipos mais convenientes para a respectiva padronização;

V — providenciar sôbre a distribuição de instrumentos maregráficos ou meteorológicos para os locais onde se tornarem necessários, solicitando, por intermédio do Diretor, as medidas necessárias junto à Região de Aparelhagem, para tal fim;

VI — publicar semestralmente um boletim consignando os resultados das observações hidrométricas e meteorológicas, bem como quaisquer estudos correlatos a que possam dar lugar.

Art. 16 — A S. H. E. compete:

I — organizar e manter um laboratório de hidráulica experimental, destinado a pesquisas relativas a projetos de obras a executar;

II — estender essas pesquisas às obras já iniciadas, com o fim de serem feitas, a tempo, as modificações que os resultados aconselharem.

SEÇÃO II

Da D. P. O.

Art. 17. A D. P. O. compreende:

Seção de Projetos e Orçamentos de Obras (S. P. O. O.);

Seção de Construção e Contabilidade Técnica (S. C. C. T.);

Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (S. P. A. T.)

Art. 18 — A S .P. O. O. compete:

I — projetar e orçar as obras de acesso e acostagem dos portos e vias navegáveis delineadas pela D. H., bem como as instalações e aparelhamentos necessários aos portos;

II — promover junto aos D. P. R. C., o estudo dos materiais de construção usados em construções hidráulicas marítimas e fluviais;

III — opinar sôbre os projetos e orçamentos de obras ,instalações e aparelhamentos que forem apresentados pelos concessionários ou pelas autarquias;

IV — organizar e submeter a aprovação do Diretor as bases gerais para os orçamentos das obras e instalações nos portos e vias navegáveis;

V — organizar e submeter à aprovação do Diretor os cadernos de encargos a que devem satisfazer os materiais necessários à execução das obras e às instalações e aparelhamento dos portos, os quais deverão obedecer às resoluções e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A. B. N. T.);

VI — organizar e submeter à aprovação do Diretor Geral, para cada pôrto, um plano geral de ampliação e, para o país, um plano geral de construção de portos, em perfeita correspondência com o Plano Geral de Viação Nacional.

Art. 19. — A S. C. C. T. compete:

I — acompanhar a execução das obras de melhoramentos dos portos e vias navegáveis, de acôrdo com as informações fornecidas pelos D. P. R. C., reunindo e coordenando os dados de interêsse e providenciando para corrigir, em tempo, faltas ou defeitos que a prática venha a dar a conhecer;

II — organizar instruções sôbre a execução das obras a serem iniciadas em cada pôrto, bem como sôbre a execução dos trabalhos de fixação e conservação de dunas;

III — coordenar todos os serviços de dragagem a cargo do D. N. P. R. C., providenciando junto aos D. P. R. C. e às Regiões de Aparelhagem sôbre a sua execução nos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição, bem como organizar as bases para concorrência, quando, a juízo do Diretor Geral, se tornar conveniente contratar a dragagem com companhias ou emprêsas idôneas;

IV — acompanhar a construção de estaleiros e oficinas de construção naval, fiscalizados pelas R. A bem como de tôdas as demais construções que se relacionem com os serviços e desenvolvimento dos portos, que forem executados ou fiscalizados pelos D. P. R. C. ou pelas R. A.;

V — organizar e manter a contabilidade técnica dos serviços, obras e aparelhamento dos portos, de modo a permitir a necessária fiscalização sôbre as respectivas despesas e apurar os custos unitários e finais dos serviços, obras e aparelhamento do D. N. P. R. C.

Art. 20. — A S. P. A. T. compete:

I — organizar e manter o registro de todos os bens móveis e imóveis do D. N. P. R. C., inclusive material flutuante, aparelhamento e instrumental terrestre;

II — proceder à distribuição do aparelhamento e instrumental por intermédio das Regiões de Aparelhagem e de acôrdo com a determinação do Diretor Geral;

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
127

III — zelar pela conveniente aplicação do aparelhamento e instrumental técnico do D. N. P. R. C., fazendo recolher às Regiões de Aparelhagem os que fiquem disponíveis ou necessitem reparos;

IV — organizar e manter o arquivo técnico do D. N. P. R. C., compreendendo plantas, projetos, orçamentos, memórias justificativas, cadernetas de campo e outros documentos correlatos;

V — manter e dirigir um gabinete fotográfico e heliográfico, de acôrdo com as necessidades do D. N. P. R. C.

SEÇÃO III

Da D. E. C.

Art. 21. —A. D. E. C. compreende:

Seção de Exploração Comercial (S. E. C.);

Seção de Economia e Estatística (S. E. E.)

Art. 22. À S. E. C. compete:

I — coligir a legislação atinente a portos e vias navegáveis, promovendo as modificações que a prática aconselhar;

II — zelar pela fiel observância das leis portuárias e dos contratos de concessões dos portos e vias navegáveis;

III — estudar e verificar as tomadas de contas dos concessionários, os balancetes mensais e trimestrais e os relatórios anuais apresentados pelas Delegações de Contrôle junto às autarquias de portos informando sôbre a sua exatidão, em face das leis e regulamentos vigentes;

IV — propor os aperfeiçoamentos que forem necessários para que as tomadas de contas se realizem com a melhor exatidão;

V — apurar a importância do capital aplicado na construção e aparelhamento de cada porto, fazendo o respectivo registro em livro próprio;

VI — estudar as tarifas cobradas pelos concessionários de portos, com o objetivo de harmonizar os interêsses do país e o equilíbrio financeiro dos mesmos;

VII — fazer e manter atualizado o histórico de cada porto.

Art. 23. — À S. E. E. compete:

I — fazer a estatística do movimento dos portos, vias navegáveis e estaleiros de construção e reparação naval;

II — fixar, por meio de dados estatísticos apurados, as zonas de influencia dos portos e vias navegáveis;

III — fixar os coeficientes de aproveitamento do aparelhamento dos portos;

IV — fazer a estatística financeira dos portos e vias navegáveis;

V — apurar os dados necessários ao cômputo da exploração dos portos e vias navegáveis por concessão;

VI — apresentar ao Diretor estudos de previsão estatística que se relacionem com os portos e vias navegáveis.

SEÇÃO IV

Do S. A.

Art. 24. — O S. A. compreende:

Seção de Comunicações (S. C.);

Seção de Material (S. M.);

Seção de Orçamento (S. O.);

Seção do Pessoal (S. P.);

Biblioteca (B.);

Portaria (P.).

Art. 25 — À S. C. compete:

I — receber e distribuir papeis;

II — superintender os trabalhos de protocolo e arquivo do D. N. P. R. C.;

III — atender às partes e prestar informações sôbre o andamento e despacho de papeis;

IV — promover a publicação dos atos e decisões relativas às atividades do D. N. P. R. C.;

V — passar certidões referentes às atividades do D. N. P. R. C., quando autorizadas pelo Diretor Geral;

IV — atender às despesas de pronto pagamento;

Art. 26 — À S. M. compete:

I — preparar e encaminhar à Divisão de Material do Departamento de Administração do M. V. O. P. as requisições do material;

II — realizar as concorrências públicas, administrativas ou coletas de preços para aquisição de material;

III — distribuir o material recebido;

IV — auxiliar a Divisão do Material do Departamento de Administração do M. V. O. P. no levantamento estatístico, bem como manter conta corrente do gasto do material pelos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

V — anotar as verbas orçamentárias e de créditos adicionais destinadas a material dos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

VI — fornecer dados para o orçamento do material necessário a todos

os órgãos do D. N. P. R. C., de acôrdo com as solicitações feitas pelos chefes dêsses órgãos;

VII — providenciar sôbre a reparação e a substituição do material em uso, de acôrdo com as requisições dos chefes de serviços;

VIII — inventariar os móveis e material de expediente do D. N. P. R. C., a cargo dos órgãos que o integram;

IX — preparar o expediente das contas apresentadas.

Art. 27. À S. O. compete:

I — manter em dia a escrituração das dotações orçamentarias ou provenientes de créditos especiais e adicionais a favor dos órgãos do D. N. P. R. C.;

II — examinar a aplicação das verbas destinadas aos diferentes Órgãos do D. N P. R. C.;

III — colaborar com a Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do M. V. O. P. na elaboração da proposta orçamentária do D. N. P. R. C.;

IV — preparar as tabelas de distribuição de créditos destinados aos trabalhos do Departamento, para que o Diretor Geral para dar imediato conhecimento aos chefes de serviços;

V — fazer todo o expediente relativo à abertura e distribuição dos créditos suplementares, extraordinários ou especiais, que se tornem necessários;

VI — empenhar, de acôrdo com as disposições legais vigentes, as despesas autorizadas pelo Diretor Geral, tomando em consideração as alterações solicitadas pelos chefes de serviços, sempre que fôr possível.

Art. 28 — À S. P. compete:

I — manter atualizado o fichário completo dos funcionários efetivos e extraordinários lotados no D. N. P. R. C.:

II — manter atualizado o ementário da legislação e dos atos referentes a pessoal;

III — encaminhar à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. V. O. P. devidamente instruidas, as questões referentes aos funcionários efetivos e extranumerários do D. N. P. R. C.;

IV — preparar o boletim de freqüência do pessoal, para remessa, pelo chefe do S. A., à Divisão do Pessoal do Deparatmento de Administração do do M. V. O. P.

V — coligir todos os dados referentes a pessoal, para remessa, pelo chefe do S. A., à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. V. O. P.;

Art. 29 À B. compete:

I — organizar e manter atualizadas as coleções de publicações nacionais e estrangeiras sôbre assuntos relacionados com as atividades do D. N. P. R. C.;

II — selecionar as publicações a serem adquiridas para a Biblioteca;

III — registrar, guardar e conservar as publicações pertencentes ao acervo da Biblioteca;

IV — permutar publicações com instituições nacionais e estrangeiras;

V — organizar sôbre os livros e publicações existentes na Biblioteca do D. N. P. R. C.:

a) os catálogos para uso público;

b) os catálogos auxiliares;

c) listas bibliográficas para serem distribuídas no D. N. P. R. C. e entre os interessados;

VI — franquear a sala de leitura aos interessados, facilitando-lhes a consulta aos livros e revistas independentemente de formalidades, desde que não perturbem a boa ordem da Biblioteca;

VII — orientar o leitor no uso da Biblioteca, prestando-lhes a assistência necessária aos seus estudos e pesquisas;

VIII — cooperar com as demais bibliotecas do serviço público federal;

IX — promover o empréstimo, por determinado prazo, dos livros, folhetos e revistas, mediante recibo, de acôrdo com instruções de serviço do S. A., aprovadas pelo Diretor Geral.

Art. 30. À P. compete:

I — abrir e fechar a repartição nas horas que lhe forem determinadas;

II — exercer a vigilância interna;

III — cuidar da segurança, conservação e asseio do edifício, dirigindo os serviços de limpeza do mesmo;

IV — zelar pela conservação do material em uso no edifício-sede do D. N. P. R. C.

V — dirigir os serviços dos continuos e serventes, de acôrdo com o que fôr determinado pela Chefia do S. A.

Art. 31. O S. A. funcionará perfeitamente articulado com o D. A. do M. V. O. P., devendo observar as normas e métodos de trabalhos por êle prescritos.

SEÇÃO V

Dos D. P. R. C.

Art. 32. Aos D. P. R. C. compete:

I — proceder as observações sôbre o regime da costa, portos e vias navegá-

veis sob a sua jurisdição, apresentando anualmente as respectivac plantas atualizadas e síntese das observações;

II — observar cuidadosamente as alterações que possam as obras em construção levar ao regime dos portos e vias navegáveis, informando os resultados dessas observações ao Diretor Geral e propondo as medidas ou modificações de emergência que porventura forem patenteadas no decorrer da construção;

III — fazer observações regulares de vagas, marés, correntes, ventos e pressão atmosférica, enviando mensalmente os diagramas e quadros respectivos à D. H., de acôrdo com instruções desta;

IV — fazer observações regulares sôbre a física, a química e a biologia do mar, no que possam interessar as obras executadas pelo D. N. P. R. C.

V — organizar e enviar aos órgãos competentes um mostruário de rochas. recifes, areias de dunas e de banco e outros materiais de constituição geológica local;

VI — ampliar os estudos topo-hidrográficos nos pôrtos e vias navegáveis a seu cargo apresentando anualmente trabalhos realizados de acôrdo com os recursos existentes;

VII — zelar pela conservação da aparelhagem e instrumental técnico pertencentes ao D. N. P. R. C. ou que estiverem a seu cargo, devolvendo-os à Região de Aparelhagem correspondente, desde que estejam sem aplicação;

VIII — zelar pela conservação da costa, dos portos e das vias navegáveis a seu cargo, para que se mantenham em condições de estabilidade de regime e de navegabilidade;

IX — zelar pela fiel observância da legislação portuária, no que respeita às suas finalidades;

X — impedir o lançamento, nos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição, de cinzas, entulhos óleos ou quaisquer matérias que prejudiquem a conservação, o asseio ou a fauna marítima, providenciando para que os responsáveis façam a necessário coleta e transporte para lugar conveniente;

XI — impedir depósito em cais ou praias de desembarque, quando dificultarem o livre trânsito;

XII — fiscalizar ou executar a construção de quaisquer obras de melhoramento ou de ampliação dos pôrtos e das vias navegáveis;

XII — embargar a execução de cais, pontes, rampas, aterros e outras quaisquer obras públicas ou particulares, nos pôrtos ou vias navegáveis sob a sua jurisdição, quando prejudiciais;

XIV — zelar pela conservação de tôdas as obras, aparelhagem e instalações dos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição;

XV — fiscalizar a exploração dos portos e vias navegáveis a seu cargo, acompanhando a execução dos serviços e aplicação das tarifas aprovadas:

XVI — remeter mensalmente à D. O. P. um relato resumido dos serviços a seu cargo e uma demonstração das despesas efetuadas, fornecendo-lhe os elementos necessários para conhecer o andamento das obras, determinar os preços unitários e o custo total dos serviços;

XVII — remeter mensalmente à D. E. C. os dados estatísticos da renda e do movimento do pôrto ou portos sob sua jurisdição, de acôrdo com as instruções estabelecidas.

XVIII — informar os pedidos de aforamento de terrenos de marinha dos acrescidos e dos reservados à servidão pública, tendo em vista as conseqüência de sua concessão, em face das necessidades presentes e futuras dos portos e vias navegáveis a seu cargo, dando em seguida conhecimento do resultado à D. H.

SEÇÃO VI

Das Regiões de Aparelhagem

Art. 33. Às R. N. A., R. N. E. A. e R. S. A. compete:

I — entender-se diretamente com as Divisões e Distritos de Portos, Rios e Canais para o bom andamento dos serviços a seu cargo;

II — manter um fichário com o registro de todo o instrumental técnico e aparelhagem flutuante e terrestre a seu cargo, especificando: natureza, local em que se encontram, eficiência, característicos, estado de conservação, valor atual e todos os demais elementos indispensáveis à sua perfeita identificação e situação;

III — fazer a arrecadação ou providenciar sôbre a distribuição de instrumental técnico e aparelhagem aos D. P. R. C. de acôrdo com as instruções que receber da D. H. e da D. P. O.

IV — propôr a reparação, substituição, baixa ou aquisição de instrumental técnico e aparelhagem, organizando

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
128

no caso de reparação, as respectivas especificações e orçamentos, e justificando minuciosamente as baixas;

V — promover a reparação de aparelhos e embarcações do D. N. P. R. C. quando devidamente autorizada;

VI — organizar, aparelhar e manter em funcionamento as oficinas de reparação;

VII — zelar pela conservação e guarda de todo o instrumental técnico e aparelhamento sob sua guarda ou jurisdição;

VIII — fiscalizar a conservação do instrumental técnico e aparelhamento entregues aos Distritos localizados na zona de sua jurisdição;

IX — apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, mapas discriminados de tôdas as aquisições, baixas, substituições ou reparações feitas no instrumental técnico e aparelhagem durante o ano anterior, além do mapa constitutivo do inventário geral;

X — fiscalizar o estabelecimento e a exploração de estaleiros e oficinas de reparos e de construção naval, que gozem de favores do Govêrno;

XI — recolher o aparelhamento e instrumental técnico que forem sendo dispensados dos portos e vias navegáveis pelos D. F.;

XII — remeter mensalmente à D. P. O. uma demonstração resumida dos serviços a seu cargo, acompanhada de especificação das respectivas despesas, de maneira a fornecer os elementos necessários para a determinação dos preços unitários e do custo total dos serviços;

XIII — remeter semestralmente à D. P. O. uma relação de todo o aparelhamento disponível, com especificação do seu estado, das modificações havidas e da respectiva distribuição pelos D. F. ou pelas Comisões de Estudos, de maneira a permitir à Administração Central tenha exato conhecimento da distribuição dêsse aparelhamento e das reservas de que poderá dispor.

SEÇÃO VII

Do Serviço de Dragagem

Art. 34. Ao S. D. compete:

I — organizar ou fiscalizar todos os serviços de dragagem;

II — manter um serviço de escrituração, para os diversos portos, dos volumes necessários a serem dragados, de conformidade com as plantas hidrográficas existentes;

III — fazer apropriação de despêsa e composição de preço do metro cúbico de dragagem correspondente a cada natureza de material para confecção de orçamentos;

IV — manter um registro completo de todo o aparelhamento de dragagem, do qual conste o local onde o mesmo está sendo utilizado, o seu estado de conservação, as condições de aproveitamento e tudo o mais que fôr necessário à eficiência do serviço.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 35. Ao Diretor Geral incumbe:

I — dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos do D. N. P. R. C. e representá-lo em suas relações externas;

II. assegurar a estreita colaboração dos diversos órgãos do D. N. P. R.C. entre si e com os demais serviços públicos que tenham a seu cargo atividades de portos e vias navegáveis, coordenando-os, orientando-os, fiscalizando-os e auxiliando-os;

III. entender-se diretamente e autorizar entendimentos com autoridades da União ,dos Estados e dos Municípios sôbre assunto da competência do D. N. P. R. C., salvo quando se tratar de Ministros de Estado, caso em que o fará por intermédio do titular da Viação e Obras Públicas;

IV. representar ao Ministro de Estado, sugerindo providências do Govêrno Federal, tôda vez que julgar improficuos os seus esforços junto à repartição ou instituições para que tenham comprimento as atribuições do D. N. P. R. C.;

V. opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito às atividades dos órgãos do D. N. P. R. C., devem ser solucionados pelas autoridades superiores, e resolver os demais, ouvindo os referidos órgãos;

VI. autorizar as modificações de projetos, das quais não resultem aumento de despesa, nem alteração fundamental dos planos aprovados;

VII. promover, de acôrdo com a legislação em vigor, a remoção das embarcações encalhadas ou naufragadas, há mais de seis meses, em lugares inconvenientes à navegação, quando os respectivos proprietários deixarem de atender à intimação;

VIII. emitir parecer sôbre tôdas as questões técnicas e contratuais refe-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
129

rentes aos portos e vias navegáveis, submetidas à apreciação do Govêrno;

IX. aprovar os planos de pesquisas, estudos, inquéritos e investigações sôbre assuntos de portos e vias navegáveis a serem realizados pelos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

X. despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;

XI. despachar com os Diretores da Divisão e Chefe do S. A. do D. N. P. R. C., determinando as providências necessárias a boa marcha dos serviços a êles cometidos;

XII. inspecionar as atividades do D. N. P. R. C. ou mandar fazê-lo quando julgar conveniente, por delegados seus;

XIII. solicitar a distribuição de créditos orçamentários e fazer verificar sua aplicação;

XIV. autorizar despesas, dentro das respectivas verbas, até o limite de Cr$ 500.000,00, acima do qual será necessária prévia autorização do Ministro de Estado;

XV. autorizar a execução de serviços para os quais haja verba prevista, até o limite de Cr$ 500.000,00;

XVI. providenciar para a bôa fiscalização das rendas e despesas a cargo do D. N. P. R. C.;

XVII. fazer as designações e indicações previstas nêste Regimento;

XVIII. movimentar o pessoal de um para outro órgão do D. N. P. R. C., repeitada a lotação;

XIX. admitir e dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

XX. organizar e alterar a escala de férias dos Diretores de Divisão e dos Chefes do S. A. e dos D. P. R. C. e Regiões de Aparelhagem, bem como do seu Assistente Técnico e do seu Secretário;

XXI. expedir boletins de merecimento;

XXII. elogiar e impor penas disciplinares ao pessoal do D. N. P. R. C., inclusive a de suspensão até 30 dias, e representar ao Ministro de Estado quando a penalidade não couber na sua alçada;

XXIII. apresentar anualmente ao Ministro de Estado o relatório das atividades do D. N. P. C. R.

Art. 36. Aos Diretores Fiscais incumbe:

I. inspecionar todos os serviços nos Estados a cargo do D. N. P. R. C., de acôrdo com as ordens que receber do Diretor Geral;

II. apresentar relatório de estado e condições em que encontrar as obras ou serviços inspecionados, dentro do prazo de 15 dias e fazendo prèviamente uma exposição verbal ao Diretor Geral;

III. tomar as providências de caráter urgente, no local das obras ou serviços, dos quais dependa o bom andamento dos mesmos, expondo imediatamente o assunto ao Diretor Geral e solicitando aprova ção do seu ato;

ral e solicitando aprovação do seu viços, se os créditos distribuidos estão sendo bem aplicados, informando em seguida ao Diretor Geral;

V. sugerir a suspensão de quaisquer obras ou serviços que julgar desnecessários ou adiáveis de acôrdo com as observações nos locais dos mesmos;

VI. exercer a chefia de serviços técnicos na Administração Central do D. N. P. R. C., em caráter provisório, se para isso fôr designado pelo Diretor Geral.

Art. 37. Aos Diretores de Divisão e ao Chefe do S. A. incumbe:

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo das respectivas Divisões e Serviço;

II. Propor ao Diretor Geral as designações na forma dêste Regimento;

III. Propor ao Diretor Geral, medidas necessárias à boa marcha dos trabalhos, quando não for de sua alçada providenciá-las;

IV. Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, propondo ao Diretor Geral a aplicação de penalidades que exceder de sua alçada;

V. Organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe estiver subordinado diretamente;

VI. Expedir boletins de merecimento;

VII. Apresentar anualmente, ao Diretor Geral, relatório das atividades da respectiva divisão ou serviço.

Art. 38. Aos Chefes dos D.P.R.C., da D.N.E.A., da R.S.A. e da R.N.A. incumbe;

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a seu cargo;

II. Representar o Ministro da Viação e Obras Públicas nas Delegações do Contrôle junto às autarquias de Portos;

III. Representar o Ministério da Viação e Obras Públicas nas Delegacias de Trabalho Marítimo, respectivas;

IV. Corresponder-se no interêsse dos serviços com autoridades públicas

dentro das suas respectivas jurisdições;

V. Proceder, de acôrdo com a legislação em vigor, às tomadas de contas contratuais que serão remetidas para os devidos fins, à D.E.C.;

VI. Propor ao Diretor Geral as medidas que não forem de sua alçada;

VII. Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até oito dias e representar ao Diretor Geral, quando a penalidade não couber na sua alçada;

VIII. Organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe estiver diretamente subordinado.

IX. Expedir boletins de merecimento;

X. Apresentar, anualmente, ao Diretor Geral, relatório das atividades do respectivo Distrito ou Região.

Art. 39. Aos chefes de Seção incumbe:

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos;

II. Baixar instruções para a orientação dos trabalhos respectivos;

III. Inspecionar serviços e atividades oficiais e particulares relacionadas com a Seção, quando assim o determinar a autoridade superior.

IV. Propor ao respectivo Diretor ou Chefe as providências administrativas que forem necessárias à boa marcha dos serviços e que não couberem na sua alçada, bem como as de ordem técnica que lhe pareçam convir à eficiência dos mesmos;

V. Responder, por intermédio do chefe imediato, as consultas feitas sôbre assuntos que se relacionem com as atividades da Seção;

VI. Exercer quaisquer atribuições determinadas pelo chefe imediato;

VII. Contribuir para as publicações do D.N.P.R.C. com trabalhos que expressem os resultados de suas atividades;

VIII. Elogiar e impor penas disciplinares, de advertências e repreensão ao pessoal que lhe fôr subordinado e representar ao chefe imediato, quando a penalidade não fôr de sua alçada;

IX. Organizar a escala de férias dos servidores de sua Seção, submetendo-a à aprovação do Chefe imediato;

X. Expedir boletins de merecimento;

Art. 40. Ao Chefe da Portaria incumbe:

I. Dirigir e fiscalizar a execução de todos os trabalhos a cargo da Portaria;

II. Atender com presteza os pedidos e reclamações dos órgãos localizados no edifício-sede;

III. Atender e dar informações às pessoas que tiverem interêsses a tratar no D.N.P.R.C.;

IV. Fiscalizar pessoalmente ou indicar um servidor sob suas ordens para acompanhar os trabalhos a cargo da Portaria e realizados por emprêsas particulares;

V. Providenciar o hasteamento do Pavilhão Nacional nos dias em que isso fôr oficialmente determinado;

VI. Organizar a escala de férias dos servidores da Portaria e submetê-la à aprovação do Chefe do S.A.

VII. Expedir boletins de merecimento;

VIII. Organizar escalas de plantão dos servidores da Portaria sujeitos a êsse regime;

IX. Impor aos seus subordinados penas disciplinares de avertência e representar ao Chefe do S.A. quando a penalidade não couber sua alçada.

Art. 41. Ao Assistente Técnico incumbe:

I. Auxiliar o Diretor Geral no exame dos assuntos técnicos que por êste lhe forem cometidos;

II. Coordenar as informações prestadas pelas Divisões, a fim de submetê-las ao conhecimento do Diretor Geral.

Art. 52. Ao Secretário do Diretor Geral e dos Diretores de Divisão compete:

I. Atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor Geral e Diretores de Divisão, encaminhando-as ou dando-lhes conhecimento do assunto a tratar;

II. Representar o Diretor Geral ou Diretores de Divisão, quando para isso fôr designado;

III. Redigir a correspondência pessoal do Diretor Geral ou Diretor de Divisão;

IV. Controlar o movimento de papéis no Gabinete ou Divisão, providenciando a respeito junto ao S.A. e suas Seções, quando necessário.

Art. 43. Aos servidores que não tenham participações especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe imediato.

Art. 44. Aos Chefes de Seção dos Distritos de Portos, Rios e Canais e das Regiões de Aparelhagem compete dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços técnicos que lhe forem atribuídos pelos Chefes dos D. P. R. C., da R.

N. A. e da R. S. A. e da R. N. E. A.

Art. 45. Aos Chefes de Turma de Administração dos D. P. R. C., da R. N. E. A., da R. N. A. e da R. S. A. incumbe dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços administrativos dos D. P. R. C. da R. N. A., da R. N. E. A., e da R. S. A., providenciando para que os assuntos referentes ao pessoal, material, orçamento e comunicações sejam articulados com as Seções respectivas do S. A. do D. N. P. R. C., conforme instruções dos Chefes dos D. P. R. C. e Regiões.

Art. 46. Ao Chefe do Serviço de Dragagem incumbe:

I. Superintender o serviço de dragagem quando êste tiver de ser executado administrativamente;

II. Fiscalizar o serviço de dragagem quando êste fôr executado por contrato ou tarefa;

III. Informar ao Diretor da D. P. O. sôbre as eventuais deficiências de serviço e conservação do material de dragagem, sugerindo medidas a serem adotadas de acôrdo com as condições locais;

IV. Organizar, de acôrdo com os dados fornecidos pelas Regiões de Aparelhagem, a relação do material de dragagem existente em cada Distrito, de maneira a poder prestar imediatas informações ao Diretor da D. P. O. ou ao Diretor Geral sôbre seu estado de conservação e condições de utilização.

V. Obter dos Chefes de Serviço todos os dados para a determinação do custo do metro cúbico de dragagem, a que se refere o item III, do artigo 33;

VI. Propor ao Diretor da D. P. O. a execução de reparos para aproveitamento do material de dragagem existente, de acôrdo com o que aconselharem observações pessoais ou as que obtiver das Regiões de Aparelhagem.

CAPITULO IV

DA LOTAÇÃO ..

Art. 47. O D. N. P. R. C. terá lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação o D. N. P. R. C. poderá ter pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

CAPITULO V

DO HORÁRIO

Art. 48. O horário normal de trabalho do D. N. P. R. C. será fixado pelo Diretor Geral, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 49. A frequência do pessoal em trabalho fora da sede do D. N. P. R. C. será verificada por boletins diários de produção, controlados pelo superior imediato.

Art. 50. O Diretor Geral não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 51. Serão substituídos, automáticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — O Diretor Geral por um Diretor de Divisão de sua indicação designado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas;

II — Os Diretores de Divisão e Chefe do S. A. por um dos Chefes de Seção, designados pelo Diretor Geral, mediante indicação dos respectivos Diretores e Chefes;

III — Os Chefes de Distrito de P. R. C. e Regiões por um engenheiro designado pelo Diretor Geral, mediante indicação dos respectivos Chefes;

IV — Os Chefes de Seção das Divisões, os de Serviços de Administração e o da Portaria, por um funcionário designado pelo respectivo Diretor de Divisão ou Chefe do Serviço de Administração, mediante indicação dos referidos Chefes;

V — Para os demais funcionários com funções expressamente consignadas no presente Regimento serão designados os respectivos substitutos pelo Diretor Geral, Diretores de Divisões e Chefes de D. P. R. C. ou Regiões de Aparelhagem, a quem êsses funcionários estiverem imediatamente subordinados.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores préviamente designados para as substituições de que trata êste artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O. D. N. P. R. C. organizará um plano geral de melhoramentos

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
130

de portos e vias dágua, submetendo-o ao pronunciamento do Conselho de Segurança Nacional e, depois, a aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Esse plano deverá harmonizar-se com o plano geral de viação nacional e será revisto de 3 em 3 anos, para a necessária atualização.

Art. 53. Somente durante a organização de projetos pelo D. N. P. R. C. poderão ser tomadas em consideração sugestões apresentadas por concessionários ou emprêsas para a organização do projeto definitivo.

Parágrafo único. A não ser pôr iniciativa do D. N. P. R. C., com aprovação do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, ou por iniciativa dêste, nenhuma modificação será aceita após a aprovação dos projetos pelo Govêrno ou a assinatura dos contratos de execução dos serviços de obras.

Art. 54. O andamento dos processos nas várias Divisões, Distritos, Regiões e Seção obedecerá a um regimento interno, aprovado pelo Diretor Geral.

Art. 55. A designação dos funcionários do D. N. P. R. C. para os respectivos serviços, divisões e seções, obedecerá ao critério da especialização.

Art. 56. O Diretor Geral poderá propor ao Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas a nomeação de engenheiros civis, em comissão, com os vencimentos fixados em tabela para tal fim organizada.

Art. 57. Os extranumerários mensalistas do D. N. P. R. C. poderão exercer cargos administrativos de designação do Diretor Geral, desde que êste verifique insuficiência do pessoal do quadro.

Art. 58. Quando os serviços dos Distritos, Regiões e Comissões estiverem em zonas muito afastadas dos centros principais, de difícil transporte ou em zona insalubre, os Chefes de Distritos e funcionários de função gratificada terão esta elevada ao dôbro.

§ 1.º Aos funcionários de função não gratificada será concedida, nesta condições, uma gratificação de zona de 10 % a 30 % sôbre os seus vencimentos, arbitrada pelo Diretor Geral e submetida à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º Não terão direito à gratificação de zona os funcionários que, a qualquer pretexto, se afastarem da sede dos serviços por mais de 10 dias.

Art. 59. Como medida de caráter transitório, poderá o Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral, reunir em um só, dois ou mais Distritos de Portos, Rios e Canais, desde que, no momento, o vulto dos serviços que lhes foram atinentes não justifique a sua existência separadamente.

Parágrafo único. Em tal caso, será indicado um dos Distritos para sede, sendo mantida nos demais uma residência, com o respectivo encarregado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946. — *Mauricio Joppert da Silva.*

D. O. 1-2-946.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

Emendas oferecidas pelo Deputado José Arnaud, e aceitas pela Comissão de Indústria e Comércio.

Após a exposição do nobre Deputado Israel Pinheiro, nesta Comissão, ficamos convencidos da possibilidade de êxito da Frinasa.

Trouxe-nos S. Ex.ª razões outras não expostas na justificação ao projeto, e que asseguram a possibilidade de funcionamento em curto espaço de tempo, da sociedade, motivo pelo qual somos pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas a seguir, em anexo, — que justificaremos quando da discussão na Comissão.

Os números I e II do art. 2.º terão a redação seguinte:

§ 1.º As ações de que trata a alínea *a* serão subscritas:

1.º 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em sete parcelas, sendo a primeira de Cr$ 12.750.000,00 (doze milhões setecentos e cinqüenta mil cruzeiros) a ser realizado no ato da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valor.

2.º 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentos) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30 % (trinta por cento) do valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

N.º 2

O art. 4.º terá a seguinte redação:

O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre a União, 51 % (cinqüenta e um por cento) no

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
131

mínimo das ações ordinárias, podendo a emissão das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em lei.

N.º 3

Art. 5.º Suprimir.

N.º 4

O art. 7.º terá a seguinte redação:

A Frinasa gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas e materiais de qualquer natureza, destinados a construção de instalação de seus estabelecimentos.

N.º 5

Oo art. 8.º terá a seguinte redação:

A Frinasa gozará, também, de isenção dos impostos federais, pelo prazo de 10 anos, excluído o impôsto de renda.

N.º 6

O art. 9.º terá a seguinte redação:

A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, na forma do art. § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de novembro de 1893 e Decretos números 2.080 e 5.466, de 7 de janeiro de 1909 e 9 de fevereiro de 1928, respectivamente.

N.º 7

N.º III do art. 10. Suprimir.

N.º 8

Art. 13. Suprimir.

ESTATUTOS

N.º 9

O parágrafo único ,do art. 1.º terá a seguinte redação:

A sociedade terá por finalidade principal a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transporter ou armazenar.

N.º 10

O § 2.º do art. 4.º terá a seguinte redação:

As ações ordinárias serão subscritas 51% (cinqüenta e um por cento) pelo Tesouro Nacional, e 49% (quarenta e nove por cento) por particulares.

N.º 11

O parágrafo único do art. 13 terá a seguinte redação:

Os diretores eleitos pela Assembléia Geral, exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

N.º 12

As letras "A" e "B" do art. 38 terão a redação seguinte:

"A" — Até 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos anuais dos diretores e funcionários do quadro permanente da sociedade.

"B" — Até 50% (cinqüenta por cento) dos salários anuais dos operários da Prinasa, que nela trabalharem mais de (6) seis mêses.

"C" — Não poderá haver distribuição de gratificação com exclusão dos operários. — *Milton Prates,* Presidente. — *José Arnaud,* Relator. — *Diniz Gonçalves.* — *Daniel Faraco.* — *Abilio Fernandes,* vencido. — *Luiz Carvalho.* — *Hugo Carneiro.* — *José Leomil.* — *Amando Fontes,* vencido.

Voto do Sr. Jales Machado.

1. O objetivo do projeto n.º 639-1947 é o estabelecimento de uma indústria nova, para o nosso país.

2. A nossa industrialização é, certamente, uma das mais fortes aspirações nacionais. Todas as iniciativas tendentes a satisfazê-las devem portanto, merecer nossa colaboração e simpatia.

3. Mas a industrialização de um país e tarefa que só pode ser realizada por etapas, por uma evolução natura! e natural e tanto mais lenta quanto mais primitivo o grau de preparação do seu povo, que é nosso caso. Não é obra que se improvisa quando se deseja, mas sim quando as condições do meio o permitem tal a complexidade dos elementos cuja conjunção é essencial à sobrevivência autônoma, satisfazendo suas finalidades.

4. Em geral, dependem de organizações complexas, instalações e maquinismos cujos estabelecimentos e movimentações dependem de técnicos e artífices especializados. Uns e outros não são sucetíveis de improvisação.

5. Outro aspecto, são as condições de circulação e consumo que também escapam, muitas vezes às possibilidades e às vontades de crea-las.

6. A falta de atenção para estes princípios, de evidência meridiana, que, contingências transitórias muitas vezes obscurecem, tem sido a causa de dolorosas incucessos e causas de

crises sérias de ordem econômica e social, e de que aliás exatamente o nosso país começa, nêste momento, a se ressentir.

7. Tratando-se, pois de indústria nova, o que nos cumpre principalmente indagar é se as possibilidades e necessidades do nosso meio a comportam nos moldes em que o projeto a visa instituir; se as bases em que deve assentar são reais e permanentes e que não se trata de industria artificial cuja sobrevivência venha depender da proteção permanente dos poderes públicos, em detrimento de economia nacional.

8. Nesse particular, a justificação que acompanha o projeto, apesar de fortemente otimista e nem sempre muito exata, como quando, passando pela deficiência dos nossos meios de transporte, atribui a carência de gêneros alimentícios à deterioração por falta de frio industrial, traz argumentos muito convincentes não so da conveniência mas da própria necessidade da rêde de armazens e transportes frigoríficos que o projeto visa instituir.

9. Sobretudo salienta os enormes serviços e benefícios que tais industrias estão prestando em outros países de menores necessidades, neste particular, do que o nosso.

10. As deficiências do abastecimento de carne e leite nesta e outras capitais e centros do país comprovam que o empreendimento viria mesmo remediar uma situação angustiosa e de gravidade indisfarçável.

11. O capital estipulado no projeto está longe de corresponder às proporções do vulto da obra preconizada. Mas o próprio projeto dá liberdade ao seu aumento, até os limites necessários.

12. Percebe-se que a intenção do legislador foi instituir a base do empreendimento; uma especie de garantia para o seu financiamento; o impulso inicial necessário à ruptura da inércia e da rotina.

13. Muito engenhosa e a fórmula proposta para organização do capital, visando demonstrar a existência das mais amplas garantias para os interessados, na sua participação.

14. Entretanto o projeto de lei, completado pelo dos estatutos, oferece excessivas liberalidades que o destoam das concessões outorgadas, em casos similares, pela nossa legislação e até certo modo desvirtuam os patrióticos propósitos que visa alcançar.

15. Expungido dêsses excessos, pelas modificações e inovações contidas nos itens seguintes, sou de parecer que a Comissão deve dar a sua aprovação ao projeto, que visa suprir uma lacuna da nossa organização econômico-social.

a) As isenções a que se referem os arts. 7 e 8 não devem ser concedidas por tempo indeterminado, mas pelo espaço de 10 anos, prorrogáveis, nas condições do artigo 8.º e por prazo nunca superior a 5 anos.

b) Os dividendos máximos não deverão exceder de 12% suplementados com os excessos da distribuição de 6% para as ações preferenciais e até 10% para as ações ordinárias, na proporção de 5 para 2.

c) Não haverá dedução para fundo de renovação de material pois esta se fará, em cada exercício, das receitas normais ou, extraordinàriamente, do fundo de reserva.

d) Será permitido dividendo máximo de 15% por tantos anos quantos, inicialmente, os dividendos não hajam alcançado o limite de 10% para as ações ordinárias, distribuidas na mesma proporção de 5 para 2.

e) Do excesso de lucros sôbre os limites permitidos e distribuidos, destinar-se-ão 20% para bonificações, proporcionais aos respectivos vencimentos a todos os servidores da Sociedade.

f) Os 80% restantes, que passarão ao fundo de reserva, servirão de base para uma redução de tarifas ou taxas cobradas pela Sociedade, para os exercícios seguintes.

g) Essas taxas ou tarifas poderão ser restabelecidas se em 2 exercícios sucessivos, os lucros não tiverem permitido distribuição de 10% para as ações ordinárias.

16. Essas modificações ou inovações que deverão constar no projeto de lei e no dos estatutos, se adotados pela Comissão, deverão ser afetas a um dos seus juristas para incorporação delas, atravez de emenda, aos textos dentro da adequada técnica jurídica.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1947. — *Jalles Machado*.

Parecer da Comissão de Finanças

A Comissão de Finanças, retomando o exame do projeto n.º 639, de 1947, resolveu apresentar o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (FRINASA) observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata o artigo acima serão subscritas:

I — 26.000 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros) cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois.

II — 24.000 por particulares e integralizadas em 4 parcelas iguais sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º Fica aberto o crédito de Cr$ 26.000.000,00 — (vinte e seis milhões de cruzeiros) a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos da presente lei.

Art. 4.º Fica a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), emitindo ações preferenciais *quanto* ao dividendo mínimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição, e reembôlso em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por 5 diretores, dos quais o Presidente [illegible] livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

§ 1.º Fica assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação na Diretoria de dois diretores.

§ 2.º O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 6.º A FRINASA gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos, frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinadas à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 7.º A FRINASA gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo.

Art. 8.º A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 177-a, de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores n.º 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados a FRINASA, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por cmopra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos decretos ns. 24.599, de 6-7-34 e 20.501, de 24-1-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos perten-

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
132

centes a particulares e indispensáveis às suas instalações:

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à "Frinasa," bem para a construção dos desvios necessários.

Art. 10. Fica a "Frinasa" obrigada a:

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministerio da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do pais, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como todas as suas instalações.

Art. 11. Os armazéns frigoríficos da "Frinasa" cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de Fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiene e seu funcionamento.

Art. 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma a cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos arts. 7.º e 9.º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de abril de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Toledo Piza*, Relator. — *Israel Pinheiro*. — *Orlando Brasil*. — *Agostinho Monteiro*, vencido. — *Dioclecio Duarte*. — *Lauro Lopes*. — *Fernando Nobrega*, com restrições. — *João Cleophas*, com restrições de acôrdo com a declaração de voto que vai em separado. De acôrdo com o voto do Deputado João Cleophas. — *José Bonifacio*. — *Leite Neto*. — *Lauro Montenegro*, com restrições. — *Segadas Viana*, com restrições. — *Luiz Viana*. — *Horacio Lafer*. — *Aliomar Baleeiro*, com algumas restrições. — *Ponce de Arruda*.

RELATÓRIO DO SR. TOLEDO PIZA

O operoso deputado Israel Pinheiro com a atenção sempre voltada para a solução dos nossos maiores problemas econômicos, apresentou em plenario a 25 de agôsto último, um interessante projeto, que tomou o número 639, de 1947, autorizando o Ministério da Agricultura a organizar uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes da mesma natureza (ferroviário, rodoviário, aéreos e marítimos).

A proposição é oportunissima, pois, visa estabelecer as bases de uma indústria cuja falta de há muito se ressentia o pais. O abastecimento de nossos grandes centros urbanos é feito de maneira insuficiente, enquanto se perdem no interior quantidades enormes de gêneros alimenticios, ao mesmo tempo que a sua exportação é precária, por falta de transportes e armazéns frigoríficos.

Haja visto o que se passou com a exportação de frutas cítricas no Estado de São Paulo.

Há cerca de 12 anos, quando ocupava a secretaria de agricultura no govêrno do eminente e saudoso estadista Armando de Sales Oliveira, a queda da produção do café determinou a substituição dessa cultura em vários municipios, como Limeira Araras, Piracicaba e Sorocaba, pela de frutas cítricas, notadamente laranjas e "grapes". Esses produtos paulistas tiveram grande aceitação nos mercados europeus, principalmente na Inglaterra e Papeis Baixos e a sua exportação se iniciou sob os melhores auspicios, trazendo grande animação entre os produtores. Atingindo, em pouco tempo, cifras apreciáveis o movimento exportador, surgiram logo as dificuldades entravando a expansão dessa nova riqueza criada pela iniciativa particular: a falta de transporte adequado e de armazens frigoríficos. O Govêrno paulista de então empenhou-se junto à administração federal para a instalação de armazens frigoríficos em Santos a fim de atender àquela premente necessidade. Em reunião realizada na Secretaria da Agricultura, a que compare-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
133

ceram um dos diretores da Companhia Docas de Santos e representantes dos produtores e exportadores, ficou deliberada a construção dos armazéns por aquela Companhia, apos exame de projetos e orçamentos, devendo ser o capital dispendido, remunerado e amortizado pelas taxas de armazenagem, estabelecidas na ocasião pelos interessados. Dependia a execução dessa obra inadiável, (sob pena de entravar o desenvolvimento da citricultura do Estado), da simples autorização do Ministério da Viação para que a Companhia Docas de Santos pudesse levar a conta de capital a importância a ser aplicada na construção dos armazéns referidos A burocracia impediu que, até hoje, se realizasse tão útil quão urgente cometimento.

O transporte de laranjas e "guapes", continuou a ser feito em trens especiais, em condições precárias, de modo a alcançar os vapores no próprio dia da saída, a fim de que não se deteriorassem as frutas no cais, antes de carregadas nos frigoríficos dos navios.

Outro caso, mais ilustrativo da oportunidade do projeto de lei do nobre deputado Israel Pinheiro, é o sério problema do abastecimento de carne das grandes capitais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Relatando, ainda há pouco, uma proposição do ilustre deputado gaúcho Sr. Baiard de Lima, que isentava de impôsto de importação, uma certa quantidade de gado gordo, destinado ao abate em Pôrto Alegre, para atender a uma situação anormal, determinada pela grande seca havida no Rio Grande do Sul, tivemos ocasião de apreciar algumas emendas que visavam a proibição da exportação de carne daquele Estado, enquanto nao estivessem abastecidos os mercados nacionais de consumo.

Em nosso parecer, dissemos, contrariando dita emenda:

"Essa emenda impressiona à primeira vista, pois, parece que a proibiçao da exportação melhorará as condições do abastecimento local. Puro engano O desconhecimento de certos aspectos do problema da carne é que leva a tal conclusão simplista. Se não vejamos como se apresenta realmente a questão, nas informações abaixo, que obtivemos de abalizado técnico na matéria:

A existência de gado gordo, no Rio Grande do Sul, tem lugar de janeiro a maio, excepcionalmente junho, período em que se processa o abate nos frigoríficos e charqueadas do Estado.

A partir de junho escasseiam as pastagens devido ao frio intenso e às fortes geadas. Processa-se então o emagrecimento dos animais sendo que, nos invernos muito rigorosos, como foi o do corrente ano, a desnutrição do gado atinge a um grau de verdadeira miséria orgânica.

E' necessário que no período da safra (janeiro a junho) sejam sacrificados todos os novilhos e vacas imprestáveis para a reprodução, que tenham atingido suficiente estado de engorda. Seria anti-económico procedimento diverso.

As disponibilidades de gado gordo naquele período, ultrapassam as necessidades:

a) do consumo local e

b) do mercado de charque nacional, considerando que os Estados centrais (Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais e Goiás), produzem, também, apreciável quantidade dêste produto.

O excedente anualmente verificado no Rio Grande do Sul, é variável, sendo que nos últimos 5 anos atingiu as seguintes quantidades:

	Cabeças
1943	317.577
1944	271.661
1945	97.095
1946	183.371
1947	202.114

Êsse excedente, de cada safra, deveria, idealmente, ser destinado em parte, para reforçar as disponibilidades existentes para o consumo local, no período de inverno, e para contribuir ao abastecimento de outras regiões do país, especialmente o Distrito Federal. *Para isso seriam necessários os meios adequados de transporte frigorífico e de armazenagem.*

Se os meio de transporte têm melhorado um pouco, as possibilidades de armazenagem são virtualmente inexistente, pois, são pràticamente

não possuirmos armazens e transas mesmas que dispunhamos em 1914 (Frigorífico do Cais do Pôrto do Rio de Janeiro).

Em conseqüência dessa situação, os excessos indicados no item 5 só poderiam ter um destino: a exportação. Proibir ou reduzir essa exportação de forma substancial enquanto portes frigoríficos corresponderia a condenar a um inútil sacrifício os pecuaristas sulinos, com conseqüências imprevisíveis sôbre o futuro da produção animal no Rio Grande do Sul.

Está em discussão na Câmara o projeto n.º 639-1947, de autoria do Deputado Israel Pinheiro e outros representantes, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos. Uma vez concretizado êsse objetivo, resolver-se-á a questão de transporte e Armazenagem de carnes no país.

Está também em curso na Câmara o projeto n.º 644-A-1947 que dispõe sôbre o contrôle de emergência do comércio de importação e exportação. Aprovado êsse projeto o Executivo ficará armado dos meios legais para restringir ou proibir a exportação de qualquer produto cuja escassês venha a se verificar no mercado nacional".

O projeto Israel Pinheiro vem, como se verifica, por êsses simples exemplos, facilitar a solução de dois graves problemas: o do abastecimento interno e o da exportação de nossos produtos pereciveis. O primeiro, diz respeito à melhoria das condições de vida das populações das grandes cidades; segundo, ao desenvolvimento de nossa economia.

A justificação do projeto é brilhante e convincente, não faltando, além disso, um bem elaborado estatuto para a constituição da sociedade anônima autorizada.

A ilustrada Comissão de Indústria e Comércio, que ouviu uma ampla exposição do deputado Israel Pinheiro, já emitiu seu parecer favorável à proposição, manifestando-se segura do êxito do cometimento que nela se contém Foram, nessa comissão, apresentadas várias emendas ao projeto e estatutos que regularão a sociedade anônima de economia mista "Frigoríficos Nacionais".

Somos de parecer, ouvido já, o autor do projeto, que devem ser aceitas quase tôdas, apenas excluídas as que se referem ao artigo 5.º, 7.º, 8.º e n.º III do art. 10, da proposição, pois a aperfeiçoam no seu conteúdo e redação.

Assim, concluímos que a Comissão de Finanças adote o seguinte substitutivo ao projeto n.º 639 de 1947:

SUBSTITUTIVO

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A.", para a instalação e exploração de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º — A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º — Na organização da sociedade que se denominará *Frigoríficos Nacionais S. A. (Frinasa)*, observar-se-ão inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º — O capital inicial da Frinasa será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representando por:

a) 50.000 (cinqüenta mil) ações ordinárias, nominativas do valor de Cr$ 1.000,00, cada uma;

b) 50.000 (cinqüenta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6 %, no valor de Cr$ 1.000,00, cada uma.

§ 1.º — As ações de que trata a alínea *a serão* subscritas:

I — 25.500 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em sete parcelas, sendo a primeira de Cr$ 12.750.000,00

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
134

(doze milhões setecentos e conqüenta mil cruzeiros) a ser realizado no ato da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valor.

II — 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30 % do valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 2.º — As ações de que trata a alínea *b* serão subscritas:

I — 25.000 (vinte e cinco mil) pelos governos dos estados que o quizerem e integralizadas, por êstes, em sete parcelas, sendo a primeira na proporção de 50 % do valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em seis parcelas mensais de igual valor;

II — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% do respectivo valor nominal no ato da subscrição e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 3.º — As ações referidas no inciso 1 do § 1.º dêste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo govêrno federal, aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniete.

§ 4.º — As ações de que trata o inciso 1 do § 2.º dêste artigo e que não forem subscritas pelos governos estaduais interessados serão oferecidos à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso II do § 2.º dêste artigo.

Art. 4.º O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 51% no mínimo, das ações ordinárias, podendo a emissão das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em lei.

Art. 5.º As ações preferenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% ao ano, a partir da data da subscrição. Êste dividendo de 6% será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com os seus próprios recursos.

Parágrafo único — A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto neste artigo, logo que o excesso de dividendo da Frinasa o permitam.

Art. 6.º A Frinasa será administrada por 4 (quatro) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único — O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7.º A Frinasa gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministério da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no § 4.º do Decreto 177 A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores n.º 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua oganização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos ns. 24.599, de 6-7-34 e 20.501, de 24-1-46;

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem assim para a construção dos desvios necessários.

Art. 11 Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazéns frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme pro-

grama de realização progressiva, a ser apresentada pela Sociedade à aprovação daquele Ministério.

b) Submeter a aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12. Os armazéns frigoríficos da Prinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 14 de janeiro de 1948. — *Toledo Piza* Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JOÃO CLEOPHAS

É por demais louvável a iniciativa do operoso Deputado Israel Pinheiro com a apresentação do projeto de criação de uma rêde de armazens e transportes frigorificos no Brasil. Em qualquer País civilizado o frio industrial tem uma influência decisiva na sua economia.

Segundo informou o eminente deputado o projeto é de natureza governamental havendo estudos já elaborados para a sua execução, os quais foram supervisionados pelo Coronel Leoni Machado, atualmente exercendo a Superintendência das emprêzas incorporadas ao Domínio da União.

Mas apesar do Coronel Leoni Machado ter comparecido à Comissão de Finanças onde fez brilhante exposição do assunto, apesar de ter solicitado a publicação em avulso dos referidos estudos, nada foi apenso ao processado.

Segundo a exposição do Coronel Leoni Machado já existem capitais particulares alienigenas interessados em serem aplicados entre nós em investimentos da natureza de que cogita o projeto sob a forma de empréstimo e suprimento de maquinaria, desde que tenham uma participação direta na administração da emprêza.

Preferiria que a salutar iniciativa do deputado Israel Pinheiro no sentido de solucionar essa evidente deficiencia do nosso aparelho econômico fôsse executada através de uma modalidade que dispensasse o constituição de uma nova Sociedade de economia mixta dirigida pelo Estado.

O exemplo que nos forneceram algumas sociedades desse genero já organizadas entre nós por iniciativa oficial e em que parece que prevaleceu o ponto de vista da creação de faustosos corpos de Diretores deveria nos servir de advertência.

Aí está o caso da Companhia Nacional de Alcalis fundada há cinco anos passados cujo Capital (exatamente 26 milhões do Poder Público e 24 de particulares) foi totalmente absorvido sem a realização mesmo parcial do empreendimento.

Aí está o caso da Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca cujas destilarias além de impropriamente localizadas encontram-se paralizadas.

Aí está o caso da Fabrica Nacional de Motores.

Aí está, vale recordar, o próprio exemplo da Companhia Vale do Rio Doce que depois de sucessivos aumentos de capital necessitando de um empréstimo de sete e meio milhões de dolares, em janeiro de 1947 o Ministro da Fazenda comunicava-se com o Banco de Exportação e Importação acertando tôdas as condições da operação. Mas longos meses decorreram sem que fôsse enviado ao Legislativo a mensagem solicitando a indispensável autorização, continuando porisso paralizadas tôdas as principais atividades da Companhia.

Deante de exemplos como êsses estariamos talvez inclinados a aceitar o Substitutivo do Sr. Agostinho Monteiro. Ele se enquadra no reconhecimento do primado da iniciativa privada para os empreendimentos industriais, desde que não se tratem de indústrias básicas ou estratégicas, de acôrdo com o princípio da nossa Carta Constitucional.

Tendo em vista a preponderância que o frio industrial poderá significar para o nosso País levariamos mesmo mais longe de que o deputado Agostinho Monteiro o nosso apôio ao projeto inicial, chegando a tôdas as isenções fiscaes.

E sómente poderiamos concordar com a creação de mais uma Sociedade estatal na hipótese extrema de que os entendimentos e os estudos realizados pelo Coronel Leoni Machado não lograssem outra modalidade de suprimento da maquinaria pelos capitalistas estrangeiros.

De qualquer forma seria ainda preferivel que o Poder Público promovesse todos os meios necessários para suprir diretamente de armazens frigorificos as administrações portuárias de transportes frigorificos às emprêzas ferroviárias de návios apropriados as emprêsas de navegação.

Seria êsse um passo inicial e valiozissimo para solução do aumento evitando-se, ao mesmo tempo, o conflito de autoridade que viria provocar a interferência de uma nova autarquia dentro dos portos e das estradas de ferro.

Outro aspecto que queremos frizar é o do poder de desapropriação outorgado à nóvel Companhia, estabelecido no artigo 9.º do projeto. Julgamos ser uma exorbitância de atribuição, o poder público outorgar-lhe o direito de desapropriação por utilidade pública de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações.

Ao concede-lo criariamos um clima de preferência absoluta para entidades paraestatis pois a concorrência que é característica do regime econômico em que vivemos se tornaria impraticável.

De um lado a iniciativa privada arrostando todos os riscos, de outro lado o Estado industrial camuflado em sociedade de economia mista com tôdas as vantagens.

No projeto teriamos ainda a observar que emquanto à Sociedade se dá pelo seu artigo 6.º isenção de direitos e demais taxas para importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigorificos, navios, vagões, caminhões e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos, às sociedades de capital privado se negam todos êsses direitos.

Sómente quando se organizarem sob forma cooperativa é que organizações particulares terão isenções fiscais.

Com tais favores nenhuma iniciativa no país, nesse setor de frio industrial, poderá desenvolver-se.

Com um capital de 50 milhões de cruzeiros mesmo com autorização de aumento de mais 50 milhões de cruzeiros o problema do frio industrial pela sua complexidade e pela natureza dos investimentos ficará longe de ser resolvido.

Deve competir ao Poder Legislativo certa cautela ao dar favores para que não se desestimule a livre iniciativa.

Tomadas em consideração as restrições acima apontadas julgamos ser acertada a patriótica sugestão do ilustre Deputado Israel Pinheiro no sentido de ser suprida a grave lacuna existente no parque industrial brasileiro, que tanto se ressente do emprego, em larga escala, do frio industrial.

(Sala Antônio Carlos) 13 abril de 1948 — *João Cleophas.*

VOTO DO SR. TRISTÃO DA CUNHA

O presente projeto cogita da organização de uma sociedade mista, por ações, destinada a explorar a indústria do frio mediante a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos. O capital da sociedade seria subscrito de modo a caber 51% à União e o restante a particulares que o queiram subscrever. Para atrair a participação do capital privado o projeto lhe acena com a garantia de juros de 6%. O meu voto lhe é contrário pelas mesmas razões por que me opús à organização da companhia destinada ao aproveitamento da Cachoeira Paulo Afonso, à que se propunha a instalar, na Bahia, uma refinária de Petróleo e a outras fantasias legislativas que tem transitado por esta Comissão.

Os intervencionistas têm do Estado uma curiosa concepção: imaginam-no possuidor de inexgotável manancial de capitais onde basta meter a mão para que esteja habilitado a financiar todos os empreendimentos que lhe venham à cabeça. A realidade é, porém, bem diversa. Não tendo econômia própria, pois que vive de contribuições alheias, pelo impôsto, a sua intervenção na distribuição de capitais consiste apenas em desviá-los de uma aplicação para outra. Entregues no livre jôgo da oferta e da procura, os capitais se encaminham naturalmente para as inversões mais lucrativas, isto é, para aquelas que se destinam a produzir as utilidades reclamadas, de maneira mais premente, pelo público.

Os meios de produção a serem invertidos no aproveitamento da Cochoeira Paula Afonso, na distilaria de petróleo, agora na rêde de armazéns frigoríficos e quejandas, irão fazer falta, entre outros, à cultura de cereais cuja produção está diminuindo já, de maneira alarmante, como

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
135

se depreende do seguinte quadro publicado pela imprensa:

Diferença para menos entre os anos de 1946 e 1947:

	Mil toneladas
arroz	61
feijão	14
milho	291
farinha de mandioca	124
caroço de algodão	54
cacáu	10
café	17

Com a mania de tudo querermos fazer com os parcos capitais de que dispomos, estamos a agravar sempre o problema da subsistência, acrescendo de dia para dia o número dos desnutridos, dos tuberculosos, dos famintos. Mostro, apenas, essa face da questão, deixando de lado a incapacidade natural do Estado para gerir emprêsas comerciais, a qual é reconhecida pelo próprio projeto quando, para atrair o capital particular, se sente na necessidade de oferecer-lhe garantia de juros, método de que já tivemos dura experiência na construção das nossas estradas de ferro, em péssimas condições técnicas, hoje a assoberbarem o tesouro com *deficit* intermináveis e a sufocarem a produção com elevadíssimas tarifas.

Mas, segundo afirma Gustavo Le Bon, é uma constante da mentalidade latina essa fé indestrutível no poder providencial do Estado que nenhuma experiência é capaz de abalar...

Sala Antônio Carlos, em de março de 1948. — *Tristão da Cunha.*

VOTO EM SEPARADO DO SR. AGOSTINHO MONTEIRO

O Projeto, a meu ver, além de grande perturbação que iria causar na ordem econômica e financeira, arrogando-se o Estado, sob a forma de sociedade anônima, ou de economia mista a qualidade de industrial e comerciante, com vantagens, privilégios e isenções, iria ferir o princípio da livre concurrência, da liberdade de comércio em regime democrático e, sobretudo, seriam passo decisivo para instituir o monopólio do Estado, porque nenhum particular se aventuraria à exploração análoga.

Seria asfixiar, impedir a iniciativa particular que a Constituição pretendeu submeter a um indefectível princípio de justiça social. A igualdade perante a lei desapareceria com a organização que se esboça.

Tal providência promoveria a formação de grupos capitalistas, pois que, êles acodem, certos de garantia de juros ao apelo do Estado e com êste se associam; e, amanhã, até se furtariam à participação nos lucros, sob pretexto de ser a emprêsa do Poder Público. A garantia de juros é emprego certo de capital sem riscos.

No regime socialista, concebe-se que a intervenção vá ao ponto de opor-se a expansão da indústria privada, e torna-se o Estado industrial, entra na *circulação*, monopoliza. E' a absorção da Economia pela Política, o que desfigura o Estado democrático e caminha para o totalitarismo.

No Estado constitucional, representativo, democrático, tal como o configura a Constituição de 1946, não é possível essa compreensão que pretende dilatar a esfera dos *serviços públicos*, s sob o rótulo de utilidade ou conveniência pública, arrastar o Estado a ser industrial. Isto choca aos legítimos fins do Estado Democrático.

O Estado que estabelece a igualdade pela tributação, como é expresso na Constituição, seria o primeiro a romper com êsse cânone, criando uma série de isenções e privilégios em favor de grupos a que se aliasse em associação monopolista.

Haveria, ainda, o êrro de fomentar, sob êsse prisma, o excesso do poder econômico, e tornar mais complexo o fenômeno sócio-político.

Só em benefício da massa, no exclusivo interêsse da coletividade, poder-se-ia admitir o Estado industrial.

A ordem econômica que a Constituição quis estabelecer não comporta essa posição do Estado ,senão quando busca conciliar o *fato econômico*, com o *fato social*.

Nenhuma ilusão se faça nesse sentido e sejamos previdentes enquanto é tempo.

Quando a tendência é *limitar* a intervenção do Estado, mediante *lei especial* que trace essa mesma intervenção e defina o interêsse público relevante; quando a tendência é restringir as próprias autarquias, que surgiram como forma de descentralização dos serviços públicos: quando se impõe evitar o abuso do poder econômico: — cuida-se de uma organização como essa, em que se inverterão grandes somas, ultrapassando, com certeza, a um bilião de cruzeiros,

estabelecendo um serviço que passará a constituir o germem prolífico de monopólios. Estranho é que o Estado possa prometê-las; indisputável é que foge isso dos fins do Estado democrático.

O Estado, nas primeiras concessões de serviços públicos, notadamente, estradas de ferro, assegurava garantia de juros aos capitais invertidos, mas, isso porque havia, no começo da nossa civilização, no desenvolvimento da nossa vida, no progresso geral, obstáculos de tôda sorte, imprevistos, riscos. Hoje é jogar no seguro, com os naipes na mão, auferir lucros em uma organização como a que se propõe e com os favores que se lhe concedem.

Isso é, no sentido democrático, beneficiar o maior número, possibilitar iguais oportunidades ? O Estado criando êsse clima, atende ao interêsse público e beneficia as massas ? — Certo que não. Hoje o Estado ofereceria vantagens à indústria de frios; amanhã, seria a do transporte, a do leite, a do arroz, a do açúcar.

O papel do Estado em face da associação, ou da iniciativa privada, é o de estimulá-la e o de ditar-lhe normas. Fomentar a riqueza, incentivar a produção, regular a vida econômica não é fazer-se industrial ou comerciante, ou, o que é ainda mais, associar-se a particulares.

Pretendem alguns que seja um mal a economia dirigida, entretanto, considera-se acertado que o Estado se associe em explorações industriais.

O projeto, contraria, no caso, o artigo 148 da Constituição ? — Precei tua êsse dispositivo:

> "A lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitràriamente os lucros."

Se o Estado se associa a particulares, marcha decisivamente para o monopólio, maximé no caso ocorrente, em que se acena com a inversão apenas de 50 milhões de cruzeiros: mas, se declara que só a primeira etapa custará quatrocentos e cinqüenta ou quinhentos milhões de cruzeiros. Essa vultosa importância, só por si, impediria qualquer concorrência. E, ainda, sòmente, três ou quatro Estados seriam beneficiados. Seria o monopólio disfarçado, que se transformaria em polvo de mil tentáculos, asfixiando as iniciativas particulares. Qual o particular, a companhia, que poderia concorrer com essa organização, da qual o Estado faria parte e com tão grande capital ?

Já temos indústria do frio. Se serve mal à população, o Estado dispõe de meios para corrigir os abusos dos frigoríficos.

Se houvesse, pròpriamente, um caso de calamidade pública, seria então, do Estado desapropriar os frigoríficos e fazê-los funcionar em benefícios das populações sofredoras.

Por outro lado, não deve ser esquecida a existência de organizações frigoríficas particulares, em ótimas condições, e que viriam sofrer concorrência desigual.

No empreendimento da S. Francisco os fatores são diversos, e mui diverso o alcance social, econômico e político. E' uma emprêsa que seria difícil a iniciativa particular realizar. E' a captação de energia que depende de concessão do Estado. E' a criação de serviços públicos, interessando a várias unidades da Federação. Não há, pois analogia.

A situação da carne que se pretende atender, porém, é a mesma do açúcar, do arroz, do feijão do leite. Tudo influe na economia e, é de interêsse público.

Nada mais profundamente ligado ao interêsse vital do país do que o transporte, sob suas várias modalidades. Amanhã o Estado far-se-ia, também organizador de uma sociedade anônima de transportes, em geral, do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

E, assim, iriamos contribuindo para o Poder Federal se associasse ao capitalismo de grupos, estabelecendo monopólios vários no país e entregando o Poder Político ao domínio econômico.

Assim, permito-me apresentar o seguinte substitutivo ao projeto numero 639, de 1947, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A.", a instalar e explorar uma rêde de armazéns e transportes frigoríficos:

Art. 1.º Fica o Govêrno autorizado a conceder a Companhias ou a particulares que se propuserem desenvolver a indústria do frio do país, as seguintes vantagens:

a) Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
136

materiais de qualquer natureza, destinados a construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos;

b) Isenção de quaisquer impostos federais, exceto o de renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministério da Agricultura;

c) Assistência do Govêrno nas desapropriações que se fizerem imperativas nos pôrtos e proximidades de centros ferroviários, sòmente para efeito de instalações de maquinaria de frigorificação;

d) Patrocinio do Govêrno Federal às negociações, com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas, de trens frigoríficos, bem assim, para a construção dos desvios necessários.

Art. 2.º As companhias ou os particulares que pleitearem os favores do art. 1.º e suas alíneas, se obrigarão:

a) Construir os armazéns frigoríficos ou ampliar os já existentes, pelo Ministerio da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pelo interessado à aprovação daquele Ministério;

b) Submeter a aprovação, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministerio as obras do construção, bem como todas as suas instalações.

Art. 3.º Os armazéns frigoríficos cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de abril de 1948. — *Agostinho Monteiro*

EMENDAS DE DISCUSSÃO INICIAL A QUE SE REFEREM OS PARECERES

N.º 1

Suprima-se o § 2.º do art. 2.º, as ações não podem, ou melhor, não devem ser ao mesmo tempo, nominativas ou ao portador

E. Barreto Pinto.

N.º 2

Art. 4.º diga-se 3% e não 6%. Se a apólice está dando quase 3% e são juros na certa, quem terá a coragem de empregar seus dinheiros nessas ações preferenciais? É preciso não esquecer os exemplos das Cias. Vale do Rio Doce e Siderúrgica.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 3

No § 1.º do art. 2.º, onde se diz 26.000, diga-se 13 000 e onde se diz 24.000 diga-se 12.000 em virtude de emenda elevando para dois mil cruzeiros o preço da ação.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 4

No § 1.º do art. 1.º, item I diga-se "90 *dias depois*" e não "trinta dias depois"

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 5

Onde se diz "50.00" diga-se ..... "25.000" e valor de Cr$ 2.000.00, cada uma.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Devemos ser práticos. O brasileiro com os casos do Rio Doce e Siderúrgica, não vai mais ao ponto de acreditar na sinceridade dos projetos das Sociedades em que o govêrno e quem domina. Dificilmente compra ação! E pela desvalorização da moeda, o que vale mil cruzeiros?

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 6

Art. 5.º suprima-se o final: "*podendo ser renovado o mandato*".

Sala das Sessões, 27 de abril de 1948. —*Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 7

Suprima-se o § 2.º do art. 5º, que é inconstitucional, de ver que o representante da União, é sempre o Procurador da Fazenda.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 8

Art. 6º, acrescente-se, *in-fine* "*não havendo similares ou materiais congêneres da indústria nacional*".

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
137

N.º 9

Redigir assim, o art. 3.º.

"É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ .... 26.000.000,00 a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da Frinosa por parte do Tesouro Nacional nos têrmos desta lei".

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

É preciso dizer à natureza do crédito e conceder a autorização ao Executivo, porque o Congresso não abre crédito.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 10

Art. 14 — Redigir assim:

"A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, adotando o Poder Executivo as necessárias providências a fim de que seja iniciada organização da Sociedade dentro do prazo de 120 dias; revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Se é necessária, vamos então, fixar o prazo para que seja iniciada a organizaçao da Sociedade e não para ficar nos *kalendas-grezas*.

REQUERIMENTO

Solicito a audiência da Comissão de Constituição e Justiça em face do disposto no art. 33, § 2.º do Regimento, sôbre o assunto constante do projeto n.º 138, ora em pauta

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. —*Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Trata-se de um projeto de grande utilidade mas precisa ser estudado sob o asoecto jurídico lagal e constitucional notadamente em relaçao aos arts. 8.º *in-fine* e 9.º I, dando poderes expressos para fazer desapropriações por utilidade pública de terrenos pertencentes a particulares.

Trata-se de uma Cia. na qual o govêrno terá maioria absoluta ou seja uma sociedade de economia mixta, mas os seus poderes não podem ir ao exagêro de ser considerada em Estado dentro do Estado.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

sôbre emendas de discussão inicial

O PROJETO COMO SE APRESENTA E EM QUE REALMENTE CONSISTE

O Projeto já transitou pela Comissão de Indústria e Comércio, que o apoiou, oferecendo, no entanto, emendas aos seus dispositivos e aos estatutos da sociedade, cuja fundação e cujo programa se procuram estimular.

Foi a seguir à Comissão de Finanças, que lhe ofereceu substitutivo, sendo, aí, votos vencidos os dos deputados João Cleofas, Tristão da Cunha e Agostinho Monteiro, que os fundamentaram, e José Bonifácio, que adotou as razões do voto do deputado João Cleofas, ocorrendo, mais, nessa Comissão, outros votos com restrições.

Assim, estando já o Projeto estudado por Comissões especializadas, não cabe a esta Comissão apreciar-lhe senão o aspecto constitucional

Para isto, é preciso, porém, que, antes de mais, se resumam os objetivos do Projeto e do Substitutivo, que são:

1 — Dar *a uma determinada pessoa jurídica* — a Frigoríficos Nacionais, S. A., — "destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos e a organização de transportes frigoríficos", os seguintes auxílios, pelo Tesouro Nacional:

a) subscrição, por êste, de ..... Cr$ 26.000.000,00, num capital de .. Cr$ 50.000.000,00;

b) subordinação eventual da recuperação e da remuneração dêsse capital às ações preferenciais, — quanto ao dividendo mínimo de 6% e ao reembolso em caso de liquidação, — que a sociedade ficará autorizada a emitir, de modo a aumentar o capital até Cr$ 100.000.000,00.

2 — Dar, a essa determinada entidade, isenção de direitos a taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos e material de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

3 — Dar-lhe, ainda, outros favores mais, inclusive isenção dos impostos federais e "direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos

pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações".

Em compensação, essa entidade, assim favorecida, ficará obrigada a:

1 — Construir armazens frigoríficos, em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado, pela sociedade, à aprovação daquêle Ministério.

2 — Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações instalação e aparelhamento.

3 — Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e todas as instalações.

Em linguagem simples, ao alcance de qualquer um, isto quer dizer o seguinte:

1 — O Govêrno Federal e os particulares concorrerão com Cr$ ..... 50.000.000,00, para a compra de imóveis, máquinas e instalações destinadas a servir, eventualmente, pela emissão autorizada de ações preferenciais, de fundo de garantia à inversão de outros Cr$ 50.000.000,00, certamente em maquinismos, com os juros de 6 %.

2 — Sendo os Cr$ 50.000.000,00 últimos em ações preferenciais, — quanto ao dividendo e ao reembolso em caso de liquidação, — parece-nos que a hipótese se resume a uma venda, a crédito, de maquinismos no valor de Cr$ 50.000.000,00, com a garantia do que êsses próprios maquinismos representarem e mais a de outros Cr$ 50.000.000,00, de capital brasileiro, parte do Govêrno e parte de particulares, vencendo a importância da referida venda os juros de 6 %, enquanto não reembolsada.

3 — Não tendo as ações preferenciais direito a voto, o negócio será todo gerido sob a responsabilidade do Govêrno, o maior acionista, acarretando, também, a dos outros acionistas particulares, mas nunca a dos possuidores das ações preferenciais.

Financeiramente, o negócio pode exprimir-se de modo mais resumido, ainda: Inversão de Cr$ 100.000.000,00 em terrenos, instalações e maquinismos, com pagamento de metade a dinheiro e metade, representada pelas ações preferenciais, a crédito, esta última com a garantia do todo e com juros de 6 %, porque outra cousa, na melhor das hipóteses, não visam, certamente, os capitais estrangeiros, que se aplicarão nas ações preferenciais, senão a venda dos produtos das indústrias de onde provêm.

Constitucionalmente, as teses a esclarecer são estas:

Pode o Legislativo, autorizar o Executivo a, por meio de subscrição de ações comuns, em concorrência, embora apenas eventual, com preferenciais, ou por qualquer outro processo, conceder garantias a uma determinada pessoa, para a inversão dos seus capitais, em certo gênero de negócios?

Pode o Legislativo conceder isenção de direitos e taxas aduaneiras e de impostos federais, a favor de determinada pessoa, por anos a seguir?

Pode o Legislativo conceder o direito de desapropriação a uma entidade particular?

II

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

§ 1.º — *De como se apresenta no substitutivo*

A primeira tese é a que envolve o princípio da igualdade de todos perante a lei, nos têrmos do art. 144, § 1.º, da nossa Constituição, ou da "igual proteção das leis", nos têrmos da seção I da 14.ª emenda à Constituição norte-americana.

"Como disse a Suprema Côrte, com referência a outros textos, é impraticável, não desejável e perigoso adiantar alguma regra de interpretação, inflexível, imutável, preestabelecida.

Cada caso deve ser considerado no seu próprio aspecto e conteúdo, como se apresenta no decorrer do tempo e em face das mutáveis condições e necessidades. Podemos considerar somente, de modo geral, o espírito e a finalidade dêsse preceito". (Henry Brannon: *On the Rights and Privileges guaranteed by the Fourteenth Amendment*, ed. 1901, págs. 215 — 316).

"Igualdade de direitos, privilégios e oportunidades (*capacities*), deverá ser o objetivo do preceito constitucional" (Cooley: *Constitutional Limitations*, ed. 1903, pág. 562).

Não há dúvida que o substitutivo, dizendo, no seu art. 13, que o Govêrno Federal concederá, às sociedades particulares, que se organizarem, sob a forma cooperativa, ou qualquer outra, para idênticas finalidades, os favores constantes dos arts. 7.º — isenção de impostos federais, exceto o da

renda — e 9.º — direito de desapropriação e patrocínio do Govêrno Federal, junto às estradas de ferro, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à emprêsa — e estabelecendo uma igualdade de direitos, ou uma igual proteção da lei, em relação a êsses determinados favores, ressalta, por outro lado, a desigualdade, em relação às outras emprêsas quanto aos seguintes pontos:

a) "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos" (art. 6.º do substitutivo);

b) "direitos de emitir obrigações ao portador, *tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija*, baseando-se no art. 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 117-A, de 15 de setembro de 1893, e nos decretos anteriores, números 2.089 de 7 de janeiro de 1909, e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, isto, nos têrmos do substitutivo, *considerando ser a "Frinasa" uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias*", com exceção, portanto, ao princípio geral de que "o valor total das emissões de uma companhia não excederá ao capital estipulado nos seus estatutos" (§ 3.º, do art. 1.º do Decreto nº 177-A), de cujo princípio a lei somento dispensou as de crédito hipotecário, de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração (§ 4º do cit. Decreto n.º 177-A e, posteriormente, as de construção e exploração de portos, de navegação marítima, fluvial e aérea, de viação urbana e de comunicações telefônicas (art. 1.º da Lei n.º 5.465, de 9 de fevereiro de 1938), e fêz, em relação às "companhias, ou sociedades, *que explorem a indústria frigorífica* e tenham instalações apropriadas para a exportação de carnes e de derivados, manufaturados ou não", a modificação, que seria a regra aplicável à FRINASA, de lhes permitir a emissão de debêntures "em quantia superior ao capital estipulado nos seus estatutos e até o valor dos bens constitutivos do respectivo pátrimônio" (Decreto-lei n.º 7.390, de 16 de março de 1945);

c) o auxílio do capital da União para garantir a emissão das ações preferenciais e o pagamento dos respectivos juros, bem como a emissão das debêntures e o pagamento, também, dos seus juros.

Êsses privilégios e vantagens darão, à sociedade que se pretende constituir, uma situação de superioridade jurídica e econômica, sôbre as demais, francamente incompatível com o princípio de igualdade de todos perante a lei. Nenhuma emprêsa sem a isenção de direitos e taxas alfandegárias, sem a faculdade irrestrita de emissão de obrigações ao portador e sem o auxílio do capital da União, poderá dizer-se em igualdade com a F. R. I. N. A. S. A. Em sã consciência, ninguém poderá dizer que tôdas as emprêsas que se dedicam ou que se venham a dedicar à indústria frigorífica estejam ou fiquem sob a igual proteção da lei.

A essa objeção, replicar-se-á que, afinal, o que se pretende, no Projeto, é criar uma sociedade de economia mista; é apenas autorizar o Govêrno Federal a organizar, com um determinado capital e sob determinadas condições, uma sociedade dessa natureza.

A tréplica é, porém, de inelutável procedência: constituindo uma sociedade de economia mista, a União passa a atuar no domínio das relações diretas civil e comercial, constitue uma entidade que não é de direito público e que, ainda quando fosse, agindo, no terreno das relações patrimoniais, como pessôa jurídica, estaria subordinada ao direito privado; no caso, a lei das sociedades anônimas.

Como entidade civil ou comercial, essa sociedade está sujeita e amparada pelo princípio da igualdade de todos perante a lei, pode invocar e contra ela pode ser invocado o princípio da igual proteção das leis.

Temos, portanto, que, com o aspecto de desigualdade, que se apresenta o Projeto, no favorecimento de uma sociedade anônima, para explorar uma indústria não monopolizada pelo Estado, é inconstitucional.

§ 2.º — *Princípio da igualdade jurídica perante o Judiciário e perante o Legislativo*

Ainda, porém, que tão flagrantemente não violasse o Projeto o princípio da igualdade de todos perante

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
138

a lei, ainda que a desigualdade, que estabelece, fôsse passível de justificação, ou, por qualquer modo, pudesse êle escapar à declaração da sua inconstitucionalidade, pelo Judiciário, criaria, no entanto, uma situação de tão revoltantes injustiças que nada o excusaria da eiva de personalismo, de favoritismo, de injustiça; seria, de todo modo, contrário, ao espírito e ao sistêma da Constituição, que cabe ao Legislativo guardar.

Ainda que não infrigisse, como infringe, a letra da Constituição, infringir-lhe-ia o espírito, favorecendo a uns, em detrimento, ou desprezo de outros, e gerando injustiças, o que bastaria, sob o aspecto constitucional, para lhe condenar, perante o Legislativo, as disposições causadoras dessa situação.

Seria, pois, nessa hipótese de se observar a regra firmada pela doutrina e pela jurisprudência norte-americanas e que asism se consubstancia no Ruling Case Law (*vb. Constitucional Law*, parágrafos 104 e 105):

> "E, atualmente, uma regra bem firmada de direito constitucional que os tribunais não têm a liberdade de declarar nulo um ato legislativo porque se ponha ao espírito que se tem como inspirador da constituição, ou porque seja contra a natureza e o espírito do govêrno, ou contrário aos princípios gerais de liberdade ou à índole de um povo livre. No mesmo princípio geral, funda-se a doutrina aceita de que os tribunais não têm a faculdade de declarar inconstitucional uma lei porque, na sua opinião, seja contrária aos princípios fundamentais do govêrno republicano, a não ser que êsses princípios estejam colocados, pela constituição, além da competência legislativa. Tem-se firmado que, em cada caso, em que um ato legislativo é declarado inconstituicional, os tribunais devem estar habilitados a indicar o preceito específico da constituição que é violado pela lei que se invalida".
>
> .....

Assim, pois:

> "A regra geral é que a indagação da procedência das razões de um ato legislativo, que se contenha nos limites constitucionais, é da atribuição exclusiva do Legislativo e, nos casos correntes, os tribunais não têm nenhuma atribuição para essa indagação, ou para fazer prevalecer a sua opinião sôbre a do órgão legislativo. Os tribunais não têm a liberdade de declarar destituidas de validade as leis porque sejam rigidas (*harsh*), ou severas demais, e possam causar incómodos (*hardships*) ou situações inconvenientes, ou porque sejam opressivas ou maléficas nos seus efeitos e gravosas para o povo e sejam de discutível conveniência. Os tribunais não são os guardas dos direitos do povo contra a legislação opressiva, desde que esta não viole os preceitos da constituição. A proteção contra tais leis opressivas é por *um apêlo à justiça e ao patriotismo do próprio povo ou dos seus representantes legislativos*".

Esses princípios, que norteam a interpretação das leis, no sentido da apreciação da sua constitucionalidade, e que constam de numerosos julgamentos (Vide: J. G. Sutherland: *Statutes and Statutory Construtions*, 2.ª ed., vol. I, parágrafo 85), levam-nos à conclusão de que, ainda quando o Projeto não ferisse, especificamente, o § 1.º do art. 141 da Constituição, as situações de desigualdade, de injustiça, de favoritismo, para determinada entidade, e de opressão, para outros, importariam a apreciação da sua constitucionalidade, já não apenas no campo estrito das disposições constitucionais escritas ou susceptíveis de pronunciamento judiciário, *post legem*, mas nesse campo mais vasto, reservado ao Legislativo, *ante legem*, do espírito e do sistema da Constituição, no sentido de evitar futuras denegações de direito e situações contrárias aos princípios de igualdade e de justiça social.

AS DESIGUALDADES DE FATO

§ 3.º *A industria do frio da carne, no Brasil*

A F.R.I.N.A.S.A., de que se ocupa o Projeto, não é uma emprêsa que se confunda com a dos matadouros-frigoríficos, já bastante numerosos em nosso País, mas, em caráter mais amplo, abrange-lhes, pelo menos em parte, as funções, pois que o seu objetivo é "a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem d frio industrial

para a sua conservação", incluindo, portanto, a carne.

Numa parte, pelo menos, porém, essa indústria tem de ser comum com a dos matadouros-frigoríficos; é na parte do frio, e, a não ser que fôssem estabelecidos armazéns frigoríficos ao lado dos matadouros, não se poderia separar dêstes a aplicação do frio, para resfriamento e congelamento da carne e a sua armazenagem, pois que, tècnicamente, a carne fresca não poderia ser transportada, em viagem de horas, sem ser, desde logo resfriada e a seguir congelada, o que importa, também, armazenagem.

A legislação referente à armazenagem e ao transporte frigoríficos tem, conseguintemente, de ser a mesma, aplicável no que diz respeito ao uso e exploração do frio, aos matadouros frigoríficos.

Aí, porém, é que surgem, além das já apontadas desigualdades entre a F.R.I.N.A.S.A. e outras emprêsas de armazéns e transportes frigoríficos, outras desigualdades, resultantes do Projeto em aprêço, entre essas emprêsas e os matadouros-frigoríficos.

Assim é que, ao passo que um matadouro-frigorífico, além de não gozar da mesma isenção de direitos e taxas aduaneiras, nos amplíssimos têrmos concedidos sòmente à F.R.I.N.A.S.A., de ter a sua capacidade de emissão de debêntures limitada ao "valor dos bens constitutivos do seu patrimônio", de não gozar de outros favores, como os da isenção de quaisquer impostos federais e da desapropriação, nos amplos têrmos do Projeto, eventualmente extensivos a outras emprêsas de armazenagem e transporte frigoríficos, e de não ter a ajuda pecuniária da União, com a sua inversão de dinheiro e a sua conseqüente responsabilidade, para garantir juros e capital de ações preferenciais e de *debêntures*, ficaria, ao contrário, quando devedor da União, através das suas organizações de crédito, — como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal — sujeito ao pagamento dos juros do capital mutuado e com o seu patrimônio responsável por êsses juros e capital.

Se essa posição, absolutamente inversa, não é uma desigualdade perante a lei, não podemos imaginar quando ocorrerá essa desigualdade.

Não temos, no Brasil, uma legislação geral sôbre matadouros-frigoríficos, nem sôbre armazéns e transportes frigoríficos, pois que o Decreto n.º 1.102, de 21 de novembor de 1903, sôbre Emprêsas de Armazéns Gerais, e os outros que o seguiram (Decretos-lei ns. 6.319, de 6 de março de 1944 e 8.439, de 24 de dezembro de 1945) tratam de normas gerais de armazenagem, de *warrants*, de seguro contra riscos de incêndio de mercadorias depositadas e de disposições especiais nos portos organizados, mas nada contém sôbre a indústria frigorífica.

Se queremos, pois, incentivar essa indústria, impõe-se a determinação de regras de ordem geral, quanto a favores e obrigações a conceder e exigir.

A falta de proteção legal à indústria frigorífica, particularmente de carnes, tem sido a causa do malôgro das mais úteis e patrióticas iniciativas em nosso País.

Há muitos anos já, pecuaristas e industriais paulistas fundaram o matadouro-frigorífico de Barretos, na melhor situação possível, para a pecuária nacional, por se achar ao centro de uma vasta zona criadora de de ótimas pastagens para engorda.

Por falta de recursos, pela carência de crédito, a prazo longo e juro módico, foram os organizadores dêsse estabelecimento, depois de bravamente lutarem contra a adversidade, que lhes criou o estreito espírito bancário que tem dominado a nossa economia, obrigados a vendê-lo a uma companhia estrangeira, a Anglo.

Em 1914, foi organizado, com capitais nacionais, um matadouro-frigorífico em Pelotas. Por se esgotarem os seus recursos de capital e de crédito, foram os seus organizadores obrigados a vendê-lo à mesma companhia Anglo, que o manteve fechado por cêrca de 20 anos, mediante um acôrdo com a companhia Swift, que lhe cedia, da cota correspondente ao gado que deveria ser abatido nesse estabelecimento, 25% a fim de o conservar fechado.

Ainda agora, uma organização, no Rio Grande do Sul, a "Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros, S.A." que vem, desde a sua organização, lutando contra a política bancária do Govêrno Federal, de empréstimos e juros altos, aproxima-se da situação decisiva de se entregar ao capitalismo norte-americano, transferindo-lhe o seu patrimônio, para pagar o que deve e salvar uma parte do capital dos seus fundadores, ou de se entregar

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
139

aos seus credores brasileiros — Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e bancos regionais — e perder todo êsse capital.

Tem essa sociedade um capital de Cr$ 75.000.000,00, dos seus fundadores, e deve cêrca de Cr$ 111.000.000,00, assim distribuídos, em algarismos redondos: Caixa Econômica Federal... Cr$ 90.000.000,00, aos juros de 2%; Banco do Brasil, Cr$ 14.000.000,00, aos juros nominais de 9% e reais de 10%, em virtude das comissões semestrais de 1/2%, e bancos regionais, Cr$ 7.000.000,00, aos juros de 9%.

Para esta e outras entidades, cobram-se juros e comissões e impõem-se amortizações que importam uma retirada, de fato, de uma capital imprescindível; ao contrário, para uma nova entidade, propõe-se que o Govêrno entre com capital e que subordine o seu capital ao pagamento de juros de ações preferenciais e de debêntures, sem limite de emissão, servindo de garantia ao reembôlso dessas ações e ao pagamento do capital dessas *debêntures*.

Ora, isto é, positivamente, fazer-se, da União mãe de uns e madrasta de outros, é tratar desigualmente os que concorrem no mesmo setor de atividade, para o enriquecimento do País; é ferir o princípio de igualdade de todos perante a lei; é negar a igual proteção dsa leis.

III

A NECESSIDADE DE FOMENTO E PROTEÇÃO DA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA

A indústria frigorífica, seja a de armazenagem e transporte, seja a de matadouros, parece-nos essencial ao Brasil, e essencial, também, que, embora usando de capitais estrangeiros, fique, quanto possível, em mãos e com participação e influência decisiva de emprêsas nacionais, dada a sua íntima e natural vinculação com a produção e o consumo, particularmente com as atividades rurais da pecuária e da agricultura.

Para que a Nação dispense a sua proteção, invertendo seus escassos capitais nessa indústria, uma das mais vorazes de capital, e sujeitando-os, provàvelmente, a nenhuma remuneração, é preciso, também, que algo mais do que, nos têrmos do Projeto, construir os armazéns em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do País, e conforme o programa de realização progressiva a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério", seja especificado e predeterminado.

O objetivo da União deve ser o de proteger a indústria de exploração do frio artificial, e não uma determinada emprêsa, o de incentivar as iniciativas privadas, e não o de se fazer industrial ou comerciante, lançando-se numa indústria de difícil manejo e com uma parte comercial complexa, até porque, embora nas mãos dos mais hábeis e experimentados, como os norte-americanos, têm sido muito módicos os resultados em tal indústria.

Tratando da indústria frigorífica da carne, em obra, relativamente recente (1945), sôbre o desenvolvimento das indústrias nos Estados Unidos, três dos mais autorizados economistas e financistas norte-americanos (J. G. Glover, W. B. Cornell e J. T. Madden: *The Development of American Industries*) observam:

> "Em relação à população, a indústria (de carne) é uma das maiores, com vendas anuais de mais de Cr$ 3.000.000.000 e um capital de $ 715.000.000. Êsse tremendo negócio tem sido conduzido com margens de lucro que, nos últimos anos, têm mediado abaixo de um cento em cada dólar de vendas. Embora com o rápido giro de capital conseguido na indústria, o benefício para os donos do capital invertido, nos anos recentes, tem sido, em média, inferior a seis por cento (6%), anualmente" (pág. 80).

Assim sendo, é claro que a indústria não pode pagar, de juros, 8% e 9%, que, com as comissões semestrais de renovamento, se elevam a 9% e 10%.

E por isto que dispõem de capital a juros baixos, é que os norte-americanos têm conseguido dominar o mercado de carne onde quer que se tenham introduzido.

Esta a situação verdadeira: ou o Govêrno tem interêsse em conservar, e em mãos de nacionais, as indústrias frigoríficas já montadas e em funcionamento e fazer com que outras se instalem e funcionem e, neste caso, deve dispensar a tôdas a mesma e

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
140

igual proteção, ou não tem êsse intetésse e, nesta hipótese, a única solução possível é deixar que as existentes se liquidem ou se transfiram para aqueles, de outras nacionalidades, que dispõem de capital a juros mais baixos, e não se aventurar em novos empreendimentos, onde o seu capital e o de outros — governos estaduais ou municipais e particulares, que arrastar — não terão como alcançar justa remuneração, na base dos juros correntes entre nós, pois que a parte que lhes deveria tocar será, certamente, absorvida pela diferença entre a taxa dos resultados da atividade industrial (que não excederão, provàvelmente, a 6%), na base da importância total invertida, e a taxa dos juros das *debentures* (que não será, provàvelmente, inferior a 9%).

Assim, pois, a solução será entrar no caminho da proteção da indústria em aprêço, de modo igual para todos e em moldes capazes de abranger, igualmente também, as principais regiões do Brasil.

IV

O EXEMPLO DE OUTROS PAÍSES

As grandes organizações norte-americanas de matadouros frigoríficos têm tido uma acentuada influência na pecuária dos países onde se acham, pela orientação imprimida à zootecnia, no sentido da produção de animais-tipos de corte, mais úteis e mais precoces, e pelo fomento dado, de modo geral, à pecuária, com a maior e mais rápida movimentação dos negócios.

Isto, pelo menos no princípio.

Na Argentina, começaram os norte-americanos adquirindo, em maio de 1907, o contrôle, para Swift & Companhia, do "La Plata Cold Storage Company".

A compra dêsse frigorífico fôra precedida, como diz um economista norte-americano (Simon G. Hanson, *Argentine Meat and the British Market*, pág. 144), da "lenda dos grandes negócios americanos, com as suas lutas implacáveis para o contrôle de indústrias inteiras, eficiência de organização, combinação de longo alcance, cálculo ousado de liderança, poder para tornar ineficiente a regulamentação do govêrno e tudo envolvendo perigosas tendências monopolísticas".

O jornal *La Prensa*, em 24 de novembro de 1908, chamou a atenção para o fato que "o *trust* é o fundamento da prosperidade americana, a explicação do rápido desenvolvimento industrial dos Estados Unidos... E! — dizia — o genuino produto da civilização americana e, desde que as nossas condições são similares, devemos tomá-lo para nosso modêlo. Se o *trust* da carne — continuava — o exige, para se implantar aqui, e as firmas existentes recusam-se a lhe vender, o *trust* construirá novas fábricas modernas, melhor equipadas e com melhores operações (*Ibidem*).

Era uma profecia, que se ia verificar, ponto por ponto.

O segundo passo para a penetração norte-americana foi a compra do frigorífico "La Blanca", pela National Packing Company.

Seguiu-se a luta, em todos os setores:

> "Em um ano de aumentos em todos os ramos de negócios, os lucros líquidos de sete frigoríficos caíram, de nível superior a quatro milhões, em 1910, a $ 623.714, em 1911".
>
> .....
>
> "Os resultados da indústria, no seu todo, importaram em menos de 4% sôbre a parte do capital — numa ocasião em que sòmente a Argentina podia suprir a quantidade e qualidade de carne que a Inglaterra exigia".
>
> .....
>
> "Finalmente, em novembro de 1911, os frigoríficos acordaram em pôr têrmo à desastrosa competição, mediante um acôrdo. A cada companhia foi atribuída uma certa cota na exportação total, cujo máximo seria fixado em reunião dos industriais, cada seis semanas".

Em conclusão:

> "Ao cabo de três anos, os Americanos tinham se apossado da liderança da indústria". Obra citada, págs. 161, 162 e 163.

Tais arranjos, observa o escritor que vimos citando, "envolvem distintas possibilidades de prejuízo, tanto para o produtor de gada como para o consumidor de carne: um limite é fixado ao número de animais de que podem dispôr os estancieiros; cada frigorífico pode comprar menos do que precisa para atingir a sua cota e não comprará mais, a não ser como uma

especulação para exportações futuras; cada um conhece o total convencionado das exportações. O mercado delgado apresenta-se, assim, com numerosos vendedores independentes, fazendo ofertas, para as quais a concorrência, entre compradores, foi reduzida ou eliminada, pela sua decisão conjunta em relação à carne a ser embarcada e pela apreciação dos mesmos em relação aos preços prováveis no mercado inglês. Do mesmo modo sofre o consumidor. Cada companhia sabe do máximo de carne que pode provir da outra. As vantagens da concorrência, até ao ponto em que a carne passa do varejista ao consumidor, são perdidas quando os vendedores combinam assegurar, para a indústria, como um todo, o mais alto preço que pode ser obtido do homem do povo" (Obr. cit., págs. 165-166).

No Uruguai, verificou-se a mesma luta, com os mesmos resultados; para o abastecimento do departamento de Montevidéu, foi conferido o monopólio de abate ao Frigorífico Nacional, para o qual o Estado fez um empréstimo em condições especiais, conforme o Decreto n.º 8.392, de 21 de março de 1929.

Evocando êsses fatos, não pretendemos concorrer para afastar os capitais estrangeiros da sua colaboração, que reputamos imprescindível, para a indústria do frio no Brasil: é nossa intenção apenas alertar o Congresso para as medidas a tomar.

Pensamos que o simples fato de o Govêrno participar de uma sociedade de economia mista, com um capital ínfimo, que não representará nada diante do vulto necessário de capitais a inverter, em ações preferenciais e em obrigações ao portador (debentures) não trará nenhuma garantia para a economia nacional, porque o Govêrno não terá senão que inverter mais e mais ou concordar sempre, mediante a pressão da necessidade de novos fundos.

Um capital de Cr$ 50.000.000,00 não chega, talvés, para a construção e aparelhagem, apenas, de um só armazém.

Ou o Govêrno ficará nisto, ou, para salvar os seus Cr$ 26.000.000,00, concordará com as ações preferenciais previstas, no valor de Cr$ 50.000.000,00, e mais outras séries e mais emissões, sôbre emissões de debentures.

Além do mais, se o Govêrno pretender, de fato, dirigir os prejuízos suceder-se-ão certamente.

A sabedoria, pois, está na Constituição: estabelecer uma igual proteção da lei, iguais direitos para todos, que se prontifiquem a inverter os seus capitais na indústria do frio.

Com favores especiais a uma entidade, afastaremos a iniciativa privada, despojaremos o País do concurso dessas iniciativas, que cabe ao Estado apenas encaminhar, no sentido do seu interêsse, e dos benefícios da concorrência, e o lançaremos numa aventura temerária e perigosa, cujos prejuízos não se podem, certamente, prever.

V

OUTRAS TESES

Pessoalmente, somos de opinião que, sendo o orçamento ânuo e a tributação um ato de soberania, não pode uma legislatura, — simples expressão transitória de um dos órgãos de um Estado soberano, — conceder isenções de direitos aduaneiros e de impostos por prazo excedente ao do exercício orçamentário, restringindo, por esta forma, a amplitude da ação constitucional do Legislativo, nos anos a seguir.

Foi, porém, o nosso ponto de vista vencido nesta Comissão e no plenário. Diante disto, não temos mais objeções a fazer às isenções de direitos e de impostos concedidos pelo Substitutivo e a cuja conveniência nada temos, também, a opôr, tratando-se do fomento de uma indústria indispensável ao progresso do País.

A outra tese que levantámos, foi a da concessão do direito de desapropriação. O Projeto e o Substitutivo concedem-no, à F. R. I. N. A. S. A., para "terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às sua instalações".

Êsse poder é inerente à soberania e dêle se acham investidas as legislaturas, por outorga constitucional.

> Daí decorre, *primeiro*, que o poder sòmente pode ser exercido em virtude de ato legislativo; *segundo*, que o tempo, o modo e *a ocasião* do seu exercício estão inteiramente subordinados ao critério do legislativo, salvas as restrições constitucionais" (John Lewis: *The Law of Eminent Domain*, 3ª ed., vol. I, § 387).
>
> "Uma outorga do poder de desapropriação, que é um dos atributos da soberania de maiores

possibilidades de abuso e injustiça, nunca se fará por interferência, e quando o poder é outorgado, a extensão em que êle pode ser exercido é limitada pelos expressos têrmos, ou necessária interferência, da lei em que se contém a outorga".

(Ruling Case Law *vb. Eminent Domain*, § 168).

"O poder é delegável, mas a delegação deve ser clara. Tem sido, conseguintemente, firmado que as leis que dispõem sôbre a desapropriação, por essa forma de delegação, *devem ser estritamente interpretada e aplicadas*".

(Lewis: Obr. cit. vol. I, § 559).

Por isto é que a Suprema Côrte dos Estados Unidos tem uniformemente decidido que, em se tratando de desapropriação por delegação conferida a corporações de serviços públicos, ou de interêsse público, como estradas de ferro e outras, "cabe ao tribunal decidir quanto à necessidade e extensão de tal desapropriação, não sendo conclusiva a determinação do conselho de diretores da companhia" (*Ibidem*).

Parece-nos, pois, que a delegação do poder de desapropriação deve regular-se de modo mais preciso, como, em seguida, faremos no substitutivo, que apresentamos.

Substitutivo

Observando, de um lado, as inconstitucionalidades do Projeto, não sanadas pelo Substitutivo da douta Comissão de Finanças, e, por outro, atendendo à necesisdade de conveniência de se fomentar a indústria frigorífica no País, essencial ao desenvolvimento da sua pecuária e da sua agricultura, de modo a proteger a produção nos períodos das safras, ou de abundância, e de prover ao consumo nos períodos de escassez, normalizando preços e suprimentos, e isto nas várias regiões do País, e não apenas onde seja maior o interêsse econômico das emprêsas, e, mais, considerando o imperativo de justiça, no sentido de amparo igual às iniciativas, já em curso, e aos capitais, já invertidos, de nacionais, nessa indústria, propomos o seguinte substitutivo:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a instalação e o desenvolvimento e a amparar as emprêsas de exploração do frio industrial, nas seguintes modalidades:

a) matadouros frigoríficos;

b) instalações de beneficiamento, acondicionamento e conservação de produtos de origem animal, de vegetais e de frutos de consumo, para alimentação, bem como dos seus derivados, que tenham a mesma finalidade;

c) armazenagem, de quaisquer produtos de origem animal ou vegetal;

d) transporte dos produtos acima referidos, em veículos isotérmicos ou frigoríficos.

Art. 2.º O auxílio às emprêsas a se constituírem com os objetos especificados no artigo precedente ou que se proponham a fazer novas instalações e organizar novos serviços, será feito por um dos seguintes modos:

I — subscrição, pelo Govêrno Federal, de ações preferenciais, quanto ao dividendo e ao reembolso do capital, com juros de seis por cento (6%), até importância igual ao das ações comuns, sendo a forma de integração das ações preferenciais igual e paralela a das ações comuns;

II — subscrição de ações comuns, no mínimo de cinqüenta e um por cento das mesmas, ficando a emprêsa autorizada a emitir ações preferenciais, quanto ao dividendo e ao reembolso do capital, com os juros máximos de seis por cento (6%), até metade do capital da companhia, sendo o capital dessas ações, realizado de modo paralelo, em importância dupla, porém, do correspondente às ações comuns, de modo a que esteja integrado quando realizado metade ao capital representado pelas ações comuns:

a) subscrevendo o Govêrno cinqüenta e um por cento (51%) das ações comuns, a diretoria da companhia será em número ímpar, sendo o Presidente de livre escolha do Presidente da República, e, dos demais membros, metade será eleita pelos acionistas, sem o voto do Govêrno;

b) subscrevendo o Govêrno mais de cinqüenta e um por cento (51%)

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
141

das ações comuns, ser, também, a diretoria em número impar e o Presidente nomeado na forma do inciso precedente, ficando reservada aos demais acionistas, excluido o Govêrno, a eleição do número de diretores correspondente ao número das suas ações, em relação ao capital, desprezada a fração divisionária, que houver;

III — aquisição de obrigações ao portador (*debentures*), que as emprêsas poderão emitir, com o juro máximo de oito por cento (8 %), nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.390, de 16 de março de 1945.

Art. 3. — O amparo às iniciativas já em curso e aos capitais, de emprêsas nacionais, já invertidos em qualquer das modalidades da indústria frigorifica e para fins desta lei, será feito:

I — pela remodelação da estrutura das emprêsas, de modo a se enquadrarem, de acôrdo com o Govêrno Federal, numa das modalidades previstas no artigo anterior;

II — pela encampação das suas dívidas, pelo Govêrno, e conversão das mesmas em ações preferenciais, nos têrmos do inciso I do art. 2.º, convertido o excesso, que houver, em obrigações ao portador (*debentures*), com os mesmos juros de seis por cento (6 %), nos têrmos do inciso III, do art. 2.º.

Art. 4. — As obrigações ao portador (*debentures*), que o Govêrno Federal tomar, para os fins desta lei, serão divididas em quatro séries, para o efeito da respectiva amortização, em prazos sucessivos de cinco anos, de modo a serem as últimas resgatadas dentro em vinte (20) anos.

Art. 5. — Além das unidades frigoríficas independentes, matadouros, estabelecimentos de seleção, beneficiamento e acondicionamento de produtos de origem vegetal ou animal e armazens, existentes ou que se venham a criar, para atender às necessidades regionais, o Poder Executivo promoverá o estabelecimento de redes de armazens-frigoríficos e transportes frigoríficos ou isotérmicos, com estabelecimentos centrais nos principais portos, determinando o modo técnico de constituição dessas rêdes, de unidades frigoríficas dependentes, para o efeito de atenderem às necessidades de diversas zonas geo-econômicas, concedendo a tais unidades os favores constantes desta lei e que lhe parecerem mais adequados.

§ 1.º O estabelecimento de rêdes frigoríficas não importará nenhum privilégio de zona, nem impedirá o estabelecimento, nas respectivas zonas, de unidades independentes, cuja articulação, com as mesmas rêdes, para os efeitos do transporte e da armazenagem, o Govêrno Feeral poderá determinar e regular.

§ 2.º Ficam, desde já, determinados os portos de Belem, no Pará, de Recife, em Pernambuco, de Salvador, na Bahia, do Rio de Janeiro, no Distrito Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, ou de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, de Santos, em São Paulo, e de Pôrto Alegre, no Rio Grande do Sul, para os primeiros estabelecimentos centrais das rêdes frigoríficas, cuja extensão o Poder Executivo determinará, prèviamente, bem como a construção sucessiva das unidades dependentes, de modo a assegurar o escoamento da produção do interior, de cada zona.

Art. 6. — As emprêsas frigoríficas, além do auxilio pecuniário que lhes fôr prestado, na forma dos artigos anteriores, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, veículos tratores e de carga, ou meios de transporte, de qualquer natureza, e materiais, de qualquer espécie, que se destinem à construção, instalação, conservação e funcionamento dos estabelecimentos e respectivos serviços;

b) isenção de impostos federais, excetuado o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de dez (10) anos, prorrogável por igual período, a juizo do Poder Executivo;

c) direito de desapropriação dos imóveis pertencentes a particulares e julgados indispensáveis às instalações frigoríficas, mediante ato do Poder Executivo, aprovando, para o efeito declarado da desapropriação, os planos dessas instalações, com plantas em que figurem, discriminadamente, os imóveis a desapropriar, e o correspondente estimativa de valôr, e com memorial justificativo da necessidade ou utilidade pública da desapropriação a fazer;

d) patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro, públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de carros frigoríficos ou isotemicos, em composições comuns ou

própria das emprêsas frigoríficas, bem como para a construção dos desvios necessários.

Art. 7.º As emprêsas que se proponham a obter os favores constantes desta lei deverão submeter a aprovação do Poder Executivo:

a) memorial descritivo dos seus objetivos, das instalações a fazer, dos seus planos e métodos de trabalho, dos recursos de que dispõem e da sua proveniência, bem como de tôdas as circunstâncias que forem de interêsse substancial para a instalação e o funcionamento dos serviços;

b) planos e plantas das instalações a fazer ou já feitas, observado o disposto sob a letra *c*, no artigo 6;

c) os estatutos por que se deverá reger a emprêsa, ou o projeto de modificação dos mesmos, nos casos e para os efeitos previstos no art. 3:

d) a avaliação do patrimônio existente e o plano de emissão de obrigações ao portador (*debêntures*), quando se tratar da sua emissão.

Art. 8.º E' absolutamente defeso, às emprêsas referidas nesta Lei, explorarem o comércio dos produtos que sejam objeto do seu transporte ou armazenagem, não incluída nessa proibição a compra de animais para o abate e a venda da respectiva carne e subprodutos, nem a dos produtos de origem vegetal ou animal, para beneficiamento, e a sua conseqüente venda.

Art. 9.º Caberá ao Govêrno Federal, pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, a inspeção sanitária dos estabelecimentos e serviços das emprêsas referidas nesta lei, para o que lhes serão facilitados todos os meios, inclusive a montagem e manutenção, à custa das mesmas emprêsas, de laboratórios e salas de serviço.

Art. 10 Os estabelecimentos frigoríficos, que gozarem dos favores desta lei, cobrarão, pelos seus serviços, os preços que forem estabelecidos em tabelas aprovadas pelo Govêrno Federal, as quais serão organizadas atendendo-se ao custo dos mesmos serviços e à justa remuneração do capital invertido na emprêsa, computadas as necessárias taxas de reserva e previdência e de amortização do capital.

Art. 11 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de vinte e seis milhões de cruzeiros (Cr$ .... 26.000.000,00), para atender à subscrição de ações da "Frigoríficos Nacionais S. A.", que se prop e a organizar a primeira rêde de armazens frigoríficos, ou de qualquer outra entidade, com o mesmo objetivo, na conformidade das disposições desta lei, cionais S. A.", que se propõe a order Executivo solicitar, gradativamente, os créditos que se forem tornando necessários.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data da sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

AS EMENDAS DO PLENÁRIO

Ao substitutivo, ofereceu o Deputado Barreto Pinto, dez emendas, que, de modo geral, consideramos prejudicadas pela apresentação do substitutivo acima.

Vamos, todavia, examiná-las.

1 — A primeira manda suprir o § 2.º do art. 2.º, que diz que "as ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador", não compreendendo o autor da emenda que as ações sejam, "ao mesmo tempo, nominativas ou ao portador".

Justifica-se a emenda, não pela razão alegada, mas por ser de lei que as ações terão sempre a forma nominativa até ao seu integral pagamento (art. 23, do Decreto-lei n.º 3.391, de 7 de julho de 1941).

2 — A segunda emenda sugere elevar-se para 8 % os juros das ações preferenciais, com o fundamento de que as apólices estão dando quase 3 %. Pergunta, então: quem terá a coragem de empregar seus dinheiros nessas ações preferenciais?

O Deputado Barreto Pinto parece não ter bem compreendido que essas ações preferenciais represetnarão o capital estrangeiro, que, certamente, será invertido na forma de suprimento de maquinismos e acessórios, razão por que, de princípio, procuramos esclarecer a realidade do negócio.

Não há, portanto, razão de se aceitar a emenda.

3 — A terceira emenda reduz, de .. Cr$ 26.000.000,00, para Cr$ ..... 13.000.000,00, a subscriçãc de ações por conta do Tesouro Nacional, e, de Cr$ 24.000.000,00 para Cr$ 12.000.000,00, a subscrição pelos particulares, o que reduziria o capital a Cr$ 25.000.000,00.

O capital de Cr$ 100.000.000,00, computando-se as ações preferenciais, já é

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
142

francamente insuficiente, para o empreendimento do vulto que se anuncia.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

4 — E' sôbre a forma de realização do capital da União. A matéria está prevista e regulada, por outro modo, no substitutivo acima, razão por que julgamos prejudicada a emenda.

5 — As emendas 5, 6 e 7 estão prejudicadas pelo substitutivo que oferecemos.

6 — A emenda 8, relativa à isenção de direitos, a restringe, desde que os artigos importados tenham similares ou congéneres na indústria nacional.

Somos contra a emenda, pois que mais vale, então, suprimir, desde logo, a isenção, visto como quase todos os artigos encontrarão similares ou congéneres na indústria nacional.

Se o que se pretende, com a isenção, é baratear o custo das instalações e serviços frigoríficos, permitindo, conseguintemente, a cobrança de taxas mais baixas para o produtor e para o consumidor, deve a isenção ser concedida sem restrições, porque ninguém irá importar o que aqui puder adquirir em qualidade igual, pelo mesmo ou por mais baixo preço.

7 — A emenda 9, de redação, está atendida no substitutivo acima.

8 — A emenda 10 está prejudicada, também, pelo substitutivo, que se não refere a uma emprêsa determinada, mas a qualquer emprêsa, que satisfaça as finalidades da lei.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 25 de julho de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Eduardo Duvivier*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Benedito Valadares*, vencido. — *Hermes Lima*. — *Pinheiro Machado*. — *Aristides Largura*. — *Carlos Waldemar*. — *Gilberto Valente*. — *Afonso Arinos*. — *Benedito Costa Neto*, vencido. — *Antonio Feliciano*. — *Flores da Cunha*, vencido. — *Gurgel do Amaral*, com restrições. — *Freitas e Castro*, na conformidade do meu voto em separado.

VOTO VENCIDO DO SR. FREITAS E CASTRO

Trata-se de autorizar o Govêrno a organizar uma emprêza sob a forma de sociedade de economia mista, com a finalidade de instalar depósitos frigoríficos, em vários pontos do país, para armazenagem de produtos perecíveis de origem animal e vegetal, promovendo também o transporte dos mesmos, para os centros consumidores, em veículos dotados de refrigeração adequada.

Creio que ninguém negará a evidente utilidade do projeto e a benéfica influência que exercerá sôbre a economia nacional.

Qualquer divergência há de se situar no aspecto constitucional da proposição e na maneira proposta para realizar os objetivos.

Da Constitucionalidade

O ilustre relator entendeu que o projeto é inconstitucional por ferir a igualdade de todos perante a lei, consagrada no parágrafo 1 do artigo 141 da Constituição Federal. Entende êle que êsse vício está em que se pretende dar a uma determinada emprêsa privilégios que a outras não se concedem.

Tais privilégios exclusivos são os seguintes:

a) isenção aduaneira para a importação do material de instalação — maquinismos, veículos, etc.;

b) direito de emitir obrigações ao portador, sem o limite legal, tanto quanto seja necessário ao desenvolvimento de seus negócios;

c) o auxílio do capital da União que participa como acionista da emprêsa.

Outros benefícios previstos no projeto, nos artigos 7 a 10, serão extensivos a emprêsas semelhantes que venham a ser creadas. Êsses, porém, serão outorgados apenas a Frinsa — Frigoríficos Nacionais S. A. — nome por que será conhecida a entidade em formação.

Data vênia, discordo; não encontro nenhum traço de inconstitucionalidade.

Outra questão é saber se tais vantagens devem ser estendidas a emprêsas que vierem a ser criadas.

E' verdade que todos são iguais perante a lei, mas não é menos verdade e verdade banal que a igualdade de tratamento presume a igualdade de pessôas ou a igualdade de situações.

Não é bastante dizer que se trata de duas sociedades anônimas de idênticos objetivos para se estabelecer a

paridade perfeita. Uma é sociedade de economia mixta e outra não tem êsse caráter. A participação do Govêrno na administração é motivo suficiênte para se lhe concederem dispensas e vantagens que a outra seriam inconvenientes ou mesmo perigosas.

O Banco do Brasil S. A. de que participa o Govêrno federal gosa de privilegios, vantagens e benefícios que a outros bancos não são outorgados. Ninguem ainda disse que tal situação ofende à igualdade perante a lei.

Pode-se discutir a conveniência ou inconveniência da exceção; jamais a constitucionalidade porque onde não há igualdade de pessoas ou de situações, não haverá igualdade de tratamento.

Sob êsse aspecto, é de se examinarem as alegadas exceções.

Benefícios e Vantagens Excepcionais

A primeira delas é a isenção de encargos aduaneiros para a importação de material destinado á instalação dos serviços.

Realmente ,essa isenção é prevista no artigo 6.º do projeto e o artigo 13 manda estender a outras emprêsas que se organizarem, os favores constantes dos artigos 7 e 9, excluindo, portanto, essa isenção do artigo 6.º.

Não vejo motivo para isso e sou de opinião que as novas emprêsas sejam beneficiadas com o mesmo favor.

Aliás parece tratar-se de um equívoco porque êsse favor, no projeto inicial e no primeiro substitutivo da Comissão de Finanças, vinha no artigo 7.º. De qualquer maneira, é de se estender às novas organizações.

A possibilidade de serem emitidas debentures sem limitação ao valor do capital, é favor que não pode ser estendido.

A nossa legislação estabeleceu como regra, a limitação do valor das emissões por dois motivos: — garantir os subscritores contra aventuras possíveis de administradores levianos ou deshonestos; evitar que as sociedades anônimas com êsse recurso para obter dinheiro, se desinteressem da formação de mais vultoso capital.

A emissão de debentures têm, econômicamente, uma finalidade por assim dizer, especifica: — conseguir dinheiro para necessidades transitórias que, depois de satisfeitas, tornarão inútil o capital vultoso. Êrro seria, em certos casos, aumentar o capital que pesará mais tarde de maneira incomoda, no passivo da sociedade; recorre-se então às debentures que proporcionam recursos suficientes e a longo prazo.

A regra da limitação não é inflexível em nossa legislação. Sempre existiram exceções, tendo-se em vista a natureza dos negócios. As mesmas sociedades a que selimita a faculdade de emitir, permite-se ultrapassar o valor do capital dêsde que o excesso seja assegurado com a caução de títulos da dívida pública. Outras sociedades tiveram o mesmo favor sem essa cautela: as de crédito hipotecário, as de navegação, as de mineração, etc.

Os perigos da emissão ilimitada não são de se temerem nas emprêsas em que o Govêrno tem ingerência decisiva assumido a administração por meio de representantes seus que formam maioria no órgão administrador.

Está aí um tratamento desigual que não ofende a Constituição federal porque a razão da regra geral existe em um caso e não aparece em outro.

Nêste passo, não reconheço razão na crítica do eminente relator.

Também não lhe assiste razão quando pretende que a emprêsa em projeto gôza de excepcional vantagem ofensiva da igualdade perante a lei, porque o Govêrno federal auxilia com dinheiro, participando na qualidade de acionista, do capital da emprêsa.

Se houvesse inconstitucionalidade, inconstitucionais seriam tôdas as sociedades de economia mista salvo se o Govêrno se propusesse ser acionista de tôdas as outras do mesmo gênero.

Para corrigir essa "desigualdade" que o ilustre relator encontra no projeto em causa, propõe no substitutivo que apresentou, a seguinte solução: — o Govêrno auxiliará com dinheiro tôdas as emprêsas que se organizarem no país para a exploração do frio em matadouros frigoríficos, armazenagem e transporte de produtos alimentícios deterioráveis. O auxílio consistirá:

a) na subscrição de ações preferenciais;

b) na subscrição de 51% das ações comuns;

d) na subscrição de debentures.

Para corrigir a desigualdade procura-se nivelar como iguais, emprê-

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
143

sas de armazenagem e transporte de mercadorias, com matadouros frigoríficos e a forma de auxílio também não será a mesma, variando conforme entender o Govêrno.

O remédio é não só perigoso como impraticável. Perigoso porque o Govêrno será a vítima de quantos aventureiros pretendam empregar a atividade nessas indústrias arriscando o capital do Govêrno; impraticável porque o Govêrno não dispõe de tantos recursos que lhe permitam atender a tôdas as solicitações.

Estamos diante de um programa de suma importância para a economia nacional e que reclama solução. O primeiro impulso deve ser dado pelo Govêrno. A "Frinasa" iniciará a atividade, desbravando o caminho

Sem monopólio de nenhuma espécie, se o negócio se apresentar lucrativo, outros seguirão o mesmo caminho, sem as surpresas da primeira tentativa.

Se, então, o auxílio do Govêrno se tornar indispensável, êsse auxílio deverá ser prestado, examinando-se, porém, cada caso em si, sem o perigo dessa regra geral obrigando prèviamente a um auxílio que poderá ser ruinoso para as finanças públicas.

Da conveniência

O projeto, para mim, não é apenas conveniente ou útil: — é necessário pois corresponde a uma necessidade inadiável.

Um dos aspectos que logo impressiona é o do problema do abastecimento de carne. E' imprescindível levar aos centros consumidores, êsse produto que é básico na alimentação do nosso povo. Não mais satisfaz a rotineira indústria do xarque Sem frigoríficos e sem o transporte adequado, não é possível levar a todos os recantos do país, o alimento indispensável.

O maior centro produtor de carne, pode-se dizer que é o Rio Grande do Sul porque é o segundo em quantidade e o primeiro em qualidade. Entretanto, a sua economia é sacrificada pelas condições climatéricas.

Está limitado à época das safras que é a do engorde. Segue-se a invernia com o emagrecimento dos rebanhos. Neste período continua o abate dos gados para suprir as necessidades do consumo estadual. Para o mesmo consumo, sacrifica-se maior número de reses porque a produção de carne é pequena. Com o armazenamento frigorífico, poder-se-á aproveitar a época do gado gordo provendo o consumo de todo o ano e não se sacrificando os animais emagrecidos pela invernia.

Isso é apenas o Rio Grande do Sul e apenas a carne.

Multiplique-se pelo Brasil inteiro e somem-se os demais produtos alimentícios — frutas, cereais, etc cujo consumo se limita ao tempo da produção porque não podem ser guardados para o ano inteiro e por isso também a produção porque não podem ser guardados para o ano inteiro e por isso também a produção não pode ser aumentada.

Perigos que cumpre evitar

Ao lado dessa conveniência há o perigo de se criarem males que venham a anular ou prejudicar os benefícios.

Ao legislador cumpre tomar medidas para que os projetos bem inspirados não se transformem em instrumentos do bem individual com sacrifício do interêsse geral

Não se pretende dar a essa sociedade o monopólio tanto que se prometem benefícios e favores a outras que venham a ser organizadas com os mesmos objetivos da Frinasa. Muito menos pode estar nos intuitos desta iniciativa, proporcionar outros monopólios ao lado ou sob a proteção dos serviços que se vão criar.

O papel da Frinasa deve ser apenas o de armazenar e transportar produtos "por conta de outrém". O comércio lhe deve ser absolutamente vedado, não se admitindo nem mesmo a exceção prevista no § 1.º do art. 1.º: — permitir o comércio dos produtos que armazenar ou transportar, havendo necessidade pública e determinação do Govêrno Nem nessa hipótese.

Quando tal necessidade se manifestar, o Govêrno tem mil modos de atendê-la por intermédio do Banco do Brasil ou de outra entidade, não sendo preciso tirar a FRINASA de seu verdadeiro papel.

Também é preciso que se evite preferência entre produtores. A armazenagem e o transporte devem ser proporcionados indistintamente a todos e quando houver excesso, a disponibilidade de espaço deve ser rateada. Sem essa medida nada impedirá que certos produtores acabam monopolizando o comércio dêsses produtos.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
144

Outro perigo é que a medida benéfica aos Estados produtores se transforme em causa de sacrifícios injustos.

A rêde de armazéns frigoríficos constará de armazéns de bastecimento, criados nas zonas produtoras e armazéns de distribuição nos centros consumidores.

Ao que parece, para resolver o problema de falta de carne no Distrito Federal e em São Paulo, de início, serão instalados frigoríficos no Rio Grande do Sul para armazenar a carne que suprirá as populações dessas duas grandes cidades.

É sabido que o comércio de exportação de carnes é muito mais compensador do que o comércio para o consumo interno.

Garantida, por exemplo, a cidade de São Paulo por meio de restrições à exportação sul-riograndense, ficará êsse grande Estado, livre de exportar tôda a sua produção, tendo carne barata para consumir, fornecida pelo Rio Grande do Sul e carne para exportar por preço elevado.

Garantir o consumo interno por preços razoáveis é dever do Govêrno, mas êsse sacrifício deve ser impôsto a todos os produtores assim como a todos, igualmente, devem ser proporcionadas as vantagens do comércio internacional.

A lei deve ser previdente, para que o benefício não desapareça nas conseqüências más.

Outras emendas

Para mim, são êsses os pontos principais do projeto que precisam ser examinados e corrigidos ou atendidos. Outros de menor vulto também precisam ser considerados. Para isso, formulo proposta de emendas que vão em separado.

Conclusão

Sou pela aprovação do projeto pela sua manifesta utilidade e por não ter eiva de inconstitucionalidade, feitas as emendas para que não se desvirtuem os objetivos do mesmo e para aperfeiçoar a obra do legislador.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 7 de julho de 1948. — *Freitas e Castro.*

EMENDAS AO PROJETO 639-1947

(Substitutivo da Comissão de Finanças)

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º

Acrescente-se uma alínea antes do § 1.º, dizendo:

"Nos lugares em que a sociedade tiver estabelecimento, responderá pelas obrigações contratuais ou legais que aí houver contraído, sendo o gerente ou representante considerado apto a receber a primeira citação."

Justificação

Dado o objeto do negócio e a natureza das atividades da Companhia, faz-se necessário não dificultar a defesa judiciária dos que forem prejudicados. A regra é do Código Civil, mas a alusão à sede e fôro em lei especial poderá dar margem a dúvidas.

EMENDA N.º 2

Ao § 1.º do art. 1.º

Redija-se da seguinte maneira:

"A sociedade a ser organizada dedicar-se-á exclusivamente e sempre por conta de outrem, à armazenagem e ao transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Por nenhum pretexto exercerá o comércio mesmo como intermediário, dos produtos que armazenar ou transportar."

Justificação

Os motivos dessa emenda constam do voto escrito que apresentei.

EMENDA N.º 3

Ao art. 1.º

Suprima-se o atual § 2.º e substitua-se pelo seguinte:

"§ 2.º A sociedade em formação não poderá dar preferência a nenhum produtor ou comerciante ou grupo de produtores ou comerciantes, devendo ratear proporcionalmente, o espaço disponível quando houver excesso do produto a armazenar ou transportar sob pena de responder pelos prejuízos causados.

Justificação

Consta do voto que apresentei.

A supressão do § 2.º decorre da emenda que proponho.

EMENDA N.º 4

Onde convier:

Art. ... Nos Estados em que forem instalados armazéns frigoríficos de depósito de produtos destinados ao abastecimento de outros Estados ou cidades fora de seu território, nenhuma restrição será imposta pelo Govêrno à exportação dos mesmos para países estrangeiros, salvo se fôr medida de ordem geral para todos os Estados produtores. Nesse caso se estabelecerá a cota com que cada um concorrerá para o consumo nacional e especificadamente, para cada uma das cidades servidas por armazéns frigoríficos de distribuição. A cota será proporcional ao número de animais existentes em cada Estado.

Justificação

Também consta do meu voto escrito.

EMENDA N.º 5

Redija-se da seguinte maneira:

"Art. 2.º O capital será de Cr$ 100.000.000,00 dividido em 100.000 ações de Cr$ 1.000,00 cada uma, sendo 50.000 ações comuns e 50.000 preferenciais.

§ 1.º O Govêrno federal subscreverá vinte e seis mil ações comuns integralizadas em duas parcelas, sendo a primeira, no ato da subscrição e a segunda, depois de constituída definitivamente a sociedade.

§ 2.º As demais ações comuns (24.000) serão subscritas por quem se interessar, dando-se preferência aos governos dos Estados. Essas ações serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira, no ato da subscrição, a segundo, depois de constituída a sociedade, e as outras com intervalo de trinta dias, após a constituição da sociedade.

§ 3.º As ações preferenciais gozarão dos seguintes privilégios:

A) — dividendo mínimo de 6% mas não cumulativo;

B) — dividendo suplementar em igualdade de condições, depois de distribuído o dividendo de 12% às ações comuns;

C) — prioridade no reembôlso do capital, em caso de liquidação da sociedade;

D) — direito de participar das discussões em assembléias gerais, sem o direito de voto;

E) — direito de indicar um dos membros do Conselho Fiscal e respectivo suplente.

Justificação

Os estatutos não devem ser desde logo redigidos. É incumbência que não deve ser tirada da assembléia geral.

À lei cabe traçar certas regras necessárias para melhor garantia do bom êxito da sociedade e para melhor defesa dos dinheiros públicos.

As modificações são as seguintes:

1. O capital de Cr$ 50.000.000,00 é insuficiente.

Deve ser desde logo, fixado em Cr$ 100.000.000,00 como era o projeto inicial.

2. os privilégios, direitos e restrições dos possuidores de ações preferenciais devem ser desde logo fixados nesta lei não deixando à assembléia geral.

3 é necessário esclarecer que os dividendos das ações preferenciais gozam de prioridade mas não de vantagem de se acumularem;

4 foi suprimido o direito de se contarem dividendos "desde a subscrição". Nem ao menos desde a integralização. Êsse privilégio importaria em desmoralizar a situação do acionista que não cuida dos seus interêsses no destino da sociedade. Seria antes um prestamista de dinheiro com juro certo de 6%, podendo ser elevado em caso de êxito dos negócios.

5. foi estabelecida a igualdade de concorrência nos lucros em saldo, deixando de beneficiadas as ações comuns porque o projeto de estatutos estabeleciam que as ações preferenciais passariam a receber na proporção de 6 para 7, em relação às comuns;

6 foi concedida aos Estados, preferência na subscrição das ações comuns oferecidas ao público, o que parece razoável dado o interêsse que têm êles no negócio

EMENDA N.º 6

Ao art. 7:

Redija-se da seguinte forma:

"A FRINASA gozará também de isenção de impostos federais, salvo o de renda, durante dez anos, se os resultados não forem razoàvelmente compensadores, podendo ser êsse prazo prorrogado se a juízo do Poder Executivo, permanecer a mesma situação."

Justificação

A isenção de impostos deve ser um auxílio que se justifica quando os resultados do negócio não são compen-

sadores. Se, entretanto, a sociedade prospera, não se justifica o sacrifício do Tesouro Nacional.

É uma vantagem que se oferece à emprêsa em formação e a tôdas as demais que se criarem.

Quem deve julgar dessa necessidade é o Poder Executivo, mas a êle não compete fazer a prorrogação. É da competência exclusiva do Congresso.

EMENDA N.º 7

Ao art. 10, letra *a*:
Acrescente-se no final:
"...ouvidos os Estados."

Justificação

A medida me parece prudente. Os Estados poderão prestar esclarecimentos e defender pontos de vista em defesa de seus interesses Será simples audiência, mas a solução será sempre do Ministro da Agricultura.

EMENDA N.º 8

Ao art. 13.
Diga-se:
"As sociedades particulares que se fundarem com a mesma finalidade e obedecendo ao disposto no sarts. 1.º § 2.º, 10, 11 e 12, gozarão dos mesmos favores constantes dos arts. 6, 7 e 9".

Justificação

Trata-se de estender a elas os favores do art. 6 que lhe foram recusados talvez por involuntária omissão.

Também é de se incluir a obrigação do § 2, sob pena de lhes dar possibilidade de criar monopólios.

A concessão deve ser dada em lei e desde logo, evitando o arbítrio do Poder Executivo e mesmo as delongas burocráticas.

EMENDA N.º 9

Onde convier:
Art. ... A sociedade de cuja formação trata a presente lei, reger-se-á pelos estatutos que adotar, obedecidas as disposições constantes da presente lei e que não poderão ser alteradas, principalmente no que se refere:

a) — à superioridade que o Govêrno federal deve manter na participação do capital social detendo 51% do número de ações com direito a voto;

b) — à nomeação do presidente da sociedade pelo Govêrno federal e a eleição pelo voto da maioria, de dois diretores;

c) — ao número de diretores fixados nesta lei;

d) — ao direito de voto de qualidade que é abribuído ao diretor presidente, em caso de empate, além do voto que a cada um compete nas deliberações da diretoria;

e) — ao direito que têm os Estados subscritores de capital, a indicar um diretor e um membro do Conselho Fiscal e respectivo suplente;

f) — ao direito que têm os demais acionistas de elegerem o outro diretor, ou dois diretores e suplentes se não ocorrer a hipótese prevista na letra anterior;

g) à obediência devida ao disposto nos parágrafos 1 e 2, do artigo 1.º.

Parágrafo único — Nenhuma reforma estatutária poderá modificar as exigências da presente lei de forma direta ou indireta.

Justificação

Os estatutos propostos com o projeto inicial não satisfazem.

São estatutos provisórios como dispõe o projeto, não evitando reformas.

E' preferível deixar a redação dos mesmos aos órgãos competentes na fórma da lei, fixando porém, a inalterabilidade dos pontos principais definidos na presente lei.

Sala Afrânio de Melo Franco, 7 de julho de 1948. — *Freitas e Castro*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

O processo, de que pedí vista, tornou-se tumultuário e para isso concorreu a incrível desordem na disposição das várias peças que o compõem.

Perde-se mais tempo no estabelecer a seqüência da sua marcha nas comissões do que mesmo em estudar-lhe o mérito, o que me parece robustecer a sugestão do nosso ilustre colega, Sr. Osvaldo Vergara, no sentido de pleitear-se da Mesa uma providência capaz de corrigir esta maneira irregular de juntada de papeis, adotando-se as praxes lógicas e simples dos processos forenses.

Para não aumentar o tumulto, procurarei resumir o "estado da questão".

Ao projeto, que transitou por três comissões, foram oferecidos dois substitutivos:

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
145

O primeiro, na Comissão de Finanças, consubstanciando várias emendas desta Comissão de Indústria e Comércio. O segundo, na Comissão de Justiça, por haver o relator, Deputado Duvivier, enxergado inconstitucionalidades nos textos anteriores.

Porque houvesse sido a primeira em opinar, entendeu a Mesa devia novamente a Comissão de Indústria reexaminar a matéria, em face do substitutivo da Comissão de Justiça, segundo se vê do despacho da Secretaria.

A primeira tese a debater seria naturalmente a de saber-se se, regimentalmente, esta nova audiência é de bôa praxe.

Parece-me que não. Ferido, logo de início, o art. 42, § 3.º do regimento, que determina a prioridade da audiência da Comissão de Justiça, prevaleça êste pendente e os processos dificilmente andarão na Câmara. Porque se uma comissão, ouvida posteriormente, oferecer substitutivo, a matéria voltará às que falaram primeiro e se estas também enveredarem pela "mania do substitutivo" não se sairá do círculo de ferro de debates no seio exclusivo das Comissões.

Mas desde que a Mesa, na sua alta sabedoria, entendeu nos deviamos pronunciar novamente, só nos resta dar a palavra que se exige da douta Comissão.

Sôbre que, porém, deve versar nosso reexame? Não me parece possa êle versar em tôrno da Constitucionalidade, matéria que escapa às nossas atribuições específicas.

Três proposições visam a resolver o problema do frio industrial no intuito de solucionar complexas questões ligadas ao abastecimento: o projeto Israel Pinheiro, o substitutivo Toledo Pisa, da Comissão de Finanças, e o substitutivo Duvivier, da Comissão de Justiça.

O ponto nevrálgico do assunto em debate gira, ao meu ver, em tôrno de tema relevantíssimo: fixar se e até onde pode e deve o Estado tomar a si o desempenho de tarefas primordialmente de alçada das atividades particulares. É, aliás, êste aspecto que reponta nos bem fundamentados votos dos Srs. João Cleofas, Agostinho Monteiro e Tristão de Cunha.

Dir-se-á que é matéria vencida nesta Comissão, dado que ela já se pronunciou anteriormente em favor da tese sustentada no projeto. Mas nada impediria que, reexaminando-a, a Comissão arripiasse carreira, adotando outra solução, se novos argumentos a convencessem de que não fôra acertada a deliberação primitiva.

Nada, entretanto, me convenceu de que a decisão de meus ilustres colegas foi precipitada.

Sem dúvida, há porque condenar esta tendência de estatização sem freios, em que o poder público ameaça invadir tôdas as esferas da vida moderna, substituindo-se, monopolizadoramente, todos os valores, como se o Estado fosse a "única realidade", o único valor positivo na engrenagem social.

No caso concreto que nos ocupa a atenção, afigura-se-me de absoluta procedência o que acentuou o Sr. Deputado João Cleofas na sua bem fundamentada declaração de voto:

"Preferiria que a salutar iniciativa do Deputado Israel Pinheiro, no sentido de solucionar essa evidente deficiência do nosso aparelhamento econômico, fosse executada através de uma modalidade que dispensasse a constituição de uma nova sociedade de economia mista dirigida pelo Estado".

Também eu o preferiria, por várias razões.

Uma delas, porque julgo é tempo já, de dar férias ao poder estatal. Na lenta absorção de atividades as mais variadas, — a observação é do velho Jèze, se não me engano, — o Estado moderno se está tornando obeso, Molock monstruoso que vai destruindo tudo, acumulando funções e arrogando-se a onipresença em todos os setores. E neste ritmo, inflacionando-se desmedidamente, acabará baqueando ao pêso das atribuições que procura monopolizar, Atlas melancólico, incapaz de suster o mundo que, tontamente, se esforça por erguer sozinho.

E no Brasil, aí está a triste experiência de ensaios infelizes em que o Estado fracassou ruidosamente, quando, fugindo às suas funções específicas, se quis embrenhar nas trilhas tradicionalmente percorridas pelo esfôrço particular, conforme o acentúa muito bem o ilustre parlamentar pernambucano.

Esta, a tese. Vale, porém, ressaltar que no conceito moderno das funções do Estado também se está incluindo aquela "função supletiva" e nesta modalidade é que me parece enquadra-se o plano no projeto Israel Pinheiro.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
146

Em tese, nada me parece mais admissivel, pela sua sensatez e equilíbrio, do que o ponto de vista do Deputado Agostinho Monteiro, consubstânciado em seu substitutivo: demos ao particular o amparo preciso para que êle execute uma tarefa que é tipicamente sua, primariamente sua.

Mas o problema do frio reclama solução imediata e não vale insistir na relevância de que êle se reveste. depois do que foi magistralmente exposto na justificação do projeto e no parecer Toledo Pisa.

Ora, os capitais privados no país escasseiam e, de acréscimo, se têm revelado tímidos. Ou o Estado interfere supletivamente ou tenho para mim que a solução demorará por muito tempo. Os próprios exemplos alinhados no parecer Duvivier demonstram que a ausência de capital é que tem entravado o surto de uma indústria de frios de acôrdo com as nossas necessidades.

E assim, favoravel a uma orientação que se caracterize pelo maior retraimento do Estado e pelo mais amplo apêlo ao esfôrço particular, inclino-me, entretanto, a julgar a posição traçada neste trêcho do voto vencido do Deputado Freitas e Castro.

"Estamos diante de um probléma de suma importância para a economia nacional e que reclama solução. O primeiro impulso deve ser dado pelo govêrno. A "Frinasa" iniciará a atividade, desbravando o caminho. Sem monopólio de nenhuma especie, se o negócio se apresentar lucrativo, outras seguirão o mesmo caminho, sem as surprêsas da primeira tentativa".

Aceita, porém, a tese de que ao Estado é lícito e, mesmo, imperioso tomar a iniciativa da industrialização do frio, restaria examinar quais os moldes mais aconselháveis ou, concretamente, qual das soluções apontadas seria a preferivel.

A comissão de Indústria já se manifestou favoravel á solução contida no substitutivo da Comissão de Finanças e não me parece deva mudar de opinião em face do substitutivo da Comissão de Justiça.

Claro que, neste ponto, não me cabe examinar as razões de inconstitucionalidade alegadas pelo eminente jurista.

Sôbre ser matéria fóra de nossa alçada, tenho bastante auto-crítica para não esquecer a prudente lição dos antigos: "ne sutor ultra crepidam".

Mas, além de serem impressionantes os argumentos do Deputado Freitas e Castro, há que meditar no aspecto prático da solução Duvivier.

Entre os motivos que despertaram restrições ao projeto por parte de doutos representantes, figuram estes: que a "Frinasa" importaria numa exacerbação do dirigismo estatal, ao mesmo tempo que culminaria em exigir do erário uma solução elevada para fazer face aos encargos assumidos. Sob este aspecto são profundamente lógicos os pontos de vista do Sr. Agostinho Monteiro e Tristão da Cunha.

Olhos fitos no aspecto constitucional, da "igualdade em face da lei", o substitutivo Duvivier não obvia a nenhum destes inconvenientes e de certo modo os agrava. De um lado, determinando a subscrição, pelo Tesouro, de 51 % das ações comuns das empresas, longe de pôr têrmo ao dirigismo estatal, o amplia, estendendo-o não a uma, mas a todas as emprêsas dêste gênero.

De outro, impõe ao Tesouro um onus inaturavel, qual de subscrever não 50 milhões mas tantos milhões quantos forem reclamados pela ocorrência das organizações, inclusive, até, daqueles que, segundo o acentúa o Deputado Freitas e Castro, represen-tem mera aventura.

De acôrdo, pois, com o ponto de vista de nosso eminente companheiro Sr. Deputado José Arnaud entendo que a Comissão, abstraído oaspecto constitucional para cujo exame lhe falece competência regimental, mantenha a deliberação anterior, aceitando o substitutivo da Comissão de Finanças.

É este o meu voto.

Sala das Comissões, 20 de setemro de 1948. — *Milton Prates*, Presidente. — *Costa Pôrto*, Relator. — *Jales Machado* — *Osvaldo Vergara* — *Ary Viana*, vencido. — *Luiz Carvalho*. — *Daniel Faraco* — *Alde Sampaio*, Vencido. — *Diniz Gonçalves*, Vencido. — *Alves Linhares*, com restrições. — *Tares de Amaral*. — *José Arnaud Amando*. — *Diniz Gonçalves*. vencido. —

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JOSÉ ARNAUD

Em dias do ano passado, o nobre representante Israel Pinheiro, apresentou à consideração da Câmara, projeto organizando uma sociedade de economia mista, com a finalidade de explorar o frio industrial em suas variadas formas.

Distribuído pela mesa o projeto a esta Comissão, foi êle relatado pelo nobre deputado Jales Machado, tendo a Comissão aprovado diversas emendas aprovada por vários dos seus membros, e remetido o processo a Comissão de Finanças, que aceita as corrigendas feitas nesta Comissão, para afinal mandá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

Houve por bem essa Douta Comissão, aprovar o substitutivo apresentado pelo ilustre relator Deputado Eduardo Duvivier, por maioria de votos.

O substitutivo da mencionada Comissão, modifica com parte substancial o projeto, estendendo os favores concedidos à Frinasa, a tôdas as companhias que, organizadas ou em organisação, explorem ou venham a explorar o frio industrial em qualquer dos seus aspectos.

O ilustre relator entende que é inconstitucional o projeto, uma vez que fere o princípio consagrado no artigo 141, § 1.º da Carta Magna, por assegurar privilégios a determinada pessoa jurídica, em detrimento de suas semelhantes.

Data venia, discordamos do modo de entender do nobre Deputado Duvivier. Para que ferida seja a máxima estatuída no artigo citado, necessário se fazia que outra Sociedade de economia mista, destinada à exploração do frio industrial, houvesse, para que tivessemos a perfeita identidade e igualdade de pessoa e situações caso em que teríamos ferido a mencionada disposição constituional, pois asseguraríamos privilégios a uns e outros não.

Para corrigir a pretensa inconstitucionalidade, o nobre relator propõe o seguinte artigo: *O Govêrno auxiliará com dinheiro tôdas as emprêsas que se organizarem no país para a exploração do Frio e Matadouros Frigoríficos, Armazens e Transportes Alimentícios Deterioráveis*. O auxílio consistirá: a) *Na subscrição de ações preferenciais;* b) *Na subscrição de* 51% *das ações comuns;* c) *Na subscrição de debentures*. Pretende-se, como se vê autorizar ao Estado a participação de tôda e qualquer sociedade que venha a se organisar para a exploração do frio industrial. Não encontramos razões que venham justificar o mencionado artigo, parecendo-nos ser êle condenavel, uma vez que determinaremos a obrigatoriedade para o Poder Público, de auxiliar com capitais tôda e qualquer organisação que venha a se constituir com a finalidade de explorar o frio industrial, abrindo-se assim um crédito sem limites ao Executivo, o que se não nos parece aconselhável e mesmo constitucional.

Deixemos, entretanto, à margem a tese jurídica, para examinarmos o projeto, de acôrdo com as disposições regimentais.

Já foi êle estudado por esta Comissão, que conrrigindo-o apresentou emendas que vieram a ser aceitas e incorporadas no substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças, sendo vencido neste órgão apenas o deputado Amando Fontes.

Como se vê do processo, ampla discussão precedeu a votação da matéria em tôdas as comissões técnicas, nas quais julga-se indispensável e mesmo urgente a organização da Frinasa, que espera se resolva o angustiante problema da alimentação nos grandes centros demográficos, possibilitando, outrossim, reais benefícios à pecuária. Concluindo, Senhor Presidente, opinamos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças e rejeição do votado na Comissão de Justiça.

Sala da Comissão de Indústria e Comércio, em 2 de setembro de 1948. — *José Arnaud*, Relator.

ESTATUTO MODIFICADO DE ACÔRDO COM O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima (Frinasa)".

Capítulo I

Da organização da Sociedade, nome, sede, objeto, duração.

Art. 1.º — Sob a denominação de Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima "(Frinasa)" fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (rferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei n.º de de de , e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. — A Sociedade destinar-se-á em princípio a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitam do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno poderá a Sociedade explorar o comércio dos pro-

dutos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º — A cidade do Rio de Janeiro, será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Aft. 3.º — A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

Capítulo II

Do capital e das ações.

Art. 4.º — O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único: as ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5.º — As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6.º — Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria, mandar vender, na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas, as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º — E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8.º — As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador a requerimento do acionista.

Art. 9.º — As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro, próprio para êsse fim.

Capítulo III

Da administração.

Art. 10. São órgãos administrativos da Sociedade.

a) a diretoria;
b) o conselho fiscal;
c) a assembléia geral.

e discriminar as respectivas atribuiposta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

§ 1.º Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

§ 2.º O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiveram na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro gráu.

Art. 14. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
147

Capitulo IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 19. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno.

II — Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente,

Art. 11. À Diretoria, que será comções dos serviços da Sociedade;

III — Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — Realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Capitulo IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 20 — Compete ao Presidente da Sociedade:

I — Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — convocar as Assembléias Gerais, ressalvados os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 21 — Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

Capitulo V

Do Conselho Fiscal

Art. 22 — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23 — No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituido pelo suplente mais votado.

Art. 24 — As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25 — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

Capitulo VI

Da Assembléia Geral

Art. 26 — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27 — A Assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28 — Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29 — O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30 — Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham previamente provado satisfazer as exigências prescritas

em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vêzes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

Capítulo VII

Da distribuição dos lucros

Art. 34. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano Social que coincide com o civil — serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes cotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo de renovação do material.

Art. 35. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuído mu dividendo até 7% (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único. O excesso de lucro líquido que porventura restar, será distribuido como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20% (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria à juízo da Assembléia Geral.

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juízo da Assembléia Geral.

Art. 36. O lucro remanescente das distribuições anteriores será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

Capítulo VIII

Da modificação dos estatutos e da liquidação da Sociedade

Art. 37. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Parecer da Comissão de Finanças

Sôbre emendas de discução inicial.

RELATÓRIO SÔBRE EMENDAS

Volta à Comissão de Finanças, para que se manifeste sôbre emendas do plenário, o Projeto n.º 138, de 1948, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rede de armazens e transportes frigoríficos no país.

As emendas, em número de dez, são de autoria do deputado Barreto Pinto.

A primeira, manda suprimir o § 2.º do art. 2.º do proposição, sob a alegação de

> "não deverem as ações da Companhia, ser ao mesmo tempo nominativas ou ao portador".

Não atinamos com a incoveniência do dispositivo impugnado, pois, o autor da emenda não a justifica. Pelo contrário, o § 2.º é utilíssimo. Visa facilitar os negócios das ações reservadas à subscrição pública. Convém notar que a União terá sempre, de acôrdo com o art. 2.º, § 1.º, n.º I, o contrôle da sociedade.

Opinamos, portanto, pela rejeição da emenda.

A Emenda n.º 2, também, não procede. Manda aumentar os juros das ações preferenciais de 6% a 8%, equiparando-os aos das apólices, porque, do contrário, não haveria interesse por parte dos tomadores daqueles títulos. Esquece-se o autor da emenda que os juros de 6% são os mínimos que poderão ter os títulos em questão. Deve ser rejeitada a emenda.

A emenda n.º 3, meramente opinativa, não tem justificativa alguma, bem como as de ns. 4 e 5.

Somos pela sua rejeição.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
148

A de n.º 6, manda suprimir o final do art. 5.º que autoriza a renovação do mandato dos diretores.

A de n.º 7, que pretende suprimir o § 2.º do art. 5.º, é inteiramente procedente. Efetivamente, o representante da União nas Assembléias Gerais, é sempre, de acôrdo com a lei, o procurador da Fazenda.

Aceitamos a emenda.

A emenda de n.º 8 ao art. 6.º não procede. Já há lei de n.º 300 regulando o assunto.

Somos pela sua rejeição.

A de n.º 9, que dá nova redação ao art. 3.º emenda de simples redação — aceitamo-la pois torna mais claro o dispositivo.

Não deve ser aceita a última emenda, de n.º 10. Não há razão para fixar um prazo fatal para a organização da sociedade, dependente, como está, da subscrição de parte das ações pelo público.

Deve ser rejeitada.

Sala "Antônio Carlos", em 30 de setembro de 1948. — *Toledo Piza*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas oferecidas ao Projeto n.º 138, de 1948, opina favoràvelmente às de ns. 7 e 9 e contrariàmente às de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 10, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 30 de setembro de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Toledo Piza*, Relator. — *Horácio Lafer*. — *Fernando Nobrega*. — *Israel Pinheiro*. — *Ponce de Arruda*. — *Orlando Brasil*. — *Lauro Lopes*. — *Alipio de Castro*. — *Souza Leão*. — *Tristão da Cunha*. — *José Bonifácio*. — *Luiz Viana*. — *Leite Neto*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sup. emiss

138 A

1948

(139-47)

Projeto ——— fls. 1

Parecer da Comissão 8.9.47 ——— fls. 27 a 28
Justiça

Emendas: (fls. 27 e 28)

1 — 6
2 — 6
3 — 6
4 — 6
5 — 6
6 — 6
7 — 6
8 — 6
9 — 6
10 — 6
11 —
12 —

Parecer de Finanças 8.4.48 ——— fls. 29
Relator Fiza

Emenda — Comissão Constituição ——— fls. 30

Parecer de Justiça 25-7-48 ——— fls. 39 e 40

Emenda — Comissão Constituição ——— fls. 40 a 51

Parecer de Justiça 20.9.48 ——— fls. 48
Custa Couto

Parecer de Finanças 30.9.48 ——— fls. 56 a 58
Relator Fiza

Emenda — Comissão Constituição de Finanças ——— 62 e 63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 – C
2 – C
3 – C
4 – C
5 – C
6 – C
7 ——— F
8 – C
9 ——— F
10 – C

aprovado o substitutivo da Comissão (Emp. 30),
rejeitados os emendas, menos a de nº 7 e 9, que devem
ser aprovados. O projeto passa à
Comissão de Finanças

ida à Comissão de Finanças após
de ser inteiramente redigido.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N. 138 A- 1948

Autoriza a organização da "Frigorificos Nacionais S.A." para a instalaçao de uma rêde armazens e transportes frigorificos; tendo parecer, com emendas, das Comissao de Industria e Comercio; parecer, com substitutivo, da Comissao de Finanças e declaraçoes de voto do srs. João Cleophas e Tristão da Cunha e voto em separado do sr. Agostinho Monteiro e pareceres sobre emendas de discussao incial: com substitutivo da Comissao de Justiça com voto vencido do sr. Freitas de Castro, da Comissao de Industria e Comercio favoravel ao substitutivo da Comissao de Finanças com declaração de voto do sr. Jose Arnaud e da Comissao de Finanças favoravel as emendas ns. 7 e 9 e contrario as de ns. 1, 2, 3,4, 5, 6, 8 e 10.

Projeto nº. 139/1942, a que se referem os pareceres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1941

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

Parágrafo 1.º — A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Parágrafo 2.º — Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (Frinasa), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

2.º — O capital inicial da Frinasa será de Cr$ 100.000.000.00 (cem milhões de cruzeiros), representado por:

a) 50.000 (cinqüênta mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma;

50.000 (cinqüênta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6%, no valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo 1.º — As ações de que trata a alínea *a* serão subscritas:

1.º — 25.000 (vinte e cinco mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de Cr$ ..... 12.500.000.00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor;

2.º — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do respectivo valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 2.º — As ações de que trata a alínea *b* serão subscritas:

1.º — 25.000 (vinte e cinco mil) pelos govêrnos dos Estados que o quizerem e integralizadas, por êstes, em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira na proporção de 50% (cinqüênta por cento) do valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor;

2.º — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do respectivo valor nominal no

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ato da subscrição e o restante conforme as chamadas de capitais, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 3.º — As ações referidas no inciso 1.º do § 1.º dêste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo Govêrno Federal, aos Govêrnos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniente.

§ 4.º — As ações de que trata o inciso 1.º do § 2.º dêste artigo e que não forem subscritas pelos govêrnos estaduais interessados serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2.º do § 2.º dêste artigo.

Art. 3.º As despesas com a subscrição, pelo Tesouro Nacional, das ações da FRINASA, correrão à conta de créditos a serem abertos para êsse fim.

Art. 4.º — O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 50%, no mínimo, das ações ordinárias e aos Estados igual percentagem de ações preferenciais, podendo a emissão destas atingir a proporção do capital que fôr permitido em lei

Art. 5.º As ações prefenrenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da subscrição. Êste dividendo de 6% (seis por cento) será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com seus próprios recursos.

Parágrafo único. A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto nêste artigo, logo que o excesso de dividendos da Frinasa o permitam.

Art. 6.º A Frinasa será administrada por 5 (cinco) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único. O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7.º A Frinasa gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministro da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se o § 4.º do Decreto 177-A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores número 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a Rrinasa uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decreto ns. 24.599, de 6-VII-34 e 20.501, de 24-I-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem como para a construção dos desvios necessários.

Art. 11. Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquela Ministério.

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12. Os armazéns frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 A 2

Art. 13. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazéns frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiene e seu funcionamento.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agôsto de 1947. — *Israel Pinheiro.*

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa)

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (FRINASA) fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei número... de... de... de 1947, e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á, em princípio, à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado[a] reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Soceidade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milões de cruzeiros), representador por:

a) cinqüenta mil ações (50.000) ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) cada uma;

b) cinqüenta mil ações (50.000) preferenciais, do valor de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), cada uma.

§ 1.º O direito de voto será reservado, exclusivamente, às ações ordinárias que deverão ser nominativas.

§ 2.º As ações ordinárias serão subscritas 50 % (cinqüenta por cento) pelo Tesouro Nacional e 50 % (cinqüenta por cento) por particulares.

§ 3.º As ações ordinárias subscritas pelo Tesouro Nacional poderão ser transferidas em qualquer tempo pelo Govêrno Federal aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniente.

§ 4.º As ações preferenciais serão subscritas 50 % (cinqüenta por cento) pelos Governos dos Estados interessados e 50 % (cinqüenta por cento) por particulares.

§ 5.º As ações preferenciais destinadas aos governos dos Estados e que não forem por êstes subscritas, serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2.º do art. 6.º.

Art. 5.º As ações ordinárias serão realizadas da seguinte forma:

1.º) 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelo Tesouro Nacional, no valor total de vinte e cinco milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 25.000.000,00), em sete (7) parcelas, sendo a primeira no valor de doze milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 12.500.000,00) no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor;

2.º) 30 % (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares no ato da subscrição e o restante de acôrdo com as chamadas de capital feitas pela Diretoria.

Art. 6.º As ações preferenciais serão realizadas da seguinte forma:

1.º) As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelos Governos dos Estados interessados, em sete (7) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50 % (cinqüenta por cento) do seu valor nominal no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor

2.º) 30 % (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1943

particulares no ato da subscrição, e o ... conforme as chamadas de ca... tas a critério da Diretoria da Sociedade.

Art. 7.º As ações preferenciais terão direito a um dividendo privilegiado de seis por cento (6 %), depois de cuja dedução será pago o dividendo das ações ordinárias, até o limite de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Havendo excesso de lucros líquidos, poderão suplementar-se os dividendos de ambas essas ações, até elevá-los ao limite máximo de vinte por cento (20%).

Art. 8.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despezas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 9.º E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 10. As ações preferenciais, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador, a requerimento do acionista.

Art. 11. As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 13. A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de três diretores eleitos pela assembléia geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembléia geral.

Parágrafo único. O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 5 anos, podendo ser renovado.

Art. 14. Os diretores deverão caucionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 15. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro gráu.

Art. 16. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 17. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituido pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 18. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 19. A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vêz por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 20 Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 21. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1964

II — Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições;

III — Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — Realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os orgãos da administração federal, estadual e municipal.

Art. 22.º — Compete ao Presidente da Sociedade:

I — Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — Representar a Sociedade inclusive e precìpuamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — Dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — Convocar as Assembléias Gerais, ressalvadas os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — Apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 23 — Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Técnico, Tesoureiro e Secretário as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamente interno da Sociedade e seu Presidente

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral podendo ser reeleitos.

Art. 25 — No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento po mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 26 — As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art 27. — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 28 — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local prèviamento anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria, se fôr caso dessa eleição.

Art. 29 — A assembléia será convocada extraordinàiariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 30 — Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléa Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 31 — O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 32 — Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes pais, tutores ou curadores, os maridos os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações, desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 33 — As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 34 — Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inven-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1945

tários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 35 — Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 36. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social — que coincide com o civil — serão deduzidos antes da distribuição de dividendos, as seguintes quotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo da renovação do material.

Art. 37. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, serão distribuidos, na ordem de sua numeração, os seguintes dividendos:

a) 6% privilegiados, às ações preferenciais;

b) até 12% às ações ordinárias.

§ 1.º O excesso do lucro líquido que restar será repartido como dividendos suplementares às ações preferenciais e ordinárias, na proporção de 9 para 5, respectivamente, até elevar êsses dividendos ao limite máximo de 20%.

§ 2.º Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerase-ão prescritos em benefício da Sociedade.

Art. 38. Se ainda houver excesso de lucros será permitido, mediante autorização da Assembléia Geral, a distribuição das seguintes gratificações:

a) até o limite dos seus vencimentos anuais, aos membros da Diretoria;

b) até 50% dos vencimentos anuais aos funcionários do quadro permanente da Sociedade.

Art. 39. O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado, anualmente, a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade.

CAPÍTULO VIII

DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 40. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 41. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Sala das Sessões, 25 de agôsto de 1947. — *Israel Pinheiro.*

Justificação

Dentre os processos de conservação dos alimentos até hoje praticados, nenhum há que prepondere sôbre o que tem por base a aplicação do frio artificial, e tal é a soma de vantagens e benefícios que proporciona, que o seu emprêgo deixou de ser aconselhado para se tornar imperativo.

Na sua sêde de colher e aproveitar os ensinamentos que a Natureza oferece, o Homem descobriu no frio natural, produzido pela baixa temperatura, o princípio segundo o qual é possível não apenas dilatar a vida dos alimentos perecíveis, mas também mantêlos em bom estado de conservação.

Na imitação do fenômeno natural que ocorria apenas durante determinada época do ano, e apenas em certas regiões, encontrava-se a chave do problema que por anos e anos a fio pôs em xeque a inteligência humana.

Foi então que surgiu, há mais ou menos um século, a descoberta do frio artificial, solucionando de vez problema de tanta magnitude para o bem das comunidades. Os alimentos que antes só existiam em abundância nas épocas das colheitas, permaneceram nos mercados como se essas épocas se prolongassem indefinidamente; não mais se verificava o desperdício determinado pelo perecimento dos grandes volumes que excediam às necessidades do consumo; o produtor não mais assistia à perda de parte de suas safras; o consumidor já não mais procurava em vão as mercadorias de sua preferência; a exploração que acompanha a escassês não encontrava terreno propício ao seu desenvolvimento; o "mercado negro" desaparecera.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1946

Com o advento do frio artificial, verdadeira transformação atingira tobeneficiando o trabalho de um em proveito do outro.

Tudo o que vimos relatando ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte e no Canadá, para citarmos apenas essas duas nações do nosso Continente. Nêsses paises, de fato, a técnica do frio artificial, aplicada à conservação dos alimentos, alcançou notável desenvolvimento.

O frio artificial desempenha, assim, papel dos mais relevantes, tanto que tornou possivel disciplinar de tal forma as necessidades do consumo à capacidade de produção, que o problema alimentar se não deixou de existir completamente, ficou reduzido às suas mínimas proporções, não constituindo mais um pesadelo para os governantes.

Verdade é que à conflagração mundial muito se deve o aperfeiçoamento a que chegou o frio artificial. Essa conclusão, longe de desmerecer o valor do processo, aumenta-o consideràvelmente, porque se tornou evidente que a sua aplicação concorreu decisivamente para manter o padrão alimentar, sem o qual a produção bélica teria, como é óbvio, que sofrer abalos de conseqüências imprevisíveis.

O Brasil, infelizmente, não aproveitou ainda o poder da conservação pelo frio. E' paradoxal que em um país como o nosso, de clima sub-tropical, aquêle processo não tenha sido, até hoje, aplicado na escala das nossas necessidades.

Dizer que não nos apercebemos das suas indiscutíveis vantagen, seria atribuir aos nossos homens perniciosa cegueira. Não podemos admitir que nos faltem conhecimentos acêrca do valor do frio artificial sob o ponto de vista social. No bem-estar das massas, como todos sabemos, repousa a fôrça da Nação, e sem o fornecimento de alimentação sãdia, suficiente, permanente e ao alcance de todos, não será possível a evolução da sociedade no sentido que almejamos. Um povo subnutrido, explorando pelos que se locupletam à sombra da escassês dos alimentos, não pode produzir, não pode trabalhar, não pode crescer. O descontentamento lavra entre as camadas sociais, gerando idéias de subversão da ordem pública, idéias essas muitas vêzes oriundas da ânsia de melhorar o padrão alimentar. Se êsse padrão não é suficiente à tranquilidade do povo, de nada valem as leis sociais que colocaram o nosso país entre os mais avançados do mundo nêsse terreno da Sociologia.

A falta de um adquado aparelhamento de frio artificial devemos atribuir o estado a que chegaram as nossas popul. ões, que procuram os alimentos sem os encontrar e, quando os acham, é por preços absurdos que sustentam o "mercado negro". A êsse estado quiseram os "entendidos" denominar de "crise", adotando, para debelá-la, medidas transitórias que se mostraram ineficientes. Tôda "crise" é, via de regra, passageira, porque é simplesmente a mudança que se opera no curso de uma direção. Após atingir o ponto culminante, entra ela, invariàvelmente, em declínio, a menos que a incúrria, a incompetência, a falta de tato, ou de acuidade e a inércia determinem o contrário. A permanência da situação ímperante 3 ou 4 anos atrás, faz ruir a falsa premissa de que nos debatemos em "crise" de que não há memória na nossa vida.

E' que, em verdade, não há "crise", mas sim inexistência de um aparelhamento que permita o aproveitamento das safras abundantes para distribuílas na medida das nossas necessidades.

Esse aparelhamento devemos nós mesmos erguê-lo, ainda que à custa de sacrifícios, se tanto fôr necessário, porque a recompensa não tardará.

Na instituição de uma rêde de armazéns frigoríficos e transportes frigoríficos estará, em última instância, o remédio para os nossos males. Se já esgotamos, sem qualquer proveito, os recursos das medidas transitórias e ilusórias, por que — perguntamos — não atacar o inimigo no seu ponto vulnerável? Se o frio artificial solucionou o mesmo problema em outros países, por que não o adotamos entre nós? Devemos insistir no êrro cujas conseqüências aí estão, trazendo inquietação à vida do País.
agir penitenciando-nos dos equívocos; deixemos o terreno árido das conjecturas e das idéias vazias para ingressar no campo das realizações práticas e objetivas; dominemos os nossos receio e assumamos a iniciativa de dotar o País de uma organização sólida em suas bases, eficiente em sua atuação e prática em seus fins.

A rêde de armazéns frigoríficos e a organização dos transportes adequados a que nos referimos não mais podem tardar, pois assim o exigem os in-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1947

terêsses do nosso Povo que tudo merece de nós. Uma organização dêsse gênero não se restringirá à simples instalação de estabelecimentos para a guarda e conservação dos alimentos. Sua atuação terá que se estender desde a coléta até a distribuição da mercadoria, formando, destarte, um conjunto homogêneo, firme operante. Para isso mistér dispôr de aparelhamento apropriado que, tornando-o independente de fatores e estrannos, permita-lhe agir com desenvoltura. O aparelhamento devia ser de tal amplitude que a mercadoria seja coletada nas suas fontes de produção, transportada, conservada e, afinal, distribuida. Terá pois, que dispôr de modernos meios de transportes, como vagões e caminhões refrigerados e navios dotados de aparelhagem de frio e técnicamente equipados, de armazéns coletores e de grandes armazéns gerais que serão localizados nos grandes centros consumidores e distribuidores.

As vantagens de um conjunto dêsgênero serão de inestimável alcance. Analisêmo-las ràpidamente:

I — A produção será totalmente aproveitada e só tenderá a aumentar porque o produtor, não mais correndo risco das perdas conseqüentes ao transporte em condições desfavoráveis e da deterioração, encontrará estímulo para produzir mais e melhor;

II — A guarda e a conservação permitirão o lançamento das reservas armazenadas nas quantidades reclamadas pela capacidade do consumo, evitndo despedícios e conseqüente falta dos produtos;

III — Sendo a distribuição regulada pela necessidade do consumo, ocorrerá lógicamente a estabilização dos prêços, evitando as oscilações que ora desvalorizam o produto, ora lhe dão alto valor sem benefício algum para o produtor e para o consumidor, tornando-os vítima dos intermediários;

IV — A regularização dos mercados oferecerá permanentemente à população, por prêço justo e compensador, gêneros de primeira qualidade;

V — Os produtos conservados serão lançados ao consumo em perfeitas condições de samidade, pois serão de fato produtos frescos, que mantêm o sabor característico e o valor nutritivo inalterado;

VI — A existência de mercadorias em quantidade suficiente e por prêços acessiveis decretará, irremediàvelmente, a extinção do "mercado negro".

Além das vantagens acima enumeradas, o conjunto de armazéns frigoríficos e transportes adequados, possibilitará a constituição de grandes reservas, para a defesa dos Poderes Públicos em caso de comoção intestina ou a guerra externa.

Uma organização com a extensão da de que ora tratamos, exige, sem dúvida, a inversão de somas vultosas. Como — perguntar-se-á — reuni-las no total reclamado por tão grande empreendimento?

Duas concepções económicas se apresentam em geral como subsídio ao estudo dêste problema.

Uma das concepções considera que todos os empreendimentos, mesmo os de grande envergadura e mesmo os que tocam de perto com o interêsse público, dvem ser resolvidos pela iniciativa, pelo esforço e pelos capitais particulares.

Como exemplo típico dêste modo de proceder, podemos citar os Estados Unidos da América do Norte onde as estradas de ferro e até os serviços de telégrafos e telefones são explorados por várias companhias particulares. A aplicação dêsse sistema deu resultados extraordinários, tornando o país tão rico e tão próspero, que esta concepção do "laisser faire" tornou-se quase um dogma para os governantes e governados. E até durante a geurra, quando a intervenção do Estado se tornou indispensável e imperiosa, a indústria particular foi quem executou todos os fornecimetos e encomendas para fins militares.

A segunda concepção é diametralmente oposta à primeira e ganha cada vez mais terreno, no momento atual. Os defensores dêste sistema consideram que a vida moderna é tão complicada e apresenta tantos aspectos diferentes, onde os interêsses particulares se chocam constantemente com os interêsses da maioria do povo, que os poderes públicos devem tomar a direção efetiva dos grandes empreendimentos de interêsse público.

O Brasil que não é um país bastante desenvolvido sob o ponto de vista industrial e que não possue grandes capitalistas particulares dispostos a

1948

empregar seus dinheiros em vultosos e complicados programas industriais, não pode adotar, como regra geral, nem um nem outro sistema acima exposto.

Tem o Brasil de seguir um caminho intermediário; isto é, permitir ao Poder Executivo tomar a iniciativa e participar na organização dos grandes empreendimentos de interêsse público, favorecendo, porém, ao mesmo tempo, a colaboração dos capitais particulares, nacionais e estrangeiros, nestes mesmos empreendimentos.

A sequência dos acontecimentos determinará definitivamente qual o sistema ideal à econômia brasileira.

Se adotarmos o sistema de economia mista e preconizarmos a participação dos capitais particulares nos empreendimentos públicos, faz-se mister que sejam dados a êstes capitais segurança, certos favores, facilidades e tranquilidade no trabalho. Na verdade, os grandes e importantes empreendimentos de interêsse público, tais como estradas de ferro, linhas de navegação marítima e aérea, armazéns frigoríficos etc., sempre gozaram, em todos os países do mundo, de favores e proteção por parte dos respectivos governos, mesmo em se tratando de emprêsas exclusivamente particulares.

Contudo, é preciso tomar as devidas precauções, a fim de que estas emprêsas protegidas, particulares, ou mesmo mistas, não se venham transformar mais tarde em monopólios, em detrimento de sua finalidade de bem servir ao público.

Admitida, pois, a associação dos interêsses públicos e particulares, restará ú União dar o primeiro passo, autorizando a constituição de uma emprêsa em cuja direção tomará parte ativ como pricipal acionista, situação privilegiada que manterá até que a evolução dos negócios tenha alcançado um ponto em que a sua ingerência não mais se torne necessária como garantia de sucesso.

A situação do Brasil, no momento, exige a maior economia em todos os ramos da despesa pública, o que o Govêrno vem executando com o maior discernimento. Todavia, nossa sugestão de que o Govêrno participe com certa soma em uma companhia mista de frio industrial não deve ser considerado como despesa, que viria ferir a política geral de economia, pois esta participação ser uma inversão produtiva do dinheiro público em um empreendimento lucrativo.

Esta inversão do dinheiro público voltará aos cofres do Tesouro Nacional sob a forma de amortização, acrescida dos juros correspondentes ao lucro da companhia. A garantia dêste juros está, precisamente, na participação no empreendimento de capitais particulares, que são muito prudentes e sòmente entram em emprêsas lucrativas, prévia e profundamente estudadas. Podemos mesmo dizer que a entrada do Govêrno nesta organização aumentará as fontes de renda do erário público.

A constituição de uma grande emprêsa de armazéns e transportes frigoríficos nos moldes acima sugeridos deverá ser autorizada por lei. Ao Congresso se apresenta desta forma, o ensejo de atender objetivamente aos anseios da coletividade brasileira, retemperando-lhes as energias e criando, ao mesmo tempo, um clima de confiança nos nossos homens públicos, especialmente naqueles que, pela vontade expressa do povo, foram elevados à dignificante categoria de seus representantes. E o povo espera que seus representantes dêm ao problema da alimentação a solução há muito aguardada, e esta solução está na criação de um conjunto de armazéns e transportes frigoríficos.

Ante o exposto e.

Considerando que o problema alimentar do País exige pronta e imediata solução, de sorte que as massas possam desfrutar da tranqüilidade necessária ao exercício de sua atividade construtiva, em prol do engrandecimento da Nação;

Considerando que as medidas até agora postas em prática, ainda que bem intencionadas, não produziram os efeitos desejados, persistindo a situação de deficiência alimentar com tôdas as suas conseqüências;

Considerando que a solução procurada está na distribuição racional dos produtos comestíveis notadamente os perecíveis, o que evitará a perda de grandes volumes da produção, como vem sendo, ao contrário, observado;

Considerando que êsse desperdício traz grandes prejuízos à coletividade,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1981

provocando a escassez que se segue à fartura e estimulando a prática do "mercado negro", além de forçar a alta dos produtos, tornando-os acessíveis apenas às classes mais abastadas;

Considerando que tais prejuízos podem e devem ser evitados mediante a criação de um organismo controlador do consumo, cujas necessidades seriam integralmente atendidas sem as perdas que provocam a falta;

Considerando que o frio artificial, segundo a técnica moderna é empregado como o mais eficiente elemento conservador dos produtos, mantendo-os em perfeitas condições de sanidade e de sabor;

Considerando que a instalação, no País, de um conjunto de armazéns e transportes frigoríficos é indispensável à manutenção do equilíbrio entre a produção e o consumo e a estabilização dos preços;

Considerando que uma organização dêsse gênero deve ter a garantia do Poder Público como estímulo à inversão de capitais nacionais e estrangeiros, política essa que tem proporcionado os mais benéficos resultados, como a experiência o tem fartamente demonstrado;

Considerando que não haverá, para o erário público, despesas supérfluas, mas, ao contrário disso, inversão de capital com caráter absolutamente reprodutivo, tanto que criará apreciável fonte de renda, e, finalmente;

Considerando que os exemplos verificados em outros países de cultura elevada induzem-nos a acreditar que em tais organizações está a solução do problema concernente ao abastecimento, normalizando-o por completo;

Não temos dúvida em apresentar o projeto anexo a esta justificação, certos de que sua conversão em lei virá permitir a concretização do empreendimento, com o que se terá prestado à coletividade serviços do mais relevante interêsse público. — *Israel Pinheiro.* — *Bias Fortes.* — *Vasconcellos Costa.* — *Glycério Alves.* — *Toledo Piza.* — *Plínio Cavalcanti.* — *Galeno Paranhos.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 177-A, DE 15 DE SETEMBRO DE 1893

Regula a emissão de empréstimos em obrigações ao portador (debentures) das companhias ou sociedades anônimas.

Art. 1.º As companhias ou sociedades anônimas poderão emitir empréstimos em obrigações ao portador (debentures), de sconformidade com o disposto nesta lei.

§ 1.º As obrigações que as sociedades anônimas emitirem terão por fiança todo o ativo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaisquer títulos de dívida.

I — Liquidando-se a sociedade os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaisquer outros credores, os quais não serão admitidos sinão depois de recolhidas tôdas elas, ou depositado o seu valor.

II — A preferência assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hipotecários, anticresistas e pignoratícios, quanto às hopotecas, às anticreses e aos penhores anterior e regularmente inscritos.

§ 2.º As sociedades anônimas que contraírem tais empréstimos poderão aboná-los especialmente com hipotecas, anticreses e penhores, ficando, fora do comércio, nesse caso, só nele, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscrição e transcrição respectiva se observará o disposto no Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, sem prejuízo do estabelecido nesta lei, art. 4.º.

§ 3.º O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos.

§ 4.º Excetuam-se desta regra.

1.º — as associações de crédito hipotecário:

2.º — as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração:

3.º — as que segurarem o excesso mediante títulos de dívida da União, dos Esados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigacões, depositando-se estas no Tesouro, ou nas repartições federais de fazenda, nos Estados, até a sua remissão.

Capital Federal, 15 de setembro de 1893, 5.º da República. — *Floriano Peixoto.* — *Felisbello Freire.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 Ano

DECRETO N.º 2.080 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Aplica às associações de crédito agrícola ou de crédito hipotecário e agrícola as exceções contidas no art. 1.º, n.º 2, § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1803.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São aplicáveis às associações de crédito agrícola ou de crédito hipotecário e agrícola as exceções contidas no art. 1.º, n.º 2, § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21.ª da República. — *Affonso Augusto Moreira Penna. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N.º 5.466, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

Equipara as Companhias de Construção de Portos, às de Navegação, para os efeitos de emissão de debentures.

O Presidente da República dos Estados Unidos:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Dentre as associações que com outras previstas no n.º 2, § 4.º, do art. 1.º, da Lei n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, são autorizadas a emitir debentures em quantia superior a do capital estipulado nos seus estatutos, se compreendem as de navegação marítima, fluviar e aérea, às de Viação urbana e comunicações telefônicas urbanas e interurbanas e as de construção e exploração de postos.

Art. 2.º A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma associação se firma pela ordem de sua inscrição, feita nos têrmos do art. 4.º do referido decreto, podendo as séries de emissão ser lançadas a tipo de condições diferentes, conforme permitir a situação dos mercados econômicos e monetários, desde que sejam previstas e autorizadas nas deliberações da Associação e contém no respectivo manifesto de emissão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1929, 107 da Independência e 40.º da República. — *Washington Luis P. de Souza. — F. C. de Oliveira Botelho.*

DECRETO N.º 24.599, DE 6 DE JULHO DE 1934

Retificação publicada no *Diário Oficial* de 6 de agôsto de 1934:

.....

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do pôrto, concedido, mediante o pagamento que o Govêrno fará ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, pela cotação que então tiverem na Bôlsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda, compensada pelo respectivo fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituidos ou em constituição.

.....

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 118º da Independência e 46º da República. — *Getúlio Vargas — José Americo de Almeida.*

Considerando que nenhuma das duas leis prevê a colaboração dos Estados da União, na realização do melhoramento de portos de renda insuficiente para o financiamento das obras indispensáveis, mas, que por motivos de interêsse público, devem ser, apesar disso, melhoradas;

Considerando que, assim, se evidencia a necessidade de se estabelecerem novas bases para a concessão dos portos nacionais.

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Govêrno Federal a contratar, com a observância das condições estabelecidas nêste decreto, o melhoramento e a exploração comercial dos portos nacionais, autorgando concessão, para êsse fim, aos Estados, em cujo território se encontrem aqueles portos, ou a entidades privadas, de reconhecida idoneidade técnica e capacidade financeira.

Parágrafo único. O prazo da concessão será fixado de acôrdo com as dificuldades de execução das obras de melhoramentos do pôrto a conceder, mas em caso algum excederá de 70 anos.

Art. 2.º A concessão dos portos nacionais deve abranger:

a) quando necessárias, as obras destinadas a assegurar acesso fácil a ês-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 A 11

ses portos, bem como ancoradouro que ofereça às embarcações que os devam frequentar conveniente abrigo e profundidade compatível com o respectivo porte;

b) as obras e o aparelhamento dos referidos portos, necessários à acostagem das embarcações e à movimentação, guarda e conservação das mercadorias destinadas à navegação, ou que, para êsses portos, sejam, por esta, conduzidas;

c) a exploraão comercial dêsses portos, que compreende a realização dos serviços portuários, a conservação dos canais de acesso e dos ancoradouros e, ainda, a conservação e renovação do aparelhamento dos mesmos portos.

§ 1.º Desde que sejam abertas ao tráfego público as instalaões realizadas pelo concessionário de um pôrto, cessarão os serviços portuários a cargo da Alfândega, ou Mesa de Rendas, dêsse pôrto, que passarão a ser executados pelo referido concessionário, naquelas instalações.

§ 2.º Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimento de entrepostos particulares e serão cassadas as que estejam em vigor, desde que as instalações portuárias, realizadas pelos concessionários de portos, sejam abertas ao tráfego público. Excetuam-se os entrepostos destinados a inflamáveis e explosívos, os quais poderão permanecer em funcionamento até que os referidos concessionários disponham de instalacões especiais para a guarda e conservacão de mercadorias dessa natureza.

Art. 3.º Nenhuma concessão de pôrto será outorgada sem prévio e completo estudo da conveniência econômica da realizacão de modo a evitar a dispersão do tráfego.

Art. 4.º As obras de melhoramento e aparelhamento dos portos nacionais devem ser projetadas com a capacidade necessária para atender a todo o tráfego que afluir a esses portos e com a margem indispensável, aconselhada pelo estudo das possibilidades econômicas dos respectivos "hinterlands".

Art. 5.º As obras e o aparelhamento necessários ao melhoramento dos portos nacionais, serão, em geral, estudados, projetados e orçados por agentes do Govêrno Federal e só poderão ser executados depois de aprovados por atos do mesmo Govêrno. Em casos especiais, porém, os estudos, projetos e orçamentos poderão ser feitos pelos concessionários que os submeterão a aprovação do Govêrno, acompanhados da necessária memória justificativa.

Parágrafo único — Quaisquer modificações nos projetos e orçamentos aprovados, deverão ser propostas pelos concessionários ao Govêrno Federal, com os novos projetos e orçamentos e a justificação dessas modificações que não poderão ser postas em prática, antes de aprovadas pelo mesmo Govêrno.

Art. 6.º As despesas com a realização, pelo concessionário de um pôrto nacional, das obras e do aparelhamento constantes dos projetos que o Govêrno Federal aprovar, constituirão, depois de verificadas e reconhecidas pelo mesmo Govêrno, parcelas do capital inicial da concessão desse pôrto.

Parágrafo único — Essas despesas serão registradas na conta do capital inicial do pôrto, a qual será aberta no início das obras a realizar e será encerrada no fim do décimo ano do prazo da concessão.

Art. 7.º Além das obras e do aparelhamento constantes dos projetos e orçamentos aprovados pelo Govêrno, cabe aos concessionários dos portos nacionais a realização da ampliação das instalações desses portos, que for exigida, em qualquer tempo, durante o prazo da concessão, pelo desenvolvimento do tráfego desses portos.

Parágrafo único — Para a realização das obras e aquisições necessárias à ampliação das instalações, os concessionários observarão o disposto no parágrafo único do art. 5.º dêste decreto.

Art. 8.º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, antes do encerramento da conta do capital inicial, a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º, e que forem verificadas e reconhecidas pelo Govêrno, constituirão parcelas dêsse capital inicial e serão registradas na conta referida.

Art. 9.º As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuáras, realizadas pelos respectivos concessionários, depois do encerramento da conta do capital inicial a que se refere o parágrafo único do art. 6.º e que forem verificadas e reconhecidas pelo Govêrno, constituirão parcelas do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 A 42

capital adicional da concessão e serão registradas em contas especiais, de duração não excedente de um decênio abertas e encerradas, sucessivamente, de acôrdo com a ocorrência das referidas despesas.

Art. 10. O capital da concessão, reconhecido pelo Govêrno como aplicado nas instalações portuárias de um pôrto nacional concedido, será a soma das inportâncias totais demonstradas pela conta do capital inicial e pelas diversas contas do capital adicional.

Art. 11. O concessionário, para compensar o capital que empregar na realização das instalações portuárias do respectivo pôrto, que reverterão ao Govêrno Federal, findo o prazo da concessão, constituirá, pela capitalização de cotas anuais, retiradas da renda líquida que auferir, os seguintes fundos:

a) Fundo de compensação do capital inicial — A constituição desse fundo começará, na data do encerramento da conta respectiva e a cota a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importância dêsse capital, no fim do prazo de concessão;

b) Fundos de compensação do capital adicional — Para cada parcela do capital adicional, demonstrada em cada uma das contas referidas no artigo 9.º, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da conta correspondente, calculando-se a quota anual a capitalizar de forma a reproduzir a importância da referida parcela, em prazo igual ao de constituição do fundo da alínea a, seja qual fôr a data do encerramento da conta relativa a essa parcela.

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do porto concedido, mediante o pagamento que o Govêrno fará, ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das pareclas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda compensada pelo referido fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituídos ou em constituição.

Art. 13. Ao Govêrno Federal fica reservado o direito de encampar a concessão dos portos nacionais em qualquer tempo, depois de decorrido um têrço do prazo da concessão.

Parágrafo único. O preço da encampação será a diferença entre a importância do capital reconhecido pelo Govêrno, como aplicado pelo concessionário nas instalações portuárias e a importância total que acusarem, na ocasião, os fundos de compensação em constituição. Esse preço será pago em apólices da Dívida Pública da União, em número tal que a renda produzida, em relação ao preço da encampação, seja a mesmma que acusar a renda líquida média anual do último quinquênio, em relação àquele capital total, reconhecido pelo Govêrno, com o máximo de 10% e o mínimo de 8%.

Art. 14. Para atender aos encargos do capital aplicado nas instalações portuárias dos portos concedidos e para os da conservação e renovação dessas instalações e, bem assim, para o custeio dos serviços portuários, contribuirão os armadores cujas embarcações se utilizam daqueles portos ou a êle destinadas, que sejam carregadas, descarregadas ou baldeadas nos mesmos portos, ou que sejam alí despachadas, prosseguindo em seu transporte.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será cobrada pelos concessionários uma tarifa que será por êles propostas, pela aplicação das taxas de uma tarifa que será por êles proposta ao Govêrno e aprovada por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas, sujeita à revisão de cinco em cinco anos.

§ 2.º Desde que a renda líquida apurada na tomada de conta anual se mantenha, durante dois anos consecutivos, superior a 10% sôbre o capital total reconhecido pelo Govêrno como aplicado nas instalações portuárias, será revista a tarifa referida no § 1.º, modificando-se as respectivas taxas com o fim de fazer desaparecer a renda excedente àquele limite.

Art. 15. Os armazens construídos ou adquiridos pelos concessionários e que constituirem parte integrante das instalações portuárias, terão todas as

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 A 13

vantagens e onnus dos armazens alfândegados e entrepostos públicos.

Art. 16. Serão desapropriados por utilidade pública se não poderem ser adquiridos por outra forma os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização e quaisquer outros decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Govêrno.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto de que o concessionário tem uso e gozo, durante o prazo de concessão.

Art. 17. Durante o prazo da concessão, os concessoanários gozarão de isenção de direitos aduaneiros, de acôrdo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importarem para a realização das obras e provimento do aparelhamento dos respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do tráfego desses portos. Gozarão além disso, da isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários.

Artigo 18 — A execução dos contratos de concessão dos portos nacionais, pelos respectivos concessionários, far-se-á sob a fiscalização do Govêrno, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Serão apuradas, anualmente, de acôrdo com os regulamentos em vigor ou que vierem a ser baixados pelo Govêrno as contas de capital e as de custeio dos portos concedidos.

Artigo 19 — Desde que o melhoramento de um pôrto nacional, obedecendo os motivos de interêsse público deva se rmelhorado, apesar de não oferecer pelo custo das obras necessárias e pela renda provável de seu tráfego condições para assegurar o financiamento dessas obras, o govêrno Federal poderá outorgar a respectiva concessão ao Estado em cujo território o pôrto se encontre, obrigando-se a contribuir com parte do capital necessário ao melhoramento e aparelhamento do referido pôrto e, bem assim, com a entrega ao Estado do produto do impôsto adicional de 10%, sôbre os direitos aduaneiros, realmente devidos, e arrecadados na respectiva alfândega ou mesa de rendas, para ser incorporado à renda ordinária do tráfego desse pôrto.

§ 1.º — No caso previsto nêste artigo, a contribuição do Gvêrno Federal, feita antes da inauguração do trá- respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do fego do pôrto concedido deverá ser descontada da indenização a ser paga ao concessionário, se a concessão fôr encampada ou rescindida.

§ 2.º — Desde que com o desenvolvimento do tráfego do pôrto concedido, a renda das taxas portuárias assegure à parcela do capital próprio aplicado pelo Estado concessionário, renda líquida de 6% o Govêrno Federal suspenderá a entrega do produto do impôsto adicional.

Artigo 20 — As questões que se suscitarem entre o Govêrno e os concessionários, sôbre a inteligência das cláusulas dos contratos de concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Govêrno, outro pelo concessionário e um terceiro por acôrdo entre essas duas partes, ou por sorteio, dentre quatro nomes apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Artigo 21 — Nos contratos de concessão, o Govêrno Federal estabelecerá, além das contribuições especificadas nêste decreto, tôdas a sdemais que julgue necessárias para assegurar sua perfeita execução.

Artigo 22 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei número 1.746, de 13 de outubro de 1869, bem como a disposição contida no inciso 4.º, do artigo 7.º, da lei n.º 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Artigo 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República. — *Getulio Vargas*. — *José Américo de Almeida*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A14

DECRETO-LEI N.º 8.904 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a reorganização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional Portos, Rios e Canais, órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas (M. V. O. P.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar e instruir tôdas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias dágua, do país, no que se refere às condições de navegação, quer marítima, quer interior.

Art. 2.º Para cumprimento das atribuições definidas no artigo anterior, o D. N. P. R. C. compõe-se de:

a) Divisão de Hidrografia (D. H.), subdivida em:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (S. E. T.);

Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (S. E. H. M.);

Seção de Hidráulica Experimental (S. H. E.).

b) Divisão de Planos e Obras (D. P. O.), subdividida em:

Seção de Projetos e Orçamento de Obras (S. P. O. O.);

Seção de Construção e Contabilidade Técnica (S. C. C. T.);

Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (S. P. A. T.);

Serviço de Dragagem (S. D.).

c) Divisão Econômica e Comercial (D. E. C.), subdividida em:

Seção de Exploração Comercial (S. E. C.);

Seção de Economia e Estatística (S. E. E.).

d) Serviço de Administração (S A.), subdividido em:

Seção de Comunicações (S. C.);
Seção de Material (S. M.);
Seção de Oramento (S. O.);
Seção de Pessoal (S. P.);
Biblioteca (B);
Portaria (P.).

e) 19 Distritos de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.), em que fica dividido o território nacional, a saber:

Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-1), constituído do Estado do Amazonas e Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé;

Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-2), constituído dos Estados do Pará e Goiás e Território do Amapá;

Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-3), constituído dos Estados do Maranhão e Piauí;

Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-4), constituído do Estado do Ceará;

Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-5), constituído do Estado do Rio Grande do Norte;

Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-6), constituído do Estado da Paraíba;

Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-7), constituído do Estado de Pernambuco e Território de Fernando Noronha;

Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-8), constituído do Estado de Alagoas;

Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-9), constituído do Estado de Sergipe;

Décimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-10), abrangendo o alto, médio e baixo São Francisco e seus afluentes;

Décimo Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-11), constituído do Estado da Bahia;

Décimo Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-12), constituído do Estado do Espírito Santo:

Décimo Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-13), constituído do Distrito Federal;

Décimo Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-14), constituído dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais;

Décimo Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-15), constituído do Estado de São Paulo;

Décimo Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-16), constituído do Estado do Paraná e do Território de Iguaçu;

Décimo Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-17) constituído do Estado de Santa Catarina;

Décimo Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-18), constituído do Estado do Rio Grande do Sul;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 A 15

Décimo Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.-19), constituído do Estado de Mato Grosso e Território de Ponta Porã.

Art. 3.º As sedes dos D. P. R. C. serão fixadas pelo Diretor Geral do D. N. P. R. C.

Art. 4.º, Para efeito de conservação, reparação e distribuição do aparelhamento do D. N. P. R. C., fica o território nacional dividido em três Regiões de Aparelhagem, a saber:

I — Região Norte de Aparelhagem (R. N. A.), com sede em Belém, abrangendo os Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé, Estado do Amazonas, Território do Amapá e Estados do Pará, Goiás, Maranhão e Piauí;

II — Região Nordeste de Aparelhagem (R. N. E. A), com sede no Recife, abrangendo os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando Noronha, Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, e Alto, Médio e Baixo S. Francisco;

III — Região Sul de Aparelhagem (R. S. A), com sede no Distrito Federal, abrangendo os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Território do Iguaçu, Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, e Território de Ponta Porã.

Art. 5.º O Diretor Geral poderá constituir comissões de estudos e obras, de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 6.º O cargo de Diretor Geral do D. N. P. R. C., será provido em comissão, padrão R, do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º Ficam criados, no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes cargos de Diretores de Divisão, de provimento em comissão:

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. H.), padrão P.

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. P. O.), padrão P.

1 Diretor de Divisão (D. N. P. R. C.-D. E. C.), padrão P.

2 Diretores Fiscais (D. N. P. R. C.), padrão P.

Art. 8.º Ficam criados, no Quadros I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

1 Asistente Técnico, com Cr$ ..... 14.400,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Estudos Topo-Hidrográficos, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos com Cr$ .. 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Hidráulica Experimental, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Projetos e Orçamentos de Obras, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Construções e Contabilidade Industrial, com Cr$ .... 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Exploração Comercial, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Economia e Estatística, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Serviço de Dragagem, com Cr$ 14.400,00, anuais;

1 Chefe de Serviço de Administração, com Cr$ 9.600,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Comunicações, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Material, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Orçamento, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Chefe de Seção de Pessoal, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Bibliotecário, com Cr$ 6.000,00, anuais;

1 Ajudante de Bibliotecário, com Cr$ 3.600,00, anuais;

1 Chefe de Portaria, com Cr$ .... 4.800,00, anuais;

1 Secretário de Diretor Geral, com Cr$ 6.000,00, anuais;

1 Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Secretário do Diretor de Divisão de Planos e Obras, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Secretário do Diretor da Divisão de Hidrografia, com Cr$ 4.800,00, anuais;

1 Secretário do Diretor da Divisão Econômica e Comercial, com Cr$ .... 4.800,00, anuais;

19 Chefes de Distrito de Portos, Rios e Canais, com Cr$ 10.800,00, anuais;

3 Chefes de Regiões de Aparelhagem, com Cr$ 10.800,00, anuais;

19 Chefes de Seção (S. F.-D. P. R. C.), com Cr$ 4.800,00, anuais;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 A 16

19 Chefes de Turma (T. A.-D. P. R. C.), com Cr$ 4.200,00, anuais;

1 Chefe de Seção (S. Ap.-R. N. E. A.), com Cr$ 7.200,00, anuais;

1 Chefe de Turma (T. A.-R. N. E. A.), com Cr$ 4.200,00, anuais;

1 Chefe de Seção (S4 Ap.-R. S. A.), com Cr$ 7.200,00, anuais;

1 Chefe de Turma (T. A.-R. S. A.), com Cr$ 4.200,00, anuais;

Art. 9.º Para atender ao acréscimo de despesa com a execução dêste Decreto-lei, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr$ 339.000,00, sendo Cr$ 162.000,00, para os dois cargos de Diretores Fiscais, padrão P., e Cr$ 177.000,00, para o aumento das funções gratificadas.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *José Linhares.* — *Maurício Joppert da Silva.* — *J. Pires do Rio.*

D. O., 1-2-1946.

DECRETO N.º 20.501 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, alínea *a*, da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canas (D.N.P.R.C.), assinado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *José Linhares.* — *Maurício Joppert da Silva.*

REGIMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.), órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas (M. V. O. P.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar, estudar e instruir tôdas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias dágua do país, no que se refere as condições de navegação, quer marítima, quer interior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O D.N.P.R.C. compõe-se de:

Divisão de Hidrografia (D.H.).
Divisão de Planos e Obras (D.P.O.).
Divisão Econômica e Comercial (D. E. C.).

Serviço de Administração (S. A.).
Distritos de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.).
Região Norte de Aparelhagem (R. N.A.)
Região Nordeste de Aparelhagem (R. N. E. A.).
Região Sul de Aparelhagem (R. S. A.)

Parágrafo único. O Diretor do D. N.P.R.C. poderá constituir comissões de estudos e obras de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 3.º O cargo de Diretor Geral do D.N.P.R.C. será preenchido, em comissão, por um engenheiro lotado no D.N.P.R.C., de reconhecida competência na especialidade de engenharia hidráulica e de nomeação do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 4.º Os cargos de Diretores Fiscais e Assistente Técnico serão exercidos por funcionários da carreira de engenheiro do D.N.P.R.C. e nomeados ou designados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 5.º As Divisões terão Diretores e os Distritos e Regiões terão Chefes, todos escolhidos dentre funcionários da carreira de Engenheiros do D.N.P.R.C. e nomeados ou designados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Pública, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 6.º As Secções das Divisões terão Chefes escolhidos dentre funcionários da carreira de Engenheiro do D.N.P.R.C., designados pelo Diretor Geral, mediante indicação do respectivo Diretor de Divisão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A17

Art. 7.º O Serviço de Administração (S.A.) terá um chefe, escolhido dentre funcionários lotados no D.N.P.R.C. e designado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante indicação do Diretor Geral

Art. 8.º As Seções do S.A. terão chefes escolhidos dentre funcionários do D.N.P.R.C. e designados pelo Diretor Geral.

Art. 9.º Cada Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.) e cada Região de Aparelhagem (R.N.A., R.N.E.A., R.S.A.) terá um chefe de Seção Técnica (S. T.) e um chefe de Turma de Administração (T. A.) ambos designados pelo Diretor Geral, aquêle dentre os funcionários da carreira de Engenheiro do D. N. P. R. C. e êste dentre os funcionários lotados no mesmo Departamento, mediante proposta do respectivo chefe.

Art. 10. O cargo de Chefe do Serviço de Dragagem será exercido por funcionário do D. N. P. R. C. que tenha prática dêsse serviço e nêle demonstrado competência e operosidade e será designado pelo Diretor Geral.

Art. 11. O Diretor Geral e os Diretores terão Secretários por êles designados.

Art. 12. Os órgãos do D. N. P. R. C. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor Geral.

SEÇÃO 1

Da D. H.

Art. 13. A D. H. compreende:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (S. E. T.);

Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (S. E. H. M.);

Seção de Hidráulica Experimental (S. H. E.)

Art. 14. À S. E. T. compete:

I — Organizar plantas topo-hidrográficas, diretamente ou por intermédio dos Distritos de Portos, Rios e Canais ou de comissões de estudos que forem organizadas de acôrdo com o parágrafo único do art. 2.º, projetando em suas linhas gerais, os melhoramentos de que carecem ou informando sôbre os projetos apresentados dêsses melhoramenos;

II — Estudar o regime do litoral e vias negáveis, propor as obras necessárias à sua proteção e impedir a execução de construções que lhe forem prejudiciais;

III — Organizar instruções que deverão ser observadas pelas comissões de estudos de portos e vias nevegáveis;

IV — zelar pela conservação das vias dágua e propor ao Diretor Geral a solicitação de providência a autoridades federais, estaduais e municipais, a fim de impedir que sejam cedidas a terceiros, sob qualquer título, as áreas dos portos e vias navegáveis que interessem ao D. N. P. R. C.;

V — anotar os pedidos de aforamento de terrenos de marinha, dos acrescidos e dos reservados à servidão pública, informados pelos Distritos de Portos, Rios e Canais;

VI — anotar os resultados colhidos com o emprêgo dos instrumentos topográficos e geodésicos utilizados nos estudos dos portos e vias navegáveis, de modo a apurar os melhores tipos a serem aplicados;

VII — ter sob sua guarda todos os instrumentos necessários para estudos e observações, existentes na Administração Central, devidamente relacionados, de modo a mantê-los em condições de serem fornecidos para os serviços do D. N. P. R. C., tôdas as vêzes que se fizer necessário, providenciando junto às Regiões de Aparelhagem sôbre os reparos de que necessitem os mesmos.

Art. 15. — À S. E. H. M. compete:

I — proceder a estudos hidrométricos para orientar os projetos de melhoramentos dos portos e vias navegáveis;

II — manter o serviço de previsão das marés pelo método da análise harmônica, bem como sugerir ao Diretor providências para o estabelecimento de instrumentos registradores de marés nos portos do litoral onde se fizerem necessários;

III — fornecer às autoridades competentes, por intermédio do Diretor, os dados obtidos pela análise harmônica a que se refere o Decreto-lei número 4.120, de 21 de fevereiro de 1942;

IV — anotar os resultados colhidos com o emprêgo dos instrumentos maregráficos e meteorológicos utilizados nos portos e vias navegáveis, a fim de apurar os tipos mais convenientes para a respectiva padronização;

V — providenciar sôbre a distribuição de instrumentos maregráficos ou meteorológicos para os locais onde se tornarem necessários, solici-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A18

tando, por intermédio do Diretor, as medidas necessárias junto à Região de Aparelhagem, para tal fim;

VI — publicar semestralmente um boletim consignando os resultados das observações hidrométricas e meteorológicas, bem como quaisquer estudos correlatos a que possam dar lugar.

Art. 16 — À S. H. E. compete:

I — organizar e manter um laboratório de hidráulica experimental, destinado a pesquisas relativas a projetos de obras a executar;

II — estender essas pesquisas às obras já iniciadas, com o fim de serem feitas, a tempo, as modificações que os resultados aconselharem.

SEÇÃO II

Da D. P. O.

Art. 17. A D. P. O. compreende:

Seção de Projetos e Orçamentos de Obras (S. P. O. O.);

Seção de Construção e Contabilidade Técnica (S. C. C. T.);

Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (S. P. A. T.)

Art. 18 — À S .P. O. O. compete:

I — projetar e orçar as obras de acesso e acostagem dos portos e vias navegáveis delineadas pela D. H., bem como as instalações e aparelhamentos necessários aos portos;

II — promover junto aos D. P. R. C., o estudo dos materiais de construção usados em construções hidráulicas marítimas e fluviais;

III — opinar sôbre os projetos e orçamentos de obras ,instalações e aparelhamentos que forem apresentados pelos concessionários ou pelas autarquias;

IV — organizar e submeter à aprovação do Diretor as bases gerais para os orçamentos das obras e instalações nos portos e vias navegáveis;

V — organizar e submeter à aprovação do Diretor os cadernos de encargos a que devem satisfazer os materiais necessários à execução das obras e às instalações e aparelhamento dos portos. os quais deverão obedecer às resoluções e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A. B. N. T.);

VI — organizar e submeter à aprovação do Diretor Geral, para cada pôrto. um plano geral de ampliação e, para o país. um plano geral de construção de portos, em perfeita correspondência com o Plano Geral de Viação Nacional.

Art. 19. — À S. C. C. T. compete:

I — acompanhar a execução das obras de melhoramentos dos portos e vias navegáveis, de acôrdo com as informações fornecidas pelos D. P. R. C., reunindo e coordenando os dados de interêsse e providenciando para corrigir, em tempo, faltas ou defeitos que a prática venha a dar a conhecer;

II — organizar instruções sôbre a execução das obras a serem iniciadas em cada pôrto, bem como sôbre a execução dos trabalhos de fixação e conservação de dunas;

III — coordenar todos os serviços de dragagem a cargo do D. N. R. C., providenciando junto aos D. P. R. C. e às Regiões de Aparelhagem sôbre a sua execução nos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição, bem como organizar as bases para concorrência, quando, a juízo do Diretor Geral, se tornar conveniente contratar a dragagem com companhias ou emprêsas idôneas;

IV — acompanhar a construção de estaleiros e oficinas de construção naval, fiscalizados pelas R. A bem como de tôdas as demais construções que se relacionem com os serviços e desenvolvimento dos portos, que forem executados ou fiscalizados pelos D. P. R. C. ou pelas R. A.;

V — organizar e manter a contabilidade técnica dos serviços, obras e aparelhamento dos portos, de modo a permitir a necessária fiscalização sôbre as respectivas despesas e apurar os custos unitários e finais dos serviços, obras e aparelhamento do D. N. P. R. C.

Art. 20. — À S. P. A. T. compete:

I — organizar e manter o registro de todos os bens móveis e imóveis do D. N. P. R. C., inclusive material flutuante, aparelhamento e instrumental terrestre;

II — proceder à distribuição do aparelhamento e instrumental por intermédio das Regiões de Aparelhagem e de acôrdo com a determinação do Diretor Geral;

III — zelar pela conveniente aplicação do aparelhamento e instrumental técnico do D. N. P. R. C., fazendo recolher às Regiões de Aparelhagem os que fiquem disponíveis ou necessitem reparos;

IV — organizar e manter o arquivo técnico do D. N. P. R. C., compreendendo plantas, projetos, orçamentos, memórias justificativas, cadernetas de campo e outros documentos correlatos;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A 19

V — manter e dirigir um gabinete fotográfico e heliográfico, de acôrdo com as necessidades do D. N. P. R. C.

SEÇÃO III

Da D. E. C.

Art. 21. —A. D. E. C. compreende:
Seção de Exploração Comercial (S. E. C.);
Seção de Economia e Estatística (S. E. E.)

Art. 22. À S. E. C. compete:
I — coligir a legislação atinente a portos e vias navegáveis, promovendo as modificações que a prática aconselhar;
II — zelar pela fiel observância das leis portuárias e dos contratos de concessões dos portos e vias navegáveis;
III — estudar e verificar as tomadas de contas dos concessionários. os balancetes mensais e trimestrais e os relatórios anuais apresentados pelas Delegações de Contrôle junto às autarquias de portos informando sôbre a sua exatidão, em face das leis e regulamentos vigentes;
IV — propor os aperfeiçoamentos que forem necessários para que as tomadas de contas se realizem com a melhor exatidão;
V — apurar a importância do capital aplicado na construção e aparelhamento de cada porto, fazendo o respectivo registro em livro próprio;
VI — estudar as tarifas cobradas pelos concessionários de portos, com o objetivo de harmonizar os interêsses do país e o equilíbrio financeiro dos mesmos;
VII — fazer e manter atualizado o histórico de cada porto.

Art. 23. — À S. E. E. compete:
I — fazer a estatística do movimento dos portos, vias navegáveis e estaleiros de construção e reparação naval;
II — fixar, por meio de dados estatísticos apurados, as zonas de influencia dos portos e vias navegáveis;
III — fixar os coeficientes de aproveitamento do aparelhamento dos portos;
IV — fazer a estatística financeira dos portos e vias navegáveis;
V — apurar os dados necessários ao cômputo da exploração dos portos e vias navegáveis por concessão;
VI — apresentar ao Diretor estudos de previsão estatística que se relacionem com os portos e vias navegáveis.

SEÇÃO IV

Do S. A.

Art. 24. — O S. A. compreende:
Seção de Comunicações (S. C.);
Seção de Material (S. M.);
Seção de Orçamento (S. O.);
Seção do Pessoal (S. P.);
Biblioteca (B.);
Portaria (P.).
Art. 25 — À S. C. compete:
I — receber e distribuir papeis;
II — superintender os trabalhos de protocolo e arquivo do D. N. P. R. C.;
III — atender às partes e prestar informações sôbre o andamento e despacho de papeis;
IV — promover a publicação dos atos e decisões relativas às atividades do D. N. P. R. C.;
V — passar certidões referentes às atividades do D. N. P. R. C., quando autorizadas pelo Diretor Geral;
IV — atender às despesas de pronto pagamento;
Art. 26 — À S. M. compete:
I — preparar e encaminhar à Divisão de Material do Departamento de Administração do M. V. O. P. as requisições do material;
II — realizar as concorrências públicas, administrativas ou coletas de preços para aquisição de material;
III — distribuir o material recebido;
IV — auxiliar a Divisão do Material do Departamento de Administração do M. V. O. P. no levantamento estatístico, bem como manter conta corrente do gasto do material pelos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;
V — anotar as verbas orçamentárias e de créditos adicionais destinadas a material dos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;
VI — fornecer dados para o orçamento do material necessário a todos os órgãos do D. N. P. R. C., de acôrdo com as solicitações feitas pelos chefes dêsses órgãos;
VII — providenciar sôbre a reparação e a substituição do material em uso, de acôrdo com as requisições dos chefes de serviços;
VIII — inventariar os móveis e material de expediente do D. N. P. R. C., a cargo dos órgãos que o integram;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A20

IX — preparar o expediente das contas apresentadas.

Art. 27. À S. O. compete:

I — manter em dia a escrituração das dotações orçamentárias ou provenientes de créditos especiais e adicionais a favor dos órgãos do D. N. P. R. C.;

II — examinar a aplicação das verbas destinadas aos diferentes Órgãos do D. N. P. R. C.;

III — colaborar com a Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do M. V. O. P. na elaboração da proposta orçamentária do D. N. P. R. C.;

IV — preparar as tabelas de distribuição de créditos destinados aos trabalhos do Departamento, para que o Diretor Geral para dar imediato conhecimento aos chefes de serviços;

V — fazer todo o expediente relativo à abertura e distribuição dos créditos suplementares, extraordinários ou especiais, que se tornem necessários;

VI — empenhar, de acôrdo com as disposições legais vigentes, as despesas autorizadas pelo Diretor Geral, tomando em consideração as alterações solicitadas pelos chefes de serviços, sempre que fôr possível.

Art. 28 — Ó S. P. compete:

I — manter atualizado o fichário completo dos funcionários efetivos e extraordinários lotados no D. N. P. R. C.;

II — manter atualizado o ementário da legislação e dos atos referentes a pessoal;

III — encaminhar à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. V. O. P. devidamente instruidas, as questões referentes aos funcionários efetivos e extranumerários do D. N. P. R. C.;

IV — preparar o boletim de freqüência do pessoal, para remessa, pelo chefe do S. A., à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. V. O. P.

V — coligir todos os dados referentes a pessoal, para remessa, pelo chefe do S. A., à Divisão do Pessoal do Deparatmento de Administração do M. V. O. P.;

Art. 29 A B. compete:

I — organizar e manter atualizadas as coleções de publicações nacionais e estrangeiras sôbre assuntos relacionados com as atividades do D. N. P. R. C.;

II — selecionar as publicações a serem adquiridas para a Biblioteca;

III — registrar, guardar e conservar as publicações pertencentes ao acervo da Biblioteca;

IV — permutar publicações com instituições nacionais e estrangeiras;

V — organizar sôbre os livros e publicações existentes na Biblioteca do D. N. P. R. C.:

a) os catálogos para uso público;

b) os catálogos auxiliares;

c) listas bibliográficas para serem distribuídas no D. N. P. R. C. e entre os interessados;

VI — franquear a sala de leitura aos interessados, facilitando-lhes a consulta aos livros e revistas independentemente de formalidades, desde que não perturbem a boa ordem da Biblioteca;

VII — orientar o leitor no uso da Biblioteca, prestando-lhes a assistência necessária aos seus estudos e pesquisas;

VIII — cooperar com as demais bibliotecas do serviço público federal;

IX — promover o empréstimo, por determinado prazo, dos livros, folhetos e revistas. mediante recibo, de acôrdo com instruções de serviço do S. A., aprovadas pelo Diretor Geral.

Art. 30. À P. compete:

I — abrir e fechar a repartição nas horas que lhe forem determinadas;

II — exercer a vigilância interna;

III — cuidar da segurança, conservação e asseio do edifício, dirigindo os serviços de limpeza do mesmo;

IV — zelar pela conservação do material em uso no edifício-sede do D. N. P. R. C.

V — dirigir os serviços dos contínuos e serventes, de acôrdo com o que fôr determinado pela Chefia do S. A.

Art. 31. O S. A. funcionará perfeitamente articulado com o D. A. do M. V. O. P., devendo observar as normas e métodos de trabalhos por êle prescritos.

SEÇÃO V

Dos D. P. R. C.

Art. 32. Aos D. P. R. C. compete:

I — proceder as observações sôbre o regime da costa, portos e vias navegáveis sob a sua jurisdição, apresentando anualmente as respectivas plantas atualizadas e síntese das observações;

II — observar cuidadosamente as alterações que possam as obras em construção levar ao regime dos portos e vias navegáveis, informando os re-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1942

sultados dessas observações ao Diretor Geral e propondo as medidas ou modificações de emergência que porventura forem patenteadas no decorrer da construção;

III — fazer observações regulares de vagas, marés, correntes, ventos e pressão atmosférica, enviando mensalmente os diagramas e quadros respectivos à D. H., de acôrdo com instruções desta;

IV — fazer observações regulares sôbre a física, a química e a biologia do mar, no que possam interessar as obras executadas pelo D. N. P. R. C.

V — organizar e enviar aos órgãos competentes um mostruário de rochas, recifes, areias de dunas e de banco e outros materiais de constituição geológica local;

VI — ampliar os estudos topo-hidrográficos nos pôrtos e vias navegáveis a seu cargo apresentando anualmente trabalhos realizados de acôrdo com os recursos existentes;

VII — zelar pela conservação da aparelhagem e instrumental técnico pertencentes ao D. N. P. R. C. ou que estiverem a seu cargo, devolvendo-os à Região de Aparelhagem correspondente, desde que estejam sem aplicação;

VIII — zelar pela conservação da costa, dos portos e das vias navegáveis a seu cargo, para que se mantenham em condições de estabilidade de regime e de navegabilidade;

IX — zelar pela fiel observância da legislação portuária, no que respeita às suas finalidades;

X — impedir o lançamento, nos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição, de cinzas, entulhos óleos ou quaisquer matérias que prejudiquem a conservação, o asseio ou a fauna marítima, providenciando para que os responsáveis façam a necessário coleta e transporte para lugar conveniente;

XI — impedir depósito em cais ou praias de desembarque, quando dificultarem o livre trânsito;

XII — fiscalizar ou executar a construção de quaisquer obras de melhoramento ou de ampliação dos pôrtos e das vias navegáveis;

XII — embargar a execução de cais, pontes, rampas, aterros e outras quaisquer obras públicas ou particulares, nos pôrtos ou vias navegáveis sob a sua jurisdição, quando prejudiciais;

XIV — zelar pela conservação de tôdas as obras, aparelhagem e instalações dos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição;

XV — fiscalizar a exploração dos portos e vias navegáveis a seu cargo, acompanhando a execução dos serviços e aplicação das tarifas aprovadas:

XVI — remeter mensalmente à D. O. P. um relato resumido dos serviços a seu cargo e uma demonstração das despesas efetuadas, fornecendo-lhe os elementos necessários para conhecer o andamento das obras, determinar os preços unitários e o custo total dos serviços;

XVII — remeter mensalmente à D. E. C. os dados estatísticos da renda e do movimento do pôrto ou portos sob sua jurisdição, de acôrdo com as instruções estabelecidas.

XVIII — informar os pedidos de aforamento de terrenos de marinha dos acrescidos e dos reservados à servidão pública, tendo em vista as conseqüência de sua concessão, em face das necessidades presentes e futuras dos portos e vias navegáveis a seu cargo, dando em seguida conhecimento do resultado à D. H.

SEÇÃO VI

Das Regiões de Aparelhagem

Art. 33. Às R. N. A., R. N. E. A. e R. S. A. compete:

I — entender-se diretamente com as Divisões e Distritos de Portos, Rios e Canais para o bom andamento dos serviços a seu cargo;

II — manter um fichário com o registro de todo o instrumental técnico e aparelhagem flutuante e terrestre a seu cargo, especificando: natureza, local em que se encontram, eficiência, característicos, estado de conservação, valor atual e todos os demais elementos indispensáveis à sua perfeita identificação e situação;

III — fazer a arrecadação ou providenciar sôbre a distribuição de instrumental técnico e aparelhagem aos D. P. R. C. de acôrdo com as instruções que receber da D. H. e da D. P. O.

IV — propôr a reparação, substituição, baixa ou aquisição de instrumental técnico e aparelhagem, organizando no caso de reparação, as respectivas especificações e orçamentos, e justificando minuciosamente as baixas;

V — promover a reparação de aparelhos e embarcações do D. N. P. R. C. quando devidamente autorizada;

VI — organizar, aparelhar e manter em funcionamento as oficinas de reparação;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1942

VII — zelar pela conservação e guarda de todo o instrumental técnico e aparelhamento sob sua guarda ou jurisdição;

VIII — fiscalizar a conservação do instrumental técnico e aparelhamento entregues aos Distritos localizados na zona de sua jurisdição;

IX — apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, mapas discriminados de tôdas as aquisições, baixas, substituições ou reparações feitas no instrumental técnico e aparelhagem durante o ano anterior, além do mapa constitutivo do inventário geral;

X — fiscalizar o estabelecimento e a exploração de estaleiros e oficinas de reparos e de construção naval, que gozem de favores do Govêrno;

XI — recolher o aparelhamento e instrumental técnico que forem sendo dispensados dos portos e vias navegáveis pelos D. F.;

XII — remeter mensalmente à D. P. O. uma demonstração resumida dos serviços a seu cargo, acompanhada de especificação das respectivas despesas, de maneira a fornecer os elementos necessários para a determinação dos preços unitários e do custo total dos serviços;

XIII — remeter semestralmente à D. P. O. uma relação de todo o aparelhamento disponível, com especificação do seu estado, das modificações havidas e da respectiva distribuição pelos D. F. ou pelas Comissões de Estudos, de maneira a permitir à Administração Central tenha exato conhecimento da distribuição dêsse aparelhamento e das reservas de que poderá dispor.

SEÇÃO VII

Do Serviço de Dragagem

Art. 34. Ao S. D. compete:

I — organizar ou fiscalizar todos os serviços de dragagem;

II — manter um serviço de escrituração, para os diversos portos, dos volumes necessários a serem dragados, de conformidade com as plantas hidrográficas existentes;

III — fazer apropriação de despêsa e composição de preço do metro cúbico de dragagem, correspondente a cada natureza de material para confecção de orçamentos;

IV — manter um registro completo de todo o aparelhamento de dragagem, do qual conste o local onde o mesmo está sendo utilizado, o seu estado de conservação, as condições de aproveitamento e tudo o mais que fôr necessário à eficiência do serviço.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 35. Ao Diretor Geral incumbe:

I — dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos do D. N. P. R. C. e representá-lo em suas relações externas;

II. assegurar a estreita colaboração dos diversos órgãos do D. N. P. R.C. entre si e com os demais serviços públicos que tenham a seu cargo atividades de portos e vias navegáveis, coordenando-os, orientando-os, fiscalizando-os e auxiliando-os;

III. entender-se diretamente e autorizar entendimentos com autoridades da União ,dos Estados e dos Municípios sôbre assunto da competência do D. N. P. R. C., salvo quando se tratar de Ministros de Estado, caso em que o fará por intermédio do titular da Viação e Obras Públicas:

IV. representar ao Ministro de Estado, sugerindo providências do Govêrno Federal, tôda vez que julgar improfícuos os seus esforços junto à repartição ou instituições para que tenham comprimento as atribuições do D. N. P. R. C.;

V. opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito às atividades dos órgãos do D. N. P. R. C., devem ser solucionados pelas autoridades superiores, e resolver os demais, ouvindo os referidos órgãos;

VI. autorizar as modificações de projetos, das quais não resultem aumento de despesa, nem alteração fundamental dos planos aprovados;

VII. promover, de acôrdo com a legislação em vigor, a remoção das embarcações encalhadas ou naufragadas, há mais de seis meses, em lugares inconvenientes à navegação, quando os respectivos proprietários deixarem de atender à intimação;

VIII. emitir parecer sôbre tôdas as questões técnicas e contratuais referentes aos portos e vias navegáveis, submetidas à apreciação do Govêrno;

IX. aprovar os planos de pesquisas, estudos, inquéritos e investigações sôbre assuntos de portos e vias navegáveis a serem realizados pelos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

X. despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1942

XI. despachar com os Diretores da Divisão e Chefe do S. A. do D. N. P. R. C., determinando as providências necessárias a boa marcha dos serviços a êles cometidos;

XII. inspecionar as atividades do D. N. P. R. C. ou mandar fazê-lo, quando julgar conveniente, por delegados seus;

XIII. solicitar a distribuição de créditos orçamentários e fazer verificar sua aplicação;

XIV. autorizar despesas, dentro das respectivas verbas, até o limite de Cr$ 500.000,00, acima do qual será necessária prévia autorização do Ministro de Estado;

XV. autorizar a execução de serviços para os quais haja verba prevista, até o limite de Cr$ 500.000,00;

XVI. providenciar para a bôa fiscalização das rendas e despesas a cargo do D. N. P. R. C.;

XVII. fazer as designações e indicações previstas neste Regimento;

XVIII. movimentar o pessoal de um para outro órgão do D. N. P. R. C., repeitada a lotação;

XIX. admitir e dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

XX. organizar e alterar a escala de férias dos Diretores de Divisão e dos Chefes do S. A. e dos D. P. R. C. e Regiões de Aparelhagem, bem como do seu Assistente Técnico e do seu Secretário;

XXI. expedir boletins de merecimento;

XXII. elogiar e impor penas disciplinares ao pessoal do D. N. P. R. C., inclusive a de suspensão até 30 dias, e representar ao Ministro de Estado quando a penalidade não couber na sua alçada;

XXIII. apresentar anualmente ao Ministro de Estado o relatório das atividades do D. N. P. C. R.

Art. 36. Aos Diretores Fiscais incumbe:

I. inspecionar todos os serviços nos Estados a cargo do D. N. P. R. C., de acôrdo com as ordens que receber do Diretor Geral;

II. apresentar relatório de estado e condições em que encontrar as obras ou serviços inspecionados, dentro do prazo de 15 dias e fazendo prèviamente uma exposição verbal ao Diretor Geral;

III. tomar as providências de caráter urgente, no local das obras ou serviços, dos quais dependa o bom andamento dos mesmos, expondo imediatamente o assunto ao Diretor Geral e solicitando aprova ção do seu ato;

ral e solicitando aprovação do seu viços, se os créditos distribuidos estão sendo bem aplicados, informando em seguida ao Diretor Geral;

V. sugerir a suspensão de quaisquer obras ou serviços que julgar desnecessários ou adiáveis de acôrdo com as observações nos locais dos mesmos;

VI. exercer a chefia de serviços técnicos na Administração Central do D. N. P. R. C., em caráter provisório, se para isso fôr designado pelo Diretor Geral.

Art. 37. Aos Diretores de Divisão e ao Chefe do S. A. incumbe:

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo das respectivas Divisões e Serviço;

II. Propor ao Diretor Geral as designações na forma dêste Regimento;

III. Propor ao Diretor Geral, medidas necessárias à boa marcha dos trabalhos, quando não for de sua alçada providenciá-las;

IV. Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, propondo ao Diretor Geral a aplicação de penalidades que exceder de sua alçada;

V. Organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe estiver subordinado diretamente;

VI. Expedir boletins de merecimento;

VII. Apresentar anualmente, ao Diretor Geral, relatório das atividades da respectiva divisão ou serviço.

Art. 38. Aos Chefes dos D.P.R.C., da D.N.E.A., da R.S.A. e da R.N.A. incumbe;

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a seu cargo;

II. Representar o Ministro da Viação e Obras Públicas nas Delegações do Contrôle junto às autarquias de Portos;

III. Representar o Ministério da Viação e Obras Públicas nas Delegacias de Trabalho Marítimo, respectivas;

IV. Corresponder-se no interêsse dos serviços com autoridades públicas dentro das suas respectivas jurisdições;

V. Proceder, de acôrdo com a legislação em vigor, às tomadas de contas contratuais que serão remetidas para os devidos fins, à D.E.C.;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A2

VI. Propor ao Diretor Geral as medidas que não forem de sua alçada;

VII. Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até oito dias e representar ao Diretor Geral, quando a penalidade não couber na sua alçada;

VIII. Organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe estiver diretamente subordinado.

IX. Expedir boletins de merecimento;

X. Apresentar, anualmente, ao Diretor Geral. relatório das atividades do respectivo Distrito ou Região.

Art. 39. Aos chefes de Seção incumbe:

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos;

II. Baixar instruções para a orientação dos trabalhos respectivos;

III. Inspecionar serviços e atividades oficiais e particulares relacionadas com a Seção, quando assim o determinar a autoridade superior.

IV. Propor ao respectivo Diretor ou Chefe as providências administrativas que forem necessárias à boa marcha dos serviços e que não couberem na sua alçada, bem como as de ordem técnica que lhe pareçam convir à eficiência dos mesmos;

V. Responder. por intermédio do chefe imediato, as consultas feitas sôbre assuntos que se relacionem com as atividades da Seção;

VI. Exercer quaisquer atribuições determinadas pelo chefe imediato;

VII. Contribuir para as publicações do D.N.P.R.C. com trabalhos que expressem os resultados de suas atividades;

VIII. Elogiar e impor penas disciplinares, de advertências e repreensão ao pessoal que lhe fôr subordinado e representar ao chefe imediato, quando a penalidade não fôr de sua alçada;

IX. Organizar a escala de férias dos servidores de sua Seção, submetendo-a à aprovação do Chefe imediato;

X. Expedir boletins de merecimento:

Art. 40. Ao Chefe da Portaria incumbe:

I. Dirigir e fiscalizar a execução de todos os trabalhos a cargo da Portaria;

II. Atender com presteza os pedidos e reclamações dos órgãos localizados no edifício-sede;

III. Atender e dar informações às pessoas que tiverem interêsses a tratar no D.N.P.R.C.;

IV. Fiscalizar pessoalmente ou indicar um servidor sob suas ordens para acompanhar os trabalhos a cargo da Portaria e realizados por emprêsas particulares;

V. Providenciar o hasteamento do Pavilhão Nacional nos dias em que isso fôr oficialmente determinado;

VI. Organizar a escala de férias dos servidores da Portaria e submetê-la à aprovação do Chefe do S.A.

VII. Expedir boletins de merecimento;

VIII. Organizar escalas de plantão dos servidores da Portaria sujeitos a êsse regime;

IX. Impor aos seus subordinados penas disciplinares de avertência e representar ao Chefe do S.A. quando a penalidade não couber sua alçada.

Art. 41. Ao Assistente Técnico incumbe:

I. Auxiliar o Diretor Geral no exame dos assuntos técnicos que por êste lhe forem cometidos;

II. Coordenar as informações prestadas pelas Divisões, a fim de submetê-las ao conhecimento do Diretor Geral.

Art. 52. Ao Secretário do Diretor Geral e dos Diretores de Divisão compete:

I. Atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor Geral e Diretores de Divisão, encaminhando-as ou dando-lhes conhecimento do assunto a tratar;

II. Representar o Diretor Geral ou Diretores de Divisão, quando para isso fôr designado;

III. Redigir a correspondência pessoal do Diretor Geral ou Diretor de Divisão;

IV. Controlar o movimento de papéis no Gabinete ou Divisão, providenciando a respeito junto ao S.A. e suas Seções, quando necessário.

Art. 43. Aos servidores que não tenham participações especificadas neste Regimento. incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe imediato.

Art. 44. Aos Chefes de Seção dos Distritos de Portos, Rios e Canais e das Regiões de Aparelhagem compete dirigir. coordenar e fiscalizar os servicos técnicos que lhe forem atribuídos pelos Chefes dos D. P. R. C., da R. N. A. e da R. S. A. e da R. N. E. A.

Art. 45. Aos Chefes de Turma de Administração dos D. P. R. C., da R. N. E. A.. da R. N. A. e da R. S. A. incumbe dirigir. coordenar e fiscalizar os serviços administrativos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A2

dos D. P. R. C. da R. N. A., da R. N. E. A., e da R. S. A., providenciando para que os assuntos referentes ao pessoal, material, orçamento e comunicações sejam articulados com as Seções respectivas do S. A. do D. N. P. R. C., conforme instruções dos Chefes dos D. P. R. C. e Regiões.

Art. 46. Ao Chefe do Serviço de Dragagem incumbe:

I. Superintender o serviço de dragagem quando êste tiver de ser executado administrativamente;

II. Fiscalizar o serviço de dragagem quando êste fôr executado por contrato ou tarefa;

III. Informar ao Diretor da D. P. O. sôbre as eventuais deficiências de serviço e conservação do material de dragagem, sugerindo medidas a serem adotadas de acôrdo com as condições locais;

IV. Organizar, de acôrdo com os dados fornecidos pelas Regiões de Aparelhagem, a relação do material de dragagem existente em cada Distrito, de maneira a poder prestar imediatas informações ao Diretor da D. P. O. ou ao Diretor Geral sôbre seu estado de conservação e condições de utilização.

V. Obter dos Chefes de Serviço todos os dados para a determinação do custo do metro cúbico de dragagem, a que se refere o item III, do artigo 33;

VI. Propor ao Diretor da D. P. O. a execução de reparos para aproveitamento do material de dragagem existente, de acôrdo com o que aconselharem observações pessoais ou as que obtiver das Regiões de Aparelhagem.

CAPITULO IV

DA LOTAÇÃO ..

Art. 47. O D. N. P. R. C. terá lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação o D. N. P. R. C. poderá ter pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

CAPITULO V

DO HORÁRIO

Art. 48. O horário normal de trabalho do D. N. P. R. C. será fixado pelo Diretor Geral, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 49. A frequência do pessoal em trabalho fora da sede do D. N. P. R. C. será verificada por boletins diários de produção, controlados pelo superior imediato.

Art. 50. O Diretor Geral não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 51. Serão substituídos, automáticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — O Diretor Geral por um Diretor de Divisão de sua indicação designado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas;

II — Os Diretores de Divisão e Chefe do S. A. por um dos Chefes de Seção, designados pelo Diretor Geral, mediante indicação dos respectivos Diretores e Chefes;

III — Os Chefes de Distrito de P. R. C. e Regiões por um engenheiro designado pelo Diretor Geral, mediante indicação dos respectivos Chefes;

IV — Os Chefes de Seção das Divisões, os de Serviços de Administração e o da Portaria, por um funcionário designado pelo respectivo Diretor de Divisão ou Chefe do Serviço de Administração, mediante indicação dos referidos Chefes;

V — Para os demais funcionários com funções expressamente consignadas no presente Regimento serão designados os respectivos substitutos pelo Diretor Geral. Diretores de Divisões e Chefes de D. P. R. C. ou Regiões de Aparelhagem, a quem êsses funcionários estiverem imediatamente subordinados.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores préviamente designados para as substituições de que trata êste artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O. D. N. P. R. C. organizará um plano geral de melhoramentos de portos e vias dágua, submetendo-o ao pronunciamento do Conselho de Segurança Nacional e, depois, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Esse plano deverá harmonizar-se com o plano geral de viação nacional e será revisto de 3 em 3 anos, para a necessária atualização.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A

Art. 53. Sòmente durante a organização de projetos pelo D. N. P. R. C. poderão ser tomadas em consideração sugestões apresentadas por concessionários ou emprêsas para a organização do projeto definitivo.

Parágrafo único. A não ser pôr iniciativa do D. N. P. R. C., com aprovação do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, ou por iniciativa dêste, nenhuma modificação será aceita após a aprovação dos projetos pelo Govêrno ou a assinatura dos contratos de execução dos serviços de obras.

Art. 54. O andamento dos processos nas várias Divisões, Distritos, Regiões e Seção obedecerá a um regimento interno, aprovado pelo Diretor Geral.

Art. 55. A designação dos funcionários do D. N. P. R. C. para os respectivos serviços, divisões e seções, obedecerá ao critério da especialização.

Art. 56. O Diretor Geral poderá propor ao Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas a nomeação de engenheiros civis, em comissão, com os vencimentos fixados em tabela para tal fim organizada.

Art. 57. Os extranumerários mensalistas do D. N. P. R. C. poderão exercer cargos administrativos de designação do Diretor Geral, desde que êste verifique insuficiência do pessoal do quadro.

Art. 58. Quando os serviços dos Distritos, Regiões e Comissões estiverem em zonas muito afastadas dos centros principais, de difícil transporte ou em zona insalubre, os Chefes de Distritos e funcionários de função gratificada terão esta elevada ao dôbro.

§ 1.º Aos funcionários de função não gratificada será concedida, nesta condições, uma gratificação de zona de 10 % a 30 % sôbre os seus vencimentos, arbitrada pelo Diretor Geral e submetida à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º Não terão direito à gratificação de zona os funcionários que, a qualquer pretexto, se afastarem da sede dos serviços por mais de 10 dias.

Art. 59. Como medida de caráter transitório, poderá o Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral, reunir em um só, dois ou mais Distritos de Portos, Rios e Canais, desde que, no momento, o vulto dos serviços que lhes foram atinentes não justifique a sua existência separadamente.

Parágrafo único. Em tal caso, será indicado um dos Distritos para sede, sendo mantida nos demais uma residência, com o respectivo encarregado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946. — *Mauricio Joppert da Silva.*

D. O. 1-2-946.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 N 27

PROJETO

N.º 138 — 1948

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Indústria e Comércio; parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças e declarações de votos dos Srs. João Cleofas e Tristão da Cunha e voto em separado do Sr. Agostinho Monteiro

(Discussão inicial)

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Emendas oferecidas pelo Deputado José Arnaud, e aceitas pela Comissão de Indústria e Comércio.

Após a exposição do nobre Deputado Israel Pinheiro, nesta Comissão, ficamos convencidos da possibilidade de êxito da Frinasa.

Trouxe-nos S. Ex.ª razões outras não expostas na justificação ao projeto, e que asseguram a possibilidade de funcionamento em curto espaço de tempo, da sociedade, motivo pelo qual somos pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas a seguir, em anexo, — que justificaremos quando da discussão na Comissão.

Os números I e II do art. 2.º terão a redação seguinte:

§ 1.º As ações de que trata a alínea *a* serão subscritas:

1.º 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em sete parcelas, sendo a primeira de Cr$ 12.750.000,00 (doze milhões setecentos e cinqüenta mil cruzeiros) a ser realizado no ato da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valor.

2.º 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentos) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30 % (trinta por cento) do valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

N.º 2

O art. 4.º terá a seguinte redação:

O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre a União, 51 % (cinqüenta e um por cento) no mínimo das ações ordinárias, podendo a emissão das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em lei.

N.º 3

Art. 5.º Suprimir.

N.º 4

O art. 7.º terá a seguinte redação:
A Frinasa gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, para

a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas e materiais de qualquer natureza, destinados a construção de instalação de seus estabelecimentos.

N.º 5

Oo art. 8.º terá a seguinte redação:

A Frinasa gozará, também, de isenção dos impostos federais, pelo prazo de 10 anos, excluído o impôsto de renda.

N.º 6

O art. 9.º terá a seguinte redação:

A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, na forma do art. § 4.º do Decreto n.º 177-A, de 15 de novembro de 1893 e Decretos números 2.080 e 5.466, de 7 de janeiro de 1909 e 9 de fevereiro de 1928, respectivamente.

N.º 7

N.º III do art. 10. Suprimir.

N.º 8

Art. 13. Suprimir.

ESTATUTOS

N.º 9

O parágrafo único ,do art. 1.º terá a seguinte redação:

A sociedade terá por finalidade principal a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transporter ou armazenar.

N.º 10

O § 2.º do art. 4.º terá a seguinte redação:

As ações ordinárias serão subscritas 51% (cinqüenta e um por cento) pelo Tesouro Nacional, e 49% (quarenta e nove por cento) por particulares.

N.º 11

O parágrafo único do art. 13 terá a seguinte redação:

Os diretores eleitos pela Assembléia Geral exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

N.º 12

As letras "A" e "B" do art. 38 terão a redação seguinte:

"A" — Até 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos anuais dos diretores e funcionários do quadro permanente da sociedade.

"B" — Até 50% (cinqüenta por cento) dos salários anuais dos operários da Prinasa, que nela trabalharem mais de (6) seis mêses.

"C" — Não poderá haver distribuição de gratificação com exclusão dos operários. — *Milton Prates*, Presidente. — *José Arnaud*, Relator. — *Diniz Gonçalves*. — *Daniel Faraco*. — *Abilio Fernandes*, vencido. — *Luiz Carvalho*. — *Hugo Carneiro*. — *José Leomil*. — *Amando Fontes*, vencido.

Voto do Sr. Jales Machado.

1. O objetivo do projeto n.º 639-1947 é o estabelecimento de uma indústria nova, para o nosso país.

2. A nossa industrialização é, certamente, uma das mais fortes aspirações nacionais. Todas as iniciativas tendentes a satisfazê-las devem portanto, merecer nossa colaboração e simpatia.

3. Mas a industrialização de um país é tarefa que só pode ser realizada por etapas, por uma evolução natural e natural e tanto mais lenta quanto mais primitivo o grau de preparação do seu povo, que é nosso caso. Não é obra que se improvisa quando se deseja, mas sim quando as condições do meio o permitem tal a complexidade dos elementos cuja conjunção é essencial à sobrevivência autônoma, satisfazendo suas finalidades.

4. Em geral, dependem de organizações complexas, instalações e maquinismos cujos estabelecimentos e movimentações dependem de técnicos e artífices especializados. Uns e outros não são sucetíveis de improvisação.

5. Outro aspecto, são as condições de circulação e consumo que também escapam, muitas vezes às possibilidades e às vontades de crea-las.

6. A falta de atenção para estes princípios, de evidência meridiana, que, contingências transitórias muitas vezes obscurecem, tem sido a causa de dolorosas incucessos e causas de crises sérias de ordem econômica e social, e de que aliás exatamente o nosso país começa, nêste momento, a se ressentir.

7. Tratando-se, pois de indústria nova, o que nos cumpre principalmente indagar é se as possibilidades e necessidades do nosso meio a comportam nos moldes em que o projeto a visa instituir; se as bases em que

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
179

deve assentar são reais e permanentes e que não se trata de indústria artificial cuja sobrevivência venha depender da proteção permanente dos poderes públicos, em detrimento de economia nacional.

8. Nesse particular, a justificação que acompanha o projeto, apesar de fortemente otimista e nem sempre muito exata, como quando, passando pela deficiência dos nossos meios de transporte, atribui a carência de gêneros alimentícios à deterioração por falta de frio industrial, traz argumentos muito convincentes não só da conveniência mas da própria necessidade da rêde de armazéns e transportes frigoríficos que o projeto visa instituir.

9. Sobretudo salienta os enormes serviços e benefícios que tais industrias estão prestando em outros países de menores necessidades, neste particular, do que o nosso.

10. As deficiências do abastecimento de carne e leite nesta e outras capitais e centros do país comprovam que o empreendimento viria mesmo remediar uma situação angustiosa e de gravidade indisfarçável

11. O capital estipulado no projeto está longe de corresponder às proporções do vulto da obra preconizada. Mas o próprio projeto dá liberdade ao seu aumento, até os limites necessários.

12. Percebe-se que a intenção do legislador foi instituir a base do empreendimento; uma especie de garantia para o seu financiamento; o impulso inicial necessário à ruptura da inércia e da rotina.

13. Muito engenhosa é a fórmula proposta para organização do capital, visando demonstrar a existência das mais amplas garantias para os interessados, na sua participação.

14. Entretanto o projeto de lei, completado pelo dos estatutos, oferece excessivas liberalidades que o destoam das concessões outorgadas, em casos similares, pela nossa legislação e até certo modo desvirtuam os patrióticos propósitos que visa alcançar.

15. Expungido dêsses excessos, pelas modificações e inovações contidas nos itens seguintes, sou de parecer que a Comissão deve dar a sua aprovação ao projeto, que visa suprir uma lacuna da nossa organização econômico-social.

a) As isenções a que se referem os arts. 7 e 8 não devem ser concedidas por tempo indeterminado, mas pelo espaço de 10 anos, prorrogáveis, nas condições do artigo 8.º e por prazo nunca superior a 5 anos.

b) Os dividendos máximos não deverão exceder de 12% suplementados com os excessos da distribuição de 6% para as ações preferenciais e até 10% para as ações ordinárias, na proporção de 5 para 2.

c) Não haverá dedução para fundo de renovação de material pois esta se fará, em cada exercício, das receitas normais ou, extraordinàriamente, do fundo de reserva.

d) Será permitido dividendo máximo de 15% por tantos anos quantos, inicialmente, os dividendos não hajam alcançado o limite de 10% para as ações ordinárias, distribuidas na mesma proporção de 5 para 2.

e) Do excesso de lucros sôbre os limites permitidos e distribuidos, destinar-se-ão 20% para bonificações, proporcionais aos respectivos vencimentos a todos os servidores da Sociedade.

f) Os 80% restantes, que passarão ao fundo de reserva, servirão de base para uma redução de tarifas ou taxas cobradas pela Sociedade, para os exercícios seguintes.

g) Essas taxas ou tarifas poderão ser restabelecidas se em 2 exercícios sucessivos, os lucros não tiverem permitido distribuição de 10% para as ações ordinárias.

16. Essas modificações ou inovações que deverão constar no projeto de lei e no dos estatutos, se adotados pela Comissão, deverão ser afetas a um dos seus juristas para incorporação delas, atravez de emenda, aos textos dentro da adequada técnica jurídica.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1947. — *Jalles Machado*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, retomando o exame do projeto n.º 639, de 1947, resolveu apresentar o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

1948

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
180

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (FRINASA) observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º O capital da FRINASA será de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As ações de que trata o artigo acima serão subscritas:

I — 26.000 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros) cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois.

II — 24.000 por particulares e integralizadas em 4 parcelas iguais sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses meses que se seguirem.

§ 2.º As ações nominativas depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3.º Fica aberto o crédito de Cr$ 26.000.000,00 — (vinte e seis milhões de cruzeiros) a fim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos da presente lei.

Art. 4.º Fica a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), emitindo ações preferenciais *quanto* ao dividendo mínimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição, e reembôlso em caso de liquidação.

Art. 5.º A FRINASA será administrada por 5 diretores, dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

§ 1.º Fica assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação na Diretoria de dois diretores.

§ 2.º O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 6.º A FRINASA gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos, frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinadas à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 7.º A FRINASA gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o impôsto sôbre a renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo.

Art. 8.º A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1.º, § 4.º, do Decreto n.º 177-a, de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores n.º 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados a FRINASA, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por cmopra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos decretos ns. 24.599, de 6-7-34 e 20.501, de 24-1-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à "Frinasa," bem para a construção dos desvios necessários.

Art. 10. Fica a "Frinasa" obrigada a:

1/4/31

a) construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como todas as suas instalações.

Art. 11. Os armazéns frigoríficos da "Frinasa" cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de Fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazéns frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiêne e seu funcionamento.

Art. 13. O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma a cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos arts. 7.º e 9.º, desde que satisfaçam às condições dos artigos 10, 11 e 12.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de abril de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Toledo Piza*, Relator. — *Israel Pinheiro*. — *Orlando Brasil*. — *Agostinho Monteiro*, vencido. — *Diocleciо Duarte*. — *Lauro Lopes*. — *Fernando Nobrega*, com restrições. — *João Cleophas*, com restrições de acôrdo com a declaração de voto que vai em separado. De acôrdo com o voto do Deputado João Cleophas. — *José Bonifacio*. — *Leite Neto*. — *Lauro Montenegro*, com restrições. — *Segadas Viana*, com restrições. — *Luiz Viana*. — *Horacio Lafer*. — *Aliomar Baleeiro*, com algumas restrições. — *Ponce de Arruda*.

RELATÓRIO DO SR. TOLEDO PIZA

O operoso deputado Israel Pinheiro com a atenção sempre voltada para a solução dos nossos maiores problemas econômicos, apresentou em plenário a 25 de agôsto último, um interessante projeto, que tomou o número 639, de 1947, autorizando o Ministério da Agricultura a organizar uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes da mesma natureza (ferroviário, rodoviário, aéreos e marítimos).

A proposição é oportunissima, pois, visa estabelecer as bases de uma indústria cuja falta de há muito se ressentia o país. O abastecimento de nossos grandes centros urbanos é feito de maneira insuficiente, enquanto se perdem no interior quantidades enormes de gêneros alimentícios, ao mesmo tempo que a sua exportação é precária, por falta de transportes e armazéns frigoríficos.

Haja visto o que se passou com a exportação de frutas cítricas no Estado de São Paulo.

Há cerca de 12 anos, quando ocupava a secretaria de agricultura no govêrno do eminente e saudoso estadista Armando de Sales Oliveira, a queda da produção do café determinou a substituição dessa cultura em vários municípios, como Limeira, Araras, Piracicaba e Sorocaba, pela de frutas cítricas, notadamente laranjas e "grapes". Esses produtos paulistas tiveram grande aceitação nos mercados europeus, principalmente na Inglaterra e Países Baixos, e a sua exportação se iniciou sob os melhores auspícios, trazendo grande animação entre os produtores. Atingindo em pouco tempo, cifras apreciáveis o movimento exportador, surgiram logo as dificuldades entravando a expansão dessa nova riqueza criada pela iniciativa particular: a falta de transporte adequado e de armazéns frigoríficos. O Govêrno paulista de então empenhou-se junto à administração federal para a instalação de armazens frigoríficos em Santos a fim de atender àquela premente necessidade. Em reunião realizada na Secretaria da Agricultura a que compareceram um dos diretores da Companhia Docas de Santos e representantes dos produtores e exportadores, ficou deliberada a construção dos armazéns por aquela Companhia, após exame de projetos e orçamentos, devendo ser o capital dispendido, remunerado e amortizado pelas taxas de armazenagem, estabelecidas na ocasião pelos interessados. Dependia a execução dessa obra inadiável, (sob

pena de entravar o desenvolvimento da citricultura do Estado) da simples autorização do Ministério da Viação para que a Companhia Docas de Santos pudesse levar a conta de capital a importância a ser aplicada na construção dos armazéns referidos. A burocracia impediu que, até hoje, se realizasse tão útil quão urgente cometimento.

O transporte de laranjas e "guapes", continuou a ser feito em trens especiais, em condições precárias, de modo a alcançar os vapores no próprio dia da saída, a fim de que não se deteriorassem as frutas no cais, antes de carregadas nos frigoríficos dos navios.

Outro caso, mais ilustrativo da oportunidade do projeto de lei do nobre deputado Israel Pinheiro, é o sério problema do abastecimento de carne das grandes capitais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Relatando, ainda há pouco uma proposição do ilustre deputado gaúcho Sr. Batista de Lima, que isentava de imposto de importação, uma certa quantidade de gado gordo, destinado ao abate em Pôrto Alegre, para atender a uma situação anormal, determinada pela grande seca havida no Rio Grande do Sul, tivemos ocasião de apreciar algumas emendas que visavam a proibição da exportação de carne daquele Estado, enquanto não estivessem abastecidos os mercados nacionais de consumo.

Em nosso parecer, dissemos, contrariando dita emenda:

"Essa emenda impressiona à primeira vista, pois, parece que a proibição da exportação melhorará as condições do abastecimento local. Puro engano. O desconhecimento de certos aspectos do problema da carne é que leva a tal conclusão simplista. Se não vejamos como se apresenta realmente a questão, nas informações abaixo, que obtivemos de abalizado técnico na matéria:

A existência de gado gordo, no Rio Grande do Sul, tem lugar de janeiro a maio, excepcionalmente junho, período em que se processa o abate nos frigoríficos e charqueadas do Estado.

A partir de junho escasseiam as pastagens devido ao frio intenso e às fortes geadas. Processa-se então o emagrecimento dos animais sendo que, nos invernos muito rigorosos, como foi o do corrente ano, a desnutrição do gado atinge a um grau de verdadeira miséria orgânica.

E' necessário que no período da safra (janeiro a junho) sejam sacrificados todos os novilhos e vacas impreatáveis para a reprodução, que tenham atingido suficiente estado de engorda. Seria anti-econômico procedimento diverso.

As disponibilidades de gado gordo naquele período, ultrapassam as necessidades:

a) do consumo local e

b) do mercado de charque nacional, considerando que os Estados centrais (Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais e Goiás) produzem, também, apreciável quantidade dêste produto.

O excedente anualmente verificado no Rio Grande do Sul, é variável, sendo que nos últimos 5 anos atingiu as seguintes quantidades:

	Cabeças
1943	317.577
1944	271.661
1945	97.095
1946	183.371
1947	202.114

Esse excedente, de cada safra, deveria, idealmente, ser destinado em parte, para reforçar as disponibilidades existentes para o consumo local, no período de inverno e para contribuir ao abastecimento de outras regiões do país, especialmente o Distrito Federal. *Para isso seriam necessários os meios adequados de transporte frigorífico e de armazenagem.*

Se os meio de transporte têm melhorado um pouco, as possibilidades de armazenagem são virtualmente inexistente, pois, são pràticamente as mesmas que dispunhamos em 1914 (Frigorífico do Cais do Pôrto do Rio de Janeiro).

Em conseqüência dessa situação, os excessos indicados no item 5 só poderiam ter um destino: a exportação. Proibir ou reduzir essa exportação de forma substancial enquanto não possuirmos armazens e trans-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
181

portes frigoríficos corresponderia a condenar a um inútil sacrifício os pecuaristas sulinos, com conseqüências imprevisíveis sôbre o futuro da produção animal no Rio Grande do Sul.

Está em discussão na Câmara o projeto n.º 639-1947, de autoria do Deputado Israel Pinheiro e outros representantes, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos. Uma vez concretizado êsse objetivo, resolver-se-á a questão de transporte e Armazenagem de carnes no país.

Está também em curso na Câmara o projeto n.º 644-A-1947 que dispõe sôbre o contrôle de emergência do comércio de importação e exportação. Aprovado êsse projeto o Executivo ficará armado dos meios legais para restringir ou proibir a exportação de qualquer produto cuja escassês venha a se verificar no mercado nacional".

O projeto Israel Pinheiro vem, como se verifica, por êsses simples exemplos, facilitar a solução de dois graves problemas: o do abastecimento interno e o da exportação de nossos produtos perecíveis. O primeiro, diz respeito à melhoria das condições de vida das populações das grandes cidades; segundo, ao desenvolvimento de nossa economia.

A justificação do projeto é brilhante e convincente, não faltando, além disso, um bem elaborado estatuto para a constituição da sociedade anônima autorizada.

A ilustrada Comissão de Indústria e Comércio, que ouviu uma ampla exposição do deputado Israel Pinheiro, já emitiu seu parecer favorável à proposição, manifestando-se segura do êxito do cometimento que nela se contém. Foram, nessa comissão, apresentadas várias emendas ao projeto e estatutos que regularão a sociedade anônima de economia mixta "Frigoríficos Nacionais".

Somos de parecer, ouvido já, o autor do projeto, que devem ser aceitas quase tôdas, apenas excluídas as que se referem ao artigo 5.º, 7.º, 8.º e n.º III do art. 10, da proposição, pois a aperfeiçoam no seu conteúdo e redação.

Assim, concluimos que a Comissão de Finanças adote o seguinte substitutivo ao projeto n.º 639 de 1947:

SUBSTITUTIVO

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A.", para a instalação e exploração de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazens frigoríficos e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º — A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública e determinação expressa do Govêrno poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º — Na organização da sociedade que se denominará *Frigoríficos Nacionais S. A.* (*Frinasa*) observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º — O capital inicial da Frinasa será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representando por:

a) 50.000 (cinqüenta mil) ações ordinárias, nominativas do valor de Cr$ 1.000,00, cada uma;

b) 50.000 (cinqüenta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6 %, no valor de Cr$ 1.000,00, cada uma.

§ 1.º — As ações de que trata a alínea *a serão* subscritas:

I — 25.500 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em sete parcelas, sendo a primeira de Cr$ 12.750.000,00 (doze milhões setecentos e conqüenta mil cruzeiros) a ser realizado no ato da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valor.

II — 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas) por particulares e inte-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
182

gralizadas do seguinte modo: 30 % do valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 2.º — As ações de que trata a alínea *b* serão subscritas:

I — 25.000 (vinte e cinco mil) pelos governos dos estados que o quizerem e integralizadas por êstes, em sete parcelas, sendo a primeira na proporção de 50 % do valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, eo rsetante em seis parcelas mensais de igual valor;

II — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% do respectivo valor nominal no ato da subscrição e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 3.º — As ações referidas no inciso 1 do § 1.º dêste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo govêrno federal aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniete.

§ 4.º — As ações de que trata o inciso 1 do § 2.º dêste artigo e que não forem subscritas pelos governos estaduais interessados serão oferecidos à subscrição particular nas mesmas condições do inciso II do § 2.º dêste artigo.

Art. 4.º O capital da Frinasa poderá ser aumentado cabendo sempre à União 51% no minimo, das ações ordinárias podendo a emissão das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em lei.

Art. 5.º As ações preferenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% ao ano a partir da data da subscrição. Este dividendo de 6% será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com os seus próprios recursos.

Parágrafo único — A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto neste artigo logo que o excesso de dividendo da Frinasa o permitam.

Art. 6.º A Frinasa será administrada por 4 (quatro) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único — O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7.º A Frinasa gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministério da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no § 4.º do Decreto 177 A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores n.º 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928.

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua oganização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos ns. 24.599, de 6-7-34 e 20.501, de 24-1-46;

II — Direito de desapropriação por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocinio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem assim para a construção dos desvios necessários.

Art. 11 Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazéns frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentada pela Sociedade à aprovação daquele Ministério.

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12. Os armazéns frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 14 de janeiro de 1948. — *Toledo Piza* Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JOÃO CLEOPHAS

É por demais louvável a iniciativa do operoso Deputado Israel Pinheiro com a apresentação do projeto de criação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos no Brasil. Em qualquer País civilizado o frio industrial tem uma influência decisiva na sua economia.

Segundo informou o eminente deputado o projeto é de natureza governamental havendo estudos já elaborados para a sua execução, os quais foram supervisionados pelo Coronel Leoni Machado, atualmente exercendo a Superintendência das emprêzas incorporadas ao Domínio da União.

Mas apezar do Coronel Leoni Machado ter comparecido à Comissão de Finanças onde fez brilhante exposição do assunto, apezar de ter solicitado a publicação em avulso dos referidos estudos, nada foi apenso ao processado.

Segundo a exposição do Coronel Leoni Machado já existem capitais particulares alienigenas interessados em serem aplicados entre nós em investimentos da natureza de que cogita o projeto sob a forma de empréstimo para suprimento de maquinaria, desde que tenham uma participação direta na administração da emprêza.

Preferiria que a salutar iniciativa do deputado Israel Pinheiro no sentido de solucionar essa evidente deficiência do nosso aparelho econômico fôsse executada através de uma modalidade que dispensasse o constituição de uma nova Sociedade de economia mixta dirigida pelo Estado.

O exemplo que nos forneceram algumas sociedades desse genero já organizadas entre nós por iniciativa oficial e em que parece que prevaleceu o ponto de vista da creação de faustosos corpos de Diretores deveria nos servir de advertência.

Aí está o caso da Companhia Nacional de Alcalis fundada há cinco anos passados cujo Capital (exatamente 26 milhões do Poder Público e 24 de particulares) foi totalmente absorvido sem a realização mesmo parcial do empreendimento.

Aí está o caso da Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca cujas destilarias além de impropriamente localizadas encontram-se paralizadas.

Aí está o caso da Fabrica Nacional de Motores.

Aí está, vale recordar, o próprio exemplo da Companhia Vale do Rio Doce que depois de sucessivos aumentos de capital necessitando de um empréstimo de sete e meio milhões de dolares, em janeiro de 1947 o Ministro da Fazenda comunicava-se com o Banco de Exportação e Importação acertando tôdas as condições da operação. Mas longos mezes decorreram sem que fôsse enviado ao Legislativo a mensagem solicitando a indispensável autorização, continuando porisso paralizadas tôdas as principais atividades da Companhia.

Deante de exemplos como êsses estariamos talvez inclinados a aceitar o Substitutivo do Sr. Agostinho Monteiro. Ele se enquadra no reconhecimento do primado da iniciativa privada para os empreendimentos industriais, desde que não se tratem de indústrias básicas ou estratégicas, de acôrdo com o principio da nossa Carta Constitucional.

Tendo em vista a preponderância que o frio industrial poderá significar para o nosso País levariamos mesmo mais longe de que o deputado Agostinho Monteiro o nosso apôio ao projeto inicial, chegando a tôdas as isenções fiscaes.

E sòmente poderiamos concordar com a creação de mais uma Sociedade estatal na hipótese extrema de que os entendimentos e os estudos realizados pelo Coronel Leoni Machado não lograssem outra modalidade de suprimento da maquinaria pelos capitalistas estrangeiros.

De qualquer forma seria ainda preferivel que o Poder Público promovesse todos os meios necessários para suprir diretamente de armazens frigorificos as administrações portuárias

1 1 1 1 36

de transportes frigoríficos às emprêzas ferroviárias de navios apropriados as emprêzas de navegação.

Seria êsse um passo inicial e valiozissimo para solução do aumento evitando-se, ao mesmo tempo, o conflito de autoridade que viria provocar a interferência de uma nova autarquia dentro dos portos e das estradas de ferro.

Outro aspecto que queremos frizar é o do poder de desapropriação outorgado à nóvel Companhia, estabelecido no artigo 9.º do projeto. Julgamos ser uma exorbitância de atribuição, o poder público outorgar-lhe o direito de desapropriação por utilidade pública de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações.

Ao concede-lo criariamos um clima de preferência absoluta para entidades paraestatais pois a concurrência que é caracteristica do regime económico em que vivemos se tornaria impraticável.

De um lado a iniciativa privada arrostando todos os riscos, de outro lado o Estado industrial camuflado em sociedade de economia mixta com tôdas as vantagens.

No projeto teriamos ainda a observar que emquanto à Sociedade se dá pelo seu artigo 6.º isenção de direitos e demais taxas para importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos, navios, vagões, caminhões e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos, às sociedades de capital privado se negam todos êsses direitos.

Sómente quando se organizarem sob forma cooperativa é que organizações particulares terão isenções fiscais.

Com tais favores nenhuma iniciativa no país, nesse setor de frio industrial, poderá desenvolver-se.

Com um capital de 50 milhões de cruzeiros mesmo com autorização de aumento de mais 50 milhões de cruzeiros o problema do frio industrial pela sua complexidade e pela natureza dos investimentos ficará longe de ser resolvido.

Deve competir ao Poder Legislativo certa cautela ao dar favores para que não se desestimule a livre iniciativa.

Tomadas em consideração as restrições acima apontadas julgamos ser acertada a patriótica sugestão do ilustre Deputado Israel Pinheiro no sentido de ser suprida a grave lacuna existente no parque industrial brasileiro que tanto se ressente do emprego, em larga escala, do frio industrial.

(Sala Antônio Carlos) 13 abril de 1948 — *João Cleophas*.

VOTO DO SR. TRISTÃO DA CUNHA

O presente projeto cogita da organização de uma sociedade mista, por ações, destinada a explorar a indústria do frio mediante a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos. O capital da sociedade seria subscrito de modo a caber 51% à União e o restante a particulares que o queiram subscrever. Para atrair a participação do capital privado o projeto lhe acena com a garantia de juros de 6%. O meu voto lhe é contrário pelas mesmas razões por que me opús à organização da companhia destinada ao aproveitamento da Cachoeira Paulo Afonso, à que se propunha a instalar, na Bahia uma refinária de Petróleo e a outras fantasias legislativas que tem transitado por esta Comissão.

Os intervencionistas têm do Estado uma curiosa concepção: imaginam-no possuidor de inexgotável manancial de capitais onde basta meter a mão para que esteja habilitado a financiar todos os empreendimentos que lhe venham à cabeça. A realidade é, porém, bem diversa. Não tendo economia própria, pois que vive de contribuições alheias, pelo impósto, a sua intervenção na distribuição de capitais consiste apenas em desviá-los de uma aplicação para outra. Entregues no livre jógo da oferta e da procura, os capitais se encaminham naturalmente para as inversões mais lucrativas, isto é, para aquelas que se destinam a produzir as utilidades reclamadas, de maneira mais premente, pelo público.

Os meios de produção a serem invertidos no aproveitamento da Cachoeira Paula Afonso, na distilaria de petróleo, agora na rêde de armazéns frigoríficos e quejandas, irão fazer falta, entre outros, à cultura de cereais cuja produção está diminuindo já, de maneira alarmante, como se depreende do seguinte quadro publicado pela imprensa:

Diferença para menos entre os anos de 1946 e 1947:

Lote: 23
PL Nº 138/1948
Caixa: 73
183

1911 37

	Mil toneladas
arroz	61
feijão	14
milho	291
farinha de mandioca	124
caroço de algodão	54
cacáu	10
café	17

Com a mania de tudo querermos fazer com os parcos capitais de que dispomos, estamos a agravar sempre o problema da subsistência, acrescendo de dia para dia o número dos desnutridos, dos tuberculosos, dos famintos. Mostro, apenas, essa face da questão, deixando de lado a incapacidade natural do Estado para gerir emprêsas comerciais, a qual é reconhecida pelo próprio projeto quando, para atrair o capital particular, se sente na necessidade de oferecer-lhe garantia de juros, método de que já tivemos dura experiência na construção das nossas estradas de ferro, em péssimas condições técnicas, hoje a assoberbarem o tesouro com *deficit* intermináveis e a sufocarem a produção com elevadíssimas tarifas.

Mas, segundo afirma Gustavo Le Bon, é uma constante da mentalidade latina essa fé indestrutível no poder providencial do Estado que nenhuma experiência é capaz de abalar...

Sala Antônio Carlos, em de março de 1948. — *Tristão da Cunha.*

VOTO EM SEPARADO DO SR. AGOSTINHO MONTEIRO

O Projeto, a meu ver, além de grande perturbação que iria causar na ordem econômica e financeira, arrogando-se o Estado, sob a forma de sociedade anônima, ou de economia mista a qualidade de industrial e comerciante, com vantagens, privilégios e isenções, iria ferir o princípio da livre concurrência, da liberdade de comércio em regime democrático e, sobretudo, seriam passo decisivo para instituir o monopólio do Estado, porque nenhum particular se aventuraria à exploração análoga.

Seria asfixiar, impedir a iniciativa particular que a Constituição pretendeu submeter a um indefectível princípio de justiça social. A igualdade perante a lei desapareceria com a organização que se esboça.

Tal providência promoveria a formação de grupos capitalistas, pois que, êles acodem, certos de garantia de juros ao apêlo do Estado e com êste se associam; e, amanhã, até se furtariam à participação nos lucros, sob pretexto de ser a emprêsa do Poder Público. A garantia de juros é emprego certo de capital sem riscos.

No regime socialista, concebe-se que a intervenção vá ao ponto de opor-se à expansão da indústria privada, e torna-se o Estado industrial, entra na *circulação*, monopoliza. E' a absorção da Economia pela Política, o que desfigura o Estado democrático e caminha para o totalitarismo.

No Estado constitucional, representativo, democrático, tal como o configura a Constituição de 1946, não é possível essa compreensão que pretende dilatar a esfera dos *serviços públicos*, s sob o rótulo de utilidade ou conveniência pública, arrastar o Estado a ser industrial. Isto choca aos legítimos fins do Estado Democrático.

O Estado que estabelece a igualdade pela tributação, como é expresso na Constituição, seria o primeiro a romper com êsse canone, criando uma série de isenções e privilégios em favor de grupos a que se aliasse em associação monopolista.

Haveria, ainda, o êrro de fomentar, sob êsse prisma, o excesso do poder econômico, e tornar mais complexo o fenômeno sócio-político.

Só em benefício da massa, no exclusivo interêsse da coletividade, poder-se-ia admitir o Estado industrial.

A ordem econômica que a Constituição quis estabelecer não comporta essa posição do Estado ,senão quando busca conciliar o *fato econômico*, com o *fato social*.

Nenhuma ilusão se faça nesse sentido e sejamos previdentes enquanto é tempo.

Quando a tendência é *limitar* a intervenção do Estado, mediante *lei especial* que trace essa mesma intervenção e defina o interêsse público relevante; quando a tendência é restringir as próprias autarquias, que surgiram como forma de descentralização dos serviços públicos: quando se impõe evitar o abuso do poder econômico: — cuida-se de uma organização como essa, em que se inverterão grandes somas, ultrapassando, com certeza, a um bilião de cruzeiros, estabelecendo um serviço que passará a constituir o germem prolífico de

monopólios. Extranho é que o Estado possa prometê-las; indisputável é que foge isso dos fins do Estado democrático.

O Estado, nas primeiras concessões de serviços públicos, notadamente, estradas de ferro, assegurava garantia de juros aos capitais invertidos, mas, isso porque havia, no comêço da nossa civilização, no desenvolvimento da nossa vida, no progresso geral, obstáculos de tôda sorte, imprevistos, riscos. Hoje é jogar no seguro, com os naipes na mão, auferir lucros em uma organização como a que se propõe e com os favores que se lhe concedem.

Isso é, no sentido democrático, beneficiar o maior número, possibilitar iguais oportunidades ? O Estado criando êsse clima, atende ao interêsse público e beneficia as massas ? — Certo que não. Hoje o Estado ofereceria vantagens à indústria de frios; amanhã, seria a do transporte, a do leite, a do arroz, a do açúcar.

O papel do Estado em face da associação, ou da iniciativa privada, é o de estimulá-la e o de ditar-lhe normas. Fomentar a riqueza, incentivar a produção, regular a vida econômica não é fazer-se industrial ou comerciante, ou, o que é ainda mais, associar-se a particulares.

Pretendem alguns que seja um mal a economia dirigida, entretanto, considera-se acertado que o Estado se associe em explorações industriais.

O projeto, contraria, no caso, o artigo 148 da Constituição ? — Precei tua êsse dispositivo:

> "A lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitràriamente os lucros."

Se o Estado se associa a particulares, marcha decisivamente para o monopólio, maximé no caso ocorrente, em que se acena com a inversão apenas de 50 milhões de cruzeiros: mas, se declara que só a primeira etapa custará quatrocentos e cinqüenta ou quinhentos milhões de cruzeiros. Essa vultosa importância, só por si, impediria qualquer concorrência. E, ainda, sòmente, três ou quatro Estados seriam beneficiados. Seria o monopólio disfarçado, que se transformaria em polvo de mil tentáculos, asfixiando as iniciativas particulares. Qual o particular, a companhia, que poderia concorrer com essa organização, da qual o Estado faria parte e com tão grande capital ?

Já temos indústria do frio. Se serve mal à população, o Estado dispõe de meios para corrigir os abusos dos frigoríficos.

Se houvesse, pròpriamente, um caso de calamidade pública, seria então, do Estado desapropriar os frigoríficos e fazê-los funcionar em benefícios das populações sofredoras.

Por outro lado, não deve ser esquecida a existência de organizações frigoríficas particulares, em ótimas condições, e que viriam sofrer concorrência desigual.

No empreendimento da S. Francisco os fatores são diversos, e mui diverso o alcance social, econômico e político. E' uma emprêsa que seria difícil a iniciativa particular realizar. E' a captação de energia que depende de concessão do Estado. E' a criação de serviços públicos, interessando a várias unidades da Federação. Não há, pois analogia.

A situação da carne que se pretende atender, porém, é a mesma do açúcar, do arroz, do feijão do leite. Tudo influe na economia e, é de interêsse público.

Nada mais profundamente ligado ao interêsse vital do país do que o transporte, sob suas várias modalidades. Amanhã o Estado far-se-ia, também organizador de uma sociedade anônima de transportes, em geral, do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

E, assim, iriamos contribuindo para o Poder Federal se associasse ao capitalismo de grupos, estabelecendo monopólios vários no país e entregando o Poder Político ao domínio econômico.

Assim, permito-me apresentar o seguinte substitutivo ao projeto número 639, de 1947, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." a instalar e explorar uma rêde de armazéns e transportes frigoríficos:

Art. 1.º Fica o Govêrno autorizado a conceder a Companhias ou a particulares que se propuserem desenvolver a indústria do frio do país, as seguintes vantagens:

a) Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer natureza, desti-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
184

nados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos;

b) Isenção de quaisquer impostos federais, exceto o de renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministério da Agricultura;

c) Assistência do Govêrno nas desapropriações que se fizerem imperativas nos pôrtos e proximidades de centros ferroviários, sòmente para efeito de instalações de maquinaria de frigorificação;

d) Patrocinio do Govêrno Federal às negociações, com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos, bem assim, para a construção dos desvios necessários.

Art. 2.º As companhias ou os particulares que pleitearem os favores do art. 1.º e suas alíneas, se obrigarão:

a) Construir os armazéns frigoríficos ou ampliar os já existentes, pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pelo interessado à aprovação daquele Ministério;

b) Submeter à aprovação, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras do construção, bem como todas as suas instalações.

Art. 3.º Os armazéns frigoríficos cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de abril de 1948. — *Agostinho Monteiro.*

PROJETO N.º 139, DE 1947, A QUE SE REFERE O PARECER

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

Parágrafo 1.º — A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Parágrafo 2.º — Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (Frinasa), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

2.º — O capital inicial da Frinasa será de Cr$ 100.000.000.00 (cem milhões de cruzeiros), representado por:

a) 50.000 (cinqüênta mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma;

50.000 (cinqüênta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6%, no valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo 1.º — As ações de que trata a alínea *a* serão subscritas:

1.º — 25.000 (vinte e cinco mil) pelo Tesouro Nacional e integralizadas em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de Cr$ ..... 12.500.000.00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor;

2.º — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do respectivo valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 2.º — As ações de que trata a alínea *b* serão subscritas:

1.º — 25.000 (vinte e cinco mil) pelos govêrnos dos Estados que o quizerem e integralizadas por êstes, em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira na proporção de 50% (cinqüênta por cento) do valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor;

2.º — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do respectivo valor nominal no

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
185

ato da subscrição e o restante [illegible] conforme as chamadas de capitais, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 3.º — As ações referidas no inciso 1.º do § 1.º dêste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo Govêrno Federal, aos Govêrnos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniente.

§ 4.º — As ações de que trata o inciso 1.º do § 2.º dêste artigo e que não forem subscritas pelos govêrnos estaduais interessados serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2.º do § 2.º dêste artigo.

Art. 3.º As despesas com a subscrição, pelo Tesouro Nacional, das ações da FRINASA, correrão à conta de créditos a serem abertos para êsse fim.

Art. 4.º — O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 50%, no mínimo, das ações ordinárias e aos Estados igual percentagem de ações preferenciais, podendo a emissão destas atingir a proporção do capital que fôr permitido em lei

Art. 5.º As ações prefenrenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da subscrição. Êste dividendo de 6% (seis por cento) será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com seus próprios recursos.

Parágrafo único. A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto nêste artigo, logo que o excesso de dividendos da Frinasa o permitam.

Art. 6.º A Frinasa será administrada por 5 (cinco) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único. O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7.º A Frinasa gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministro da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se o § 4.º do Decreto 177-A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores número 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a Frinasa uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decreto ns. 24.599, de 6-VII-34 e 20.501, de 24-I-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem como para a construção dos desvios necessários.

Art. 11. Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquela Ministério.

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12. Os armazéns frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alves

1948

Emendas de discussão inicial

a que se referem os pareceres

N.º 1

Suprima-se o § 2.º do art. 2.º, as ações não podem, ou melhor, não devem ser, ao mesmo tempo, nominativos ou ao portador.

E. Barreto Binto.

N.º 2

Art. 4.º, diga-se 3% e não 6%. Se a apólice está dando quase 8% e são juros na certa, quem terá a coragem de empregar seus dinheiros nessas ações prefenciais? E' preciso não esquecer os exemplos das Cias. Vale do Rio Doce e Siderúrgica.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 3

No § 1.º do art. 2.º, onde se diz 26.000, diga-se 13.000 e onde se diz 24.000 diga-se 12.000 em virtude de emenda elevando para dois mil cruzeiros o preço da ação.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 4

No § 1.º, do art. 1.º, item I diga-se "90 *dias depois*" e não "trinta dias depois".

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 5

Onde se diz "50.00" diga-se .... "25.000" e valor de Cr$ 2.000,00, cada uma.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Devemos ser práticos. O brasileiro com os casos da Rio Doce e Siderúrgica, não vae mais ao ponto de acreditar na sinceridade dos projetos das Sociedades em que o govêrno é quem domina. Dificilmente compra ação! E pela desvalorização da moeda, o que vale mil cruzeiros?

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 5

Art. 5.º, suprima-se o final: "*podendo ser renovaado o mandato*".

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 7

Suprima-se, o § 2.º do art. 5.º, que é inconstitucional, de ver que o representante da União é sempre o Procurador da Fazenda.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 8

Art. 6.º, acrescente-se, *in-fine* "*não havendo similares ou materiais congêneres da indústria nacional.*

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 9

Redigir, assim, o art. 3.º.

"E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ .. 26.000.000,00 afim de atender às despezas com a subscrição de capital da Frinosa, por parte do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei".

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A 41

Justificação

E' preciso dizer à natureza do crédito e conceder a autorização ao Executivo, porque o Congresso não abre crédito.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 10

Art. 14 — Redigir, assim:

"A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, adotando o Poder Executivo as necessárias providências a fim de que seja iniciada organização da Sociedade dentro do prazo de 120 dias; revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Se é necessária, vamos então, fixar o prazo para que seja iniciada a organização da Sociedade e não para ficar nos *kalendas-grezas*.

REQUERIMENTO

Solicito a audiência da Comissão de Constituição e Justiça em face do disposto no art. 33, § 2.º do Requerimento, sôbre o assunto constante do projeto n.º 138, ora em pauta.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

Trata-se de um projeto de grande utilidade, mas precisa ser estudado sob o aspecto jurídico legal e constitucional, notadamente em relação aos arts. 8.º *in-fine* e 9.º I, dando poderes expressos para fazer desapropriações por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares.

Trata-se de uma Cia. na qual o govêrno terá maioria absoluta, ou seja uma sociedade de economia mixta, mas os seus poderes não podem ir ao exagero de ser considerada em Estado dentro de Estado.

Sala das Sessões 27 de abril de 1948. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Parecer da Comissão de C. e Justiça sôbre as emendas de discussão inicial.

19 H 42

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 138, DE 1948

I

PROJETO COMO SE APRESENTA E EM QUE REALMENTE CONSISTE

O Projeto já transitou pela Comissão de Indústria e Comércio, que o apoiou, oferecendo, no entanto, emendas aos seus dispositivos e aos estatutos da sociedade, cuja fundação e cujo programa se procuram estimular.

Foi a seguir à Comissão de Finanças, que lhe ofereceu substitutivo, sendo, aí, votos vencidos os dos deputados João Cleophas, Tristão da Cunha e Agostinho Monteiro, que os fundamentaram, e José Bonifácio, que adotou as razões do voto do deputado João Cleophas, ocorrendo, mais, nessa Comissão, outros votos com restrições.

Assim, estando já o Projeto estudado por Comissões especializadas, não cabe a esta Comissão apreciar-lhe senão o aspecto constitucional.

Para isto, é preciso, porém, que, antes de mais, se resumam os objetivos do Projeto e do Substitutivo, que são:

1 — Dar a uma determinada pessôa jurídica — a Frigoríficos Nacionais, S.A., — "destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos e a organização de transportes frigoríficos", os seguintes auxílios, pelo Tesouro Nacional:

a) subscrição, por êste, de Cr$26.000.000,00, num

43

19 H 43

capital de Cr$50.000.000,00;

b) subordinação eventual da recuperação e da remuneração dêsse capital às ações preferenciais,— quanto ao dividendo mínimo de 6% e ao reembolso em caso de liquidação,— que a sociedade ficará autorizada a emitir, de modo a aumentar o capital até Cr$ 100.000.000,00.

2 — Dar, a essa determinada entidade, isenção de direitos a taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos e material de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

3 — Dar-lhe, ainda, outros favores mais, inclusive isenção dos impostos federais e "direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações".

Em compensação, essa entidade, assim favorecida, ficará obrigada a :

1 — Construir armazens frigoríficos,em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado, pela sociedade, à aprovação daquele Ministério.

2 — Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalação e aparelhamento.

3 — Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção e todas as instalações.

Em linguagem simples, ao alcance de qualquer um, isto quer dizer o seguinte;

44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 Ag 44 3

1 — O Govêrno Federal e os particulares concorrerão com Cr$50.000.000,00, para a compra de imóveis, máquinas e instalações, destinadas a servir, eventualmente, pela emissão autorizada de ações preferenciais, de fundo de garantia à inversão de outros Cr$50.000.000,00, certamente em maquinismos, com o juros de 6%.

2 — Sendo os Cr$50.000.000,00 últimos em ações preferenciais, — quanto ao dividendo e ao reembolso em caso de liquidação, — parece-nos que a hipótese se resume a uma venda, a crédito, de maquinismos, no valôr de Cr$50.000.000,00, com a garantia do que êsses próprios maquinismos representarem e mais a de outros Cr$50.000.000,00, de capital brasileiro, parte do Govêrno e parte de particulares, vencendo a importância da referida venda os juros de 6%, enquanto não reembolsada.

3 — Não tendo as ações preferenciais direito a voto, o negócio será todo gerido sob a responsabilidade do Govêrno, o maior acionista, acarretando, tambem, a dos outros acionistas particulares, mas nunca a dos possuidores das ações preferenciais.

Financeiramente, o negócio pode exprimir-se de modo mais resumido, ainda: Inversão de Cr$100.000.000,00 em terrenos, instalações e maquinismos, com pagamento de metade a dinheiro e metade, representada pelas ações preferenciais, a crédito, esta última com a garantia do todo e com juros de 6%, porque outra cousa, na melhor das hipóteses, não visam, certamente, os capitais estrangeiros, que se aplicarão nas ações preferenciais, senão a venda dos produtos das

45

19A 45- 4

C B 11

indústrias de onde provêm.

Constitucionalmente, as teses a esclarecer são estas:

Pode o Legislativo, autorizar o Executivo a, por meio de subscrição de ações comuns,em concorrência, embora apenas eventual,com preferenciais, ou por qualquer outro processo, conceder garantias a uma determinada pessôa, para a inversão dos seus capitais, em certo gênero de negócios?

Pode o Legislativo conceder isenção de direitos e taxas aduaneiras e de impostos federais, a favôr de determinada pessôa,por anos a seguir?

Pode o Legislativo conceder o direito de desapropriação a uma entidade particular?

II

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

§ 1° - DE COMO SE APRESENTA NO SUBSTITUTIVO

A primeira tese é a que envolve o princípio da igualdade de todos perante a lei, nos termos do art.141, § 1°,da nossa Constituição, ou da "igual proteção das leis", nos termos da secção I da 14ª emenda à Constituição norte-americana.

"Como disse a Suprema Côrte, com referência a outros textos, é impraticável, não desejável e perigoso adiantar alguma regra de interpretação, inflexivel, imutável, preestabelecida. Cada caso deve ser considerado no seu próprio

aspecto e conteudo, como se apresenta no decorrer do tempo e em face das mutáveis condições e necessidades. Podemos considerar somente, de modo geral, o espírito e a finalidade dêsse preceito". (HENRY BRANNON: On the Rights and Privileges guaranteed by the Fourteenth Amendment, ed.1901, pgs.315-316).

"Igualdade de direitos, privilégios e oportunidades (capacities), deverá ser o objetivo do preceito constitucional" (COOLEY: Constitutional Limitations, ed.1903, pg.562).

Não há dúvida que o substitutivo, dizendo, no seu art.13, que o Govêrno Federal concederá, às sociedades particulares, que se organizarem, sob a forma cooperativa, ou qualquer outra, para idênticas finalidades, os favores constantes dos arts.7° — isenção de impostos federais, exceto o da renda — e 9° — direito de desapropriação e patrocínio do Govêrno Federal, junto às estradas de ferro, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à emprêsa — e estabelecendo uma igualdade de direitos, ou uma igual proteção da lei, em relação a êsses determinados favores, ressalta, por outro lado, a desigualdade, em relação às outras emprêsas quanto aos seguintes pontos:

a) "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc) e máteriais de qualquer natureza destinados a construção, instalação, conservação e funcionamento dos

C P I 13/11/47

seus estabelecimentos" (art.6º do substitutivo);

b) "direito de emitir obrigações ao portador, tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no art.1º, § 4º, do Decr. nº 177-A, de 15 de Setembro de 1893, e nos decretos posteriores, ns.2080, de 7 de Janeiro de 1909, e 5.466, de 9 de Fevereiro de 1928, isto, nos termos do substitutivo, considerando ser a "FRINASA" uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias", com exceção, portanto, ao princípio geral de que "o valôr total das emissões de uma companhia não excederá ao capital estipulado nos seus estatutos" (§ 3º, do art.1º do Decr.n.177-A), de cujo princípio a lei somente dispensou as de crédito hipotecário, de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração (§ 4º do cit.Decr.n.177-A) e, posteriormente, as de construção e exploração de portos, de navegação marítima, fluvial e aérea, de viação urbana e de comunicações telefônicas (art.1º da Lei nº 5465, de 9 de Fevereiro de 1938), e fez, em relação às "companhias, ou sociedades, que explorem a indústria frigorífica e tenham instalações apropriadas para a exportação de carnes e de derivados, manufaturados ou não", a modificação, que seria a regra aplicável à FRINASA, de lhes permitir a emissão de deben-

48

C214/49A-48

tures "em quantia superior ao capital estipulado nos seus estatutos e até o valôr dos bens constitutivos do respectivo patrimônio" (Decr-lei nº 7390, de 16 de Março de 1945).

c) o auxílio do capital da União para garantir a emissão das ações preferenciais e o pagamento dos respectivos juros, bem como a emissão das debentures e o pagamento, tambem, dos seus juros.

Êsses privilégios e vantagens darão, à sociedade que se pretende constituir, uma situação de superioridade jurídica e econômica, sôbre as demais, francamente incompativel com o princípio de igualdade de todos perante a lei. Nenhuma emprêsa sem a isenção de direitos e taxas alfandegárias, sem a faculdade irrestrita de emissão de obrigações ao portador e sem o auxílio do capital da União, poderá dizer-se em igualdade com a F.R.I.N.A.S.A. Em sã consciência,ninguem poderá dizer que todas as emprêsas que se dedicam ou que se venham a dedicar à indústria frigorífica estejam ou fiquem sob a igual proteção da lei.

A essa objeção, replicar-se-á que, afinal, o que se pretende, no Projeto, é criar uma sociedade de economia mista; é apenas autorizar o Govêrno Federal a organizar, com um determinado capital e sob determinadas condições, uma sociedade dessa natureza.

A tréplica é, porém, de inelutável procedência: constituindo uma sociedade de economia mista, a União passa a atuar no domínio das relações do direito civil e comercial, constitue uma entidade que não é de direito público e que, ainda quan-

49

C 1915/19 A 49

do fosse, agindo, no terreno das relações patrimoniais, como pessôa jurídica, estaria subordinada ao direito privado; no caso,a lei das sociedades anônimas.

Como entidade civil ou comercial, essa sociedade está sujeita e amparada pelo princípio da igualdade de todos perante a lei, pode invocar e contra ela pode ser invocado o princípio da igual proteção das leis.

Temos, portanto, que, com o aspecto de desigualdade, que se apresenta o Projeto, no favorecimento de uma sociedade anônima, para explorar uma indústria não monopolizada pelo Estado, é inconstitucional.

§ 2° - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA PERANTE O JUDICIÁRIO E PERANTE O LEGISLATIVO

Ainda, porém, que tão flagrantemente não violasse o Projeto o princípio da igualdade de todos perante a lei,ainda que a desigualdade, que estabelece, fosse passivel de justificação, ou, por qualquer modo,pudesse êle escapar à declaração da sua inconstitucionalidade, pelo Judiciário, criaria, no entanto, uma situação de tão revoltantes injustiças que nada o excusaria da eiva de personalismo, de favoritismo,de injustiça; seria, de todo modo, contrário, ao espírito e ao sistêma da Constituição, que cabe ao Legislativo guardar.

Ainda que não infringisse, como infringe, a letra da Constituição, infringir-lhe-ia o espírito, favorecendo a uns, em detrimento, ou desprezo de outros, e gerando injustiças, o que bastaria, sob o aspecto constitucional, para lhe condenar, perante o Legislativo, as disposições causadoras dessa situação.

Seria, pois, nessa hipótese de se observar a regra firmada pela doutrina e pela jurisprudência norte-americanas e que assim se consubstancia no RULING CASE LAW (vb. Constitutional Law, §§ 104 e 105):

"E', atualmente, uma regra bem firmada de direito constitucional que os tribunais não têm a liberdade de declarar nulo um ato legislativo porque se oponha ao espírito que se tem como inspirador da constituição, ou porque seja contra a natureza e o espírito do govêrno, ou contrário aos princípios gerais de liberdade ou à índole de um povo livre. No mesmo princípio geral, funda-se a doutrina aceita de que os tribunais não têm a faculdade de declarar inconstitucional uma lei porque, na sua opinião, seja contrária aos princípio fundamentais do govêrno republicano, a não ser que êsses princípios estejam colocados, pela constituição, além da competência legislativa. Tem-se firmado que, em cada caso, em que um ato legislativo é declarado inconstitucional, os tribunais devem estar habilitados a indicar o preceito específico da constituição que é violado pela lei que se invalida".

. . . . . .

Assim, pois:

"A regra geral é que a indagação da procedência das razões de um ato legislativo, que se contenha nos limites constitucionais, é da atri-

0617 19A51

buição exclusiva do Legislativo e, nos casos correntes, os tribunais não têm nenhuma atribuição para essa indagação, ou para fazer prevalecer a sua opinião sôbre a do órgão legislativo. Os tribunais não têm a liberdade de declarar destituidas de validade as leis porque sejam rígidas (harsh), ou severas demais, e possam causar incômodos (hardships) ou situações inconvenientes, ou porque sejam opressivas ou maléficas nos seus efeitos e gravosas para o povo e sejam de discutivel conveniência. Os tribunais não são os guardas dos direitos do pôvo contra a legislação opressiva, desde que esta não viole os preceitos da constituição. A proteção contra tais leis opressivas é por um apêlo à justiça e ao patriotismo do próprio pôvo ou dos seus representantes legislativos".

Êsses princípios, que norteam a interpretação das leis, no sentido da apreciação da sua constitucionalidade, e que constam de numerosos julgamentos (Vide: J.G.SUTHERLAND: Statutes and Statutory Construction, 2ª ed., vol.I, § 85), levam-nos à conclusão de que, ainda quando o Projeto não ferisse, especificadamente, o § 1º do art.141 da Constituição, as situações de desigualdade, de injustiça, de favoritismo, para determinada entidade, e de opressão, para outros, imporiam a apreciação da sua constitucionalidade, já não apenas no campo estrito das disposições constitucionais escritas ou susceptiveis de pronunciamento judiciário, post legem, mas

52

nêsse campo mais vasto, reservado ao Legislativo, ante legem, do espírito e do sistêma da Constituição, no sentido de evitar futuras denegações de direito e situações contrárias aos princípios de igualdade e de justiça social.

AS DESIGUALDADES DE FATO

§ 3° - A INDÚSTRIA DO FRIO E DA CARNE, NO BRASIL

A F.R.I.N.A.S.A., de que se ocupa o Projeto, não é uma emprêsa que se confunda com a dos matadouros-frigoríficos, já bastante numerosos em nosso País, mas, em caráter mais amplo, abrange-lhes, pelo menos em parte, as funções, pois que o seu objetivo é "a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem de frio industrial para a sua conservação", incluindo, portanto, a carne.

Numa parte, pelo menos, porém, essa indústria tem de ser comum com a dos matadouros-frigoríficos; é na parte do frio, e,a não ser que fossem estabelecidos armazens frigoríficos ao lado dos matadouros, não se poderia separar destes a aplicação do frio, para resfriamento e congelamento da carne e a sua armazenagem, pois que, tecnicamente, a carne fresca não poderia ser transportada, em viagem de horas, sem ser, desde logo resfriada e a seguir congelada, o que importa,tambem, armazenagem.

A legislação referente à armazenagem e ao transporte frigoríficos tem, conseguintemente, de ser a mesma, aplicável no que diz respeito ao uso e exploração do frio, aos matadouros frigoríficos.

Aí, porém, é que surgem, além das já apontadas desigualdades entre a F.R.I.N.A.S.A. e outras emprêsas de arma-

19 A 53
CB19.

zens e transportes frigoríficos, outras desigualdades, resultantes do Projeto em apreço, entre essas emprêsas e os matadouros-frigoríficos.

Assim é que, ao passo que um matadouro-frigorífico, além de não gozar da mesma isenção de direitos e taxas aduaneiras, nos amplissimos termos concedidos somente à F.R.I.N.A.S.A., de ter a sua capacidade de emissão de debentures limitada ao "valôr dos bens constitutivos do seu patrimônio", de não gozar de outros favores, como os da isenção de quaisquer impostos federais e da desapropriação, nos amplos termos do Projeto, eventualmente extensivos a outras emprêsas de armazenagem e transporte frigoríficos, e de não ter a ajuda pecuniária da União, com a sua inversão de dinheiro e a sua consequente responsabilidade, para garantir juros e capital de ações preferenciais e de debentures, ficaria, ao contrário, quando devedor da União, através das suas organizações de crédito, — como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal — sujeito ao pagamento dos juros do capital mutuado e com o seu patrimônio responsável por êsses juros e capital.

Se essa posição, absolutamente inversa, não é uma desigualdade perante a lei, não podemos imaginar quando ocorrerá essa desigualdade.

Não temos, no Brasil, uma legislação geral sôbre matadouros-frigoríficos, nem sôbre armazens e transportes frigoríficos, pois que o Decr.nº1102, de 21 de Novembro de 1903, sôbre Emprêsas de Armazens Gerais, e os outros que o seguiram (Decrs-leis ns.6.319, de 6 de Março de 1944, e 8.439, de 24 de Dezembro de 1945) tratam de normas gerais de armazenagem,

de warrants, de seguro contra riscos de incêndio de mercadorias depositadas e de disposições especiais nos portos organizados, mas nada contêm sôbre a indústria frigorífica.

Se queremos, pois, incentivar essa indústria, impõe-se a determinação de regras de ordem geral, quanto a favores e obrigações a conceder e exigir.

A falta de proteção legal à indústria frigorífica, particularmente de carnes, tem sido a causa do malôgro das mais úteis e patrióticas iniciativas em nosso País.

Há muitos anos já, pecuaristas e industriais paulistas fundaram o matadouro-frigorífico de Barretos, na melhor situação possivel, para a pecuária nacional, por se achar ao centro de uma vasta zona criadora e de ótimas pastagens para engorda.

Por falta de recursos, pela carência de crédito, a prazo longo e juro módico, foram os organizadores dêsse estabelecimento, depois de bravamente lutarem contra a adversidade, que lhes criou o estreito espírito bancário que tem dominado a nossa economia, obrigados a vendê-lo a uma companhia estrangeira, a Anglo.

Em 1914, foi organizado, com capitais nacionais, um matadouro-frigorífico em Pelotas. Por se esgotarem os seus recursos de capital e de crédito, foram os seus organizadores obrigados a vendê-lo à mesma companhia Anglo, que o manteve fechado por cerca de 20 anos, mediante um acôrdo com a companhia Swift, que lhe cedia, da cota correspondente ao gado que deveria ser abatido nêsse estabelecimento, 25%, afim de o conservar fechado.

Ainda agora, uma organização, no Rio Grande do Sul,

OB2 19 Ass

a "Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros, S.A", que vem, desde a sua organização, lutando contra a política bancária do Govêrno Federal, de empréstimos e juros altos, aproxima-se da situação decisiva de se entregar ao capitalismo norte-americano, transferindo-lhe o seu patrimônio, para pagar o que deve e salvar uma parte do capital dos seus fundadores, ou de se entregar aos seus credores brasileiros — Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e bancos regionais — e perder todo êsse capital.

Tem essa sociedade um capital de Cr$75.000.000,00, dos seus fundadores, e deve cêrca de Cr$111.000.000,00, assim distribuidos, em algarismos redondos: Caixa Econômica Federal, Cr$90.000.000,00, aos juros de 8%; Banco do Brasil, Cr$ 14.000.000,00, aos juros nominais de 9% e reais de 10%, em virtude das comissões semestrais de 1/2%, e bancos regionais, Cr$7.000.000,00, aos juros de 9%.

Para esta e outras entidades, cobram-se juros e comissões e impoem-se amortizações que importam uma retirada, de fato, de um capital imprescindivel; ao contrário, para uma nova entidade, propõe-se que o Govêrno entre com capital e que subordine o seu capital ao pagamento de juros de ações preferenciais e de debentures, sem limite de emissão, servindo de garantia ao reembolso dessas ações e ao pagamento do capital dessas debentures.

Ora, isto é, positivamente, fazer-se, da União, mãe de uns e madrasta de outros; é tratar desigualmente os que concorrem no mesmo setôr de atividade, para o enriquecimento do País; é ferir o princípio de igualdade de todos perante a lei; é negar a igual proteção das leis.

56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0019 A:6

III

A NECESSIDADE DE FOMENTO E PROTEÇÃO DA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA

A indústria frigorífica, seja a de armazenagem e transporte, seja a de matadouros, parece-nos essencial ao Brasil, e essencial, tambem, que, embora usando de capitais estrangeiros, fique, quanto possivel, em mãos e com participação e influência decisiva de emprêsas nacionais, dada a sua íntima e natural vinculação com a produção e o consumo, particularmente com as atividades rurais da pecuária e da agricultura.

Para que a Nação dispense a sua proteção, invertendo seus escassos capitais nessa indústria, uma das mais vorazes de capital, e sujeitando-os, provavelmente, a nenhuma remuneração, é preciso, tambem, que algo mais do que, nos termos do Projeto, "construir os armazens em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interêsses e necessidades das várias regiões do País, e conforme o programa de realização progressiva a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério", seja especificado e predeterminado.

O objetivo da União deve ser o de proteger a indústria de exploração do frio artificial, e não uma determinada emprêsa, o de incentivar as iniciativas privadas, e não o de se fazer industrial ou comerciante, lançando-se numa indústria de difícil manejo e com uma parte comercial complexa, até porque, embora nas mãos dos mais hábeis e experimentados, como os norte-americanos, têm sido muito módicos os resultados em tal indústria.

Tratando da indústria frigorífica da carne, em obra,

relativamente recente (1945), sôbre o desenvolvimento das indústrias nos Estados Unidos, três dos mais autorizados economistas e financistas norte-americanos (J.G.GLOVER, W.B.CORNELL e J.T.MADDEN: The Development of American Industries) observam:

"Em relação à produção, a indústria (de carne) é uma das maiores, com vendas anuais de mais de $3.000.000.000 e um capital de $.... 715.000.000. Êsse tremendo negócio tem sido conduzido com margens de lucro que, nos últimos anos, têm mediado abaixo de um cento em cada dolar de vendas. Embora com o rápido giro de capital conseguido na indústria, o benefício para os donos do capital invertido, nos anos recentes, tem sido, em média, inferior a seis por cento (6%), anualmente" (pág.80).

Assim sendo, é claro que a indústria não pode pagar, de juros, 8% e 9%, que, com as comissões semestrais de renovamento, se elevam a 9% e 10%.

E por isto que dispoem de capital a juros baixos, é que os norte-americanos têm conseguido dominar o mercado de carne onde quer que se tenham introduzido.

Esta a situação verdadeira: ou o Govêrno tem interêsse em conservar, e em mãos de nacionais, as indústrias frigoríficas já montadas e em funcionamento e fazer com que outras se instalem e funcionem e, neste caso, deve dispensar a todas a mesma e igual proteção, ou não tem êsse interêsse e, nesta hipótese, a única solução possivel é deixar que as existentes se liquidem ou se transfiram para aquelos, de outras

0024 / 19A.58

~~nacionalidades, que~~ dispoem de capital a juros mais baixos, e não se aventurar em novos empreendimentos, onde o seu capital e o de outros — govêrnos estadoais ou municipais e particulares, que arrastar — não terão como alcançar justa remuneração, na base dos juros correntes entre nós, pois que a parte que lhes deveria tocar será, certamente, absorvida pela diferença entre a taxa dos resultados da atividade industrial (que não excederão, provavelmente, a 6%), na base da importância total invertida, e a taxa dos juros das debentures (que não será, provavelmente, inferior a 9%).

Assim, pois, a solução será entrar no caminho da proteção da indústria em apreço, de modo igual para todos e em moldes capazes de abranger, igualmente tambem, as principais regiões do Brasil.

IV

O EXEMPLO DE OUTROS PAISES

As grandes organizações norte-americanas de matadouros frigoríficos têm tido uma acentuada influência na pecuária dos paises onde se acham, pela orientação imprimida à zootecnia, no sentido da produção de animais-tipos de corte, mais úteis e mais precoces, e pelo fomento dado, de modo geral, à pecuária, com a maior e mais rápida movimentação dos negócios.

Isto, pelo menos no princípio.

Na Argentina, começaram os norte-americanos adquirindo, em Maio de 1907, o contrôle, para Swift & Companhia, do "La Plata Cold Storage Company",

A compra dêsse frigorífico fôra precedida, como diz

C.R. 19/11/59

um economista norte-americano (SIMON G.HANSON: Argentine Meat and the British Market, pág.144), da "lenda dos grandes negócios americanos, com as suas lutas implacáveis para o contrôle de indústrias inteiras, eficiência de organização, combinação de longo alcance, cálculo ousado de liderança, poder para tornar ineficiente a regulamentação do govêrno e tudo envolvendo perigosas tendências monopolisticas".

O jornal La Prensa, em 24 de Novembro de 1908, chamou a atenção para o fato que "o trust é o fundamento da prosperidade americana, a explicação do rápido desenvolvimento industrial dos Estados Unidos... E' — dizia — o genuino produto da civilização americana e, desde que as nossas condições são similares, devemos tomá-lo para nosso modêlo. Se o trust da carne — continuava — o exige, para se implantar aqui, e as firmas existentes recusam-se a lhe vender, o trust construirá novas fábricas modernas, melhor equipadas e com melhores operações (Ibidem).

Era uma profecia, que se ia verificar, ponto por ponto.

O segundo passo para a penetração norte-americana foi a compra do frigorífico "La Blanca", pela National Packing Company.

Seguiu-se a luta, em todos os setores:

"Em um ano de aumentos em todos os ramos de negócios, os lucros líquidos se sete frigoríficos cairam, de nível superior a quatro milhões, em 1910, a $623.714, em 1911".

. . . . . .

"Os resultados da indústria, no seu todo,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0152/19 Ag 60 19

importaram em ~~menos~~ de 4% sôbre a parte do capital — numa ocasião em que somente a Argentina podia suprir a quantidade e qualidade de carne que a Inglaterra exigia".

. . . . . .

"Finalmente, em Novembro de 1911, os frigoríficos acordaram em pôr termo à desastrosa competição, mediante um acôrdo. A cada companhia foi atribuida uma certa quota na exportação total, cujo máximo seria fixado em reunião dos industriais, cada seis semanas".

Em conclusão:

"Ao cabo de treis anos, os Americanos tinham se apossado da liderança da indústria".

Obra citada, págs.161,162 e 163.

Tais arranjos, observa o escritor que vimos citando, "envolvem distintas possibilidades de prejuizo, tanto para o produtor de gado como para o consumidor de carne; um limite é fixado ao número de animais de que podem dispôr os estancieiros; cada frigorífico pode comprar menos do que precisa para atingir a sua quota e não comprará mais, a não ser como uma especulação para exportações futuras; cada um conhece o total convencionado das exportações. O mercado de gado apresenta-se, assim, com numerosos vendedores independentes, fazendo ofertas, para as quais a concorrência, entre compradores, foi reduzida ou eliminada, pela sua decisão conjunta em relação à carne a ser embarcada e pela apreciação dos mesmos em relação aos preços prováveis no mercado inglês. Do mesmo modo, sofre o consumidor. Cada companhia sabe do máximo

CB27 19A 64

de carne que pode provir da outra. As vantagens da concorrência, até ao ponto em que a carne passa do varejista ao consumidor, são perdidas quando os vendedores combinam assegurar, para a indústria, como um todo, o mais alto preço que pode ser obtido do homem do pôvo" (Obr.cit., pgs.165-166).

No Uruguay, verificou-se a mesma luta, com os mesmos resultados; para o abastecimento do departamento de Montevideu, foi conferido o monopólio de abate ao Frigorífico Nacional, para o qual o Estado fez um empréstimo em condições especiais, conforme o Decr.nº 8392, de 21 de Março de 1929.

Evocando êsses fatos, não pretendemos concorrer para afastar os capitais estrangeiros da sua colaboração, que reputamos imprescindivel, para a indústria do frio no Brasil; é nossa intenção apenas alertar o Congresso para as medidas a tomar.

Pensamos que o simples fato de o Govêrno participar de uma sociedade de economia mista, com um capital ínfimo,que não representará nada diante do vulto necessário de capitais a inverter,em ações preferenciais e em obrigações ao portador (debentures), não trará nenhuma garantia para a economia nacional, porque o Govêrno não terá senão que inverter mais e mais ou concordar sempre, mediante a pressão da necessidade de novos fundos.

Um capital de Cr$50.000.000,00 não chega, talvez, para a construção e aparelhagem, apenas, de um só armazem.

Ou o Govêrno ficará nisto, ou,para salvar os seus Cr$26.000.000,00,concordará com as ações preferenciais previstas, no valôr de Cr$50.000.000,00,e mais outras séries e mais emissões, sôbre emissões de debentures.

62

19 PL 62
0828

Além do mais, se o Govêrno pretender, de fato, dirigir, os prejuizos suceder-se-ão, certamente.

A sabedoria, pois, está na Constituição; estabelecer uma igual proteção da lei, iguais direitos para todos, que se prontifiquem a inverter os seus capitais na indústria do frio.

Com favores especiais a uma entidade, afastaremos a iniciativa privada, despojaremos o País do concurso dessas iniciativas, que cabe ao Estado apenas encaminhar, no sentido do seu interêsse, e dos benefícios da concorrência, e o lançaremos numa aventura temerária e perigosa, cujos prejuizos não se podem, certamente, prever.

V

OUTRAS TESES

Pessoalmente, somos de opinião que, sendo o orçamento ânuo e a tributação um ato de soberania, não pode uma legislatura, — simples expressão transitória de um dos órgãos de um Estado soberano, — conceder isenções de direitos aduaneiros e de impostos por prazo excedente ao do exercício orçamentário, restringindo, por esta forma, a amplitude da ação constitucional do Legislativo, nos anos a seguir.

Foi, porém, o nosso ponto de vista vencido nesta Comissão e no plenário. Diante disto, não temos mais objeções a fazer às isenções de direitos e de impostos concedidos pelo Substitutivo e a cuja conveniência nada temos, tambem, a opôr, tratando-se do fomento de uma indústria indispensável ao progresso do País.

A outra tese, que levantámos, foi a da concessão do

63

CP 219 A 63

direito de desapropriação. O Projeto e o Substitutivo concedem-no, à F.R.I.N.A.S.A., para "terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações".

Êsse poder é inerente à soberania e dêle se acham investidas as legislaturas, por outorga constitucional.

"Daí decorre, primeiro, que o poder somente pode ser exercido em virtude de ato legislativo; segundo, que o tempo, o modo e a ocasião do seu exercício estão inteiramente subordinados ao critério do legislativo, salvas as restrições constitucionais" (JOHN LEWIS: The Law of Eminent Domain, 3ª ed., vol.I, § 367).

"Uma outorga do poder de desapropriação, que é um dos atributos da soberania de maiores possibilidades de abuso e injustiça, nunca se fará por inferência, e quando o poder é outorgado, a extensão em que êle pode ser exercido é limitada pelos expressos termos, ou necessária inferência, da lei em que se contem a outorga".

(RULING CASE LAW, vb. Eminent Domain, § 168).

"O poder é delegável, mas a delegação deve ser clara. Tem sido, conseguintemente, firmado que as leis que dispoem sôbre a desapropriação, por essa forma de delegação, devem ser estricamente interpretadas e aplicadas".

(LEWIS: Obr.cit. vol.I, § 559).

Por isto é que a Suprema Côrte dos Estados Unidos tem uniformemente decidido que, em se tratando de desapropria-

ção por delegação conferida a corporações de serviços públicos, ou de interêsse público, como estradas de ferro e outras, "cabe ao tribunal decidir quanto à necessidade e extensão de tal desapropriação, não sendo conclusiva a determinação do conselho de diretores da companhia" (Ibidem).

Parece-nos, pois, que a delegação do poder de desapropriação deve regular-se de modo mais preciso, como,em seguida, faremos no substitutivo, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO

Observando, de um lado, as inconstitucionalidades do Projeto, não sanadas pelo Substitutivo da douta Comissão de Finanças, e, por outro, atendendo à necessidade e conveniência de se fomentar a indústria frigorífica no País,essencial ao desenvolvimento da sua pecuária e da sua agricultura, de modo a proteger a produção nos períodos das safras, ou de abundância, e de prover ao consumo nos períodos de escassez, normalizando preços e suprimentos, e isto nas várias regiões do País, e não apenas onde seja maior o interêsse econômico das emprêsas, e, mais, considerando o imperativo de justiça, no sentido de amparo igual às iniciativas, já em curso,e aos capitais, já invertidos, de nacionais, nessa indústria, propomos o seguinte substitutivo:

Art. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a instalação e o desenvolvimento e a amparar as emprêsas de exploração do frio industrial, nas seguintes modalidades:

a) matadouros frigoríficos;

b) instalações de beneficiamento, acondicionamento e conservação de produtos de origem animal, de vegetais e de fru-

tos de consumo, para alimentação, bem como dos seus derivados, que tenham a mesma finalidade;

c) armazenagem, de quaisquer produtos de origem animal ou vegetal;

d) transporte dos produtos acima referidos, em veículos isotérmicos ou frigoríficos.

Art. 2 - O auxílio às emprêsas a se constituirem com os objetivos especificados no artigo precedente ou que se proponham a fazer novas instalações e organizar novos serviços, será feito por um dos seguintes modos:

I - subscrição, pelo Govêrno Federal, de ações preferenciais, quanto ao dividendo e ao reembolso do capital, com juros de seis por cento (6%), até importância igual ao das ações comuns, sendo a forma de integração das ações preferenciais igual e paralela à das ações comuns;

II - subscrição de ações comuns, no mínimo de cinquenta e um por cento das mesmas, ficando a emprêsa autorizada a emitir ações preferenciais, quanto ao dividendo e ao reembolso do capital, com os juros máximos de seis por cento (6%), até metade do capital da companhia, sendo o capital dessas ações, realizado de modo paralelo, em importância dupla, porém, do correspondente às ações comuns, de modo a que esteja integrado quando realizado metade do capital representado pelas ações comuns:

a) subscrevendo o Govêrno cinquenta e um por cento (51%) das ações comuns, a diretoria da companhia será em número impar, sendo o Presidente de livre escolha do Presidente da República, e, dos demais membros, metade será eleita pelos acionistas, sem o voto do Govêrno;

b) subscrevendo o Govêrno mais de cinquenta e um por cento (51%) das ações comuns, será, tambem, a diretoria em número impar e o Presidente nomeado na forma do inciso precedente, ficando reservada aos demais acionistas, excluido o Govêrno, a eleição do número de diretores correspondente ao número das suas ações, em relação ao capital, desprezada a fração divisionária, que houver;

III - aquisição de obrigações ao portador (debentures), que as emprêsas poderão emitir, com o juro máximo de oito por cento (8%), nos termos do Decr-lei nº 7390, de 16 de Março de 1945.

Art. 3 - O amparo às iniciativas já em curso e aos capitais, de emprêsas nacionais, já invertidos em qualquer das modalidades da indústria frigorífica e para os fins desta lei, será feito:

I - pela remodelação da estrutura das emprêsas, de modo a se enquadrarem, de acôrdo com o Govêrno Federal, numa das modalidades previstas no artigo anterior;

II - pela encampação das suas dívidas, pelo Govêrno, e conversão das mesmas em ações preferenciais, nos termos do inciso I do art.2º, convertido o excesso, que houver, em obrigações ao portador (debentures), com os mesmos juros de seis por cento (6%), nos termos do inciso III, do art.2º.

Art. 4 - As obrigações ao portador (debentures), que o Govêrno Federal tomar, para os fins desta lei, serão divididas em quatro séries, para o efeito da respectiva amortização, em prazos sucessivos de cinco anos, de modo a serem as últimas resgatadas dentro em vinte (20) anos.

Art. 5 - Além das unidades frigoríficas independentes, —

C B 33 1961.

matadouros, estabelecimentos de seleção, beneficiamento e acondicionamento de produtos de origem vegetal ou animal e armazens — existentes ou que se venham a criar, para atender a necessidades regionais, o Poder Executivo promoverá o estabelecimento de redes de armazens-frigoríficos e transportes frigoríficos ou isotérmicos, com estabelecimentos centrais nos principais portos, determinando o modo técnico de constituição dessas rêdes, de unidades frigoríficas dependentes, para o efeito de atenderem às necessidades de diversas zonas geoeconômicas, concedendo a tais unidades os favores constantes desta lei e que lhe parecerem mais adequados.

§ 1° O estabelecimento de rêdes frigoríficas não importará nenhum privilégio de zona, nem impedirá o estabelecimento, nas respectivas zonas, de unidades independentes, cuja articulação, com as mesmas rêdes, para os efeitos do transporte e da armazenagem, o Govêrno Federal poderá determinar e regular.

§ 2° Ficam, desde já, determinados os portos de Belem, no Pará, de Recife, em Pernambuco, de Salvador, na Baía, do Rio de Janeiro, no Distrito Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, ou de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, de Santos, em S. Paulo, e de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, para os primeiros estabelecimentos centrais das rêdes frigoríficas, cuja extensão o Poder Executivo determinará, previamente, bem como a construção sucessiva das unidades dependentes, de modo a assegurar o escoamento da produção do interior, de cada zona.

Art. 6 - As emprêsas frigoríficas, além do auxílio pecuniário que lhes fôr prestado, na forma dos artigos anteriores, gozarão dos seguintes favores:

CB34 19Ab48 27

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, veículos tratores e de carga, ou meios de transporte, de qualquer natureza, e materiais, de qualquer espécie, que se destinem à construção, instalação, conservação e funcionamento dos estabelecimentos e respectivos serviços;

b) isenção de impostos federais, excetuado o imposto sôbre a renda, pelo prazo de dez (10) anos, prorrogável por igual período, a juizo do Poder Executivo;

c) direito de desapropriação dos imóveis pertencentes a particulares e julgados indispensáveis às instalações frigoríficas, mediante ato do Poder Executivo, aprovando, para o efeito declarado da desapropriação, os planos dessas instalações, com plantas em que figurem, discriminadamente, os imóveis a desapropriar, e a correspondente estimativa de valôr, e com memorial justificativo da necessidade ou utilidade pública da desapropriação a fazer;

d) patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro, públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de carros frigoríficos ou isotérmicos, em composições comuns ou próprias das emprêsas frigoríficas, bem como para a construção dos desvios necessários.

Art. 7 - As emprêsas que se proponham a obter os favores constantes desta lei deverão submeter a aprovação do Poder Executivo:

a) memorial descritivo dos seus objetivos, das instalações a fazer, dos seus planos e métodos de trabalho, dos recursos de que dispoem e da sua proveniência, bem como de todas as circunstâncias que forem de interêsse substancial para a ins-

CR 35/1969

talação e/ funcionamento dos serviços;

b) planos e plantas das instalações a fazer ou já feitas, observado o disposto sob a letra c, no artigo 6;

c) os estatutos por que se deverá reger a emprêsa, ou o projeto de modificação dos mesmos, nos casos e para os efeitos previstos no art.3;

d) a avaliação do patrimônio existente e o plano de emissão de obrigações ao portador (debentures), quando se tratar da sua emissão.

Art. 8 - E' absolutamente defeso, às emprêsas referidas nesta Lei, explorarem o comércio dos produtos que sejam objeto do seu transporte ou armazenagem, não incluida nessa proibição a compra de animais para o abate e a venda da respectiva carne e subprodutos, nem a dos produtos de origem vegetal ou animal, para beneficiamento, e a sua consequente venda.

Art. 9 - Caberá ao Govêrno Federal, pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, a inspeção sanitária dos estabelecimentos e serviços das emprêsas referidas nesta lei, para o que lhes serão facilitados todos os meios, inclusive a montagem e manutenção, à custa das mesmas emprêsas, de laboratórios e salas de serviço.

Art.10 - Os estabelecimentos frigoríficos, que gozarem dos favores desta lei, cobrarão, pelos seus serviços, os preços que forem estabelecidos em tabelas aprovadas pelo Govêrno Federal, as quais serão organizadas atendendo-se ao custo dos mesmos serviços e à justa remuneração do capital invertido na emprêsa, computadas as necessárias taxas de reserva e previdência e de amortização do capital.

NOGUEIRA 110 OR 30 1970

Art.11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de vinte e seis milhões de cruzeiros (Cr$26.000.000,00), para atender à subscrição de ações da "Frigoríficos Nacionais, S.A", que se propõe a organizar a primeira rêde de armazens frigoríficos, ou de qualquer outra entidade, com o mesmo objetivo, na conformidade das disposições desta lei, para cujo cumprimento deverá o Poder Executivo solicitar, gradativamente, os créditos que se forem tornando necessários.

Art.12 - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AS EMENDAS DO PLENÁRIO

Ao Substitutivo, ofereceu o deputado Barreto Pinto, dez emendas, que, de modo geral, consideramos prejudicadas pela apresentação do substitutivo acima.

Vamos, todavia, examiná-las.

1 — A primeira manda suprir o § 2° do art.2°, que diz que "as ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador", não compreendendo o autor da emenda que as ações sejam, "ao mesmo tempo, nominativas ou ao portador".

Justifica-se a emenda, não pela razão alegada, mas por ser de lei que as ações terão sempre a forma nominativa até ao seu integral pagamento (art.23, do Decr-lei n.3391, de 7 de Julho de 1941).

2 — A segunda emenda sugere elevar-se para 8% os juros das ações preferenciais, com o fundamento de que as apólices estão dando quase 8%. Pergunta, então: quem terá a coragem de empregar seus dinheiros nessas ações preferenciais?

NOGUEIRA 19A71 30

O deputado Barreto Pinto parece não ter bem compreendido que essas ações preferenciais representarão o capital estrangeiro, que, certamente, será invertido na forma de suprimento de maquinismos e acessórios, razão por que, de princípio, procuramos esclarecer a realidade do negócio.

Não há, portanto, razão de se aceitar a emenda.

3 — A terceira emenda reduz, de Cr$26.000.000,00, para Cr$13.000.000,00, a subscrição de ações por conta do Tesouro Nacional, e, de Cr$24.000.000,00 para Cr$12.000.000,00,a subscrição pelos particulares, o que reduziria o capital a Cr$25.000.000,00.

O capital de Cr$100.000.000,00, computando-se as ações preferenciais, já é francamente insuficiente, para o empreendimento do vulto que se anuncia.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

4 — E' sôbre a forma de realização do capital da União. A matéria está prevista e regulada, por outro modo, no substitutivo acima, razão por que julgamos prejudicada a emenda.

5 — As emendas 5, 6 e 7 estão prejudicadas pelo substitutivo que oferecemos.

6 — A emenda 8, relativa à isenção de direitos, a restringe, desde que os artigos importados tenham similares ou congêneres na indústria nacional.

Somos contra a emenda, pois que mais vale,então,suprimir, desde logo, a isenção, visto como quase todos os artigos encontrarão similares ou congêneres na indústria nacional.

Se o que se pretende, com a isenção, é baratear o custo das instalações e serviços frigoríficos, permitindo,con-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19A 72 31

seguintemente, a cobrança de taxas mais baixas para o produtor e para o consumidor, deve a isenção ser concedida sem restrições, porque ninguem irá importar o que aqui puder adquirir em qualidade igual, pelo mesmo ou por mais baixo preço.

7 — A emenda 9, de redação, está atendida no substitutivo acima.

8 — A emenda 10 está prejudicada, tambem, pelo substitutivo, que se não refere a uma emprêsa determinada, mas a qualquer emprêsa, que satisfaça as finalidades da lei.

Sala "Afranio de Melo Franco", 15 de Julho de 1948.

Presidente

(Eduardo Duvivier)
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voto vencido do Sr. Freitas Cartes.

1947

19R73

7

P R O J E T O Nº 639 de 1947

"Substitutivo da Comissão de Finanças".

Trata-se de autorizar o Govêrno a organizar uma empreza sob a forma de sociedade de economia mixta, com a finalidade de instalar depositos frigoríficos, em vários pontos do país, para armazenagem de produtos perecíveis de origem animal e vegetal, promovendo também o transporte dos mesmos, para os centros consumidores, em veículos dotados de refrigeração adequada.

Creio que ninguem negará a evidente utilidade do projeto e a bnefica influência que exercerá sôbre a economia nacional.

Qualquer divergência há de se situar no aspecto constitucional da proposição e na maneira proposta para realizar os objetivos.

DA CONSTITUCIONALIDADE

O ilustre relator entendeu que o projeto é inconstitucional por ferir a igualdade de todos perante a lei, consegrada no § 1 do artº 141 da Constituição federal. Entende êle que êsse vício está em que se pretende dar a uma determinada emprêsa privilégios que a outras não se concedem.

Tais privilégios exclusivos são os seguintes:

a) - isenção aduaneira para a importação do material de instalação - maquinismos, veículos etc;

b) - direito de emitir obrigações ao portador, sem

12

o limete legal, tanto quanto seja necessário ao desenvolvimento de seus negócios;

c) - o auxílio do capital da União que participa como acionista da emprêsa.

Outros benefícios previstos no projeto, nos arts 7 a 10, serão extensivos a emprêsas semelhantes que venham a ser creadas. Êsses, porém, serão outorgados apenas a FRINASA - Frigoríficos Nacionais S. A. - nome por que será conhecida a entidade em formação.

Data venia, discordo; não encontro nenhum traço de inconstitucionalidade.

Outra questão é saber se tais vantagens devem ser estendidas a emprêsas que vierem a ser criadas.

É verdade que todos são iguais perante a lei, mas não é menos verdade e verdade banal que a igualdade de tratamento presume a igualdade de pessoas ou a igualdade de situações.

Não é bastante dizer que se trata de duas sociedades anonimas de identicos objetivos para se estabelecer a paridade perfeita. Uma é sociedade de econômia mixta e outra não tem êsse carater. A participação do Govêrno na administração é motivo suficiente para se lhe conderem dispensas e vantagens que a outra seria inconvenientes ou mesmo perigosas.

O Banco do Brasil S.A. de que participa o Govêrno federal gosa de privilégios, vantagens e benefícios que a outros bancos não são outorgados. Ninguem ainda disse que tal situação ofende à igualdade perante a lei.

Pode-se discutir a conveniência ou inconveniência da exceção; jamais a constitucionalidade porque

onde não há igualdade de pessoas ou de situações, não haverá igualdade de tratamento.

Sob êsse aspeto, é de se examinarem as alegadas exceções.

BENEFÌCIOS E VANTAGENS EXCEPCIONAIS

A primeira delas é a isenção de encargos aduaneiros para a importação de material destinado á instalação dos serviços.

Realmente, essa isenção é prevista no artº 6º do projeto e o artº 13 manda estender a outras emprêsas que se organizarem, os favores constantes dos arts. 7 ~~a 10~~, 9, excluindo, portanto, essa isenção do artº 6º.

Não vejo motivo para isso e sou de opinião que as novas emprêsas sejam beneficiadas com o mesmo favor.

Aliás parece tratar-se de um equívoco porque êsse favor, no projeto inicial e no primeiro substitutivo da Comissão de Finanças, vinha no artº 7. De qualquer maneira, é de se estender às novas organizações.

--

A possibilidade de serem emitidas debentures sem limitação ao valor do capital, é favor que não pode ser estendido.

A nossa legislação estabeleceu como regra, a limitação do valor das emissões por dois motivos: - garantir os subscritores contra aventuras possíveis de administradores levianos ou deshonestos; evitar que as sociedades anonimas com êsse recurso para obter dinheiro, se desinteressem ~~teressassem~~ da formação de mais vultoso capital.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emissão de debentures têm, economicamente, uma finalidade por assim dizer, especifica: - conseguir dinheiro para necessidades transitórias que, depois de satisfeitas, tornarão inútil o capital vultoso. Erro seria, em certos casos, aumentar o capital que pesará mais tarde de maneira incomoda, no passivo da sociedade; recorre-se então às debentures que proporcionam recursos suficientes e a longo prazo.

A regra da limitação não é inflexível em nossa legislação. Sempre existiram exceções, tendo-se em vista a natureza dos negócios. As mesmas sociedades a que se limita a faculdade de emitir, permite-se ultrapassar o valor do capital dêsde que o excesso seja assegurado com a caução de títulos da dívida pública. Outras sociedades tiveram o mesmo favor sem essa cautela: as de crédito hipotecário, as de navegação, as de mineração, etc...

Os perigos da emissão ilimitada não são de se temerem nas emprêsas em que o Govêrno tem ingerência decisiva assumindo a administração por meio de representantes seus que formam maioria no órgão administrador.

Está aí um tratamento desigual que não ofende a Constituição federal porque a razão da regra geral existe em um caso e não aparece em outro.

Nêste passo, não reconheço razão na crítica do eminente relator.

--

Também não lhe assiste razão quando pretende que a emprêsa em projeto gosa de excepcional vantagem ofensiva da igualdade perante a lei, porque o Govêrno federal auxilia com dinheiro, participando na qualidade de acionista, do capital da emprêsa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0318

19R77

Se houvesse inconstitucionalidade, inconstitucionai seriam tôdas as sociedades de econômia mixta, salvo se o Govêrno se propuzesse a ser acionista de tôdas as outras do mesmo genero.

Para corrigir essa "desigualdade" que o ilustre relator encontra no projeto em causa, propõe no substitutivo que apresentou, a seguinte solução: - o Govêrno auxiliará com dinheiro, tôdas as emprêsas que se organizarem no país para a exploração do frio em matadouros frigoríficos, armazenagem e transporte de produtos alimentícios deterioráveis. O auxílio consistirá:

a) - na subscrição de ações preferenciais;

b) - na subscrição de 51% das ações comuns;

d) - na subscrição de debentures.

Para corrigir a desigualdade procura-se nivelar como iguais, emprêsas de armazenagem e transporte de mercadorias, com matadouros frigoríficos e a forma de auxílio também não será a mesma, variando conforme entender o Govêrno.

O remédio é não só perigoso como impraticável. Perigoso porque o Govêrno será a vítima de quantos aventureiros pretendam empregar a atividade nessas industrias arriscando o capital do Govêrno; impraticável porque o Govêrno não dispõe de tantos recursos que lhe permitam atender a tôdas as solicitações.

Estamos diante de um problema de suma importância para a econômia nacional e que reclama solução. O primeiro impulso deve ser dado pelo Govêrno. A "FRINASA" iniciará a atividade, desbravando o caminho. Sem monopólio de nenhuma espécie, se o negócio se apresentar lu-

26

crativo, outros seguirão o mesmo caminho, sem as surpresas da primeira tentativa.

Se, então, o auxílio do Govêrno se tornar indispensável, êsse auxílio deverá ser prestado, examinando-se, porém, cada caso em si, sem o perigo dessa regra geral obrigando previamente a um auxílio que poderá ser ruinoso para as finanças públicas.

DA CONVENIÊNCIA

O projeto, para mim, não é apenas conveniente ou útil: - é necessário pois corresponde a uma necessidade inadiável.

Um dos aspetos que logo impressiona é o do problema do abastecimento de carne. É imprescindível legar aos centros consumidores, êsse produto que é básico na alimentação do nosso povo. Não mais satisfaz a rotineira industria do xarque. Sem frigoríficos e sem o transporte adequado, não é possível levar a todos os recantos do país, o alimento indispensável.

O maior centro produtor de carne, pode-se dizer que é o Rio Grande do Sul porque é o segundo em quantidade e o primeiro em qualidade. Entretanto, a sua econômia é sacrificada pelas condições climatéricas.

Está limitado à época das safras que é a do engorde. Segue-se a invernia com o emagrecimento dos rebanhos. Nêste período continua o abate dos gados para suprir as necessidades do consumo estadual. Para o mesmo consumo, sacrifica-se maior número de rezes porque a produção de

carne é pequena. Com o armazenamento frigorífico, poder-se-á aproveitar a época do gado gordo provendo o consumo de todo o ano e não se sacrificando os animais emagrecidos pela invernia.

Isso é apenas o Rio Grande do Sul e apenas a carne.

Multiplique-se pelo Brasil inteiro e somem-se os demais produtos alimentícios - frutas, cereais etc. - cujo consumo se limita ao tempo da produção porque não podem ser guardados para o ano inteiro e por isso também a produção não pode ser aumentada.

PERIGOS QUE CUMPRE EVITAR

Ao lado dessa conveniência há o perigo de se criarem males que venham a anular ou prejudicar os benefícios

Ao legislador cumpre tomar medidas para que os projetos bem inspirados não se transformem em instrumentos do bem indivídual com sacrifício do interêsse geral.

Não se pretende dar a essa sociedade o monopólio tanto que se prometem benefícios e favores a outras que venham a ser organizadas com os mesmos objetivos da FRINASIA. Muito menos pode estar nos intuitos desta iniciativa, proporcionar outros monopólios ao lado ou sob a proteção dos serviços que se vão criar.

O papel da FRINASA deve ser apenas o de armazenar e transportar produtos por conta de outrém. O comércio lhe deve ser absolutamente vedado, não se admitindo nem mesmo a excepação prevista no § 1º do artº 1º: - permitir o comércio dos produtos que armazenar ou transportar, havendo necessidade pública e determinação do Govêr-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

no. Nem nessa hipótese.

Quando tal necessidade se manifestar, o Govêrno tem mil modos de atendê-la por intermédio do Banco do Brasil ou de outra entidade, não sendo preciso tirar a FRINASA do seu verdadeiro papel.

Também é preciso que se evite preferência entre produtores. A armazenagem e o transporte deve ser proporcionados indistintamente a todos e quando houver excesso, a disponibilidade de espaço deve ser rateada. Sem essa medida nada impedirá que certos produtores acabem monopolizando o comércio dêsses produtos.

Outro perigo é que a medida benefica aos Estados produtores se transforme em causa de sacrifícios injustos

A rede de armazens frigoríficos constará dearmazens de abstecimento, criados nas zonas produtoras e armazens de distribuição nos centros consumidores.

Ao que parece, para resolver o problema de falta de carne no Distrito Federal e em São Paulo, de início, serão instalados frigoríficos no Rio Grande do Sul para armazenar a carne que suprirá as populações dessas duas grandes cidades.

É sabido que o comércio de exportação de carnes é muito mais compensador do que o comércio para o consumo interno.

Garantida, por exemplo, a cidade de São Paulo por meio de restrições à exportação sul-riograndense, ficará êsse grande Estado, livre de exportar tôda a sua produção, tendo carne barata para consumir, fornecida pelo Rio Grande do Sul e carne para exportar por preço elevado.

Garantir o consumo interno por preços razoáveis é

15

CR 27/19A81

dever do Govêrno, mas êsse sacrifício deve ser imposto a todos os produtores assim como a todos, igualmente, devem ser proporcionadas as vantagens do comércio internacional.

A lei deve ser previdente para que o benefício não desapareça nas consequências más.

OUTRAS EMENDAS.

Para mim, são êsses os pontos principais do projeto que precisam ser examinados e corrigidos ou atendidos. Outros de menor vulto tambem precisam ser c onsiderados. Para isso, formulo proposta de emendas que vão em seguida parado

CONCLUSÃO

Sou pela aprovação do projeto pela sua manifesta utilidade e por não ter eiva de inconstitucionalidade, feitas as emendas para que não se desvirtuem os objetivos do mesmo e para aperfeiçoar a obra do legislador.

Sala Affonso de Leite Fevereiro 7 de Julho de 1948.

Freitas e Castro

Freitas e Castro

30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0823

19A 82

10

E M E N D A S AO PROJETO 639-1947

(Substitutivo da Comissão de Finanças)

EMENDA Nº 1.

Ao artº 1º

Acrescente-se uma alimea antes do § 1º, dizendo:

"Nos lugares em que a sociedade tiver estabelecimento, responderá pelas obrigações contratuais ou legais que aí houver contraído, sendo o gerente ou representante considerado apto a receber a primeira citação".

J U S T I C A Ç Ã O

Dado o objeto do negócio e a natureza das atividades da Companhia, faz-se necessário não dificultar a defesa judiciária dos que forem prejudicados. A regra é do código civil, mas a alusão à séde e fôro em lei especial poderá dar margem a dúvidas.

.....

EMENDA Nº 2

Ao § 1º do artº 1º

Redija-se da seguinte maneira:

"A sociedade a ser organizada dedicar-se-á exclusivamente e sempre, por conta de outrem, à armazenagem e ao tran
porte dos produtos perecíveis que ne

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17
1983
11
C1824

cessitem do frio industrial para a sua conservação. Por nenhum pretexto exercerá o comércio mesmo como intermediária, dos produtos que armazenar ou transportar".

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos dessa emenda constam do voto escrito que apresentei.

.....

EMENDA Nº 3

Ao artº 1º

Suprima-se o atual § 2 e substitua-se pelo seguinte:

" § 2º - A sociedade em formação não poderá dar preferência a nenhum produtor ou comerciante ou grupo de produtores ou comerciantes, devendo ratear proporcionalmente, o espaço disponível quando houver excesso do produtos a armazenar ou transportar sob pena de responder pelos prejuizos causados.

JUSTIFICAÇAO

Consta do voto que apresentei.

A supressão do § 2º decorre da emenda que proponho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18
19 84

EMENDA Nº 4

Onde convier:

Artº... - Nos Estados em que forem instalados armazens frigoríficos de deposito de produtos destinados ao abastecimento de outros Estados ou cidades fóra de seu território, nenhuma restrição será imposta pelo Govêrno à exportação dos mesmos para paises estrangeiros, salvo se fôr medida de órdem geral para todos os Estados produtores. Nêsse caso se estabelecerá a quota com que cada um concorrerá para o consumo nacional e especificadamente, para cada uma das cidades servidas por armazens frigoríficos de distribuição. A quota será proporcional ao número de animais existentes em cada Estado.

J U S T I F I C A Ç A O

Também consta do meu voto escrito.

.....

EMENDA Nº 5

Ao artº 2º.

Redija-se da seguinte maneira:

" Artº 2º - O capital será de CR$100.000.000,00 dividido em 100.000 ações de CR$1.000,00 cada uma, sendo 50.000 ações comuns e 50.000 preferenciais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19
1985
13

0326

§ 1º - O Govêrno federal subscreverá vinte e seis mil ações comuns integralizadas em duas parcelas, sendo a primeira, no ato da subscrição e a segunda, depois de constituida definitivamente a sociedade.

§ 2º - As demais ações comuns (24000) serão subscritas por quem se interessar, dando.se preferência aos govêrnos dos Estados. Essas ações serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira, no ato da subscrição, a segunda, depois de constituida a sociedade, e as outras com intervalo de trinta dias, após a constituição da sociedade.

§ 3º - As ações preferenciais gosarão dos seguinte privilégios:

A) - dividendo mínimo de 6% mas não cumulativo;

B) - dividendo sunplementar em igualdade de condições, depois de distribuido o dividendo de 12% às ações comuns;

C) - prioridade no reembolso do capital, em caso de liquidação da sociedade.

D) - direito de participar das discussões em assembléias gerais, sem o direito de voto;

E) - direito de indicar um dos membros do Conselho fiscal e respectivo suplente.

J U S T I C A Ç A Õ

Os estatutos não devem ser desde logo redigidos. É

20
0327
19 A 86

incumbência que não deve ser tirada da assembléia geral.

À lei cabe traçar certas regras necessárias para melhor garantia do bom exito da sociedade e para melhor defesa dos dinheiros públicos.

As modificações são as seguintes:

1. o capital de Cr$ 50.000.000,00 é insuficiente.

Deve ser, dêsde logo, fixado em CR$100.000.000,00 como era do projeto inicial;

2. os privilégios, direitos e restrições das possuidores de ações preferenciais, devem ser dêsde logo fixados nesta lei, não deixando à assembléia geral;

3. é necessário esclarecer que os dividentos das ações preferenciais gosam de prioridade, mas não da vantagem de se acumularem;

4. foi suprimido o direito de se contarem divididos "dêsde a subscrição". Nem ao menos dêsde a integralização. Êsse privilégio importaria em desnaturar a situação de acionista que não une os seus interesses ao destino da sociedade. Seria antes um prestamista de dinheiro com juro certo de 6%, podendo ser elevado em caso de êxito dos negócios.

5. foi estabelecida a igualdade de concorrência nos lucros em saldo, depois de beneficiadas as ações comuns, porque o projeto de estatutos estabelecia que as ações preferenciais passariam a receber na proporção de 9 para 7, em relação às comuns;

6. foi concedida aos Estados, preferência na subscrição das ações comuns oferecidas ao público, o que parece razoável, dado o interêsse que têm êles no negócio.

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 6

Ao artº 7.

Redija-se da seguinte forma:

" A "FRINASA" gosará também de isenção de impostos federais, salvo o de renda, durante dez anos, se os resultados não forem razoàvelmente compensadores podendo ser êsse prazo prorrogado se a juizo do Poder Executivo, permanecer a mesma situação".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A isenção de impostos deve ser um auxílio que se justifica quando os resultados do negócio não são compensadores. Se, entratanto, a sociedade prospera, não se justifica o sacrifício do Tesouro Nacional.

É uma vantagem que se oferece à emprêsa em formação e a tôdas as demais que se criarem.

Quem deve julgar dessa necessidade é o Poder Executivo, mas a êle não compete fazer a prorrogação. É da competência exclusiva do Congresso.

.....

EMENDA Nº 7

Ao artº 10, letra "a".

Acrescente-se no final:

"... ouvidos os Estados".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Armindo Santos

30

12

1972 88

JUSTIFICAÇÃO

A medida me parece prudente. Os Estados poderão prestar esclarecimentos e defender pontos de vista em defesa de seus interêsses. Será simples audiência, mas a solução será sempre do Ministro da Agricultura.

.....

EMENDA Nº 8

Ao artº 13.

Diga-se:

"As sociedades particulares que se fundarem com a mesma finalidade e obedecendo o disposto nos arts. 1, § 2, 10, 11 e 12, gosarão dos mesmos favores constantes dos arts. 6, 7 e 9".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de extender a elas os favores do artº 6 que lhe foram recusados, talvez por involuntária omissão.

Também é de se incluir a obrigação do § 2º do artº 1 proposta na emenda nº 2, sob pena de se lhes dar possibilidade de criar monopócios.

A concessão deve ser dada em lei e dêsde logo, evitando o arbítrio do Poder Executivo e mesmo as delongas burocráticas.

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

19/4/89

Massoni

EMENDA Nº 9

Onde convier:

Artº... - A sociedade de cuja formação trata a presente lei, reger-se-á pelos estatutos que adotar, obedecidas as disposições constantes da presente lei e que não poderão ser alteradas, principalmente no que se refere:

a) - à superioridade que o Govêrno federal deve manter na participação do capital social detendo 51% do número de ações com direito a voto;

b) - à nomeação do presidente da sociedade pelo Govêrno federal e a eleição pelo voto da maioria, de dois diretores;

c) - ao número de diretores fixados nesta lei;

d) - ao dir ito de voto de qualidade que é atribuido ao diretor presidente, em caso de empate, além do voto que a cada um compete nas deliberações da diretoria;

e) - ao direito que têm os Estados subscritores de capital, a indicar um diretor e um membro do Conselho Fiscal e respectivo suplente;

f) - ao direito que têm os demais acionistas de elegerem o outro diretor, ou dois diretores e suplentes, se não ocorrer a hipótese prevista na letra anterior;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

0231 19 A 90 18

g) - à obediência devida ao disposto nos §§ 1 e 2 do artº 1º.

Parágrafo único - Nenhuma reforma estatutária poderá modificar as exigências da presente lei de forma direta ou indireta.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os estatutos propostos com o projeto inicial não satisfazem.

São estatutos provisórios como dispõe o projeto, não evitando reformas.

É preferível deixar a redação dos mesmos aos órgãoes competentes na forma da lei, fixando porém, a inalterabilidade dos p ntos principais definidos na presente lei.

Sala D. de Melo Franco, 7 de Julho de 1948

Freitas Cortes

Parecer da Comissão de Industria e Commercio. MF 8 19/8/91

O processo, de que pedí vista, tornou-se tumultuário e para isso concorreu a incrivel desordem na disposição das várias peças que o compoem. Perde-se mais tempo no estabelecer a sequencia da sua marcha nas comissões do que mesmo em estudar-lhe o mérito, o que me parece robustecer a sugestão do nosso ilustre colega, snr. Osvaldo Vergara, no sentido de pleitear-se da messa uma providencia capaz de corrigir esta maneira irregular de juntada de papeis, adotando-se as praxes lógicas e simples do processos forenses.

Para não aumentar o tumulto, procurarei resumir o "estado da questão".

Ao projeto, que transitou por três comissões, foram oferecidos dois substitutivos:

O primeiro, na Comissão de Finanças, consubstanciando várias emendas desta Comissão de Indústria e Comércio. O segundo, na Comissão de Justiça, por haver o relator, deputado Duvivier, enxergado inconstitucionalidades nos textos anteriores.

Porque houvesse sido a primeira em opinar, entendeu a Mesa devia novamente a Comissão de Indústria reexaminar a matéria, em face do substitutivo da Comissão de Justiça, segundo se vê do despacho da Secreteria.

A primeira tese a debater seria naturalmente a de saber-se se, regimentalmente, esta nova audiencia é de bôa praxe.

Parece-me que não. Ferido, logo de início, o art. 42, §3. do regimento, que determina a prioridade da audiencia da Comissão de Justiça, prevaleca este pendente e os processos dificilmente andarão na Câmara. Porque se uma comissão, ouvida posteriormente, oferecer substitutivo, a matéria voltará ás que falaram primeiro e se estas tambem enveredarem pela "mania do substitutivo" não se sairá do círculo de ferro de debates no seio exclusivo das Comissões.

Mas desde que a Mêsa, na sua alta sabedoria, entendeu nos deviamos pronunciar novamente, só nos resta dar a palavra que se exige da douta Comissão.

Sôbre que, porém, deve versar nosso reexame? Não me parece possa êle versar em tôrno da Constitucionalidade, matéria que escapa ás nossas atribuições especificas.

Taes proposições visam a resolver o problema do frio industrial no intuito de solucionar complexas questões ligadas ao abastecimento: o projeto Israel Pinheiro, o substitutivo Toledo Pisa, da Comissão de Finanças, e o substitutivo Duvivier, da Comissão de Justiça.

O ponto nevralgico do assunto em debate gira, ao meu ver, em tôrno de tema relevantissimo: fixar se e até onde pode e deve o Estado tomar a si o desempenho de tarefas primordialmente de alçada das atividades particulares. É, aliás, este aspecto que reponta nos bem fundamentados votos dos snrs. João Cleofas, Agostinho Monteiro e Tristão da Cunha.

Dir-se-á que é matéria vencida nesta Comissão, dado que ela já se pronunciou anteriormente em favôr da tese sustentada no projeto. Mas nada impediria que, reexaminando-a, a Comissão arripiasse carreira, adotando outra solucão, se novos argumentos a convencessem de que não fôra acertada a deliberação primitiva.

Freitas

19 Ag 52

Nada, entretanto, me convenceu de que a decisão de meus ilustres colegas foi precipitada.

Sem dúvida, há porque condenar esta tendencia de estatização sem freios em que o poder público ameaca invadir todas as esferas da vida moderna, substituindo-se, monopolizadoramente, a todos os valores, como se o Estado fosse a "única realidade", o único valor positivo na engrenagem social.

No caso concreto que nos ocupa a atenção, afigura-se-me de absoluta procedencia o que acentuou o snr. Deputado João Cleofas na sua bem fundamentada declaração de voto:

"Preferiria que a salutar iniciativa do Deputado Israel Pinheiro, no sentido de solucionar essa evidente deficiência do nosso aparelhamento econômico, fosse executada através de uma modalidade que dispensasse a constituição de uma nova sociedade de economia mixta dirigida pelo Estado".

Tambem eu o preferiria, por várias razões.

Uma delas, porque julgo é tempo já, de dar férias ao poder estatal. Na lenta absorção de atividades as mais variadas, - a observação é do velh Jéze, se não me engano, -o Estado moderno se está tornando obeso, Moloc monstruoso que vai destruindo tudo, acumulando funções e arrogando-se a onipresença em todos os setores. E neste ritmo, inflacionando-se desmed damente, acabará baqueando ao pêso das atribuições que procura monopoli zar, Atlas melancólico, incapaz de suster o mundo que, tontamente, se e força por erguer sozinho.

E no Brasil, aí está a triste experiência de ensaios infelizes em que o Estado fracassou ruidosamente, quando, fugindo ás suas funções específi cas, se quis embrenhar nas trilhas tradicionalmente percorridas pelo es fôrço particular, conforme o acentúa muito bem o ilustre parlamentar pe nambucano.

Esta,a tese. Vale, porém, ressaltar que no conceito moderno das funções do Estado tambem se está incluindo aquela "função supletiva" e nêsta mo dalidade é que me parece enquadrar-se o plano do projeto Israel Pinheir

Em tese, nada me parece mais admissível, pela sua sensatez e equilíbrio do que o ponto de vista do Deputado Agostinho Monteiro, consubstanciado em seu substitutivo: demos ao particular o amparo preciso para que êle execute uma tarefa que é tipicamente sua, primariamente sua.

Mas o problema do frio reclama solução imediata e não vale insistir na relevância de que êle se reveste, depois do que foi magistralmente expo to na justificação do projeto e no parecer Tolêdo Pisa.

Ora, os capitais privados no país escasseiam e, de acréscimo, se têm re velado tímidos. Ou o Estado interfere supletivamente ou tenho para mim que a solução demorará por muito tempo. Os próprios exemplos alinhados no parecer Duvivier demonstram que a ausencia de capital é que tem entr vado o surto de uma industria de frios de acôrdo com as nossas necessid des.

E assim, favoravel a uma orientação que se caracterize pelo maior retra mento do Estado e pelo mais amplo apêlo ao esfôrço particular, inclino- me entretanto, a julgar legítima a posição traçada neste trêcho do voto vencido do Deputado Freitas e Castro:

19A 93

"Estamos diante de um problema de suma importância para a economia nacional e que reclama solução. O primeiro impulso deve ser dado pelo govêrno. A "Frinasa" iniciará a atividade, desbravando o caminho. Sem monopolio de nenhuma especie, se o negocio se apresentar lucrativo, outras seguirão o mesmo caminho, sem as surprêsas da primeira tentativa".

Aceita, porém, a tese de que ao Estado é lícito e, mesmo, imperioso tomar a iniciativa da industrialização do frio, restaria examinar quais os moldes mais aconselháveis ou, concretamente, qual das soluções apontadas seria a preferível.

A Comissão de Indústria já se manifestou favoravel á solução contida no substitutivo da Comissão de Finanças e não me parece deva mudar de opinião em face do substitutivo da Comissão de Justiça.

Claro que, neste ponto, não me cabe examinar as razões de inconstitucionalidade alegadas pelo eminente jurista.

Sobre ser matéria fóra de nossa alçada, tenho bastante auto-crítica para não esquecer a prudente licão dos antigos: "ne sutor ultra crepidam".

Mas, além de serem impressionantes os argumentos do Deputado Freitas e Castro, há que meditar no aspecto prático da solução Duvivier.

Entre os motivos que despertaram restrições ao projeto por parte de doutos representantes, figuram estes: que a "Frinasa" importaria numa exacerbação do dirigismo estatal, ao mesmo tempo que culminaria em exigir do erário uma solução elevada para fazer face aos encargos assumidos. Sob este aspecto são profundamente lógicos os pontos de vista do snr. Agostinho Monteiro e Tristão da Cunha.

Olhos fitos no aspecto constitucional, da "igualdade em face da lei", o substitutivo Duvivier não obvia a nenhum destes inconvenientes e de certo modo os agrava. De um lado, determinando a subscrição, pelo Tesouro, de 51 % das ações comuns das empresas, longe de pôr termo ao dirigismo estatal, o amplia, estendendo-o não a uma, mas a todas as emprêsas deste gênero.

De outro, impõe ao Tesouro um onus inaturavel, qual de subscrever não 50 milhões mas tantos milhões quanto forem reclamados pela ocorrência das organizações, inclusive, até, daqueles que, segundo o acentúa o Deputado Freitas e Castro, representem mera aventura.

De acôrdo, pois, com o ponto de vista de nosso eminente companheiro sr. Deputado José Arnaud cabendo que a Comissão, abstraido o aspecto constitucional para cujo exame lhe falece competência regimental, mantenha a deliberação anterior, aceitando o substitutivo da Comissão de Finanças.

É este o meu voto.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1948

Hydrauma - Vencido — Milton Prates, Presidente

Lucio Bittencourt

Daniel Faraco

Alde Sampaio, vencido

Attilio Vivacqua, Vencido

José Neves Fontes, com restrições

Flores da Cunha

Fallas de Machado

a) Costa Porto — Relator

Arnaud, vencido.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaração de voto do Sr. Jari Armand.

19/A/91

PARECER

Barbosa

Em dias do ano próximo passado, o nobre representante Israel Pinheiro, apresentou à consideração da Câmara, projeto organisando uma sociedade de economia mixta, com a finalidade de explorar o frio industrial em suas variadas formas.

Distribuido pela Mesa o projeto a esta Comissão, foi ele relatado pelo nobre deputado Jales Machado, tendo a Comissão aprovado diversas emendas apresentada por vários dos seus membros, e remetido o processado à Comissão de Finanças, que aceita as corrigendas feitas nesta Comissão, para afinal mandá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

Houve por bem essa Douta Comissão, aprovar o substitutivo apresentado pelo ilustre relator Deputado Eduardo Duvivier, por maioria de votos.

O substitutivo da mencionada Comissão, modifica com parte substancial o projeto, estendendo os favores concedidos à Frinasa, a todas as companhias que, organisadas ou em organisação, explorem ou venham a explorar o frio industrial em qualquer dos seus aspetos.

O ilustre relator entende que, é inconstitucional o projeto, uma vez que fére o princípio consagrado no art. 141, § 1 da Carta Magna, por assegurar privilégios a determinada pessôa jurídica, em detrimento de suas semelhantes.

Data venia, discordamos do modo de entender do nobre Deputado Duvivier. Para que ferida seja a maxima estatuida no artigo citado, necessário se fazia que outra Sociedade de economia mixta, destinada à exploração do frio industrial, houvesse, para que tivessemos a perfeita identidade e igualdade de pessôas e situações, caso em que teriamos ferido a mencionada disposição constitucional, pois asseguriamos privilégios a uns e outros não.

Para corrigir a pretensa inconstitucionalidade, o nobre relator propõe o seguinte artigo: O GOVERNO AUXILIARÁ COM DINHEIRO TODAS AS EMPRESAS QUE SE ORGANISAREM NO PAÍS PARA A EXPLORAÇÃO DO FRIO E MATADOUROS FRIGORIFICOS, ARMAZENS E TRANSPORTES ALIMENTÍCIOS DETERIORAVEIS. O auxílio consistirá: a) NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS; b) NA SUBSCRIÇÃO DE 51% DAS AÇÕES COMUNS; c) NA SUBSCRIÇÃO DE DEBENTURES. Pretende-se, como se vê, autorisar ao Estado a participar de toda e qualquer sociedade que venha a se organisar para a exploração do frio industrial. Não encontramos razões que venham justificar o mencionado artigo, parecendo-nos ser êle condenavel, uma vez que determinaremos a

19A95

obrigatoriedade para o Poder Público, de auxiliar com capitais toda e qualquer organisação que venha a se constituir com a finalidade de explorar o frio industrial, abrindo-se assim um crédito sem limites ao Executivo, o que se não nos parece aconselhavel e mesmo constitucional.

Deixemos, entretanto, à margem a tése jurídica, para examinarmos o projeto, de acôrdo com as disposições regimentais.

Já foi êle estudado por esta Comissão, que corrigindo-o apresentou emendas que vieram a ser aceitas e incorporadas no substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças, sendo vencido neste órgão apenas o deputado Amando Fontes.

Como se vê do processo, ampla discussão precedeu a votação da matéria em todas as comissões técnicas, nas quais julga-se indispensavel e mesmo urgente a organisação da FRINASA, que espera se resolva o angustiante problema da alimentação nos grandes centros demograficos, possibilitando, outrossim, reais benefícios à pecuária. Concluindo, Senhor Presidente, opinamos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças e rejeição do votado na Comissão de Justiça.

Sala da Comissão de Indústria e Comércio, em 2 de Setembro de 1948.

Julmar

(Jorge Amaral)

Relator.

Estatuto modificado de acôrdo o substitutivo da comissão de Finanças.

19A96

BASES DA ORGANIZAÇÃO " FRIGORÍFICOS NACIONAIS SOCIEDADE ANÔNIMA"

(FRINASA)

Capitulo I

Da organização da Sociedade, nome, sede, objeto, duração.

Art. 1º- Sob a denominação de " Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima " (FRINASA)" fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos) de acôrdo com a autorização contida na Lei número de de de , e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único: A Sociedade destinar-se-á, em principio, à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que trnaportar ou armazenar.

Art. 2º - A cidade do Rio de Janeiro será o domícilio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3º - A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

19R97

Capitulo II -

Do capital e das ações.

Art. 4º - O capital inicial da Sociedade será de Cr$ 50.000.000,oo (cincoenta milhões de cruzeiros) representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,oo (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único: - as ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5º - As ações subscritas por particulares serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as treis restantes nos treis meses seguintes.

Art. 6º - Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituidos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despezas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7º - É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 8º - As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador, a requerimento do acionista.

Art. 9º - As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro próprio para êsse fim.

Capitulo III -

Da administração.

19 ñ 98

Art. 10º - São órgãos administrativos da Sociedade.

a) a diretoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléia geral.

Art. 11º - A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - Dos quatro diretores eleitos pela Assembléia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

Parágrafo 2º - O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12º - Os diretores deverão caucionar 50 (cincoenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13º - Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro gráu.

Art. 14º - As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15º - Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 16º - Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17º - A diretoria reunir-se-à ordinàriamente, pelo menos uma vês por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18º - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize.
O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

Capitulo IV-

Das atribuições e deveres da Diretoria.

Art. 19º - São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I - Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno.

II - Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e descriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade;

III - Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV - Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V - Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI - Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII - Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

7

Toledo 105

19 R.5100

VIII - Realizar e firmar entendimentos, acôrdos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Capitulo IV

Das atribuições e deveres da Diretoria.

Art. 20º - Compete ao Presidente da Sociedade:

I - Superintender e dirigir os negócios daSociedade e orientar a sua política geral;

II - Representar a Sociedade inclusive e precipuamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III - Dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV - Convocar as Assembléias Gerais, ressalvadas os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V - Apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 21 - Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

Capitulo VI -

Do Conselho Fiscal.

Art. 22º - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único: Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "FRINASA".

Art. 23º - No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituido pelo suplente mais votado.

8

1911.01

Art. 24 - As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

Capitulo VII- Da Assembléia Geral.

Art. 26 - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-à cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local prèviamento anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27 - A assembléia será convocada extraordináriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28 - Considerar-se-à legalmente constituida a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29 - O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30 - Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

19 A. 102

Art. 31º- As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32º- Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33º- Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único: A mesa que dirigirá os trabalho da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

Capitulo VII - Da distribuição dos lucros.

Art. 34º- Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano Social que coincide com o civil - serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes quotas:

a) 5 % para fundo de reserva;

b) 5 % para fundo de renovação do material.

Art. 35º - Dos lucros liquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuido um dividendo até 7 % (sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único - O excesso de lucro líquido que porventura restar, será distribuido como abaixo se especifica:

a) um dividendo suplementar, até 20 % (vinte por cento) aos acionistas;

b) uma gratificação à Diretoria a juizo da Assembléia Geral.

10

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juizo da Assembléia Geral.

Art. 36º- O lucro remanescente das distribuições anteriores será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

Capitulo VIII - Da modificação dos estatutos e da liquidação da Sociedade.

Art. 37º - Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38º - A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de Finanças sôbre emendas de discussão inicial.

Relatorio

SOBRE EMENDAS

19 R 104

Volta à Comissão de Finanças, para que se manifeste sôbre emendas do plenário, o Projeto nº 138, de 1948, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S.A." para a instalação de uma rede de armazens e transportes frigoríficos no país.

As emendas, em número de dez, são de autoria do deputado Barreto Pinto.

A primeira, manda suprimir o § 2º do art. 2º da proposição, sob a alegação de

> "não deverem as ações da Companhia, ser, ao mesmo tempo, nominativas ou ao portador".

Não atinamos com a inconveniência do dispositivo impugnado, pois, o autor da emenda não a justifica. Pelo contrário, o § 2º é utilíssimo. Visa facilitar os negócios das ações reservadas à subscrição pública. Convém notar que a União terá sempre, de acôrdo com o art. 2º, § 1º, n. I, o controle da sociedade.

Opinamos, portanto, pela rejeição da emenda.

A Emenda n. 2, também, não procede. Manda aumentar os juros das ações preferenciais de 6% a 8%, equiparando-os aos das apólices, porque, do contrário, não haveria interesse por parte dos tomadores daqueles títulos. Esquece-se o autor da emenda que os juros de 6% são os mínimos que poderão ter os títulos em questão. Deve ser rejeitada a emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 R 105

fls.2

A emenda n. 3, meramente opinativa, não tem justificativa alguma, bem como as de ns. 4 e 5.

Somos pela sua rejeição.

A de n. 6, manda suprimir o final do art. 5º que autoriza a renovação do mandato dos diretores.

Por que ? Não explica o autor da emenda.

Opinamos pela rejeição.

A de nº 7, que pretende suprimir o § 2º do art. 5º, é inteiramente procedente. Efetivamente, o representante da União nas Assembleías Gerais, é sempre, de acôrdo com a lei, o procurador da Fazenda.

Aceitamos a emenda.

A emenda de nº 8 ao art. 6º não procede. Já há lei de nº 300 regulando o assunto.

Somos pela sua rejeição.

A de nº 9, que dá nova redação ao art. 3º - emenda de simples redação - aceitamo-la, pois torna mais claro o dispositivo.

Não deve ser aceita, a última emenda, de n.10. Não há razão para fixar um prazo fatal para a organização da sociedade, dependente, como está, da subscrição de parte das ações pelo público.

Deve ser rejeitada.

Sala "Antonio Carlos", em 30 de setembro de 1948

Toledo Piza

TOLEDO PIZA

RELATOR

aprovado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 A 106 #

Parecer

A COMISSÃO DE FINANÇAS, apreciando as emendas oferecidas ao Projeto nº 138, de 1948, opina favoràvelmente às de nrs. 7 e 9 e contrariamente às de nrs. 1, 2,3,4,5,6, 8 e 10, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 30 de setembro de 1948

Sousa Costa, PRESIDENTE

Toledo Piza, RELATOR

Horacio Lafer

Fernando Nobrega, com restrição.

Israel Pinheiro

Pires de Rezende

Orlando Brasil

Lauro Lopes

Alcides de Castro

Sousa Leão

Triolano da Cunha

José Bonifacio

Luiz Vianna

Leite Neto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Indústria e Comércio, para ter a Comissão de Constituição e Justiça oferecido substitutivo ao projeto primitivo. Em 14-5-48

COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

Tendo em vista a resolução dos Presidentes de Comissões, em virtude da qual deve ir, antes, a plenário, todo projeto que tenha sido considerado inconstitucional - a Comissão de Indústria e Comércio, em cumprimento daquela deliberação, resolve devolver à Mesa este projeto, para os devidos efeitos.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1948.

Milton Prates, Presidente

Amando Fontes

Alde Sampaio

Tavares d'Amoral

Fallen Bacheler

Aluisio Alves

Osvaldo Lima

Daniel Faraco

Juliano

João Agripino

Hugo Lamounier

José Leomil

À Comissão de Constituição e Justiça, Indústria e Comércio e Finanças 29.4.48

P. 6590

Massoni

Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 2º, as ações não podem, ou melhor, não devem ser, ao mesmo tempo nominativas ou ao portador.

E. Bareto Pinto

Nº 2

Art.º 4º, diga-se 8% e não 6%. Se a apólice está dando quasi 8% e são juros na certa, quem terá a coragem de empregar seus dinheiros nessas ações preferenciais? É' preciso não esquecer o exemplo das Cias. Valle do Rio Doce e Siderurgica.

S. S. 27-4-1948.

Edmundo Bareto Pinto

C S 91

~~Emp. 130~~

Nº 3

No § 1º do art. 2º onde se diz 26000, diga-se 13000 e onde se diz 24000 diga-se "12000" em virtude de emenda elevando para dois mil cruzeiros o preço de ação.

S. P. 27-4-1948
Edmundo Barreto Pinto

Nº 4

No § 1º do art. 1º item I diga-se "90 dias depois" e não "trinta dos depois."
Barreto Pinto

E 592

~~Proj. n. 138.~~

— " —

Nº 5

Onde se diz "50.000" diga-se "25000" e valor de Cr$ 200,00, cada uma. S. S. 27-4-1948
Barreto Pinto.

Justificação

Devemos ser praticos. O brasileiro, com os casos da Rio Dôce e Siderurgica, não vae mais ao ponto de acreditar na seriedade dos prospetos das Sociedades em que o governo é' quem domina. Dificilmente compra ações! E pela desvalorização da moeda, o que vale hoje mil cruzeiros?
Barreto Pinto

C 593

~~Emp. n. 138.~~

Nº 6

Artº 5º, suprima-se o final: "podendo ser renovado o mandato"

Barreto Pinto.

Nº 7

Suprima-se o § 2º do art. 5º, pois é inconstitucional, de ver que o representante da União é sempre o Procurador da Fazenda.

S. S. 27-4-1948.

Edmundo Barreto Pinto.

Nº 8

Artº 6º, accrescente-se ou fim "não havendo similares ou materiaes congeneres da industria nacional. S.S. 28.4.1948

Ed. Barreto Pinto

C 594

~~7. 138.~~

Nº 9

Redigir, assim, o art. 3º.

"É o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de Cr$ 26.000.000,00 afim de atender às despezas com a subscrição de capital da Fruiasa, por parte do Tesouro Nacional, nos termos desta Lei" Barreto Pinto

Justificação. É preciso dizer à natureza do credito e conceder a autorização ao Executivo, porque o Congresso não abre credito. B. Pinto

Nº 10

Art. 14 - Redigir assim: —
"A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, adotando o Poder Executivo as necessarias providencias a fim de que seja iniciada a organização da Sociedade dentro do prazo de 120 dias; revogadas as disposições em contrario. V.V. 27-4-1948
Edmundo Barreto Pinto.

Justificação

Se é necessaria, vamos, então, fixar o prazo para que seja iniciada a organização da Sociedade e não fiquemos nos "Kalendas-gregas"
Barreto Pinto

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME

ISRAEL PINHEIRO E OUTROS

NÚMERO 1253

Proj. 138/48

A (s) Comiss (s) de.....

Em____ de____ de 194____

_____

___.º SECRETÁRIO

Ao Sr. Deputado Edmundo Barreto

Em 11 de maio de 1948

Hugo Faria

Vista ao deputado Freitas e Castro

Em 6 de julho de 1948

Hugo Faria

Ao Senhor Deputado José Arnaud

Em 2 de Agôsto de 1948

Milton Prates

Presidente

Vista ao Senhor Daniel Faraco

Em 2 de Setembro de 1948

Milton Prates

Presidente

Vista ao Senhor Costa Porto

Em 15 de Setembro de 1948

Milton Prates

Presidente

Em____ de____ de 194____

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER da Comissão de Finanças.

A Comissão de Finanças, retomando o exame do projecto nº 639, de 1947, resolveu apresentar o seguinte;

S U B S T I T U T I V O ~~AO PROJETO~~

~~Nº 639 - 1947~~

Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S.A." para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos, e dá outras providências

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1º - A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2º - Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S.A. (FRINASA) observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2º - O capital da FRINASA será de Cr$..... 50.000.000,00 (cincoenta milhões de cruzeiros) representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1º - As ações de que trata o artigo acima serão subscritas:

RMB/

I - 26.000 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de Cr$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros) cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta - dias depois.

-II - 24.000 por particulares e integralizadas em 4 parcelas iguais sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses que se seguirem.

§ 2º - As ações nominativas depois de integralizadas, poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3º - Fica aberto o crédito de Cr$ 26.000.000,00 - (vinte e seis milhões de cruzeiros) afim de atender às despesas com a subscrição de capital da FRINASA por parte do Tesouro Nacional, nos termos da presente lei.

Art. 4º - Fica a FRINASA autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), emitindo ações preferenciais quanto ao dividendo mínimo de 6% (seis por cento), a partir da data da subscrição e reembolso em caso de liquidação.

Art. 5º - A FRINASA será administrada por 5 diretores, dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

§ 1º - Fica assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação na Diretoria de dois diretores.

§ 2º - O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

13

Art. 6º - A FRINASA gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 7º - A FRINASA gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o imposto sôbre a renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Poder Executivo.

Art. 8º - A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no artigo 1º, § 4º, do Decreto 177 A, de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores nº 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466 de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9º - Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à FRINASA, desde a sua organização:

I - Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos decretos nos. 24.599, de 6.7.34 e 20.501, de.... 24.1.46;

II - Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

C 14

III - Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com as empresas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à FRINASA, bem assim para a construção dos desvios necessários.

Art. 10 - Fica a FRINASA obrigada a:

a) - construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, atendendo aos interesses e necessidades das várias regiões do país, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério;

b) - Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) - subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como todas as suas instalações.

Art. 11 - Os armazens frigoríficos da FRINASA cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12 - As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de Fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiêne e seu funcionamento.

Art. 13 - O Govêrno Federal concederá às sociedades particulares que se organizarem mesmo sob a forma a cooperativa para idênticas finalidades os favores constantes dos arts. 7º e

CAMARA DOS DEPUTADOS

C 25

9º, desde que satisfaçam às condições dos arts. 10, 11 e 12.

Art. 14 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "António Carlos", em 8/4/48

Prosy Presidente

Soares Filho, Relator.

Israel Pinheiro

Orlando Brasil

Aarão Steinbruch

Antônio Mariense - Vencido

Diocleciano Mello

Lauro Lopes

Fernando Nobrega, com restrições

João Cleophas, com restrições de acordo com a ~~seguinte~~ declaração de voto que vai em separado.

De acordo com o voto do deputado João Cleophas.

Aliomar Baleeiro

Aliomar Baleeiro, com algumas restrições.

José Bonifácio

Lucio Bittencourt

Lauro Montenegro com restrições

Segadas Viana

Segadas Viana, com restrições

Luiz Viana

Horacio Lafer

RMB/

500

C13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N. 138 1948

A imprimir
Rio 22/4/1948

Autoriza a organização da "Frigorificos Nacionais S.A." para a instalação de uma rede de armazens e transportes frigoríficos [redacted]; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Industria e Comercio; parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças e declarações de votos dos srs. João Cleofas e Tristão da Cunha e voto em separado do sr. Agostinho Monteiro.

3/1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Discussão inicial)

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
23 ABR 48
PROTOCOLO GERAL
Nº. 1253

Parecer da COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

~~PROJETO Nº 639-47~~

3/1

EMENDAS OFERECIDAS PELO DEPUTADO JOSÉ ARNAUD, E ACEITAS PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Após a exposição do nobre deputado Israel Pinheiro, nesta Comissão, ficamos convencidos da possibilidade de êxito da Frinasa.

Trouxe-nos S. Excia. razões outras não expóstas na justificação ao projéto, e que asseguram a possibilidade de funcionamento em curto espaço de tempo, da sociedade, motivo pelo qual somos pela aprovação do projéto com as emendas apresentadas a seguir, em anexo, que justificaremos quando da discussão na Comissão. -

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 14

Os números I e II do art. 2º terão a redação seguinte:

§ 1º) As ações de que trata a alinéa " a" serão subscritas:

(1º) 25.500(vinte e cinco mil e quinhentos) pelo Tesouro Nacional e integralisadas em sete parcelas, sendo a primeira de .... CR$ 12.750.000,00 (doze milhões setecentos e cincoenta mil cruzeiros) a ser realisado no áto da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valôr.

(2º) 24.500(vinte e quatro mil e quinhentas) por particulares e integralisadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do valôr nominal no áto da subscrição, e o restante confórme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

[n.2] O art. 4º terá a seguinte redação:

O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre a União, 51 % (cincoenta e um por cento) no minimo das ações ordinarias, podendo a emissão das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em lei.

[n.3] Art.5º- Suprimir.-

[n.4] O Art. 7º terá a seguinte redação:

A Frinasa gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas e materiais de qualquer naturesa, destinados a construção de instalação de seus estabelecimentos.

[n.5] O art. 8º terá a seguinte redação:

A Frinasa gosará, tambem, de isenção dos impóstos federais, pelo praso de 10 anos, excluido o impôsto de renda.

[n.6] O art.9º terá a seguinte redação:

A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negocios o exija, na fórma do art. § 4º do Dec. 177-A de 15 de Novembro de 1893 e decretos Nos. 2.080 e 5.466, de 7 de Janeiro de 1909 e 9 de Fevereiro de 1928, respectivamente.

[n.7] Nº III do art. 10º- Suprimir.- Art. 13 - Suprimir

- ESTATUTOS-

[n.8] O § único, do art. 1º terá a seguinte redação:

[n.9] A sociedade terá por finalidade principal a exploração da armazenagem e do transpórte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação- Somente por necessidade de ordem pública, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Emenda n. 15

[n. 10] O § 2º do art. 4º terá a seguinte redação:

As ações ordinárias serão subscritas 51% (cincoenta e um por cento) pelo Tesouro Nacional, e 49 % (quarenta e nove por cento) por particulares.

[n. 11] O § único do art. 13 terá a seguinte redação:

Os diretores eleitos pela Assembléa Geral, exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

[n. 12] As letras " A " e " B " do art. 38 terão a redação seguinte:

" A "- Até 50% (cincoenta por cento) dos vencimentos anuais dos diretores e funcionários do quadro permanete da sociedade.

" B " Até 50% (cincoenta por cento) dos salários anuais dos operários da Frinasa, qua nela trabalharem mais de(6) seis mêses.

" C " Nãp poderá haver distribuição de gratificação com exclusão dos operários.

Milton Reis, Presidente

Jarbas, Relator

José Armando

Dinis Gonçalves

Daniel Faraco

Abilio Fernandes, Vencido

Luiz Carvalho

Hugo Carneiro

José Lemil

Amando Fontes, Vencido

Abreu Sodré

Luiz Gonzaga

Hugo Carneiro

José Lemil

Amando Fontes, vencido

42

CAMARA DOS DEPUTADOS

Voto do Sr. Galles Machado

Parecer ao projeto 639-1947 pelo deputado Galles Machado

1. O objetivo do projeto n. 639-1947 é o estabelecimento de uma indústria nova, para o nosso país.

2. A nossa industrialisação é, certamente, uma das mais fortes aspirações nacionais. Todas as iniciativas tendentes a satisfazê-las deve, portanto, merecer nossa colaboração e simpatia.

3. Mas a industrialização de um país é tarefa que só pode ser realisada por etapas, por uma evolução natural e natural e tanto mais lenta quanto mais primitivo o gráu de preparação do seu povo, que é o nosso caso. Não é obra que se improvisa quando se deseja, mas sim quando as condições do meio o permitem tal a complexidade dos elementos cuja conjunção é essencial á sobrevivência autônoma, satisfazendo suas finalidades.

4. Em geral, dependem de organisações complexas, instalações e maquinismos cujos estabelecimentos e movimentações dependem de técnicos e artífices especialisados. Uns e outros não são sucetíveis de improvisação.

5. Outro aspeto, são as condições de circulação e consumo que também escapam, muitas vezes ás possibilidades e ás vontades de crea-las.

6. A falta de atenção para estes princípios, de evidência meridiana, que, contigências transitórias muitas vezes obscurecem, tem sido a causa de dolorosos incucessos e causas de crises sérias de ordem econômica e social, e de que aliás exatamente o nosso país começa, neste momento, a se resentir.

7. Tratando-se, pois de indústria nova, o que nos cumpre principalmente indagar é se as possibilidades e necessidades do nosso meio a comportam nos moldes em que o projeto a

Passou
Ato

6
C 1 7 0 -
1926

visa instituir; se as bases em que deve assentar são reais e permanentes e que não se trata de indústria artificial cuja sobrevivência venha depender da proteção permanente dos poderes públicos, em detrimento de conomia nacional.

8, Nêsse particular, a justificação que acompanha o projeto, apezar de fortemente otimista e nem sempre muita exata, como quando, passando pela deficiência dos nossos meios de transporte, atribue, a carência de generos alimentícios, á deterioração por falta de frio industrial, traz argumentos muito convicentes não só da conveniência mas da própria necessidade da rêde de armazens e transportes frigoríficos que o projeto visa instituir.

9. Sobretudo salienta os enormes serviços e benefícios que tais indústrias estão prestando em outros paises de menores necessidades, nêsse particular, do que o nosso.

10. As deficiências do abastecimento de carne e leite nesta e outras capitais e centros do país, comprovam que o emprendimento viria mesmo remediar uma situação angustiosa e de gravidade indisfarçável.

11. O capital estipulado no projeto está longe de corresponder às proporções do vulto da obra preconisada. Mas o próprio projeto dá liberdade ao seu aumento, até os limites necessários.

12. Percebe-se que a intenção do legislador foi instituir a base do empreendimento; uma espécie de garantia para o seu financiamento; o impulso inicial necessário a ruptura da inércia e da rotina.

13. Muito engenhosa é a formula proposta para organisação do capital, visando demonstrar a existência das mais amplas garantias para os interessados, na sua participação.

14

7 3

C918

14. Entretanto o projeto de lei, completado pelo dos estatutos, oferece excessívas liberdades que o destoam das concessões outorgadas, em casos similares, pela nossa legislação e até certo modo disvirtuam os patrióticos propósitos que visa alcançar.

15. Expungido dêsses excessos, pelas modificações e inovações contidas nos itens seguintes, sou de parecer que a Comissão deve dar a sua aprovação ao projeto, que visa suprir uma lacuna da nossa organisação econômico-social.

14

a) As isenções a que se referem os art. 7 e 8 não devem ser concedidos por tempo indeterminado, mas pelo espaço de 10 anos, prorrogaveis, nas condições do artigo 8º e por prazo nunca supe - rior a 5 anos.

b) Os dividendos máximos não deverão exceder de 12% suplementados com os excessos da distribuição de 6% para as ações preferenciais e até 10% para as ações ordinárias, na proporção de 5 para 2.

c) Não haverá dedução para fundo de renovação de material pois esta se fará, em cada exercício, das receitas normais ou, extraordinariamente, do fundo de reserva.

d) Será permitido dividendo máximo de 15% por tantos anos quantos, inicialmente, os dividendos não hajam alcançado o limite de 10% para as ações ordinárias, distribuidas na mesma proporção de 5 para 2.

e) Do excesso de lucros sôbre os limites permitidos e distribuidos, destinar-se-ão 20% para ~~lubrificações~~ bonificações, proporcionais aos respectivos vencimentos, a todos os servidores da Sociedade.

f) Os 80% restantes, que passarão ao fundo de reserva, servirão de base pra uma redução de tarifas ou taxas cobradas pela Sociedade, para os exercícios seguintes.

g) Essas taxas ou tarifas poderão ser restabelecidas se em 2 exercícios sucessivos, os lucros não tiverem permitido dis - tribuição de 10% para as ações ordinárias.

16. Essas modificações ou inovações que deverão constar no projeto de lei e no dos estatutos, se adotados pela Comissão, de-

a) As isenções a que se referem os art. 7 e 8 não devem ser concedidos por tempo indeterminado, mas pelo espaço de 10 anos, prorrogaveis, nas condições do artigo 8º e por prazo nunca supe - rior a 5 anos.

b) Os dividendos máximos não deverão exceder de 12% suplementados com os excessos da distribuição de 6% para as ações preferenciais e até 10% para as ações ordinárias, na proporção de 5 para 2.

c) Não haverá dedução para fundo de renovação de material pois esta se fará, em cada exercício, das receitas normais ou, extraordinariamente, do fundo de reserva.

d) Será permitido dividendo máximo de 15% por tantos anos quantos, inicialmente, os dividendos não hajam alcançado o limite de 10% para as ações ordinárias, distribuidas na mesma proporção de 5 para 2.

e) Do excesso de lucros sôbre os limites permitidos e distribuidos, destinar-se-ão 20% para ~~lubrificações~~ bonificações, proporcionais aos respectivos vencimentos, a todos os servidores da Sociedade.

f) Os 80% restantes, que passarão ao fundo de reserva, servirão de base pra uma redução de tarifas ou taxas cobradas pela Sociedade, para os exercícios seguintes.

g) Essas taxas ou tarifas poderão ser restabelecidas se em 2 exercícios sucessivos, os lucros não tiverem permitido distribuição de 10% para as ações ordinárias.

16. Essas modificações ou inovações que deverão constar no projeto de lei e no dos estatutos, se adotados pela Comissão, de-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATÓRIO

~~Deputado de Sá~~ Toledo Piza

(com a atenção sempre voltada para a solução dos nossos magnos p

O operoso deputado Israel Pinheiro, apresentou em plenário a 25 de agosto último, um interessante projeto, que tomou o nº 639, de 1947, autorizando o Ministério da Agricultura a organizar uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rêde de armazens frigorificos, e a organisação de transportes da mesma natureza (ferroviários, rodo - viários, aéreos e marítimos).

A proposição é oportunissima, pois, visa estabelecer as bases de uma indústria cuja falta de há muito se resentia o país. O abastecimento de nossos grandes centros urbanos é feito de maneira insuficiente, enquanto se perdem no interior quantidades enormes de gêneros alimentícios, ao mesmo tempo que a sua exportação é precária, por falta de transportes e armazens frigorificos.

Haja vista o que se passou com a exportação de frutas citricas no Estado de S. Paulo.

Há cerca de 12 anos, quando ocupava a secretaria de agricultura no governo do eminente (saudoso) estadista Armando de Sales Oliveira, a quéda da produção do café determinou a substituição dessa cultura, em vários municípios, como Limeira, Araras, Piracicaba e Sorocaba, pela de frutas citricas, notadamente laranjas e "grapes". Esses produtos paulistas tiveram grande aceitação nos mercados europeus, principalmente na Inglaterra e Paizes Baixos, e a sua exportação se iniciou sob os melhores auspícios, trazendo grande animação entre os produtores. Atingindo, em pouco tempo, cifras apreciaveis o movimento exportador, surgiram logo as dificuldades entravando a expansão dessa nova riqueza criada pela iniciativa particular: a falta de transporte adequado e de armazens frigorificos. O Governo paulista, de então, empenhou-se junto à administração federal para a instalação de armazens frigorificos em Santos afim de atender áquela premente neceesidade. Em reunião realizada na Secretaria da Agricultura, a que compareceram um dos diretores da Companhia Docas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C27

de Santos e representantes dos produtores e exportadores, ficou deliberada a construção dos armazens por aquela Companhia, após exame de projetos e orçamentos, devendo ser o capital dispendido, remunerado e amortizado pelas taxas de armazenagem, estabelecidas, ~~combinadas~~, na ocasião, pelos interessados. Dependia a execução dessa obra inadiavel, (sob pena de entravar o desenvolvimento da citricultura do Estado), da simples autorização do Ministério da Viação para que a Companhia Docas de Santos pudesse levar a conta de Capital a importância a ser aplicada ~~dispender~~ na construção dos armazens referidos. A burocracia impediu que, até hoje, se realizasse tão util quão urgente cometimento!

O transporte de laranjas e "grapes", continuou a ser feito - em trens especiais, em condições precárias, de modo a alcançar os vapores no próprio dia da saída, afim de que não se deteriorassem as frutas no cais, antes de carregadas nos frigorificos dos navios.

Outro caso, mais ilustrativo da oportunidade do projeto de lei do nobre deputado Israel Pinheiro, é o sério problema do abastecimento de carne das grandes capitais, Rio de Janeiro e S. Paulo.

Relatando, ainda há pouco, uma proposição do ilustre deputado gaúcho Sr. Baiard de Lima, que isentava de imposto de importação, uma certa quantidade de gado gordo, destinado ao abate em Porto Alegre, ~~a fim de~~ para atender a uma situação anormal, determinada pela grande sêca havida no Rio Grande do Sul, tivemos ocasião de apreciar algumas emendas que visavam a proíbição da exportação de carne daquele Estado, enquanto não estivessem abastecidos os mercados nacionais de consumo.

Em nosso parecer, dissémos, contrariando dita emenda:

"Essa emenda impressiona à primeira vista, pois, parece que a proibição ~~proibição~~ da exportação melhorará as condições do abastecimento local. Puro engano. O desconhecimento de certos aspectos do problema da carne é que leva a tal conclusão simplista. Se não veja

94

CAMARA DOS DEPUTADOS

ORT C 48

mos como se apresenta realmente a questão, nas informações abaixo, que obtivemos de abalizado técnico na matéria:

A existência de gado gordo, no Rio Grande do Sul, tem lugar de janeiro a maio, excepcionalmente, junho, período em que se processa o abate nos frigorificos e charqueadas do Estado.

A partir de junho escasseiam as pastagens devido ao frio intenso e às fortes geadas. Processa-se então o emagrecimento dos animais sendo que, nos invernos muito rigorosos, como foi o do corrente ano, a desnutrição do gado atinge a um grau de verdadeira miséria orgânica.

E' necessário que no período da safra (janeiro a junho) sejam sacrificados todos os novilhos e vacas imprestáveis para a reprodução, que tenham atingido suficiente estado de engorda. Seria anti-econômico procedimento diverso.

As disponibilidades de gado gordo naquele período, ultrapassam as necessidades:

a) do consumo local e

b) do mercado de charque nacional, considerando que os Estados centrais (Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais e Goiás) produzem, também, apreciável quantidade deste produto.

O excedente anualmente verificado, no Rio Grando do Sul, é variavel, sendo que nos últimos 5 anos atingiu as seguintes quantidades:

1943 - 317.577 cabeças
1944 - 271.661 cabeças
1945 - 97.095 cabeças
1946 - 183.371 cabeças
1947 - 202.114 cabeças

Esse excedente, de cada safra, deveria, idealmente, ser destinado em parte, para reforçar as disponibilidades existentes para o consumo local, no período de inverno, e para contribuir ao abaste-

75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 829

cimento de outras regiões do país, especialmente o Distrito Federal. Para isso seriam necessários os meios adequados de transporte frigorifico e de armazenagem.

Se os meios de transporte têm melhorado um pouco, as possibilidades de armazenagem são virtualmente inexistentes, pois, são praticamente as mesmas que dispunhamos em 1914 (Frigorifico do Caís do Pôrto do Rio de Janeiro).

Em consequência dessa situação, os excessos indicados no item 5 só poderiam ter um destino: a exportação. Proibir ou reduzir essa exportação de forma substancial enquanto não possuirmos armazens e transportes frigorificos corresponderia a condenar a um inutil sacrifício os pecuaristas sulinos, com consequencias imprevisiveis sôbre o futuro da produção animal no Rio Grande do Sul.

Está em discussão na Câmara o projeto nº 639-1947, de autoria do Deputado Israel Pinheiro e outros Representantes, que autoriza a organização da "Frigorificos Nacionais S.A." para a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos. Uma vez concretizado êsse objetivo, resolver-se-á a questão de transporte e Armazenagem de carnes, no país.

Está também em curso na Câmara o projeto nº 644-A-1947 que dispõe sôbre o contrôle de emergência do comércio de importação e exportação. Aprovado êsse projeto, o Executivo ficará armado dos meios legais para restringir ou proibir a exportação de qualquer produto cuja escassês venha a se verificar no mercado nacional."

O projéto Israel Pinheiro vem, como se verifica, por esses simples exemplos, facilitar a solução de dois graves problemas: o do abastecimento interno e o da exportação de nossos produtos ~~de~~ perecíveis, ~~deterioraveis~~. O primeiro, diz respeito à melhoria das condições de vida das populações das grandes cidades; o segundo, ao desenvolvimento de nossa economia.

A justificação do projéto é brilhante e convincente, não faltando, além disso, um bem elaborado estatuto para a constituição d

CAMARA DOS DEPUTADOS

Lavoura-104 ERO 30

sociedade anonima nele autorisada.

A ilustrada Comissão de Indústria e Comércio, que ouviu uma ampla exposição do deputado Israel Pinheiro, já emitiu seu pare - cer favoravel à proposição, manifestando-se segura do êxito do co metimento que nela se contem. Foram, nessa comissão, apresenta - das várias emendas ao projéto e estatutos que regularão a socieda- de anônima de economia mixta "Frigorificos Nacionais".

Somos de parecer, ouvido já o autor do projéto, que devem ser aceitas quasi todas, apenas excluídas aq que se referem ao art. 5º 7º, 8º e n. III do art. 10, da proposição, pois a aperfeiçoam no seu conteudo e redação.

Assim, concluimos que a Comissão de Finanças adote o seguin te substitutivo ao projéto n. 639 de 1947:

SUBSTITUTIVO

Autorisa a organização da "Frigorificos Nacionais S/A", para a instalação e explora- ção de uma rêde de armazens e transportes frigorificos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organ zar uma sociedade por ações, com séde e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a in talação de uma rêde de armazens frigorificos, e a organização de transportes frigorificos (Ferroviários, rodoviários, aéreos e mar timos).

§ 1º - A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princip com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pere civeis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Só mente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa d

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Governo, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2º - Na organização da sociedade que se denominará FRIGORIFICOS NACIONAIS S.A. (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos a presente lei.

Art. 2º - O capital inicial da FRINASA será de Cr$ ..... 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representado por:

a) 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas do valor de Cr$ 1.000,00, cada uma;

b) 50.000 (cinquenta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6%, no valor de Cr$ 1.000,00, cada uma.

§ 1º - As ações de que trata a alinea a serão subscritas:

I - 25.500 pelo Tesouro Nacional e integralisadas em sete parcelas, sendo a primeira de Cr$ 12.750.000,00 (doze milhões setecentos e cincoenta mil cruzeiros) a ser realizado no ato da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valôr.

II - 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas) por particulares e integralisadas do seguinte modo: 30% do valôr nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 2º - As ações de que trata a alinea b serão subscritas:

I - 25.000 (vinte e cinco mil) pelos governos dos estados que o quizerem e integralisadas, por estes, em sete parcelas, sendo a primeira na proporção de 50% do valôr total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em seis parcelas mensais de igual valôr;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE 32

II - 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integra-
lizadas do seguinte modo: 30% do respectivo valôr nom
nal no ato da subscrição e o restante conforme as cha-
madas de capital, feitas a critério da diretoria da so
ciedade.

§ 3º - As ações referidas no inciso 1 do § 1º deste artigo
poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo governo federal,
aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e
na proporção que fôr julgada conveniente.

§ 4º - As ações de que trata o inciso 1 do § 2º deste artig
e que não forem subscritas pelos governos estaduais interessados
serão oferecidos à subscrição particular, nas mesmas condições d
inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 4º - O capital da FRINASA poderá ser aumentado, cabend
sempre à União 51% no mínimo, das ações ordinárias, podendo a em
são das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em l

Art. 5º - As ações preferenciais produzirão um dividendo mi
nimo de 6% ao ano, a partir da data da subscrição. Êste dividend
de 6% será garantido pela União até que a FRINASA possa pagá-lo co
os seus próprios recursos.

Parágrafo único - A União será reembolsada das importancias
dispendidas para o fim previsto neste artigo, logo que o excesso
de dividendo da FRINASA o permita.

Art. 6º - A FRINASA será administrada por 4 (quatro) direto
res dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Pr
sidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Ger
na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo se
renovado o mandato.

Parágrafo único - O representante da União nas Assembléias
Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7º - A FRINASA gosará de isenção de direitos e demais
taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, a

77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI 33

parelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, ca minhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8º - A FRINASA gosará, também, de isenção de quaisque impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogavel por igual período, a juizo do Ministério da Agricultura.

Art. 9º - A FRINASA terá o direito de emitir obrigações a portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no § 4º do Decreto 177 A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores nº 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466 de 9 de fevereiro de 1928.

Art.10º - Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à FRINASA, desde a sua organizaçã

I - Autorização para construir suas instalações frigor ficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desa propriação, na forma desta lei, dentro das zonas po tuárias definidas nos decretos ns. 24.599,de 6-VII- e 20.501, de 24-1-46;

II - Direito de desapropriação, por utilidade pública,de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III - Patrocínio do Govêrno Federal às negociações com a emprêsas de estradas de ferro públicas e particula res, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à FRINASA, bem assim par a construção dos desvios necessários.

Art. 11 - Fica a FRINASA obrigada a:

a) - Construir os armazens frigoríficos em locais apro vados pelo Ministério da Agricultura, e conforme p grama de realização progressiva, a ser apresentada pela Sociedade à aprovação daquele Ministério.

80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 1934

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações

Art. 12 - Os armazens frigoríficos da FRINASA cobrarão pel guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos", em 14 de janeiro de 1948.

~~, Presidente~~

Toledo Piza, Relator

SEGUE-SE EM ANEXO - os Estatutos da FRINASA.

8

81

Arnaldo Santos

164

D E C L A R A Ç A O D E V O T O

dol. Jaci Cleofas

C 35

~~De acôrdo com a seguinte declaração de voto~~ é por demais louvável a iniciativa do operoso Deputado Israel Pinheiro com a apresentação do projeto de creação de uma rede de armazens e transportes frigorificos no Brasil. Em qualquer País civilizado o frio industrial tem uma influência decisiva na sua economia.

Segundo informou o eminente deputado o projeto é de natureza governamental havendo estudos já elaborados para a sua execução os quais foram supervisados pelo Coronel Leoni Machado, atualmente exercendo a Superintendência das emprezas incorporadas ao Dominio da União.

Mas apezar do Coronel Leoni Machado ter comparecido à Comissão de Finanças onde fez brilhante exposição do assunto, apezar de ter sido solicitada a publicação em avulto dos referidos estudos, nada foi apenso ao processado.

Segundo a exposição do Coronel Leoni Machado já existem capitais particulares alienigenas interessados em serem aplicados entre nós em investimentos da natureza de que cogita o projeto sob a forma de empréstimo para suprimento de maquinaria, desde que tenham uma participação direta na administração ~~técnica~~ da empreza.

Prefereria que a salutar iniciativa do deputado Israel Pinheiro no sentido de solucionar essa evidente deficiência do nosso aparelhamento econômico fosse executada através de uma modalidade que dispensasse a constituição de uma nova Sociedade de economia mixta dirigida pelo Estado.

O exemplo que nos forneceram algumas Sociedades desse genero já organizadas entre nós por iniciativa oficial e em que parece que prevaleceu o ponto de vista da creação de faustosos corpos de Diretores deveria nos servir de advertência.

Ahi está o caso da Companhia Nacional de Alcalis fundada ha cinco anos passados cujo Capital (exatamente 26 milhões do Poder Público e 24 de particulas) foi totalmente absorvido sem a realização mesmo parcial do empreendimento.

Ahi está o caso da Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca cujas distilarias alem de impropriamente localizadas, encontram-se paralizadas.

Ahi está o caso da Fabrica Nacional de Motores.

Ahi está, vale recordar, o próprio exemplo da Companhia Vale do Rio Doce que depois de sucessivos aumentos de capital necessitando de um empréstimo de sete e meio milhões de dólares, em Janeiro de 1947 o Ministro da Fazenda comunicava-se com o Banco de Exportação e Importação acertando todas as condições da operação, e longos mezes decorreram sem que fosse enviado ao Legislativo a mensagem solicitando a indispensável autorização, continuando porisso paralizadas

82

C 36

todas as principais atividades da Companhia.

Deante de exemplos como esses estariamos talvez inclinados a aceitar o Substitutivo do Sr. Agostinho Monteiro. Ele se enquadra no reconhecimento do primado da iniciativa privada para os empreendimentos industriais, desde que não se tratem de industrias basicas ou estratégicas, de acôrdo com o principio da nossa Carta Constitucional.

Tendo em vista a preponderância que o frio industrial poderá significar para o nosso País levariamos mesmo mais longe de qué o deputado Agostinho Monteiro o nosso apoio ao projeto inicial, ~~concedendo além de isenções fiscaes~~ chegando a todas as concessões da forma de ~~garantia de juros ao capital investido, mediante condições especiais estabelecidas previamente~~ auxilio financeiro até ao embarque.

E sómente poderiamos concordar com a creação de mais uma Sociedade estatal na hipotese extrema de que os entendimentos e os estudos realizados pelo Coronel Leoni Machado não lograssem outra modalidade de suprimento da maquinaria pelo capitalistas extrangeiros.

De qualquer forma seria ainda preferivel que o Poder Público promovesse todos os meios necessários para suprir diretamente de armazens frigorificos as administrações portuárias de transportes frigorificos às emprezas ferroviárias e de navios apropriados as emprezas de navegação.

Seria esse um passo inicial e valiozissimo para solução do assunto evitando-se, ao mesmo tempo, o conflito de autoridade que viria provocar a interferência de uma nova autarquia dentro dos portos e das estradas de ferro.

Outro aspecto que queremos frizar é o do poder de desapropriação outorgado à novel Companhia, estabelecido no artigo 9º do projeto. Julgamos ser uma exorbitância de atribuição, o poder publico outorgar-lhe o direito de desapropriação por utilidade publica de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações.

Ao concedê-lo criariamos um clima de preferencia absoluta para entidades paraestatqes pois a concurrencia que é caracteristica do regimen ecomômico em qué vivemos, se tornaria impráticavel.

De um lado a iniciativa privada arrostando todos os riscos, de outro lado o Estado industrial camuflado em sociedade de economia mixta com todas as vantagens.

No projeto teriamos ainda a observar que emquanto a ~~organizações da~~ Sociedade se dá pelo seu artigo 6º isenção de direitos e demais taxas para importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigorificos, vagons, caminhões e materiais de qualquer natureza destinado a contrução, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos, as sociedades de capital privado se negam todos esses direitos.

Sómente quando se organizarem sob forma cooperativa é que organizações particulares terão isenções fiscais.

83

C 37

Com tais favores nenhuma iniciativa no País, nessesetor de frio industrial, poderá desenvolver-se.

Com um capital de 50 milhões de cruzeiros mesmo cêm autorização de aumento de mais 50 milhões de cruzeiros o problema do frio industrial pela sua complexidade e pela natureza dos investimentos ficará longe de ser resolvido.

Deve competir ao Poder Legislativo certa cautela ao dar favores para que não se desestimule a livre iniciativa.

Tomadas em consideração as restrições acima apontadas julgamos ser acertada a patriótica sugestão do ilustre Deputado Israel Pinheiro no sentido de ser suprida a grave lacuna existente no parque industrial brasileiro, que tanto se ressente do emprego, em larga escala, do frio industrial.

Sala Antonio Carlos 13 Abril 1948

João Cleophas

João Cleophas

84

CAMARA DOS DEPUTADOS

C 38

V O T O do Sr. Tristão da Cunha

O presente projeto cogita da organização de uma sociedade mixta, por ações, destinada a explorar a indústria do frio mediante a instalação de uma rêde de armazens e transportes frigoríficos. O capital da sociedade seria subscrito de modo a caber 51% à Uniaõ e o restante a particulares que o queiram subscrever. Para atrair a participação do capital privado o projeto lhe acena com a garantia de juros de 6%. O meu voto lhe é contrário pelas mesmas razões por que me opús à organização da companhia destinada ao aproveitamento da Cachoeira Paulo Afonso, à que se propunha a instalar, na Bahia uma refiná - ria de Petróleo e a outras fantasias legislativas que tem transitado por esta Comissão.

Os intervencionistas tem do Estado uma curiosa concepção: imaginam-no possuidor de inexgotável manancial de capitais onde basta meter a mão para que esteja habilitado a financiar todos os empreendimentos que lhe venham à cabeça. A realidade é, porém, bem diversa. Não tendo economia própria, pois que vive de contribuições alheias, pelo imposto, a sua intervenção na distribuição de capitais consiste apenas em desviá-los de uma aplicação para outra. Entregues no livre jogo da oferta e da procura, os capitais se encaminham naturalmente para as inversões mais lucrativas, isto é, para aquelas que se destinam a produzir as utilidades reclamadas, de maneira mais premente, pelo público.

Os meios de produção a serem invertidos no aproveita - mento da Cachoeira Paulo Afonso, na distilaria de petróleo, agora na rede de armazens frigoríficos e quejandas, irão fazer falta, entre outras, à cultura de cereais cuja produção está diminuindo já, de maneira alarmante, como se depreende do seguinte quadro publicado pela imprensa :

RMB/

CAMARA DOS DEPUTADOS

C 39

Diferença para menos entre os anos de 1946 e 1947:

arroz	61	mil toneladas
feijão	14	" "
milho	291	" "
farinha de mandioca	124	" "
caroço de algodão..	54	" "
cacáu.....	10	" "
café.....	17	" "

Com a mania de tudo querermos fazer com os parcos capitais de que dispomos, estamos a agravar sempre o problema da subsistência, acrescendo de dia para dia o número dos desnutridos, dos tuberculosos, dos famintos. Mostro, apenas, essa face da questão, deixando de lado a incapacidade natural do Estado para gerir empresas comerciais, a qual é reconhecida pelo próprio projeto quando, para atrair o capital particular, se sente na necessidade de oferecer-lhe garantia de juros, método de que já tivemos dura experiência na construção das nossas estradas de ferro, em péssimas condições técnicas, hoje a asso - berbarem o tesouro com deficit intermináveis e a sufocarem a produção com elevadíssimas tarifas.

Mas, segundo afirma Gustave Le Bon, é uma constante da mentalidade latina essa fé indestrutível no poder providencial do Estado que nenhuma experiência é capaz de abalar...

Sala Antônio Carlos, em de março de 1948

TRISTÃO DA CUNHA

86

CAMARA DOS DEPUTADOS

C470

SUBSTITUTIVO AO PROJECTO Nº 639, DE 1947

8 1

Volto em separado do R. Agostinho Monteiro

O projecto, a meu ver, além da grande perturbação que iria causar na ordem econômica e financeira, arrogando-se o Estado, sob a forma de sociedade anônima, ou de economia mista a qualidade de industrial e comerciante, com vantagens, privilégios e isenções, iria ferir o principio da livre concurrência, da liberdade de comércio em regime democrático e, sobretudo, seria um passo decisivo para instituir o monopólio do Estado, porque nenhum particular se aventuraria à exploração análoga.

Seria asfixiar, impedir a iniciativa particular que a Constituição pretendeu submeter a um indefectível principio de justiça social. A igualdade perante a lei desapareceria com a organização que se esboça.

Tal providência promoveria a formação de grupos capitalistas, pois que, eles acodem, certos de garantia de juros ao apelo do Estado e com este se associam; e, amanhã, até se furtariam à participação nos lucros, sob pretexto de ser a empreza do Poder Público. A garantia de juros é emprego certo de capital sem riscos.

No regime socialista, concebe-se que a intervenção vá até ao ponto de opor-se à expansão da indústria privada, e torna-se o Estado industrial, entra na circulação, monopoliza. E' a absorção da Economia pela Política, o que desfigura o Estado democrático e caminha para o tatalitarismo.

No Estado constitucional, representativo, democrático, tal como o configura a Constituição de 1946, não é possível essa compreensão que pretende dilatar a esfera dos serviços públicos, e sob o rótulo de utilidade ou conveniência pública, arrastar o Estado a ser industrial. Isto choca aos legítimos fins do Estado Democrático.

8 4

O Estado que estabelece a igualdade pela tributação, como é expresso na Constituição, seria o primeiro a romper com esse canone, criando uma série de isenções e privilégios em favor de grupos a que se aliasse em associação monopolista.

Haveria, ainda, o erro de fomentar, sob esse prisma, o excesso do poder econômico, e tornar mais complexo o fenómeno socio-político.

Só em benefício da massa, no exclusivo interesse da coletividade, poder-se-ia admitir o Estado industrial.

A ordem econômica que a Constituição quís estabelecer não comporta essa posição do Estado, senão quando busca conciliar o fato económico, com o fato social.

Nenhuma ilusão se faça nesse sentido e sejamos previdentes enquanto é tempo.

Quando a tendência é limitar a intervenção do Estado, mediante lei especial que trace essa mesma intervenção e defina o interesse público relevante; quando a tendência é restringir as próprias autarquias, que surgiram como forma de desconcentralização dos serviços públicos; quando se impõe evitar o abuso do poder económico: - cuida-se de uma organização como essa, em que se inverterão grandes somas, ultrapassando, com certeza, a um bilhão de cruzeiros, estabelecendo um serviço que passará a constituir o germem prolífico de monopólios. Extranho é que o Estado possa promete-las; indisputável é que foge isso dos fins do Estado democrático.

O Estado, nas primeiras concessões de serviços públicos, notadamente, estradas de ferro, assegurava garantia de juros aos capitais invertidos, mas, isso porque havia, no começo da nosa civilização, no desenvolvimento da nossa vida, no progresso geral, obstáculos de toda sorte, imprevistos, riscos. Hoje é jogar no seguro, com os naipes na mão, auferir lucros em uma organização como a que se propõe e com os favores que se lhe concedem.

Isso é, no sentido democrático, beneficiar o maior número, possibilitar iguais oportunidades? O Estado criando esse clima, atende ao interesse público e beneficia as massas? - Certo que não. Hoje o Estado ofereceria vantagens à indústria de frios; amanhã, seria a do transporte, a do leite, a do arroz, a do açúcar.

O papel do Estado em face da associação, ou da iniciativa privada, é o de estimula-la e o de ditar-lhe normas. Fomentar a riqueza, incentivar a produção, regular a vida económica não é fazer-se industrial ou comerciante, ou, o que é ainda mais associar-se a particulares.

Pretendem alguns que seja um mal a economia dirigida, entretanto, considera-se acertado que o Estado se associe em explorações industriais.

O projecto, contraria, no caso, o artigo 148 da Constituição? - Preceitua esse dispositivo:

> "A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder económico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprezas individuais ou sociais seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros."

Se o Estado se associa a particulares, marcha decisivamente para o monopólio, maxime no caso ocorrente, em que se acena com a inversão apenas de 50 milhões de cruzeiros; mas, se declara que só a primeira etapa custará quatrocentos e cinquenta ou quinhentos milhões de cruzeiros. Essa vultosa importância, só por si, impediria qualquer concorrência. E, ainda, sòmente, três ou quatro Estados seriam beneficiados. Seria o monopólio disfarçado, que se transformaria em polvo de mil tentáculos, asfixiando as iniciativas particulares. Qual o particular, a companhia, que poderia concorrer com essa organização, da qual o Estado faria parte e com tão grande capital?

Já temos indústria do frio. Se serve mal à

população, o Estado dispõe de meios para corrigir os abusos dos frigoríficos.

Se houvesse, propriamente, um caso de calamidade pública, seria, então, do Estado desapropriar os frigoríficos e faze-los funcionar em benefícios das populações sofredoras.

Por outro lado, não deve ser esquecida a existência de organizações frigoríficas particulares, em ótimas condições, e que viriam sofrer concorrência desigual.

No empreendimento da S. Francisco, os fatores são diversos, e mui diverso o alcance social, económico e político. E' uma empreza que seria difícil a indiciativa particular realizar. E' a captação de energia que depende de cnncessão do Estado. E' a criação de serviços públicos, interessando a várias unidades da Federação. Não há, pois analogia.

A situação da carne que se pretende atender, porém, é a mesma do açúcar, do arroz, do feijão do leite. Tudo influe na economia e, é de interesse público.

Nada mais profundamente ligado ao interesse vital do país do que o transporte, sob suas várias modalidades. Amanhã o Estado far-se-ía, também organizador de uma sociedade anônima de transportes, em geral, do Amazonas ao Rio Grando do Sul.

E, assi, iriamos contribuindo para que o Poder Federal se associasse ao capitalismo de grupos, estabelecendo monopólios vários no país e entregando o Poder Político ao domínio economico.

÷ ÷ ÷

Assim, permito-me apresentar o seguinte substitutivo ao projecto número 639, de 1947, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S.A." a instalar e explorar uma rêde de armazéns e transportes frigoríficos:

Art. 1º - Fica o Governo autorizado a conceder a Companhias ou a particulares que se propuserem desenvolver a indústria do frio no país, as seguintes vantagens:

a) - Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veícu - los frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos;

b) - Isenção de quaisquer impostos federias, exceto o de renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juizo do Ministério da Agricultura;

c) - Assistência do Governo nas desapropriações que se fizerem imperativas nos portos e proximidades de centros ferroviários, somente para efeito de instalações de maquinaria de frigorificação;

d) - Patrocínio do Governo Federal às negocia - ções, com as emprezas deestradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas, de trens frigorificos, bem assim, para a construção dos desvios necessários.

Art. 2º - As companhias ou os particulares que pleitearem os favores do art. 1º e suas alíneas, se obrigarão:

a) - Construir os armazéns frigoríficos ou ampliar os já existentes, pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pelos interessados à aprovação dquele Ministério;

b) - Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projectos, especificações, instalações e

aprelhamentos;

c)- Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção, bem como todas as suas instalações.

Art. 3º - Os armazéns frigoríficos cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emulmmentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "António Carlos", em 8 de abril de 1948

Agostinho Monteiro

[redacted]

[redacted] 639, de 1947, a que se referem os pareceres.

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
28 AGO 1947
PROTOCOLO GERAL
No. 2913

À Comissão de Industria e de Finanças
Em 27-8-47.

JULGADO CONSTITUCIONAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO
À COMISSÃO DE C 46
EM DE DE

~~LEI Nº ..... de ..... de ..... de 1947~~

(Nº 639 - 1947)

Autoriza a organização da "FRIGORÍFICOS NACIONAIS S.A.", para a instalação e exploração de uma rede de armazéns e transportes frigoríficos, e dá outras providências.

(Às Comissões de Industria e de Finanças)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

Parágrafo 1º - A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Parágrafo 2º - Na organização da Sociedade que se denominará FRIGORÍFICOS NACIONAIS S.A. (FRINASA), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2º - O capital inicial da FRINASA será de Cr$100.000.000, (cem milhões de cruzeiros), representado por:

a) 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma;

b) 50.000 (cinquenta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6%, no valor de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo 1º - As ações de que trata a alinea a serão subscritas:

73

1º - 25.000(vinte e cinco mil) pélo Tesouro Nacional e integralizadas em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de Cr$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor;

2º - 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do respectivo valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 2º - As ações de que trata a alinea b serão subscritas:

1º - 25.000 (vinte e cinco mil) pelos governos dos Estados que o quiserem e integralizadas, por êstes, em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor;

2º - 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% (trinta por cento) do respectivo valor nominal no ato da subscrição e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

§ 3º - As ações referidas no inciso 1º do § 1º dêste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo Govêrno Federal, aos Governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniente.

§ 4º - As ações de que trata o inciso 1º do § 2º dêste artigo e que não forem subscritas pelos governos estaduais interessados serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2º do § 2º dêste artigo.

Art. 4º - O capital da FRINASA poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 50%, no mínimo, das ações ordinárias e aos Estados igual percentagem de ações preferenciais, podendo a emis-

c 48

podendo ir Barbosa - 112 -

emissão destas atingir a proporção do capital que fôr permitida em lei.

Art. 5º - As ações preferenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da subscrição. Êste dividendo de 6% (seis por cento) será garantido pela União até que a FRINASA possa pagá-lo com seus próprios recursos.

Parágrafo único - A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto nêste artigo, logo que o excesso de dividendos da FRINASA o permita.

Art. 6º - A FRINASA será administrada por 4 (quatro) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único - O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7º - A FRINASA gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8º - A FRINASA gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogavel por igual período, a juizo do Ministério da Agricultura.

Art. 9º - A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no § 4º do Decreto 177 A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores nº 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466 de 9 de fevereiro de 1928. (considerando ser a FRINASA uma emprêsa de utilidade pública, similar às emprêsas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.)

Art. 10º - Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à FRINASA, desde a sua organiza

I - Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos decretos nºs 24.599, de 6-VII-34 e 20.501, de 24-I-46.

II - Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III - Patrocinio do Govêrno Federal às negociações com as emprêsas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à FRINASA, bem assim para a construção dos desvios necessários.

Art. 11º - Fica a FRINASA obrigada a:

a) - Construir os armazéns frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério.

b) - Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) - Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12º - Os armazéns frigoríficos da FRINASA cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados, as taxas e emolumentos constantes de tabelas prèviamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13º - As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependencias e instalações dos armazéns frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiêne e seu funcionamento.

Art. 14º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1947.

(Israel Pinheiro)

BASES DA ORGANIZAÇÃO

" FRIGORÍFICOS NACIONAIS SOCIEDADE ANÔNIMA " (FRINASA)

CAPÍTULO I

Da organização da Sociedade, nome, sede, objeto, duração.

Art. 1º - Sob a denominação de "FRIGORÍFICOS NACIONAIS SOCIEDADE ANÔNIMA" (FRINASA) fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acôrdo com a autorização contida na Lei nº..... de.....de.....de 1947, e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único - A Sociedade destinar-se-á, em princípio, à exploração da armazengame e do transporte dos produtos pereciveis que necessitem do frio indústrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2º - A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3º - A Sociedade durará por tempo indeterminado, reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução ~~da Sociedade~~, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

Do capital e das ações

Art. 4º - O capital inicial da Sociedade será de Cr$..... Cr$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representados por:

a) cinquenta mil ações (50.000) ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros (Cr$1.000,00) cada uma;

b) cinquenta mil ações (50.000) preferenciais, do valor de mil cruzeiros (Cr$1.000,00) cada uma.

Parágrafo 1º - O direito de voto será reservado, exclusivamente, às ações ordinárias ~~que deverão ser nominativas~~.

Parágrafo 2º - As ações ordinárias serão subscritas 50% (cinquenta por cento) pelo Tesouro Nacional e ~~50%~~ 49% (cinquenta por cento) por particulares.

Parágrafo 3º - As ações ordinárias subscritas pelo Tesouro Nacional poderão ser transferidas em qualquer tempo pelo Govêrno Federal aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que fôr julgada conveniente.

Parágrafo 4º - As ações preferenciais serão subscritas 50% (cinquenta por cento) pelos Governos dos Estados interessados e 50% (cinquenta por cento) por particulares.

Parágrafo 5º - As ações preferenciais destinadas aos governos dos Estados, e que não forem por estes subscritas, serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2º do artigo 6º.

Art. 5º - As ações ordinárias serão realizadas da seguinte forma:

1º - As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelo Tesouro Nacional, no valor total de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr$25.000.000,00), em sete (7) parcelas, sendo a primeira no valor de doze milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$12.500.000,00) no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor;

2º - 30% (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares no ato da subscrição e o restante de adôrdo com as chamadas de capital feitas pela Diretoria.

Art. 6º - As ações preferenciais serão realizadas da seguinte forma:

1º - As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelos Governos dos Estados interessados, em sete (7) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nominal no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor:

2º - 30% (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

Art. 7º - As ações preferenciais terão direito a um dividendo privilegiado de seis por cento (6%), depois de cuja dedução se-

adução de

Barthar
155

será pago o dividendo das ações ordinárias, até o limite de 12% (doze por cento).

Parágrafo único - Havendo excesso de lucros líquidos, poderão suplementar-se os dividendos de ambas essas ações, até elevá-los ao limite máximo de vinte por cento (20%).

Art. 8º - Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituidos em móra, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intergenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sôbre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 9º - É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, êstes naqueles.

Art. 10º - As ações preferenciais, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador, a requerimento do acionista.

Art. 11º - As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro próprio para êsse fim.

CAPÍTULO III

Da administração

Art. 12º - São órgãos administrativos da Sociedade:

a) a diretoria;
b) o conselho fiscal;
c) a assembléia geral.

Art. 13º - À Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de ~~tres~~ diretores eleitos pela assembléia geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembléia geral.

Parágrafo único - O mandato dos diretores eleitos pela Assembléia Geral será de 5 anos, podendo ser renovado.

Art. 14º - Os diretores deverão cauxionar 50 (cinquenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

99

Art. 15º - Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 16º - As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 17º - Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituido pelo vice-presidente, e no impedimento dêste, pelo diretor que designar.

Art. 18º - Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 19º - A diretoria reunir-se-á ordinàriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinàriamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 20º - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

Das atribuições e deveres da diretoria

Art. 21º - São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I - Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Govêrno;

II - Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições;

III - Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV - Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V - Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI - Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII - Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII - Realizar e firmar entendimentos, acôrdos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Art. 22º - Compete ao Presidente da Sociedade:

I - Superintender e dirigir os negócios da Sociedade ~~e orientar a sua politica geral~~:

II - Representar a Sociedade ~~inclusive e precipuamente~~, em juizo ~~ou~~ e fóra dele, podendo constituir procuradores, designar e autorixar prepostos;

III - Dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV - Convocar as Assembléia Gerais, ressalvadas os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V - Apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 23º - Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Técnico, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 24º - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 25º - No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituido pelo suplente mais votado.

Art. 26º - As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedade Anônimas.

Art. 27º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Da Assembléia Geral

CAPÍTULO VI

Da Assembléia Geral

Art. 28º - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local prèviamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria, se fôr caso dessa eleição.

Art. 29º - A assembléia será convocada extraordinàriamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 30º - Considerar-se-á legalmente constituida a Assembléia Geral quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital social, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 31º - O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 32º - Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações, desde que tenham prèviamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 33º - As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até a vespera do dia marcado para a reunião.

Art. 34º - Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 35º - Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único: A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VII

Da distribuição dos lucros

Art. 36º - Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social - que coincide com o civil - serão deduzidos antes da distribuição de dividendos, as seguintes quotas:

a) 5% para fundo de reserva:
b) 5% para fundo da renovação de material.

Art. 37º - Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, serão distribuidos, na ordem de sua numeração, os seguintes dividendos:

a) 6% privilegiados, às ações preferenciais;
b) até 12% às ações ordinárias.

Parágrafo 1º - O excesso do lucro líquido que restar será repartido como dividendo suplementares às ações preferenciais e ordinárias, na proporção de 9 para 5, respectivamente, até elevar êsses dividendos ao limite máximo de 20%.

Parágrafo 2º - Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerar-se-ão prescritos em benefício da Sociedade.

Art. 38º - Se ainda houver excesso de lucros será permitido, mediante autorização da Assembléia Geral, a distribuição das seguintes gratificações:

a) até o limite dos seus vencimentos anuais, aos membros da Diretoria;

b) até 50% dos vencimentos anuais aos funcionários do quadro permanente da Sociedade.

Art. 39º - O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado, anualmente, a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade.

CAPÍTULO VIII

Da modificação dos Estatutos e da liquidação da Sociedade

Art. 40º - Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 41º - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1947.

C 574

JUSTIFICAÇÃO

Da Lei nº .....de.....de..... de 1947.

Dentre os processos de conservação dos alimentos até hoje praticados, nenhum há que prepondere sôbre o que tem por base a aplicação do frio artificial, e tal é a soma de vantagens e benefícios que proporciona, que o seu emprêgo deixou de ser aconselhado para se tornar imperativo.

Na sua sêde de colher e aproveitar os ensinamentos que a Natureza oferece, o Homem descobriu no frio natural, produzido pela baixa temperatura, o princípio segundo o qual é possivel não apenas dilatar a vida dos alimentos perecíveis, mas também mantelos em bom estado de conservação.

Na imitação do fenômeno natural que ocorria apenas durante determinada época do ano, e apenas em certas regiões, encontrava-se a chave do problema que por anos e anos a fio pôs em xeque a inteligencia humana.

Foi então que surgiu, há mais ou menos um século, a descoberta do frio artificial, solucionando de vez problema de tanta magnitude para o bem das comunidades. Os alimentos que antes só existiam em abundância nas épocas das colheitas, permaneceram nos mercados como se essas épocas se prolongassem indefinidamente; não mais se verificava o desperdício determinado pelo perecimento das grandes volumes que excediam às necessidades do consumo; o produtor não mais assistia à perda de parte de suas safras; o consumidor já não mais procurava em vão as mercadorias de sua preferência; a exploração que acompanha a escassês não encontrava terreno propício ao seu desenvolvimento; o "mercado negro" desaparecêra.

Com o advendo do frio artificial, verdadeira transformação atingira todos os setores ligados à alimentação, ~~beneficiando~~

beneficiando o trabalho de um em proveito do outro.

Tudo o que vimos relatando ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte e No Canadá, para citarmos apenas essas duas nações do nosso Continente. Nesses paises, de fato, a técnica do frio artificial, aplicada à conservação dos alimentos, alcançou notável desenvolvimento.

O frio artificial desempenha, assim, papel dos mais relevantes, tanto que tornou possivel disciplinar de tal forma as necessidades do consumo à capacidade de produção, que o problema alimentar se não deixou de existir completamente, ficou reduzido às suas mínimas proporções, não constituindo mais um pesadelo para os governantes.

Verdade é que à conflagração mundial muito se deve o aperfeiçoamento a que chegou o frio artificial. Essa conclusão, longe de desmerecer o valor do processo, aumenta-o consideràvelmente, porque se tornou evidente que a sua aplicação concorreu decisivamente para manter o padrão alimentar, sem o qual a produção bélica teria, como é óbvio, que sofrer abalos de consequências imprevisíveis.

O Brasil, infelizmente, não aproveitou ainda o poder da conservação pelo frio. É paradoxal que em um páis como o nosso, de clima sub-tropical, aquêle processo não tenha sido, até hoje, aplicado na escala das nossas necessidades.

Dizer que não nos apercebemos das suas indiscutíveis vantagens, seria atribuir aos nossos homens perniciosa cegueira. Não podemos admitir que nos faltem conhecimentos acêrca do valor do frio artificial sob o ponto de vista social. No bem-estar das massas, como todos sabemos, repousa a força da Nação, e sem o fornecimento de alimentação sadia, suficiente, permanente e ao alcance de todos, não será possível a evolução da sociedade no sentido que almejamos. Um povo subnutrido, explorado pelos que se locupletam à sombra da escassês dos alimentos, não pode produzir, não pode trabalhar, não pode crescer. O descontentamento lavra entre as

as camadas sociais, gerando idéias de subversão da ordem pública, idéias essas muitas vezes oriundas da ânsia de melhorar o padrão alimentar. Se êsse padrão não é suficiente à tranquilidade do povo, de nada valem as leis sociais que colocaram o nosso país entre os mais avançados do mundo nesse terreno da Sociologia.

À falta de um adquado aparelhamento de frio artificial devemos atribuir o estado a que chegaram as nossas populações, que procuram os alimentos sem os encontrar e, quando os acham, é por preços absurdos que sustentam o "mercado negro". A êsse estado quiseram os "entendidos" denominar de "crise", adotando, para debelá-la, medidas transitórias que se mostraram ineficientes. Toda "crise" é, via de regra, passageira, porque é simplesmente a mudança que se opera no curso de uma direção. Após atingir o ponto culminante, entra ela, invariávelmente, em declínio, a menos que a incúria, a incompetência, a falta de tato, ou de acuidade e a inércia determinem o contrário. A permanência da situação imperante 3 ou 4 anos atrás, faz ruir a falsa premissa de que nos debatemos em "crise" de que não há memória na nossa vida.

É que, em verdade, não há "crise", mas sim inexistencia de um aparelhamento que permita o aproveitamento das safras abundantes para distribuí-las na medida das nossas necessidades.

Êsse aparelhamento devemos nós mesmos erguê-lo , ainda que à custa de sacrifícios, se tanto fôr necessário, porque a recompensa não tardará.

Na instituição de uma rêde de armazéns frigoríficos e transportes frigoríficos estará, em última instância, o remédio para os nossos males. Se já esgotámos, sem qualquer proveito, os recursos das medidas transitórias e ilusórias, por que - perguntamos - não atacar o inimigo no seu ponto vulnerável ? Se o frio artificial solucionou o mesmo problema em outros paises, por que não o adotarmos entre nós ? Devemos insistir no êrro cujas consequências aí estão, trazendo inquietação à vida do País ?

Chegou, portanto, o momento de agir, penitenciando-nos

agir punitenciando-nos

60

dos equívocos; deixemos o terreno árido das conjeturas e das idéias vazias para ingressar no campo das realizações práticas e objetivas; dominemos os nossos receios e assumamos a iniciativa de dotar o País de uma organização sólida em suas bases, eficiente em sua atuação e prática em seus fins.

A rêde de armazéns frigoríficos e a organização dos transportes adequados a que nos referimos não mais podem tardar, pois assim o exigem os interêsses do nosso Povo que tudo merece de nós. Uma organização dêsse gênero não se restringirá à simples instalação de estabelecimentos para a guarda e conservação dos alimentos. Sua atuação terá que se estender desde a coléta até a distribuição da mercadoria, formando, destarte, um conjunto homogêneo, firme, operante. Para isso será mistér dispôr de aparelhamento apropriado que, tornando-o independente de fatores e estranhos, permita-lhe agir com desenvoltura. O aparelhamento deverá ser de tal amplitude que a mercadoria seja coletada nas suas fontes de produção, transportada, conservada e, afinal, distribuida. Terá, pois, que dispôr de modernos meios de transporte, como vagões e caminhões refrigerados e navios dotados de aparelhagem de frio e técnicamente equipados, de armazens coletores e de grandes armazens gerais que serão localizados nos grandes centros consumidores e distribuidores.

As vantagens de um conjunto dêsse gênero serão de inestimável alcance. Analisêmo-las ràpidamente:

I - A produção será totalmente aproveitada e só tenderá a aumentar porque o produtor, não mais correndo o risco das perdas consequentes ao transporte em condições desfavoráveis e da deterioração, encontrará estimulo para produzier mais e melhor;

II - A guarda e a conservação permitirão o lançamento das reservas armazenadas nas quantidades reclamadas pela capacidade do consumo, evitando desperdícios e consequente falta dos produtos;

III - Sendo a distribuição regulada pela necessidade do con-

consumo, ocorrerá lógicamente a estabilização dos preços, evitando as oscilações que ora desvalorizam o produto, ora lhe dão alto valor sem benefício algum para o produtor e para o consumidor, tornando-os vítima do intermediários;

IV - A regularização dos mercados oferecerá permanentemente à população, por preço justo e compensador, gêneros de primeira qualidade;

V - Os produtos conservados serão lançados ao consumo em perfeitas condições de sanidade, pois serão de fato produtos frescos, que mantêm o sabor característico e o valor nutritivo inalterado;

VI - A existência de mercadorias em quantidade suficiente e por preços accessiveis decretará, irremediávelmente, a extinção do"mercado negro".

Além das vantagens acima enumeradas, o conjunto de armazens frigoríficos e transportes adequados, possibilitará a constituição de grandes reservas, para a defesa dos Poderes Públicos em caso de comoção intestina ou de guerra externa.

Uma organização com a extensão da de que ora tratamos, exige, sem dúvida, a inversão de somas vultosas. Como - perguntar-se-á - reuní-las no total reclamado por tão grande empreendimento ?

Duas concepções econômicas se apresentam em geral como subsídio ao estudo dêste problema.

Uma das concepções considera que todos os empreendimentos, mesmo os de grande envergadura e mesmo os que tocam de perto com o interêsse público devem ser resolvidos pela iniciativa, pelo esforço e pelos capitais particulares.

Como exemplo típico dêste modo de proceder, podemos citar os Estados Unidos da América do Norte, onde as estradas de ferro e até os serviços de telegrafos e telefones são explorados por várias companhias particulares. A aplicação dêste sistema deu resultados extraordinários, tornando o país tão rico e tão prospero, que esta concepção do "laisser faire" tornou-se quasi um dogma

para os governantes e governados. E até durante a guerra, quando a intervenção do Estado se tornou indispensável e imperiosa, a indústria particular foi quem executou todos os fornecimentos e encomendas para fins militares.

A segunda concepção é diametralmente oposta à primeira e ganha cada vez mais terreno, no momento atual. Os defensores dêste sistema consideram que a vida moderna é tão complicada e apresenta tantos aspetos diferentes, onde os interêses particulares se chocam constantemente com os interêsses da maioria do povo, que os poderes públicos devem tomar a direção efetiva dos grandes empreendimentos de interêsse público.

O Brasil que não é um país bastante desenvolvido sob o ponto de vista industrial e que não possue grandes capitalistas particulares dispostos a empregar seus dinheiros em vultosos e complicados programas industriais, não pode adotar, como regra geral, nem um nem outro sistema acima exposto.

Tem o Brasil de seguir um caminho intermediário; isto é, permitir ao Poder Executivo tomar a iniciativa e participar na organização dos grandes empreendimentos de interêsse público, favorecendo, porém, ao mesmo tempo, a colaboração dos capitais particulares, nacionais e estrangeiros, nestes mesmos empreendimentos.

A sequência dos acontecimentos determinará definitivamente qual o sistema ideal à econômia brasileira.

Se adotarmos o sistema de econômia mista e preconizarmos a participação dos capitais particulares nos empreendimentos públicos, faz-se mistér que sejam dados a êstes capitais segurança, certos favores, facilidades e tranquilidade no trabalho. Na verdade, os grandes e importantes empreendimentos de interêsse público, tais como estradas de ferro, linhas de navegação marítima e aérea, armazéns frigoríficos etc., sempre gozaram, em todos os países do mundo, de favores e proteção por parte dos respectivos governos, mesmo em se trantando de emprêsas exclusivamente particula

Contudo, é preciso tomar as devidas precauções, a fim de que estas emprêsas protegidas, particulares, ou mesmo mistas, não se venham transformar mais tarde em monopolios, em detrimento de sua finalidade de bem servir ao público.

Admitida, pois, a associação dos interêsses público$ e particular, restará à União dar o primeiro passo, autorizando a constituição de uma emprêsa em cuja direção tomará parte ativa como principal acionista, situação privilegiada que manterá até que a evolução dos negócios tenha alcançado um ponto em que a sua ingerência não mais se torne necessária como garantia de sucesso.

A situação do Brasil, no momento, exige a maior economia em todos os ramos da despesa pública, o que o Govêrno vem executando com o maior discernimento. Todavia, nossa sugestão de que o Govêrno participe com certa soma em uma companhia mista de frio industrial não deve ser considerado como despesa, que viria ferir a política geral de economia, pois esta participação será uma inversão produtiva do dinheiro público em um empreendimento lucrativo.

Esta inversão do dinheiro público voltará aos cofres do Tesouro Nacional sob a forma de amortização, acrescida dos juros correspondentes ao lucro da companhia. A garantia dêstes juros está, precisamente, na participação no empreendimento de capitais particulares, que são muito prudentes e sòmente entram em emprêsas lucrativas, prévia e profundamente estudadas. Podemos mesmo dizer que a entrada do Govêrno nesta organização aumentará as fontes de renda do erário público.

A constituição de uma grande emprêsa de armazens e transportes frigoríficos nos moldes acima sugeridos deverá ser autorizada por lei. Ao Congresso se apresenta desta forma, o ensejo de atender objetivamente aos anseios da coletividade brasileira, retemperando-lhe as energias e criando, ao mesmo tempo, um clima de confiança nos nossos homens públicos, especialmente naqueles que, pela vontade expressa do povo, foram ele[redacted]

à dignificante categoria de seus representantes. E o povo espera que seus representantes dêm ao problema da alimentação a solução há muito aguardada, e esta solução está na criação de um conjunto de armazens e transportes frigoríficos.

Ante o exposto e:

Considerando que o problema alimentar do pais exige pronta e imediata solução, de sorte que as massas possam desfrutar da tranquilidade necessária ao exercício de sua atividade construtiva, em pról do engrandecimento da Nação;

Considerando que as medidas até agora postas em prática, ainda que bem intencionadas, não produziram os efeitos desejados, persistindo a situação de deficiência alimentar com todas as suas consequências;

Considerando que a solução procurada está na distribuição racional dos produtos comestíveis, notadamente os perecíveis, o que evitará a perda de grandes volumes da produção, como vem sendo, ao contrário, observado;

Considerando que êsse desperdício traz grandes prejuizos à coletividade, provocando a escassez que se segue à fartura e estimulando a prática do "mercado negro", além de forçar a alta dos produtos, tornando-os accessiveis apenas às classes mais abastadas;

Considerando que tais prejuizos podem e devem ser evitados mediante a criação de um organismo controlador do consumo, cujas necessidades seriam integralmente atendidas sem as perdas que provocam a falta;

Considerando que o frio artificial, segundo a técnica moderna, é empregado como o mais eficiente elemento conservador dos produtos, mantendo-os em perfeitas condições de sanidade e de sabor;

Considerando que a instalação, no país, de um conjun-

conjunto de armazens e transportes frigoríficos é indispensável à manutenção do equilíbrio entre a produção e o consumo e a estabilização dos preços;

Considerando que uma organização dêsse gênero deve ter a garantia do Poder Público como estímulo à inversão de capitais nacionais e estrangeiros, política essa que tem proporcionado os mais benéficos resultados, como a experiência o tem fartamente demonstrado;

Considerando que não haverá, para o erário público, despesas supérfluas, mas, ao contrário disso, inversão de capital com caráter absolutamente reprodutivo, tanto que criará apreciável fonte de renda, e, finalmente;

Considerando que os exemplos verificados em outros países de cultura elevada induzem-nos a acreditar que em tais organizações está a solução do problema concernente ao abastecimento, normalizando-o por completo;

Não temos dúvida em apresentar o projéto anéxo a esta justificação, certos de que sua conversão em lei virá permitir a concretização do empreendimento, com o que se terá prestado à coletividade serviço do mais relevante interêsse público.

Irineu Pinheiro (Gerald Rei

Pereira (Bias Fo

Vasconcelos Costa (Nascim

Glycerio Alves (Glycer

Soares (Octavio

Plinio Pompeu

Galeno Paranhos

Galeno Paranhos

CAMARA DOS DEPUTADOS

Legislação citada

C66

Decreto n. 177-A, de 15 de setembro de 1893

Regula a emissão de emprestimos em obrigações ao portador (debentures) das companhias ou sociedades anonymas.

Art. 1º - As companhias ou sociedades anonymas poderão emittir emprestimos em obrigações ao portador (debentures), de conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1º - As obrigações que as sociedades anonymas emittirem terão por fiança todo o activo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaesquer titulos de divida.

I - Liquidando-se a sociedade, os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaesquer outros credores, os quaes não serão admittidos sinão depois de recolhidas todas ellas, ou depositado o seu valor.

II - A preferencia assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hypothecarios, antichresistas e pignoraticios, quanto ás hypothecas, ás antichreses e aos penhores anterior e regularmente inscriptos.

§ 2º - As sociedades anonymas que contrahirem taes emprestimos poderão abonal-os especialmente com hypothecas, antichreses e penhores, ficando fóra do commercio, nesse caso, só nelle, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscripção e transcripção respectiva se observará o disposto no decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, sem prejuizo do estabelecido nesta lei, art. 4º.

§ 3º - O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos.

§ 4º - Exceptuam-se desta regra:

1º - as associações de credito hypothecario;

2º - as associações de estradas de ferro, navegação, colonisação e mineração;

3º - as que segurarem o excesso mediante titulos de divida da União, dos Estados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigações, depositando-se estas no Thesouro, ou nas repartições federaes de fazenda, nos Estados, até á sua remissão.

Capital Federal, 15 de setembro de 1893. 5º da Republica

FLORIANO PEIXOTO

Felisbello Freire

113

CAMARA DOS DEPUTADOS

C67

DECRETO Nº 2.080 - de 7 de Janeiro de 1909.

Aplica às associações de crédito agrícola ou de crédito hipotecário e agrícola as exeções contidas no art. 1º, n. 2, §4º do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1803.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º - São aplicáveis às associações de crédito agrícola ou do crédito hipotecário e agrícola as exeções contidas no art. 1º, n. 2, §4º do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1909, 21 da República.

a) Affonso Augusto Moreira Penna.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

CAMARA DOS DEPUTADOS

C 68

Decreto 5.466, de 9 de Fevereiro de 1928.

Equipara as Companhias de Construção de Portos as de Navegação, para os efeitos de emissão de debentures.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º - Dentre as associações que com outras previstas no n. 2, §4º, do artigo 1º, da Lei nº 177-A, de 15 de Setembro de 1893, são autorizadas a emitir debentures em quantia superior à do capital estipulado nos seus estatutos, se compreendem as de navegação marítima, fluvial e aérea, as de Viação urbana e comunicações telefônicas urbanas e interurbanas e as de construção e exploração de postos.

Artigo 2º - A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma associação se firma pela órdem de sua inscrição, feita nos têrmos do artigo 4º do referido decreto, podendo as séries de emissão ser lançadas a tipo de condições diferentes, conforme permitir a situação dos mercados econômicos e monetários, desde que sejam previstas e autorizadas nas deliberações da Associação e constem do respectivo manifesto de emissão.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 9 de Fevereiro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

a) Washington Luis P. de Souza
F.C. de Oliveira Botelho.

CAMARA DOS DEPUTADOS

C69

DECRETO n.24.599, de 6 de Julho de 1934 - Retificação publicada no Diário Oficial de 6 de agosto de 1934:

.....

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão ao dominio da União, as instalações portuarias do porto, concedido, mediante o pagamento que o Govêrno fará ao concessionário, em apolices da Divida Pública Federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda, compensada pelo respectivo fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimonio as importâncias dos fundos de compensação constituidos ou em constituição.

.....

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 118º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas

José Americo de Almeida.

Considerando que nenhuma das duas leis prevê a colaboração dos Estados com a União, na realização do melhoramento de portos de renda insuficiente para o financiamento das obras indispensáveis, mas, que por motivos de interêsse público, devem ser, apezar disso, melhoradas;

Considerando que, assim, se evidência a necessidade de se estabelecerem novas bases para a concessão dos portos nacionais.

Decreta:

Art. 1º . Fica autorizado o Govêrno Federal a contratar, com a observância das condições estabelecidas neste decreto, o melhoramento e a exploração comercial dos portos nacionais, outorgando concessão, para esse fim, aos Estados, em cujo território se encontrem aqueles portos, ou a entidades privadas, de reconhecida idoneidade técnica e capacidade financeira.

116

Parágrafo único. O prazo da concessão será fixado de acôrdo com as dificuldades de execução das obras de melhoramento do pôrto a conceder, mas em caso algum excederá de 70anos.

Art. 2º A concessão dos portos nacionais deve abranger:

a) quando necessárias, as obras destinadas a assegurar acesso fácil a êsses portos, bem como ancoradouro que ofereça às embarcações que os devam frequentar conveniente abrigo e profundidade compatível com o respectivo porte;

b) as obras e o aparelhamento dos referidos portos, necessários à acostagem das embarcações e à movimentação, guarda e conservação das mercadorias destinadas à nevegação, ou que, para esses portos, sejam, por esta, conduzidas;

c) a exploração comercial desses portos, que compreende a realização dos serviços portuários, a conservação dos canais de acesso e dos ancoradouros e, ainda, a conservação e renovação do aparelhamento dos mesmos portos.

§ 1º - Desde que sejam abertas ao tráfego público as instalações realizadas pelo concessionário de um pôrto, cessarão os serviços portuários a cargo da alfândega, ou mesa de rendas, dêsse porto, que passarão a ser executados pelo referido concessionário, naquelas instalações.

§ 2º - Não serão mais concedidas licenças para o estabelecimento de entrepôstos particulares e serão cassadas as que estejam em vigor, desde que as instalações portuárias, realizadas pelos concessionários de portos, sejam abertas ao tráfego público. Excetuam-se os entrepôstos destinados a inflamáveis e explosivos, os quais poderão permanecer em funcionamento até que os referidos concessionários disponham de instalações especiais para a guarda e conservação de mercadorias dessa natureza.

Art. 3º Nenhuma concessão de pôrto será outorgada sem prévio e completo estudo da conveniência econômica da realização, de modo a evitar a dispersão do tráfego.

117

Barbosa — 116

C 71

Art. 4º As obras de melhoramento e aparelhamento dos portos nacionais devem ser projetadas com a capacidade necessária para atender a todo o tráfego que afluir a esses portos e com a margem indispensável, aconselhada pelo estudo das possibilidades econômicas dos respectivos "hinterlands".

Art. 5º - As obras e o aparelhamento necessários ao melhoramento dos portos nacionais, serão, em geral, estudados, projetados e orçados por agentes do Govêrno Federal e só poderão ser executados depois de aprovados por atos do mesmo Govêrno. Em casos especiais, porém, os estudos, projetos e orçamentos poderão ser feitos pelos concessionários que os submeterão à aprovação do Govêrno, acompanhados da necessária memoria justificativa.

Parágrafo único. Quaisquer modificações nos projetos e orçamentos aprovados, deverão ser propostas pelos concessionários ao Govêrno Federal, com os novos projetos e orçamentos e a justificação dessas modificações que não poderão ser postas em prática, antes de aprovadas pelo mesmo Govêrno.

Art. 6º . As despesas com a realização, pelo concessionário de um pôrto nacional, das obras e do aparelhamento constantes dos projetos que o Govêrno Federal aprovar, constituirão, depois de verificadas e reconhecidas pelo mesmo Govêrno, parcelas do capital inicial da concessão desse porto.

Parágrafo único. Essas despesas serão registradas na conta do capital inicial do porto, a qual será aberta no início das obras a realizar e será encerrada no fim do décimo ano do prazo da concessão.

Art. 7º. Além das obras e do aparelhamento constantes dos projetos e orçamentos aprovados pelo Govêrno, cabe aos concessionários dos portos nacionais a realização da ampliação das instalações desses portos, que for exigida, em qualquer tempo, durante o prazo da concessão, pelo desenvolvimento do tráfego desses portos.

Parágrafo único. Para a realização das obras e aquisições

118

CAMARA DOS DEPUTADOS

C72

necessárias à ampliação das instalações, os concessionários observarão o disposto no parágrafo único do art. 5º deste decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, antes do encerramento da conta do capital inicial, a que se refere o parágrafo único do art. 6º, e que forem verificadas e reconhecidas pelo Govêrno, constituirão parcelas dêsse capital inicial e serão registradas na conta referida.

Art. 9º. As despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias, realizadas pelos respectivos concessionários, depois do encerramento da conta do capital inicial a que se refere o parágrafo único do art. 6º e que forem verificadas e reconhecidas pelo Govêrno, constituirão parcelas do capital adicional da concessão e serão registradas em contas especiais, de duração não excedente de um decênio, abertas e encerradas, sucessivamente, de acôrdo com a ocorrência das referidas despesas.

Art. 10. O capital da concessão, reconhecido pelo Govêrno como aplicado nas instalações portuárias de um porto nacional concedido, será a soma das importâncias totais demonstradas pela conta do capital inicial e pelas diversas contas do capital adicional.

Art. 11. O concessionário, para compensar o capital que empregar na realização das instalações portuárias do respectivo porto, que reverterão ao Govêrno Federal, findo o prazo da concessão, constituirá, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida que auferir, os seguintes fundos:

a) Fundo de compensação do capital inicial - A constituição dêsse fundo começará, na data do encerramento da conta respectiva e a quota a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importância dêsse capital, no fim do prazo de concessão;

b) Fundos de compensação do capital adicional - Para cada parcela do capital adicional, demonstrada em cada uma das contas referidas no art. 9º, será iniciada a constituição de um fundo de compensa-

T9

C73

ção, logo após o encerramento da conta correspondente, calculando-se a quota anual a capitalizar de forma a reproduzir a importância da referida parcela, em prazo igual ao de constituição do fundo da alínea a, seja qual fôr a data do encerramento da conta relativa a essa parcela.

Art. 12. Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, as instalações portuárias do porto concedido, mediante o pagamento que o Governo fará, ao concessionário, em apólices da Dívida Pública Federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, da parte de cada uma das parcelas do capital adicional, que nessa data não estiver ainda compensada pelo referido fundo. Ao mesmo tempo, o concessionário incorporará a seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação constituídos ou em constituição.

Art. 13. AO Govêrno Federal fica reservado o direito de encampar a concessão dos portos nacionais em qualquer tempo, depois de decorrido um têrço do prazo da concessão.

Parágrafo único. O preço da encampação será a diferença entre a importância do capital reconhecido pelo Govêrno, como aplicado pelo concessionário nas instalações portuárias e a importância total que acusarem, na ocasião, os fundos de compensação em constituição . Esse preço será pago em apólices da Dívida Pública da União, em número tal que a renda produzida, em relação ao preço da encampação, seja a mesma que acusar a renda líquida média anual do último quinquênio, em relação àquele capital total, reconhecido pelo Govêrno , com o máximo de 10% e o mínimo de 8%.

Art. 14. Para atender aos encargos do capital aplicado nas instalações portuárias dos portos concedidos e para os da conservação e renovação dessas instalações e, bem assim, para o custeio dos serviços portuários, contribuirão os armadores cujas embarcações se utilizem daqueles portos e os donos das mercadorias procedentes do"hinterland" desses portos ou a êle destinadas, que sejam carre-

carregadas, descarregadas ou baldeadas nos mesmos portos, ou que sejam alí despachadas, prosseguindo em seu transporte.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será cobrada pelos concessionários, pela aplicação das taxas de uma tarifa que será por êles proposta ao Govêrno e aprovada por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas, sujeita à revisão de cinco em cinco anos.

§ 2º Desde que a renda líquida apurada na tomada de conta anual se mantenha, durante dois anos consecutivos, superior a 10% sôbre o capital total reconhecido pelo Govêrno como aplicado nas instalações portuárias, será revista a tarifa referida no § 1º, modificando-se as respectivas taxas com o fim de fazer desaparecer a renda excedente àquele limite.

Art. 15. Os armazens construídos ou adquiridos pelos concessionários e que constituirem parte integrante das instalações portuárias, terão todas as vantagens e onus dos armazens alfândegados e entrepostos públicos.

Art. 16. Serão desapropriados por utilidade pública se não poderem ser adquiridos por outra forma os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Govêrno.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto de que o concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

Art. 17. Durante o prazo da concessão, os concessionários gozarão de isenção de direitos aduaneiros, de acôrdo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importarem para a realização das obras e provimento do aparelhamento dos

C75

respectivos portos, bem como para a conservação e renovação das instalações portuárias e para os serviços do tráfego desses portos. Gozarão, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários.

Art. 18. A execução dos contratos de concessão dos portos nacionais, pelos respectivos concessionários, far-se-á sob a fiscalização do Govêrno, por intermedio do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Serão apuradas, anualmente, de acôrdo com os regulamentos em vigor ou que vierem a ser baixados pelo Govêrno, as contas de capital e as de custeio dos portos concedidos.

Art. 19. Desde que o melhoramento de um porto nacional, obedecendo a motivos de interêsse público, deva ser melhorado, apezar de não oferecer, pelo custo das obras necessárias e pela renda provável de seu tráfego condições para assegurar o financiamento dessas obras, o Govêrno Federal poderá outorgar a respectiva concessão ao Estado em cujo território o porto se encontre, obrigando-se a contribuir com parte do capital necessário ao melhoramento e aparelhamento do referido porto e, bem assim, com a entrega ao Estado do produto do imposto adicional de 10%, sôbre os direitos aduaneiros, realmente devidos, e arrecadados na respectiva alfândega ou mesa de rendas, para ser incorporado à renda ordinária do tráfego desse porto.

§ 1º No caso previsto neste artigo, a contribuição do Govêrno Federal, feita antes da inauguração do tráfego do porto concedido, deverá ser descontada da indenização a ser paga ao concessionário, se a concessão fôr encampada ou rescindida.

§ 2º Desde que com o desenvolvimento do tráfego do porto concedido, a renda das taxas portuárias assegure à parcela do capital próprio, aplicado pelo Estado concessionário, renda líquida de 6%, o Govêrno Federal suspenderá a entrega do produto do imposto adicional.

122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C76

Art. 20. As questões que se suscitarem entre o Govêrno e os concessionários, sôbre a inteligência das cláusulas dos contratos de concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Govêrno, outro pelo concessionário e um terceiro por acôrdo entre essas duas partes, ou por sorteio, dentre quatro nomes apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Art. 21. Nos contratos de concessão, o Govêrno Federal estabelecerá, além das condições especificadas neste decreto, todas as demais que julgue necessárias para assegurar sua perfeita execução.

Art. 22. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei n.1.746, de 13 de outubro de 1869, bem como a disposição contida no inciso 4º, do art. 7º, da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas

José Americo de Almeida.

173

DECRETO-LEI N. 8.904, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a reorganização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas (M.V.O.P.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar e instruir tôdas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias dágua, do país, no que se refere às condições de navegação, quer marítima, quer interior.

Art. 2.º Para cumprimento das atribuições definidas no artigo anterior, o D. N. P. R. C. compõe-se de:

a) Divisão de Hidrografia (D.H.), subdividida em:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (S.E.T.);
Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (S.E.H.M.);
Seção de Hidráulica Experimental (S. H. E.).

b) Divisão de Planos e Obras (D.P.O.), subdividida em:

Seção de Projetos e Orçamentos de Obras (S.P.O.O.);
Seção de Construção e Contabilidade Técnica (S.C.C.T.);
Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (S. P. A. T.);
Serviço de Dragagem (S. D.).

c) Divisão Econômica e Comercial (D.E.C.), subdividida em:

Seção de Exploração Comercial (S.E.C.);
Seção de Economia e Estatística (S. E. E.).

d) Serviço de Administração (S.A.), subdividido em:

Seção de Comunicações (S. C.);
Seção de Material (S.M.);
Seção de Orçamento (S.O.);
Seção de Pessoal (S.P.);

Biblioteca (B);
Portaria (P).

e) 19 Distritos de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.), em que fica dividido o território nacional, a saber:

Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-1), constituído do Estado do Amazonas e Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé;

Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-2), constituído dos Estados do Pará e Goiás e Território do Amapá;

Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-3), constituído dos Estados do Maranhão e Piauí;

Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-4), constituído do Estado do Ceará;

Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-5), constituído do Estado do Rio Grande do Norte;

Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-6), constituído do Estado da Paraíba;

Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-7), constituído do Estado de Pernambuco e Território de Fernando Noronha;

Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-8), constituído do Estado de Alagoas;

Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-9), constituído do Estado de Sergipe;

Décimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-10), abrangendo o alto, médio e baixo São Francisco e seus afluentes;

Décimo Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-11), constituído do Estado da Bahia;

Décimo Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-12), constituído do Estado do Espírito Santo;

Décimo Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-13), constituído do Distrito Federal;

Décimo Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-14), constituído dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais;

Décimo Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-15), constituído do Estado de São Paulo;

Décimo Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-16), constituído do Estado do Paraná e do Território de Iguaçú;

Décimo Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-17), constituído do Estado de Santa Catarina;

Décimo Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-18), constituído do Estado do Rio Grande do Sul;

Décimo Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (D.P.R.C.-19), constituído do Estado de Mato Grosso e Território de Ponta Porá.

Art. 3.º As sedes dos D.P.R.C. serão fixadas pelo Diretor Geral do D.N.P.R.C.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
324

C 77 B/770

Art. 4.º Para efeito de conservação, reparação e distribuição do aparelhamento do D.N.P.R.C., fica o território nacional dividido em três Regiões de Aparelhagem, a saber:

I — Região Norte de Aparelhagem (R.N.A.), com sede em Belém, abrangendo os Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé, Estado do Amazonas, Território do Amapá, e Estados do Pará, Goiás, Maranhão e Piauí;

II — Região Nordeste de Aparelhagem (R.N.E.A.), com sede no Recife, abrangendo os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando Noronha, Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, e Alto, Médio e Baixo São Francisco;

III — Região Sul de Aparelhagem (R. S. A.), com sede no Distrito Federal, abrangendo os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Território do Iguaçú, Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, e Território de Ponta Porã.

Art. 5.º O Diretor Geral poderá constituir comissões de estudos e obras, de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 6.º O cargo de Diretor Geral do D.N.P.R.C. será provido em comissão, padrão R, do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º Ficam criados, no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes cargos de Diretores de Divisão, de provimento em comissão:

1 Diretor de Divisão (D.N.P.R.C.-D.H.), padrão P.
1 Diretor de Divisão (D.N.P.R.C.-D.P.O.), padrão P.
1 Diretor de Divisão (D.N.P.R.C.-D.E.C.), padrão P.
2 Diretores Fiscais (D.N.P.R.C.), padrão P.

Art. 8.º Ficam criados, no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

1 Assistente Técnico, com Cr$ 14.400,00 anuais;
1 Chefe de Seção de Estudos Topo-Hidrográficos, com Cr$.... 9.600,00 anuais;
1 Chefe de Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos, com Cr$ 9.600,00 anuais;
1 Chefe de Seção de Hidráulica Experimental, com Cr$ 9.600,00 anuais;
1 Chefe de Seção de Projetos e Orçamentos de Obras, com Cr$ 9.600,00 anuais;
1 Chefe de Seção de Construções e Contabilidade Industrial, com Cr$ 9.600,00 anuais;

(tem costas)

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
325

1 Chefe de Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico, com Cr$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Exploração Comercial, com Cr$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Economia e Estatística, com Cr$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Serviço de Dragagem, com Cr$ 14.400,00 anuais;

1 Chefe de Serviço de Administração, com Cr$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Comunicações, com Cr$ 4.800,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Material, com Cr$ 4.800,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Orçamento, com Cr$ 4.800,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Pessoal, com Cr$ 4.800,00 anuais;

1 Bibliotecário, com Cr$ 6.000,00 anuais;

1 Ajudante de Bibliotecário, com Cr$ 3.600,00 anuais;

1 Chefe de Portaria, com Cr$ 4.800,00 anuais;

1 Secretário de Diretor Geral, com Cr$ 6.000,00 anuais;

1 Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral, com Cr$ 4.800,00 anuais;

1 Secretário do Diretor de Divisão de Planos e Obras, com Cr$ 4.800,00 anuais;

1 Secretário do Diretor da Divisão de Hidrografia, com Cr$..... 4.800,00 anuais;

1 Secretário do Diretor da Divisão Econômica e Comercial, com Cr$ 4.800,00 anuais;

19 Chefes de Distrito de Portos, Rios e Canais, com Cr$..... 10.800,00 anuais;

3 Chefes de Regiões de Aparelhagem, com Cr$ 10.800,00 anuais;

19 Chefes de Seção (S.F.-D.P.R.C.), com Cr$ 4.800,00 anuais;

19 Chefes de Turma (T.A.-D.P.R.C.), com Cr$ 4.200,00 anuais;

1 Chefe de Seção (S.Ap.-R.N.E.A.), com Cr$ 7.200,00 anuais;

1 Chefe de Turma (T.A.-R.N.E.A.), com Cr$ 4.200,00 anuais;

1 Chefe de Seção (S.Ap.-R.S.A.), com Cr$ 7.200,00 anuais;

1 Chefe de Turma (T.A.-R.S.A.), com Cr$ 4.200,00 anuais.

Art. 9.º Para atender ao acréscimo de despesa com a execução dêste Decreto-lei, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr$ 339.000,00, sendo Cr$ 162.000,00 para os dois cargos de Diretores Fiscais, padrão P, e Cr$ 177.000,00 para o aumento das funções gratificadas.

Art. 10. Êste Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.

D.O. 1-2-946.

DECRETO N.º 20.501 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, alínea *a*, da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D. N. P. R. C.), assinado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Maurício Joppert da Silva.

REGIMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1.º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D. N. P. R. C.), órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas (M. V. O. P.), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar, estudar e instruir tôdas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias d'água do país, no que se refere às condições de navegação, quer marítima, quer interior.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 2.º O D. N. P. R. C. compõe-se de:

Divisão de Hidrografia (D. H.).
Divisão de Planos e Obras (D. P. O.).
Divisão Econômica e Comercial (D. E. C.).
Serviço de Administração (S. A.).
Distritos de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.).
Região Norte de Aparelhagem (R. N. A.).
Região Nordeste de Aparelhagem (R. N. E. A.).
Região Sul de Aparelhagem (R. S. A.).

Parágrafo único. O Diretor do D. N. P. R. C. poderá constituir comissões de estudos e obras de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 3.º. O cargo de Diretor Geral do D. N. P. R. C. será preenchido, em comissão, por um engenheiro lotado no D. N. P. R. C., de reconhecida competência na especialidade de engenharia hidráulica e de nomeação do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 4.º. Os cargos de Diretores Fiscais e Assistente Técnico serão exercidos por funcionários da carreira de engenheiro do D. N. P. R. C. e nomeados ou designados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 5.º. As Divisões terão Diretores e os Distritos e Regiões terão Chefes, todos escolhidos dentre funcionários da carreira de Engenheiros do D. N. P. R. C. e nomeados ou designados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 6.º As Seções das Divisões terão Chefes escolhidos dentre funcionários da carreira de Engenheiro do D. N. P. R. C., designados pelo Diretor Geral, mediante indicação do respectivo Diretor de Divisão.

Art. 7.º O Serviço de Administração (S. A.) terá um chefe, escolhido dentre funcionários lotados no D. N. P. R. C. e designado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, mediante indicação do Diretor Geral.

Art. 8.º As Seções do S. A. terão chefes escolhidos dentre funcionários do D. N. P. R. C. e designados pelo Diretor Geral.

Art. 9.º Cada Distrito de Portos, Rios e Canais (D. P. R. C.) e cada Região de Aparelhagem (R.N.A., R.N.E.A., R.S.A.) terá um chefe de Seção Técnica (S.T.) e um chefe de Turma de Administração (T. A.) ambos designados pelo Diretor Geral, aquele dentre os fun-

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
326

cionários da carreira de Engenheiro do D. N. P. R. C. e êste dentre os funcionários lotados no mesmo Departamento, mediante proposta do respectivo chefe.

Art. 10. O cargo de Chefe do Serviço de Dragagem será exercido por funcionário do D. N. P. R. C. que tenha prática dêsse serviço e nêle demonstrado competência e operosidade e será designado pelo Diretor Geral.

Art. 11. O Diretor Geral e os Diretores de Divisão terão Secretários por êles designados.

Art. 12. Os órgãos do D. N. P. R. C. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor Geral.

SEÇÃO I

Da D. H.

Art. 13. A D. H. compreende:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (S. E. T.);
Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (S. E. H. M.);
Seção de Hidráulica Experimental (S. H. E.).

Art. 14. À S. E. T. compete:

I — Organizar plantas topo-hidrográficas, diretamente ou por intermédio dos Distritos de Portos, Rios e Canais ou de comissões de estudos que forem organizadas de acôrdo com o parágrafo único do art. 2.º, projetando em suas linhas gerais, os melhoramentos de que carecem ou informando sôbre os projetos apresentados dêsses melhoramentos;

II — Estudar o regime do litoral e vias navegáveis, propor as obras necessárias à sua proteção e impedir a execução de construções que lhe forem prejudiciais;

III — Organizar instruções que deverão ser observadas pelas comissões de estudos de portos e vias navegáveis;

IV — zelar pela conservação das vias dágua e propor ao Diretor Geral a solicitação de providências a autoridades federais, estaduais e municipais, a fim de impedir que sejam cedidas a terceiros, sob qualquer título, as áreas marginais dos portos e vias navegáveis que interessem ao D. N. P. R. C.;

V — anotar os pedidos de aforamento de terrenos de marinha, dos acrescidos e dos reservados à servidão pública, informados pelos Distritos de Portos, Rios e Canais;

VI — anotar os resultados colhidos com o emprêgo dos instrumentos topográficos e geodésicos utilizados nos estudos dos portos e vias navegáveis, de modo a apurar os melhores tipos a serem aplicados;

VII — ter sob sua guarda todos os instrumentos necessários para estudos e observações, existentes na Administração Central, devidamente relacionados, de modo a mantê-los em condições de serem fornecidos para os serviços do D. N. P. R. C. tôdas as vêzes que se fizer necessário, providenciando junto às Regiões de Aparelhagem sôbre os reparos de que necessitem os mesmos.

Art. 15 — À S. E. H. M. compete:

I — proceder a estudos hidrométricos para orientar os projetos de melhoramentos dos portos e vias navegáveis;

II — manter o serviço de previsão das marés pelo método da análise harmônica, bem como sugerir ao Diretor providências para o estabelecimento de instrumentos registradores de marés nos portos do litoral onde se fizerem necessários.

III — fornecer às autoridades competentes, por intermédio do Diretor, os dados obtidos pela análise harmônica a que se refere o Decreto-lei número 4.120, de 21 de fevereiro de 1942;

IV — anotar os resultados colhidos com o emprêgo dos instrumentos maregráficos e meteorológicos utilizados nos portos e vias navegáveis, a fim de apurar os tipos mais convenientes para a respectiva padronização;

V — providenciar sôbre a distribuição de instrumentos maregráficos ou meteorológicos para os locais onde se tornarem necessários, solicitando, por intermédio do Diretor, as medidas necessárias junto à Região de Aparelhagem, para tal fim;

VI — publicar semestralmente um boletim consignando os resultados das observações hidrométricas e meteorológicas, bem como quaisquer estudos correlatos a que possam dar lugar.

Art. 16 — À S. H. E. compete:

I — organizar e manter um laboratório de hidráulica experimental, destinado a pesquisas relativas a projetos de obras a executar;

II — estender essas pesquisas às obras já iniciadas, com o fim de serem feitas, a tempo, as modificações que os resultados aconselharem.

SEÇÃO II

Da D.P.O.

Art. 17 A D. P. O. compreende:

Seção de Projetos e Orçamentos de Obras (S. P. O. O.);
Seção de Construção e Contabilidade Técnica (S. C. C. T.);
Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (S. P. A. T.).

Art. 18 — À S. P. O. O. compete:

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
327

N. Mont C 7 7 H

I — projetar e orçar as obras de acesso e acostagem dos portos e vias nevagáveis delineadas pela D. H., bem como as instalações e aparelhamentos necessários aos portos;

II — promover junto aos D. P. R. C., o estudo dos materiais de construção usados em construções hidráulicas marítimas e fluviais;

III — opinar sôbre os projetos e orçamentos de obras, instalações e aparelhamentos que forem apresentados pelos concessionários ou pelas autarquias;

IV — organizar e submeter à aprovação do Diretor as bases gerais para os orçamentos das obras e instalações nos portos e vias navegáveis;

V — organizar e submeter à aprovação do Diretor os cadernos de encargos a que devem satisfazer os materiais necessários à execução das obras e às instalações e aparelhamento dos portos, os quais deverão obedecer às resoluções e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A. B. N. T.);

VI — organizar e submeter à aprovação do Diretor Geral, para cada pôrto, um plano geral de ampliação, e, para o país, um plano geral de construção de portos, em perfeita correspondência com o Plano Geral da Viação Nacional.

Art. 19. — À S. C. C. T. compete:

I — acompanhar a execução das obras de melhoramentos dos portos e vias navegáveis, de acôrdo com as informações fornecidas pelos D.P.R.C., reunindo e coordenando os dados de interêsse e providenciando para corrigir, em tempo, faltas ou defeitos que a prática venha a dar a conhecer;

II — organizar instruções sôbre a execução das obras a serem iniciadas em cada porto, bem como sôbre a execução dos trabalhos de fixação e conservação de dunas;

III — coordenar todos os serviços de dragagem a cargo do D. N.P.R.C. providenciando junto aos D.P.R.C. e às Regiões de Aparelhagem sôbre a sua execução nos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição, bem como organizar as bases para concorrência, quando, a juízo do Diretor Geral, se tornar conveniente contratar a dragagem com companhias ou emprêsas idôneas;

IV — acompanhar a construção de estaleiros e oficinas de construção naval, fiscalizados pelas R. A. bem como de tôdas as demais construções que se relacionem com os serviços e desenvolvimento dos portos, que forem executados ou fiscalizados pelos DPRC ou pelas R. A.;

V — organizar e manter a contabilidade técnica dos serviços, obras e aparelhamento dos portos, de modo a permitir a necessária fiscalização sôbre as respectivas despesas e apurar os custos unitários e finais dos serviços, obras e aparelhamento do D. N. P. R. C.

Art. 20 — À S. P. A. T. compete:

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
328

I — organizar e manter o registro de todos os bens móveis e imóveis do D. N. P. R. C., inclusive material flutuante, aparelhamento e instrumental terrestre;

II — proceder à distribuição do aparelhamento e instrumental por intermédio das Regiões de Aparelhagem e de acôrdo com a determinação do Diretor Geral;

III — zelar pela conveniente aplicação do aparelhamento e instrumental técnico do D. N. P. R. C., fazendo recolher às Regiões de Aparelhagem os que fiquem disponíveis ou necessitem reparos;

IV — organizar e manter o arquivo técnico do D.N.P.R.C. compreendendo plantas, projetos, orçamentos, memórias justificativas, cadernetas de campo e outros documentos correlatos ;

V — manter e dirigir um gabinete fotográfico e heliográfico, de acôrdo com as necessidades do D. N. P. R. C.

SEÇÃO III

Da D. E. C.

Art. 21. — A D. E. C. compreende:

Seção de Exploração Comercial (S. E. C.);
Seção de Economia e Estatística (S. E. E.);

Art. 22 — À S. E. C. compete:

I — coligir a legislação atinente a portos e vias navegáveis, promovendo as modificações que a prática aconselhar;

II — zelar pela fiel observância das leis portuárias e dos contratos de concessões dos portos e vias navegáveis;

III — estudar e verificar as tomadas de contas dos concessionários, os balancetes mensais e trimestrais e os relatórios anuais apresentados pelas Delegações de Contrôle junto às autarquias de portos informando sôbre a sua exatidão, em face das leis e regulamentos vigentes;

IV — propor os aperfeiçoamentos que forem necessários para que as tomadas de contas se realizem com a melhor exatidão;

V — apurar a importância do capital aplicado na construção e aparelhamento de cada porto, fazendo o respectivo registro em livro próprio;

VI — estudar as tarifas cobradas pelos concessionários de portos, com o objetivo de harmonizar os interêsses do país e o equilíbrio financeiro dos mesmos;

VII — fazer e manter atualizado o histórico de cada porto.

Art. 23. — À S. E. E. compete:

I — fazer a estatística do movimento dos portos, vias navegáveis e estaleiros de construção e reparação naval;

II — fixar, por meio de dados estatísticos apurados, as zonas de influência dos portos e vias navegáveis;

III — fixar os coeficientes de aproveitamento do aparelhamento dos portos;

IV — fazer a estatística financeira dos portos e vias navegáveis;

V — apurar os dados necessários ao cômputo da exploração dos portos e vias navegáveis por concessão;

VI — apresentar ao Diretor estudos de previsão estatística que se relacionem com os portos e vias navegáveis.

SEÇÃO IV

Do S. A.

Art. 24 — O S. A. compreende:

Seção de Comunicações (S. C.);
Seção de Material (S. M.);
Seção de Orçamento (S. O.);
Seção do Pessoal (S. P.);
Biblioteca (B);
Portaria (P.).

Art. 25 — À S. C. compete:

I — receber e distribuir papéis;

II — superintender os trabalhos de protocolo e arquivo do D. N. P. R. C.;

III — atender às partes e prestar informações sôbre o andamento e despacho de papéis;

IV — promover a publicação dos atos e decisões relativas às atividades do D. N. P. R. C.;

V — passar certidões referentes às atividades do D. N. P. R. C., quando autorizadas pelo Diretor Geral;

VI — atender às despesas de pronto pagamento;

Art. 26 — À S. M. compete:

I — preparar e encaminhar à Divisão de Material do Departamento de Administração do M. V. O. P. as requisições do material;

II — realizar as concorrências públicas, administrativas ou coletas de preços para aquisição de material;

III — distribuir o material recebido;

IV — auxiliar a Divisão do Material do Departamento de Administração do M. V. O. P. no levantamento estatístico, bem como manter conta corrente do gasto do material pelos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

V — anotar as verbas orçamentárias e de créditos adicionais destinadas a material dos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

VI — fornecer dados para o orçamento do material necessário a todos os órgãos do D. N. P. R. C., de acôrdo com as solicitações feitas pelos chefes dêsses órgãos;

VII — providenciar sôbre a reparação e a substituição do material em uso, de acôrdo com as requisições dos chefes de serviços;

VIII — inventariar os móveis e material de expediente do D. N. P. R. C., a cargo dos órgãos que o integram;

IX — preparar o expediente das contas apresentadas.

Art. 27. À S. O. compete:

I — manter em dia a escrituração das dotações orçamentárias ou provenientes de créditos especiais e adicionais a favor dos órgãos do D. N. P. R. C.;

II — examinar a aplicação das verbas destinadas aos diferentes Orgãos do D. N. P. R. C.;

III — colaborar com a Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do M. V. O. P. na elaboração da proposta orçamentária do D. N. P. R. C.;

IV — preparar as tabelas de distribuição de créditos destinados aos trabalhos do Departamento, para que o Diretor Geral possa dar imediato conhecimento aos chefes de serviços;

V — fazer todo o expediente relativo à abertura e distribuição dos créditos suplementares, extraordinários ou especiais, que se tornem necessários;

VI — empenhar, de acôrdo com as disposições legais vigentes, as despesas autorizadas pelo Diretor Geral, tomando em consideração as alterações solicitadas pelos chefes de serviços, sempre que fôr possível.

Art. 28 À S. P. compete:

I — manter atualizado o fichário completo dos funcionários efetivos e extraordinários lotados no D. N. P. R. C.;

II — manter atualizado o ementário da legislação e dos atos referentes a pessoal;

III — encaminhar à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M.V.O.P. devidamente instruidas, as questões referentes aos funcionários efetivos e extranumerários do D. N. P. R. C.;

IV — preparar o boletim de freqüência do pessoal, para remessa, pelo chefe do S. A., à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. V. O. P.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
329

V — coligir todos os dados referentes a pessoal, para remessa, pelo chefe do S. A., à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M. V. O. P.;

Art. 29 À B. compete:

I — organizar e manter atualizadas as coleções de publicações nacionais e estrangeiras sôbre assuntos relacionados com as atividades do D. N. P. R. C.;

II — selecionar as publicações a serem adquiridas para a Biblioteca;

III — registrar, guardar e conservar as publicações pertencentes ao acervo da Biblioteca;

IV — permutar publicações com instituições nacionais e estrangeiras;

V — organizar sôbre os livros e publicações existentes na Biblioteca do D. N. P. R. C.:

a) os catálogos para uso público;

b) os catálogos auxiliares;

c) listas bibliográficas para serem distribuídas no D. N. P. R. C. e entre os interessados;

VI — franquear a sala de leitura aos interessados, facilitando-lhes a consulta aos livros e revistas independentemente de formalidades, desde que não perturbem a boa ordem da Biblioteca;

VII — orientar o leitor no uso da Biblioteca, prestando-lhes a assistência necessária aos seus estudos e pesquisas;

VIII — cooperar com as demais bibliotecas do serviço público federal;

IX — promover o empréstimo, por determinado prazo, dos livros, folhetos e revistas, mediante recibo, de acôrdo com instruções de serviço do S. A., aprovadas pelo Diretor Geral.

Art. 30. À P. compete:

I — abrir e fechar a repartição nas horas que lhe forem determinadas;

II — exercer a vigilância interna;

III — cuidar da segurança, conservação e asseio do edifício, dirigindo os serviços de limpeza do mesmo;

IV — zelar pela conservação do material em uso no edifício-sede do D. N. P. R. C.

V — dirigir os serviços dos contínuos e serventes, de acôrdo com o que fôr determinado pela Chefia do S. A.

Art. 31 O S. A. funcionará perfeitamente articulado com o D. A. do M. V. O. P., devendo observar as normas e métodos de trabalhos por êle prescritos.

SEÇÃO V

Dos D. P. R. C.

Art. 32 — Aos D.P.R.C. compete:

I — proceder a observações sôbre o regime da costa, portos e vias navegáveis sob a sua jurisdição, apresentando anualmente as respectivas plantas atualizadas e síntese das observações;

II — observar cuidadosamente as alterações que possam as obras em construção levar ao regime dos portos e vias navegáveis, informando os resultados dessas observações ao Diretor Geral e propondo as medidas ou modificações de emergência que porventura forem patenteadas no decorrer da construção;

III — fazer observações regulares de vagas, marés, correntes, ventos e pressão atmosférica, enviando mensalmente os diagramas e quadros respectivos à D. H., de acôrdo com instruções desta;

IV — fazer observações regulares sôbre a física, a química e a biologia do mar, no que possam interessar as obras executadas pelo D. N. P. R. C.

V — organizar e enviar aos órgãos competentes um mostruário de rochas, recifes, areias de dunas e de banco e outros materiais de constituição geológica local;

VI — ampliar os estudos topo-hidrográficos nos portos e vias navegáveis a seu cargo apresentando anualmente trabalhos realizados de acôrdo com os recursos existentes;

VII — zelar pela conservação da aparelhagem e instrumental técnico pertencentes ao D. N. P. R. C. ou que estiverem a seu cargo, devolvendo-os à Região de Aparelhagem correspondente, desde que estejam sem aplicação;

VIII — zelar pela conservação da costa, dos portos e das vias navegáveis a seu cargo, para que se mantenham em condições de estabilidade de regime e de navegabilidade;

IX — zelar pela fiel observância da legislação portuária, no que respeita às suas finalidades;

X — impedir o lançamento, nos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição, de cinzas, entulhos óleos ou quaisquer materiais que prejudiquem a conservação, o asseio ou a fauna marítima, providenciando para que os responsáveis façam a necessária coleta e transporte para lugar conveniente;

XI — impedir depósito em cais ou praias de desembarque, quando dificultarem o livre trânsito;

XII — fiscalizar ou executar a construção de quaisquer obras de melhoramento ou de ampliação dos portos e das vias navegáveis;

XIII — embargar a execução de cais, pontes, rampas, aterros e outras quaisquer obras públicas ou particulares, nos portos ou vias navegáveis sob a sua judisdição, quando prejudiciais;

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
330

XIV — zelar pela conservação de tôdas as obras, aparelhagem e instalações dos portos e vias navegáveis sob sua jurisdição ;

XV — fiscalizar a exploração dos portos e vias navegáveis a seu cargo, acompanhando a execução dos serviços e aplicação das tarifas aprovadas:

XVI — remeter mensalmente à D. P. O. um relato resumido dos serviços a seu cargo e uma demonstração das despesas efetuadas, fornecendo-lhe os elementos necessários para conhecer o andamento das obras, determinar os preços unitários e o custo total dos serviços;

XVII — remeter mensalmente à D.E.C. os dados estatísticos da renda e do movimento do porto ou portos sob sua jurisdição, de acôrdo com as instruções estabelecidas .

XVIII — informar os pedidos de aforamento de terrenos de marinha dos acrescidos e dos reservados à servidão pública, tendo em vista as conseqüências de sua concessão, em face das necessidades presentes e futuras dos portos e vias navegáveis a seu cargo, dando em seguida conhecimento do resultado à D. H.

SEÇÃO VI

Das Regiões de Aparelhagem

Art. 33. — Às R. N. A., R. N. E. A e R. S. A. compete:

I. entender-se diretamente com as Divisões e Distritos de Portos, Rios e Canais para o bom andamento dos serviços a seu cargo;

II. manter um fichário com o registro de todo o instrumental técnico e aparelhagem flutuante e terrestre a seu cargo, especificando: natureza, local em que se encontrem, eficiência, característicos, estado de conservação, valor atual e todos os demais elementos indispensáveis à sua perfeita identificação e situação;

III. fazer a arrecadação ou providenciar sôbre a distribuição de instrumental técnico e aparelhagem aos D P. R. C. de acôrdo com as instruções que receber da D. H. e da D. P. O.

IV. propôr a reparação, substituição, baixa ou aquisição de instrumental técnico e aparelhagem, organizando no caso de reparação, as respectivas especificações e orçamentos, e justificando minuciosamente as baixas;

V. promover a reparação de aparelhos e embarcações do D. N. P. R. C. quando devidamente autorizada;

VI. organizar, aparelhar e manter em funcionamento as oficinas de reparação;

VII. zelar pela conservação e guarda de todo o instrumental técnico e aparelhamento sob sua guarda ou jurisdição;

VIII. fiscalizar a conservação do instrumental técnico e aparelhamento entregues aos Distritos localizados na zona de sua jurisdição;

IX. apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, mapas discriminados de tôdas as aquisições, baixas, substituições ou reparações feitas no instrumental técnico e aparelhagem durante o ano anterior, além do mapa constitutivo do inventário geral;

X. fiscalizar o estabelecimento e a exploração de estaleiros e oficinas de reparos e de construção naval, que gozem de favores do Govêrno;

XI. recolher o aparelhamento e instrumental técnico que forem sendo dispensados dos portos e vias navegáveis pelos D. F.;

XII. Remeter mensalmente à D. P. O. uma demonstração resumida dos serviços a seu cargo, acompanhada de especificação das respectivas despesas, de maneira a fornecer os elementos necessários para a determinação dos preços unitários e do custo total dos serviços;

XIII. remeter semestralmente à D. P. O. uma relação de todo o aparelhamento disponível, com especificação do seu estado, das modificações havidas e da respectiva distribuição pelos D. F. ou pelas Comissões de Estudos, de maneira a permitir que a Administração Central tenha exato conhecimento da distribuição dêsse aparelhamento e das reservas de que poderá dispor.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
331

SEÇÃO VII

Do Serviço de Dragagem

Art. 34. Ao S. D. compete:

I. Organizar ou fiscalizar todos os serviços de dragagem;

II. Manter um serviço de escrituração, para os diversos portos, dos volumes necessários a serem dragados, de conformidade com as plantas hidrográficas existentes;

III. Fazer apropriação de despêsa e composição de preço do metro cúbico de dragagem correspondente a cada natureza de material para confecção de orçamentos;

IV. Manter um registro completo de todo o aparelhamento de dragagem, do qual conste o local onde o mesmo está sendo utilizado, o seu estado de conservação, as condições de aproveitamento e tudo o mais que fôr necessário à eficiência do serviço.

CAPÍTULO III

Das atribuições do pessoal

Art. 35. Ao Diretor Geral incumbe;

I. dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos do D. N. P. R. C. e representá-lo em suas relações externas;

II. assegurar a estreita colaboração dos diversos órgãos do D. N. P. R. C. entre si e com os demais serviços públicos que tenham a seu cargo atividades de portos e vias navegáveis, coordenando-os, orientando-os, fiscalizando-os e auxiliando-os;

III. entender-se diretamente e autorizar entendimentos com autoridades da União, dos Estados e dos Municípios sôbre assunto da competência do D. N. P. R. C., salvo quando se tratar de Ministros de Estado, caso em que o fará por intermédio do titular da Viação e Obras Públicas:

IV. representar ao Ministro de Estado, sugerindo providências do Govêrno Federal, tôda vez que julgar improfícuos os seus esforços junto à repartição ou instituições para que tenham comprimento as atribuições do D. N. P. R. C.;

V. opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito às atividades dos órgãos do D. N. P. R. C., devem ser solucionados pelas autoridades superiores, e resolver os demais, ouvindo os referidos órgãos;

VI. autorizar as modificações de projetos, das quais não resultem aumento de despêsa, nem alteração fundamental dos planos aprovados;

VII. promover, de acôrdo com a legislação em vigor, a remoção das embarcações encalhadas ou naufragadas, há mais de seis meses, em lugares inconvenientes à navegação, quando os respectivos proprietários deixarem de atender à intimação;

VIII. emitir parecer sôbre tôdas as questões técnicas e contratuais referentes aos pôrtos e vias navegáveis, submetidas à apreciação do Govêrno;

IX. aprovar os planos de pesquisas, estudos, inquéritos e investigações sôbre assuntos de portos e vias navegáveis a serem realizados pelos diferentes órgãos do D. N. P. R. C.;

X. despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;

XI. despachar com os Diretores da Divisão e Chefe do S. A. do D. N. P. R. C., determinando as providências necessárias à bôa marcha dos serviços a êles cometidos;

XII. inspecionar as atividades do D. N. P. R. C. ou mandar fazê-lo, quando julgar conveniente, por delegados seus;

XIII. solicitar a distribuição de créditos orçamentários e fazer verificar sua aplicação;

XIV. autorizar despêsas, dentro das respectivas verbas, até o limite de Cr$ 500.000,00, acima do qual será necessária prévia autorização do Ministro de Estado;

XV. autorizar a execução de serviços para os quais haja verba prevista, até o limite de Cr$ 500.000,00;

XVI. providenciar para a bôa fiscalização das rendas e despêsas a cargo do D. N. P. R. C.;

XVII. fazer as designações e indicações previstas nêste Regimento;

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 138/1948
332

XVIII. movimentar o pessoal de um para outro órgão do D. N. P. R. C., respeitada a lotação;

XIX. admitir e dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

XX. organizar e alterar a escala de férias dos Diretores de Divisão e dos Chefes do S. A. e dos D. P. R. C. e Regiões de Aparelhagem, bem como do seu Assistente Técnico e do seu Secretário;

XXI. expedir boletins de merecimento;

XXII. elogiar e impôr penas disciplinares ao pessoal do D. N. P. R. C., inclusive a de suspensão até 30 dias, e representar ao Ministro de Estado quando a penalidade não couber na sua alçada;

XXIII. apresentar anualmente ao Ministro de Estado o reiatório das atividades do D. N. P. R. C.

Art. 36. Aos Diretores Fiscais incumbe:

I. inspecionar todos os serviços nos Estados a cargo do D. N. P. R. C., de acôrdo com as ordens que receber do Diretor Geral;

II. apresentar relatório de estado e condições em que encontrar as obras ou serviços inspecionados, dentro do prazo de 15 dias e fazendo prèviamente uma exposição verbal ao Diretor Geral;

III. tomar as providências de caráter urgente, no local das obras ou serviços, dos quais dependa o bom andamento dos mesmos, expondo imediatamente o assunto ao Diretor Geral e solicitando aprovação do seu ato;

IV. examinar, nas sedes dos serviços, se os créditos distribuidos estão sendo bem aplicados, informando em seguida ao Diretor Geral;

V. sugerir a suspensão de qualquer obras ou serviços que julgar desnecessários ou adiáveis de acôrdo com as observações nos locais dos mesmos;

VI. exercer a chefia de serviços técnicos na Administração Central do D. N. P. R. C., em caráter provisório, se para isso fôr designado pelo Diretor Geral.

Art. 37. Aos Diretores de Divisão e ao Chefe do S. A. incumbe:

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo das respectivas Divisões e Serviço;

II. Propor ao Diretor Geral as designações, na forma dêste Regimento;

III. Propor ao Diretor Geral, medidas necessárias à boa marcha dos trabalhos, quando não fôr de sua alçada providenciá-las;

IV. Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, propondo ao Diretor Geral a aplicação de penalidades que exceder de sua alçada;

Sanguê 139 C 77 R/S

V. Organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe estiver subordinado diretamente;

VI. Expedir boletins de merecimento;

VII. Apresentar anualmente, ao Diretor Geral, relatório das atividades da respectiva divisão ou serviço.

Art. 38. Aos Chefes dos D. P. R. C., da R. N. E. A., da R. S. A. e da R. N. A. incumbe;

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a seu cargo;

II. Representar o Ministério da Viação e Obras Públicas nas Delegações do Contrôle junto às autarquias de Portos;

III. Representar o Ministério da Viação e Obras Públicas nas Delegacias de Trabalho Marítimo, respectivas;

IV. Corresponder-se no interêsse dos serviços com autoridades públicas dentro das suas respectivas jurisdições;

V. Proceder, de acôrdo com a legislação em vigor, às tomadas de contas contratuais que serão remetidas para os devidos fins, à D. E. C.;

VI. Propor ao Diretor Geral as medidas que não forem de sua alçada;

VII. Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até oito dias e representar ao Diretor Geral, quando a penalidade não couber na sua alçada;

VIII. Organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe estiver diretamente subordinado;

IX. Expedir boletins de merecimento;

X. Apresentar, anualmente, ao Diretor Geral, relatório das atividades do respectivo Distrito ou Região.

Art. 39. Aos chefes de Seção incumbe:

I. Dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos;

II. Baixar instruções para a orientação dos trabalhos respectivos;

III. Inspecionar serviços e atividades oficiais e particulares relacionadas com a Seção, quando assim o determinar a autoridade superior:

IV. Propor ao respectivo Diretor ou Chefe as providências administrativas que forem necessárias à boa marcha dos serviços e que não couberem na sua alçada, bem como as de ordem técnica que lhe pareçam convir a eficiência dos mesmos;

V. Responder, por intermédio do chefe imediato, às consultas feitas sôbre assuntos que se relacionem com as atividades da Seção;

VI. Exercer quaisquer atribuições determinadas pelo chefe imediato;

VII. Contribuir para as publicações do D. N. P. R. C. com trabalhos que expressem os resultados de suas atividades;

tem cortes

VIII. Elogiar e impor penas disciplinares, de advertências e repreensão ao pessoal que lhe fôr subordinado e representar ao chefe imediato, quando a penalidade não fôr de sua alçada;

IX. Organizar a escala de férias dos servidores de sua Seção, submetendo-a à aprovação do Chefe imediato;

X. Expedir boletins de merecimento.

Art. 40. Ao Chefe da Portaria incumbe;

I. Dirigir e fiscalizar a execução de todos os trabalhos a cargo da Portaria;

II. Atender com presteza os pedidos e reclamações dos órgãos localizados no edifício-sede;

III. Atender e dar informações às pessoas que tiverem interesses a tratar no D. N. P. R. C.;

IV. Fiscalizar pessoalmente ou indicar um servidor sob suas ordens para acompanhar os trabalhos a cargo da Portaria e realizados por emprêsas particulares;

V. Providenciar o hasteamento do Pavilhão Nacional nos dias em que isso fôr oficialmente determinado;

VI. Organizar a escala de férias dos servidores da Portaria e submetê-la à aprovação do Chefe do S. A.;

VII. Expedir boletins de merecimento;

VIII. Organizar escalas de plantão dos servidores da Portaria sujeitos a êsse regime;

IX. Impor aos seus subordinados penas disciplinares de advertência e representar ao Chefe do S. A. quando a penalidade não couber na sua alçada.

Art. 41. Ao Assistente Técnico incumbe:

I. Auxiliar o Diretor Geral no exame dos assuntos técnicos que por êste lhe forem cometidos;

II. Coordenar as informações prestadas pelas Divisões, a fim de submetê-las ao conhecimento do Diretor Geral.

Art. 42. Ao Secretário do Diretor Geral e dos Diretores de Divisão compete:

I. Atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor Geral e Diretores de Divisão, encaminhando-as ou dando-lhes conhecimento do assunto a tratar;

II. Representar o Diretor Geral ou Diretores de Divisão, quando para isso fôr designado;

III. Redigir a correspondência pessoal do Diretor Geral ou Diretores de Divisão;

IV. Controlar o movimento de papeis no Gabinete ou Divisão, providenciando a respeito junto ao S. A. e suas Seções, quando necessário.

Lote: 23 Caixa: 73
PL Nº 138/1948
333

Arquivo do Santos 137 C 77 P/I

Art. 43. Aos servidores que não tenham atribuições especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe imediato.

Art. 44. Aos Chefes de Seção dos Distritos de Portos, Rios e Canais e das Regiões de Aparelhagem compete dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços técnicos que lhe forem atribuídos pelos Chefes dos D. P. R. C., da R. N. A. e da R. S. A. e da R. N. E. A.

Art. 45. Aos Chefes de Turma de Administração dos D. P. R. C., da R. N. E. A., da R. N. A. e da R. S. A. incumbe dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços administrativos dos D. P. R. C., da R. N. A., da R. N. E. A. e da R. S. A., providenciando para que os assuntos referentes ao pessoal, material, orçamento e comunicações sejam articulados com as Seções respectivas do S. A. do D. N. P. R. C., conforme instruções dos Chefes dos D. P. R. C. e Regiões.

Art. 46. Ao Chefe do Serviço de Dragagem incumbe:

I. Superintender o serviço de dragagem quando êste tiver de ser executado administrativamente;

II. Fiscalizar o serviço de dragagem quando êste fôr executado por contrato ou tarefa;

III. Informar ao Diretor da D. P. O. sôbre as eventuais deficiências de serviço e conservação do material de dragagem, sugerindo medidas a serem adotadas, de acôrdo com as condições locais;

IV. Organizar, de acôrdo com os dados fornecidos pelas Regiões de Aparelhagem, a relação do material de dragagem existente em cada Distrito, de maneira a poder prestar imediatas informações ao Diretor da D. P. O. ou ao Diretor Geral sôbre seu estado de conservação e condições de utilização;

V. Obter dos Chefes de Serviço todos os dados para a determinação do custo do metro cúbico de dragagem, a que se refere o item III, do art. 33;

VI. Propor ao Diretor da D. P. O. a execução de reparos para aproveitamento do material de dragagem existente, de acôrdo com o que aconselharem observações pessoais ou as que obtiver das Regiões de Aparelhagem.

CAPÍTULO IV

Da lotação

Art. 47. O D. N. P. R. C. terá lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação o D. N. P. R. C. poderá ter pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Do horário

Art. 48. O horário normal de trabalho do D. N. P. R. C. será fixado pelo Diretor Geral, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 49. A freqüência do pessoal em trabalho fora da sede do D. N. P. R. C. será verificada por boletins diários de produção, controlados pelo superior imediato.

Art. 50. O Diretor Geral não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VI

Das substituições

Art. 51. Serão substituídos, automàticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — O Diretor Geral por um Diretor de Divisão de sua indicação designado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas;

II — Os Diretores de Divisão e Chefe do S. A. por um dos Chefes de Seção, designados pelo Diretor Geral, mediante indicação dos respectivos Diretores e Chefes;

III — Os Chefes de Distrito de P. R. C. e Regiões por um engenheiro designado pelo Diretor Geral, mediante indicação dos respectivos Chefes;

IV — Os Chefes de Seção das Divisões, os de Serviços de Administração e o da Portaria, por um funcionário designado pelo respectivo Diretor de Divisão ou Chefe do Serviço de Administração, mediante indicação dos referidos Chefes;

V — Para os demais funcionários com funções expressamente consignadas no presente Regimento serão designados os respectivos substitutos pelo Diretor Geral, Diretores de Divisão e Chefes de D. P. R. C. ou Regiões de Aparelhagem, a quem êsses funcionários estiverem imediatamente subordinados .

Parágrafo único. Haverá sempre servidores prèviamente designados para as substituições de que trata êste artigo.

Caixa: 73
Lote: 23
PL Nº 13
3
8/1948
34

C 77 M/T

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 52. O D. N. P. R. C. organizará um plano geral de melhoramentos de portos e vias dágua, submetendo-o ao pronunciamento do Conselho de Segurança Nacional e, depois, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Êsse plano deverá harmonizar-se com o plano *geral de viação nacional* e será revisto de 3 em 3 anos, para a necessária atualização.

Art. 53. Sòmente durante a organização de projetos pelo D. N. P. R. C. poderão ser tomadas em consideração sugestões apresentadas por concessionários ou emprêsas para a organização do projeto definitivo.

Parágrafo único. A não ser pôr iniciativa do D. N. P. R. C., com aprovação do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, ou por iniciativa dêste, nenhuma modificação será aceita após a aprovação dos projetos pelo Govêrno ou a assinatura dos contratos de execução dos serviços de obras.

Art. 54. O andamento dos processos nas várias Divisões, Distritos, Regiões e Seção obedecerá a um regimento interno, aprovado pelo Diretor Geral.

Art. 55. A designação dos funcionários do D. N. P. R. C. para os respectivos serviços, divisões e seções, obedecerá ao critério da especialização

Art. 56. O Diretor Geral poderá propor ao Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas a nomeação de engenheiros civis, em comissão, com os vencimentos fixados em tabela para tal fim organizada.

Art. 57. Os extranumerários mensalistas do D. N. P. R. C. poderão exercer cargos administrativos de designação do Diretor Geral, desde que êste verifique insuficiência do pessoal do quadro.

Art. 58. Quando os serviços dos Distritos, Regiões e Comissões estiverem em zonas muito afastadas dos centros principais, de difícil transporte ou em zona insalubre, os Chefes de Distritos e funcionários de função gratificada terão esta elevada ao dôbro.

§ 1.º Aos funcionários de função não gratificada será concedida, nestas condições, uma gratificação de zona de 10 % a 30 % sôbre os seus vencimentos, arbitrada pelo Diretor Geral e submetida à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º Não terão direito à gratificação de zona os funcionários que, a qualquer pretexto, se afastarem da sede dos serviços por mais de 10 dias.

Art. 59. Como medida de caráter transitório, poderá o Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor Geral, reunir em um só, dois ou mais Distritos de Portos, Rios e Canais, desde que, no momento, o vulto dos serviços que lhes foram atinentes não justifique a sua existência separadamente.

Parágrafo único. Em tal caso, será indicado um dos Distritos para sede, sendo mantida nos demais uma residência, com o respectivo encarregado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946. — *Mauricio Joppert da Silva.*

D. O. 1-2-946.

Lote: 23
PL Nº 138/1948
335
Caixa: 73

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: